



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 83

Brasília - DF, terça-feira, 3 de maio de 2016



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	7
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação.....	18
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério da Justiça.....	27
Ministério da Saúde.....	32
Ministério das Comunicações.....	43
Ministério das Relações Exteriores.....	53
Ministério de Minas e Energia.....	53
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	56
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	57
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	58
Ministério do Esporte.....	58
Ministério do Meio Ambiente.....	59
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	59
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	65
Ministério do Turismo.....	71
Ministério dos Transportes.....	71
Ministério Público da União.....	72
Poder Judiciário.....	75
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais... 84	

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.278, DE 2 DE MAIO DE 2016

Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.
....."

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante
João Luiz Silva Ferreira

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 20, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 716**, de 11 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 14, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor de R\$ 420.000.000,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 2 de maio de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.733, DE 2 DE MAIO DE 2016

Regulamenta a gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º A gratificação de representação é devida aos militares do serviço ativo das Forças Armadas, nas seguintes hipóteses:

I - mensalmente:

- a) quando no posto de oficial-general; ou
- b) quando em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, aos militares no posto de oficial superior, intermediário ou subalterno; ou

II - por dia, em situações eventuais:

- a) pela participação em viagem de representação;
- b) pela participação em instrução relacionada com a atividade de ensino;

c) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País; ou

d) pela participação em emprego operacional.

§ 1º Para efeito do cálculo do número de dias a que faz jus o militar à gratificação de representação nas hipóteses do inciso II do caput, será computado como um dia o período igual ou superior a oito horas e inferior a vinte e quatro horas.

§ 2º As hipóteses de pagamento da gratificação de representação de que tratam os incisos I e II são acumuláveis entre si.

§ 3º As hipóteses de pagamento dentro de cada inciso do caput são inacumuláveis.

§ 4º A gratificação de representação é devida nos percentuais constantes da Tabela II do Anexo III à Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Art. 2º Para efeito do pagamento da gratificação de representação, considera-se:

I - viagem de representação - o deslocamento, de interesse da instituição, realizado por militar da ativa para fora de sua sede, na condição de representante do Ministério da Defesa ou dos Comandos das Forças, para eventos de natureza militar ou civil;

II - instrução - atividade realizada por militar da ativa, que integre o efetivo de estabelecimento de ensino militar ou de parte dele, para a participação, fora de sua sede, em evento ou exercício escolar, cujo objetivo esteja relacionado com a atividade de ensino; e

III - emprego operacional - atividade realizada por militar da ativa, mediante designação específica como integrante de contingente ou tripulante de embarcação ou aeronave, incluída a atividade de apoio logístico, diretamente relacionado a:

a) operação real ou de adestramento, estabelecido para fins administrativos, operacionais ou logísticos;

b) ações militares de vigilância de fronteira destinadas à preservação da integridade territorial do País e à garantia da soberania nacional desenvolvidas por militares que estejam compondo de forma temporária o efetivo de pelotões especiais de fronteira ou de destacamentos especiais de fronteira;

c) ações militares de operações de garantia da lei e da ordem, enquadradas no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

d) ações relacionadas às atribuições subsidiárias das Forças Armadas, especificadas nos art. 16, art. 16-A, art. 17, caput, inciso V, art. 17-A, caput, no inciso III, e art. 18, caput, inciso VI, da Lei Complementar nº 97, de 1999; e

e) adestramento para participação em missões de paz.

§ 1º A participação de militar em adestramento realizado na sede da organização militar em que esteja servindo não será considerada emprego operacional para efeito de pagamento da gratificação de representação, exceto quando o adestramento estiver enquadrado na alínea "e" do inciso III do caput.

§ 2º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso III do caput, considera-se temporária, para os militares da sede, a permanência no pelotão especial de fronteira ou no destacamento especial de fronteira por um ou mais períodos de emprego operacional, desde que o total, dentro de cada ano civil, não exceda seis meses.

Art. 3º A gratificação de representação devida em razão de uma das hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 1º será paga somente após autorização, em ato do Ministro de Estado da Defesa, no âmbito do Ministério da Defesa, ou dos Comandantes, no âmbito dos respectivos Comandos das Forças.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa e os Comandantes das Forças poderão delegar a competência de que trata o **caput**.

Art. 4º A gratificação de representação não será incorporada à remuneração do militar.

Art. 5º Na hipótese do inciso II do **caput** do art. 1º, a gratificação de representação:

I - não será considerada para efeitos de cálculo de férias, adicional de férias, adicional-natalino ou outras parcelas remuneratórias; e

II - não será paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o inciso II do **caput**, será excluído o pagamento da gratificação de representação e mantido o das diárias.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002:

I - os art. 14 a art. 17; e

II - o inciso III do **caput** do art. 19.

Brasília, 2 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aldo Rebelo

DECRETO Nº 8.734, DE 2 DE MAIO DE 2016

Aprova o Regulamento para o Quadro Complementar de Oficiais do Exército (R-41).

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.831, de 2 de outubro de 1989,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para o Quadro Complementar de Oficiais do Exército (R-41), na forma do Anexo.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 98.314, de 19 de outubro de 1989.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aldo Rebelo

ANEXO

REGULAMENTO PARA O QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS DO EXÉRCITO (R-41)

TÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O Quadro Complementar de Oficiais - QCO destina-se a suprir as necessidades do Exército em pessoal de nível superior para a ocupação de cargos e funções de natureza complementar.

§ 1º São considerados de natureza complementar os cargos e as funções cujas atividades exijam, para o seu desempenho, pessoal com formação superior específica, não existente nos demais Quadros, Armas e Serviços.

§ 2º O Comandante do Exército definirá as áreas de atividades complementares de que necessita a Força Terrestre e especificará, quando necessário, suas subáreas especializadas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA HABILITAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O QCO será organizado por áreas e subáreas de atividade, de acordo com os interesses do Comando do Exército.

Art. 3º O QCO é constituído dos seguintes postos:

I - Coronel;

II - Tenente-Coronel;

III - Major;

IV - Capitão; e

V - Primeiro-Tenente.

Art. 4º O efetivo do QCO, por postos e por áreas e subáreas de atividade, será fixado anualmente, mediante proposta do Comandante do Exército, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO

Art. 5º A habilitação para o desempenho dos cargos e funções previstos para o QCO é obtida pela aprovação em cursos nos níveis de:

I - formação - destinado à habilitação para o exercício de cargos e funções privativos dos postos de Primeiro-Tenente e Capitão; e

II - aperfeiçoamento militar - destinado à habilitação para o exercício de cargos e funções privativos dos postos de Major, Tenente-Coronel e Coronel.

§ 1º O Comando do Exército editará instruções específicas sobre as condições de realização do curso de aperfeiçoamento militar, observadas as disposições legais e regulamentares sobre o ensino no Exército.

§ 2º O Comandante do Exército poderá determinar a realização de outros cursos, conforme as necessidades da Força.

TÍTULO III DA FORMAÇÃO

CAPÍTULO I DOS CURSOS DE FORMAÇÃO

Art. 6º O candidato ao QCO frequentará os seguintes cursos de formação:

I - Curso Básico de Formação Militar - realizado em estabelecimento de ensino do Comando do Exército, de forma unificada, independentemente da área ou da subárea de atividade a que concorra; e

II - Curso de Formação Específica - realizado em estabelecimento de ensino do Comando do Exército, que atenderá às peculiaridades das áreas e subáreas de atividade a que pertencem os alunos.

§ 1º Os cursos de que tratam os incisos I e II do **caput** devem ser realizados no mesmo ano letivo.

§ 2º A matrícula no Curso de Formação Específica será concedida, exclusivamente, ao aluno aprovado no Curso Básico de Formação Militar.

Art. 7º Constituem objetivos dos cursos de formação:

I - Curso Básico de Formação Militar - habilitar o candidato de nível superior ao oficialato e proporcionar-lhe a formação ético-profissional própria de oficial do Exército; e

II - Curso de Formação Específica - capacitar o concludente do Curso Básico de Formação Militar para o desempenho de cargos e funções previstos para o QCO, conforme áreas e subáreas de atividade.

Art. 8º O planejamento, a execução, o controle e a avaliação do ensino e da aprendizagem dos cursos de formação constarão do regulamento do estabelecimento de ensino do Comando do Exército onde forem realizados.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO

Art. 9º A seleção para os cursos de formação será realizada de acordo com o disposto neste Regulamento, na forma da lei vigente, observados os atos publicados pelo Comandante do Exército.

Art. 10. Os candidatos aos cursos de formação deverão satisfazer os requisitos exigidos pelo art. 4º da Lei nº 7.831, de 2 de outubro de 1989, que cria o QCO.

Art. 11. São requisitos comuns exigidos para os candidatos aos cursos de formação:

I - ser brasileiro nato;

II - possuir nível de escolaridade superior e apresentar o diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação em área correspondente à titulação exigida para a atividade a ser desempenhada;

III - ter idade dentro dos limites fixados pelo art. 3º, **caput**, inciso III, alínea "e", da Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012;

IV - possuir idoneidade moral compatível com o oficialato do Exército, a ser apurada por meio de averiguação da vida pregressa do candidato; e

V - ser julgado apto em inspeção de saúde.

Art. 12. O candidato inscrito no concurso de admissão aos cursos de formação fica sujeito às condições e aos requisitos previstos para a seleção e a matrícula.

CAPÍTULO III DO CONCURSO DE ADMISSÃO

Art. 13. O concurso de admissão é unificado para cada uma das áreas ou subáreas de atividade e realizado, simultaneamente, em todo o território nacional.

Art. 14. O concurso de admissão compreende:

I - exame intelectual composto das provas de:

a) conhecimentos gerais, comum a todas as áreas e subáreas de atividade; e

b) conhecimentos específicos a cada área e subárea de atividade; e

II - inspeção de saúde, que compreende:

a) exame de aptidão física; e

b) avaliação psicológica.

§ 1º O exame intelectual tem caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º A inspeção de saúde tem caráter apenas eliminatório.

§ 3º Em caso de empate no concurso de admissão, terão prioridade para a matrícula os candidatos militares de maior precedência hierárquica e, após os militares, os civis de idade mais elevada.

CAPÍTULO IV DA MATRÍCULA

Art. 15. É considerado habilitado para a matrícula nos cursos de formação o candidato que atenda às seguintes condições:

I - tenha obtido aprovação no concurso de admissão;

II - esteja classificado dentro do número de vagas destinadas a área ou subárea de atividade requerida; e

III - tenha apresentado, no prazo determinado, a documentação que comprove o atendimento às condições de ingresso no curso.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
Substituta

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES DO ALUNO

Art. 16. O civil será incorporado ou reincorporado ao serviço ativo do Exército na data de efetivação da matrícula no Curso Básico de Formação Militar e o oficial da reserva não remunerada do Exército será convocado para o serviço ativo na mesma oportunidade.

Art. 17. Para efeito de remuneração, precedência hierárquica e situação militar, o aluno matriculado nos cursos de formação é considerado Primeiro-Tenente da reserva de 2ª classe convocado.

Art. 18. O desligamento do aluno dos cursos de formação faz cessar, no ato do desligamento, as vantagens e as prerrogativas concedidas a partir da matrícula, assegurado ao militar que se encontrava no serviço ativo do Exército o retorno à situação anterior, desde que o desligamento não decorra de motivo para exclusão do serviço ativo, constante da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

Parágrafo único. O retorno à situação anterior, de que trata **caput**, no caso dos militares temporários, está condicionado às exigências constantes do Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002 - Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - RCORE, e da legislação específica.

Art. 19. Aos alunos dos cursos de formação serão atribuídos os direitos e deveres previstos no regulamento do estabelecimento de ensino do Comando do Exército onde for realizado o curso.

TÍTULO IV
DA INCLUSÃO NO QUADRO E DA PROMOÇÃO

CAPÍTULO I
DA INCLUSÃO NO QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS

Art. 20. O aluno que concluir, com aproveitamento, os cursos de formação previstos no art. 6º deste Regulamento e for considerado apto em inspeção de saúde será nomeado Primeiro-Tenente e incluído como oficial de carreira no QCO.

Art. 21. A ordem hierárquica dos oficiais, no momento de ingresso no QCO, resulta da ordem de classificação final e geral nos cursos de formação, independentemente de áreas e subáreas de atividade.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 22. A promoção de oficiais do QCO observará as prescrições legais e regulamentares sobre as promoções de oficiais da ativa das Forças Armadas.

Art. 23. Os alunos que, por conclusão dos cursos de formação, forem nomeados Primeiros-Tenentes no mesmo dia constituem uma Turma de formação de oficiais do QCO.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A seleção do candidato ao QCO para a área do ensino e para o desempenho de cargos e funções dessa área, por oficiais do QCO, obedecerá às prescrições deste Regulamento e, no que couber, às disposições legais e regulamentares sobre o magistério do Exército.

Art. 25. Os oficiais do QCO terão as mesmas honras, direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades e vencimentos previstos em leis e regulamentos para os demais oficiais de carreira.

Art. 26. O oficial do QCO e o aluno matriculado nos cursos de formação usarão os uniformes, os distintivos e as insígnias previstos no Regulamento de Uniformes do Exército - RUE.

Art. 27. O Comandante do Exército fará publicar as instruções necessárias ao cumprimento deste Regulamento.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 184, de 2 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 898.893.841,00, para o fim que especifica".

Nº 185, de 2 de maio de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.278, de 2 de maio de 2016.

CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

PORTARIA Nº 126, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA IMPrensa NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Prorrogar de 30 de junho de 2016 para 4 de novembro de 2016 o prazo das inscrições do 18º Concurso Nacional Museu da Imprensa Nacional 2015-2016, das categorias de Desenho, Redação e Artigo.

Art. 2º A data da premiação ocorrerá em data a ser marcada pelo Órgão e divulgada na página eletrônica da Instituição, assim como nos jornais oficiais impressos, conforme previsto no Art. 56 do Regulamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 29 de abril de 2016

Entidade: AR LITORAL vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000033/2016-05 e 00100.000041/2016-43

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI- 66/2016 e consoante aos Pareceres 102/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU e 101/2016/PGF/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR LITORAL, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Rua Fumio Miyazi, nº 223, Boqueirão, Praia Grande/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Em 2 de maio de 2016

Entidade: AC CERTISIGN
Processo nº: 00100.000031/2003-93
Acolhem-se o Parecer CGAF/ITI nº 19/2016, que aprova a versão 6.5 da DPC da AC CERTISIGN. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AR AUTENTIC CERTIFICADORA vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB
Processo nº: 00100.000092/2016-75 e 00100.000105/2016-14
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-052/2016 e consoante aos Pareceres 076/2016/PGF/PFE-ITI/PGF/AGU e 092/2016/PGF/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR AUTENTIC CERTIFICADORA vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com instalação técnica situada na Rua 15 de Janeiro, nº 373, sala 804, Centro, Canoas - RS, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CONECTA CERTIFICADORA vinculada à AC DIGITALSIGN e AC DIGITALSIGN RFB
Processo nº: 00100.000087/2016-62 e 00100.000106/2016-51
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI- 065/2016 e consoante aos Pareceres 098/2016/PGF/PFE-ITI/PGF/AGU e 107/2016/PGF/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CONECTA CERTIFICADORA, vinculada à AC DIGITALSIGN e AC DIGITALSIGN RFB, com instalação técnica situada na Av. Pio XII, s/n, Quadra 57, Lote 293, Sala 03, andar 01 - Centro - Iporá/GO, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE GOVERNO
SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO
E PEQUENA EMPRESA
COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL
PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA
LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 2 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o procedimento de cancelamento de inscrição de Microempreendedor Individual - MEI inadimplente.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação tomada em reunião ordinária de 26 de abril de 2016, e no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º, o § 1º do art. 4º e o parágrafo 15-B do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º. Será cancelada a inscrição do Microempreendedor Individual - MEI que esteja:

I - omissão na entrega da declaração DASN-MEI nos dois últimos exercícios; e,

II - inadimplente em todas as contribuições mensais devidas desde o primeiro mês do período previsto no inciso I até o mês do cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento será efetivado entre 1º de julho e 31 de dezembro.

Art. 2º. Esta resolução será publicada no Portal do Empreendedor, bem como a relação dos microempreendedores individuais cancelados, nos termos do art. 18-A, § 15-B, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LEONY FONSECA DA CUNHA
Presidente do Comitê

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 792, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 24 do Anexo do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2012, considerando os termos da Portaria nº 245, de 10 de junho de 2003, com a redação dada pela Portaria nº 1.506, de 10 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 460, de 11 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I - Concessão de gratificações, anuênio, incorporação ou revisão de quintos e décimos, indenizações, assistência à saúde e outros benefícios conforme legislação vigente;
..... "

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.788, DE 2 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001663/2013-68, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 402ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Reratificar a Resolução nº 4.751-ANTAQ, de 15 de abril de 2016, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Reconhecer a possibilidade de alteração do tipo de carga movimentado pela empresa Enseada Indústria Naval S.A., CNPJ nº 12.243.301/0001-25, em Terminal de Uso Privado - TUP de sua titularidade, situado no município de Maragogipe - BA, objeto do Contrato de Adesão nº 018/2014-SEP/PR, de 23 de julho de 2014, eis que atendidas as exigências de que tratam a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, o art. 35 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 e a Portaria SEP de nº 110, de 2 de agosto de 2013.

Art. 2º Determinar à Gerência de Autorização de Instalações Portuárias - GAP/SOG, desta Agência, que, antes do envio dos autos à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, realize as alterações propostas pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFA no que tange às Cláusulas Primeira e Segunda da respectiva minuta de Termo Aditivo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

ACÓRDÃO Nº 33-2016-ANTAQ

Processo: 50300.001902/2015-41

Parte: TARCISIO GUEDES BASILIO

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de recurso administrativo interposto pelo servidor Tarcísio Guedes Basílio, em face do resultado do processo de seleção de bolsa de idiomas relativo ao segundo semestre de 2015.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 398ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 3 de fevereiro de 2016, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer o recurso interposto pelo servidor Tarcísio Guedes Basílio, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, independentemente da perda de objeto decorrente da desistência do interessado, no mérito, negar-lhe provimento, com o consequente arquivamento dos autos. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Relator, Adalberto Tokarski, o Procurador Federal José Galdino, e a Secretária-Geral Substituta, Aline Andrade Nacácio da Silva.

Brasília, 29 de abril de 2016.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Relator

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 1.042, DE 2 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe confere o art.16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

Considerando a importância de reconhecer e premiar iniciativas que contribuam para o aprimoramento dos resultados institucionais, bem como de fomentar a produção acadêmica e jornalística sobre aviação civil, com abordagem dos tópicos de regulação econômica e técnica buscando o enfrentamento dos desafios do setor de aviação civil;

Considerando o disposto na Portaria nº 45, de 9 de janeiro de 2015, que aprova Plano Estratégico da ANAC Plano Estratégico da ANAC para o período de 2015 a 2019;

Considerando o disposto na Portaria nº 207, de 2 de fevereiro de 2016, que aprova o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho no âmbito da ANAC, resolve:

Art. 1º Instituir o Prêmio ANAC 10 anos: Acadêmico e Jornalístico, conforme regulamento a ser publicado no sítio eletrônico da Escola de Administração Fazendária (endereço www.esaf.fazenda.gov.br).

Art. 2º Determinar ampla divulgação do Prêmio e seu regulamento.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 1.043, DE 2 DE MAIO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso X, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, considerando o que consta no processo nº 60800.016882/2008-05 e a proposta de aplicação de providência administrativa acautelatória contida no Despacho nº 58/2016/GCOP/SIA, resolve:

Art. 1º Aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares ao Aeroporto Afonso Pena (SBCT), localizado no município de São José dos Pinhais-PR e que tem como principal localidade servida o município de Curitiba-PR:

I - proibição de aumento de frequências das operações previstas no parágrafo 139.1(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 139 - Emenda 05 (RBAC nº 139 Emd 05), limitando as operações regidas pelo RBAC nº 121 e RBAC nº 129 ao total de frequências semanais autorizadas até 28/04/2016, conforme tabela 1.5 - Voos autorizados vigentes (HOTRAN) e 1.4 - Voos autorizados "A vigorar" disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores (endereço: www.anac.gov.br/hotran); e

II - proibição de aumento de frequências de operações de aeronaves com código de referência de aeródromo 4E.

Art. 2º As medidas ora aplicadas têm caráter provisório e prazo indeterminado, e serão mantidas até que o operador do aeródromo regularize sua situação quanto ao cumprimento do item 139.101(a) do RBAC nº 139 Emd 05.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.044, DE 2 DE MAIO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso X, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, considerando o que consta no processo nº 60800.016760/2008-19, e a proposta de aplicação de providência administrativa acautelatória contida no Despacho nº 59/2016/GCOP/SIA, resolve:

Art. 1º Aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares ao Aeroporto Marechal Rondon (SBCY), localizado no município de Várzea Grande-MT e que tem como principal localidade servida o município de Cuiabá-MT:

I - proibição de aumento de frequências das operações previstas no parágrafo 139.1(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 139 - Emenda 05 (RBAC nº 139 Emd 05), limitando as operações regidas pelo RBAC nº 121 e RBAC nº 129 ao total de frequências semanais autorizadas até 28/04/2016, conforme tabela 1.5 - Voos autorizados vigentes (HOTRAN) e 1.4 - Voos autorizados "A vigorar" disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores (endereço: www.anac.gov.br/hotran); e

II - proibição de aumento de frequências de operações de aeronaves com código de referência de aeródromo 4C.

Art. 2º As medidas ora aplicadas têm caráter provisório e prazo indeterminado, e serão mantidas até que o operador do aeródromo regularize sua situação quanto ao cumprimento do item 139.101(a) do RBAC nº 139 Emd 05.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.045, DE 2 DE MAIO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso X, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, considerando o que consta no processo nº 60800.002171/2007-64, e a proposta de aplicação de providência administrativa acautelatória contida no Despacho nº 60/2016/GCOP/SIA, resolve:

Art. 1º Aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares ao Aeroporto Guararapes - Gilberto Freyre (SBRF), localizado no município de Recife-PE:

I - proibição de aumento de frequências das operações previstas no parágrafo 139.1(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 139 - Emenda 05 (RBAC nº 139 Emd 05), limitando as operações regidas pelo RBAC nº 121 e RBAC nº 129 ao total de frequências semanais autorizadas até 28/04/2016, conforme tabela 1.5 - Voos autorizados vigentes (HOTRAN) e 1.4 - Voos autorizados "A vigorar" disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores (endereço: www.anac.gov.br/hotran); e

II - proibição de aumento de frequências de operações de aeronaves com código de referência de aeródromo 4E.

Art. 2º As medidas ora aplicadas têm caráter provisório e prazo indeterminado, e serão mantidas até que o operador do aeródromo regularize sua situação quanto ao cumprimento do item 139.101(a) do RBAC nº 139 Emd 05.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.046, DE 2 DE MAIO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso X, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, considerando o que consta no processo nº 60800.010691/2011-27, e a proposta de aplicação de providência administrativa acautelatória contida no Despacho nº 61/2016/GCOP/SIA, resolve:

Art. 1º Aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares ao Aeroporto Santos Dumont (SBRJ), localizado no município do Rio de Janeiro-RJ:

I - proibição de aumento de frequências das operações previstas no parágrafo 139.1(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 139 - Emenda 05 (RBAC nº 139 Emd 05), limitando as operações regidas pelo RBAC nº 121 e RBAC nº 129 ao total de frequências semanais autorizadas até 28/04/2016, conforme tabela 1.5 - Voos autorizados vigentes (HOTRAN) e 1.4 - Voos autorizados "A vigorar" disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores (endereço: www.anac.gov.br/hotran); e

II - proibição de aumento de frequências de operações de aeronaves com código de referência de aeródromo 4C.

Art. 2º As medidas ora aplicadas têm caráter provisório e prazo indeterminado, e serão mantidas até que o operador do aeródromo regularize sua situação quanto ao cumprimento do item 139.101(a) do RBAC nº 139 Emd 05.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.047, DE 2 DE MAIO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso X, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, considerando o que consta no processo nº 60800.030786/2010-86, e considerando a proposta de aplicação de providência administrativa acautelatória contida no Despacho nº 62/2016/GCOP/SIA, resolve:

Art. 1º Aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares ao Aeroporto de Congonhas (SBSP), localizado no município de São Paulo-SP:

I - proibição de aumento de frequências das operações previstas no parágrafo 139.1(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 139 - Emenda 05 (RBAC nº 139 Emd 05), limitando as operações regidas pelo RBAC nº 121 e RBAC nº 129 ao total de frequências semanais autorizadas até 28/04/2016, conforme tabela 1.5 - Voos autorizados vigentes (HOTRAN) e 1.4 - Voos autorizados "A vigorar" disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores (endereço: www.anac.gov.br/hotran); e

II - proibição de aumento de frequências de operações de aeronaves com código de referência de aeródromo 4C.

Art. 2º As medidas ora aplicadas têm caráter provisório e prazo indeterminado, e serão mantidas até que o operador do aeródromo regularize sua situação quanto ao cumprimento do item 139.101(a) do RBAC nº 139 Emd 05.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 20, DE 29 DE ABRIL DE 2016

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Gramocil registro nº 01248498, conforme processo nº 21000.008706/2011-51.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Diuron Técnico Milenia registro nº 58902, Diuron Técnico 970 BR registro nº 2194 e Diurex Agricur Técnico registro nº1768702, no produto formulado Gramocil registro nº 01248498.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, no produto Impact 125 SC registro nº 2005.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A - Indústrias Químicas - Sorocaba / SP e Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, no produto Spotlight registro nº 07706.

5. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Sinochem Ningbo Chemicals Co., Ltd.(End: Beihai Road 1165, Ningbo Chemical Industry Zone, 315040, Xiepu Town, Zhenhai- China) para a razão social Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd, o endereço permanece inalterado, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.007116/2015-34.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores UPL Limited - 3101/2, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393 002 Ankleshwar, Gujarat, Índia, UPL Limited - 3-11, G.I.D.C., Dist. Val-sad 396 195 Vapi, Gujarat, Índia, UPL Limited - I.G.C, SIDCO, Samba Phase 1, District Samba 184 121 Jammu & Kashmir, Índia, UPL Limited - Plot nº 750 G.I.D.C., P.B No. 9, Dist. Bharuch 393 110 Jhagadia, Gujarat, Índia, UPL Limited - 3405/ 3406,Dist. Bharuch 393 002 Ankleshwar, Gujarat, Índia, Uniphos Colombia Plant Limited- Via 40#85-85 Barranquilla, Atlântico, Colombia, UPL Limited- 117, G.I.D.C., Dist Bharuch 393 002 Ankleshwar, Gujarat, Índia, Cerexagri B.V. - Tankhoofd 10 3196 KE Vondelingenplaat, Roterdã, Países Baixos, Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd.- End: Beihai Road 1165, Ningbo Chemical Industry Zone, 315040, Xiepu Town, Zhenhai- China, Jiangsu Changlong Chemicals Co., Jiangsu



Changlong Chemicals Co., Ltd - Nº 1229 Changjiang North Road New District of Changzhou- Changzhou, Jiangsu, China, Jingbo Agrochemicals Technology Co., Ltd- Economic Development Zone, Boxing County-256500 Binzhou, Shandong, China, Shijiazhuang Richem Co., Ltd - Nº 1 Xingwang Road, Biological Industrial Park-Zhaoxian 51530 Shijiazhuang, Hebei, China e Anhui Huaxing Chemical Industry Co., Ltd - Wujiang Town, Hexian County 238251 Maanshan, Anhui, China, no produto Battus registro nº 11812.

7. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Bayer S.A.-CNPJ nº 18.459.628/0033-00- Belford Roxo/RJ, Bayer S.A.- CNPJ nº 18.459.628/0020-88- Paulínia/SP e Bayer S.A.- CNPJ nº 18.459.628/0071-28- Carazinho / RS, a importar o produto Sumô registro nº 14308.

8. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a incorporação da empresa Cheminova Brasil Ltda CNPJ nº 01.489.019/0001-06, de todos os seus bens e direitos e obrigações, e todos os registros de Agrotóxicos com finalidade Fitossanitária a seguir: Abamectin Técnico Cheminova registro nº 04003, Accurate registro nº 05208, Acefato Técnico Cheminova registro nº 00503, Acrinathrin Técnico CHAB registro nº 01994, Acrinathrin Técnico Cheminova registro nº 04010, Aquila registro nº 02303, Authority registro nº 08212, Azoxistrobin Técnico Cheminova registro nº 012011, Battle registro nº 005907, Biver registro nº 15908, Carbendazim Técnico Cheminova registro nº 02306, Carbenazim SC Cheminova registro nº 07515, Catcher 480 EC registro nº 03106, Clomazone Técnico Cheminova registro nº 09408, Clorimuron Técnico Cheminova registro nº 04502, Clorpirifós Técnico Cheminova registro nº 00500, Dimetoato Técnico Cheminova registro nº 01168998, Dimexion registro nº 01808701, Dinamaz 70 WG registro nº 00400, Dinamaz Técnico Cheminova registro nº 10299, Epoxiconazole Técnico Cheminova registro nº 07708, Fenoxaprop Técnico Cheminova registro nº 04802, Fentrol registro nº 05704, Ferrax registro nº 07011, Fipronil Técnico Cheminova registro nº 014311, Fipronova 800 WG registro nº 08615, Fluazinam Técnico Cheminova registro nº 02208, Flutriafol Técnico UK registro nº 07104, Gamma-Cyhalothrin Técnico registro nº 005104, Gamma-Cyhalothrin Técnico Cheminova registro nº 05004, Glifos registro nº 05198, Glifos Plus registro nº 003407, Glifosato Técnico Cheminova registro nº 06397, Glifosato Técnico Cheminova RI registro nº 07411, Imazet 70 WG registro nº 1310, Imidacloprid Técnico Cheminova registro nº 06512, Impact 125 SC registro nº 02005, Impact Duo registro nº 05005, Impact Plus registro nº 005807, Kraft 36 EC registro nº 07703, Kresoxim- Methyl Técnico Cheminova registro nº 14708, Loop registro nº 3810, Malathion 1000 EC Cheminova registro nº 0418705, Malathion 440 EW registro nº 014307, Malathion 500 EC Cheminova registro nº 01598705, Malathion Técnico registro nº 00538401, Malathion UL Cheminova registro nº 006207, Mepiquat Técnico Cheminova registro nº 02709, Metil Paration Técnico Cheminova registro nº 02803, Metsulfuron-Methyl Técnico Cheminova registro nº 017107, Nexide registro nº 05504, Nicosulfuron Técnico Cheminova registro nº 10609, Novazin Cheminova registro nº 08206, Nufos 480 EC registro nº 00100, Paracap 450 CS registro nº 07401, Picus registro nº 3310, Pitcher 480 EC registro nº 02706, Potenzor registro nº 02105, Rapsode registro nº 04503, Reator 360 CS registro nº 01109, Riza 200 EC registro nº 020207, Rubric registro nº 16408, Rufast 50 SC registro nº 001894, Sauvage registro nº 06911, Scrip registro nº 09215, Spitz registro nº 06513, Sponsor registro nº 04909, Stallion 150 CS registro nº 06004, Stallion 60 CS registro nº 05904, Tasker registro nº 14612, Tebuconazole Técnico Cheminova registro nº 16007, Tornado registro nº 020007, Twister registro nº 03103, Vincit 2,5 DS registro nº 001495, Vincit 50 SC registro nº 015307, Warrant 700 WG registro nº 08709, Warrior registro nº 16008, Signal registro nº 16108, pela empresa FMC Química do Brasil Ltda- sito à Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150, 1º andar- CEP: 13091-611 - Campinas / SP.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, nos produtos Saluzi 600 FS registro nº 04506 e Odin 430 SC registro nº 017408.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba/ SP, no produto Bratt registro nº 06908

11. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nortox S.A. - CNPJ nº 75.263.400/0001-99 - Arapongas / PR, a importar o produto Clorpirifós Fersol 480 EC registro nº 07097.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Ácido Técnico Milenia BR registro nº 16012, no produto formulado Pri-Mordial registro nº 11509.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Ametrina Tecnica Rainbow registro nº 05112, no produto formulado Ametrina Atanor 50 SC registro nº 07203.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP e Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.- Maracanau / CE, no produto Savana registro nº 01912.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jadesheen Chemical Co., Ltd- 901, Nº 299, North Tongdu Road 214400 Jiangyin, Jiangsu- China, CAC Nantong Chemical Co., Ltd- (Fourt Huanghai Road)Yangkou Chemical Industrial Park, Rungdong County 226407 Nantong, Jiangsu- China, Jiangxi Tianyu Chemical Co., Ltd - Yanhua Road, Xingan Salt Chemical Industry Park 331300 Xingan, Jiangxi- China e Suzhou Jiahui Chemical Co., Ltd - Nº 45, Chunqiu Road, Huangdai Town, Xiang Cheng District 215152 Suzhou, Jiangsu- China, no produto Campeon registro nº 016607.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Rizobacter Argentina S.A.-Avenida Dr. Arturo Frondizi, 115, Parque Industrial Pergamino- Buenos Aires - Argentina, nos produtos Approach Prima registro nº 009107 e Oranis registro nº 02006.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, no produto Buran registro nº 07409.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Nortox S.A.- Arapongas / PR e Nortox S.A.- Rondonópolis / MT, no produto Odin 430 SC registro nº 17408.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, no produto Grant registro nº 07508.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, no produto Vincit 50 SC registro nº 15307.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador MCFI International - 7 Morewood Road, Hammersdale Kwazulu Natal- Africa do Sul- África do Sul, no produto Browser registro nº 05908.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Dongbu Farm Hannong Co., Ltd - 69, Namgumi- Ro, 730906 Gumi-St. Gyeongangbuk- Do, República da Coreia e S.T.I. Solfotecnica Italiana S.p.A.- Via Evangelista Torricelli, 2, 48010 Cognola, Ravenna- Itália, no produto Carbine 500 WG registro nº 05805.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

ATO Nº 21, DE 29 DE ABRIL DE 2016

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Uniphos Colombia Plant Limited - Via 40 Nº 85-85, Barranquilla, Atlântico, Colombia, UPL Limited - 3-11, G.I.D.C., Dist. Valsad- 396 195 Vapi, Gujarat, Índia, UPL Limited - 3101/2, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393 002 Ankleshwar, Gujarat - Índia, UPL Limited - Plot nº 750, G.I.D.C., P.B. Nº 9, Dist. Bharuch 393 110 Jhagadia, Gujarat, Índia, UPL Limited - 117, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393 002 Ankleshwar, Gujarat - Índia, UPL Limited - 3405/6, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393 002 Ankleshwar, Gujarat - Índia, UPL Limited - I.G.C. SIDCO, Samba Phase I, 184 121 Samba, Jammu & Kashmir, Índia e Shangyu Nutrichem Co., Ltd - Nº9, Weijiu Road, Hangzhou Bay Shangyu Industrial Area 312369 -Zhejiang- China, no produto Hexazinone DVA 205 SL registro nº 12009.

2. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da empresa Sagro do Brasil Ltda - ME- sito à Rua Nova Trento, nº 122, Villa Formosa- CEP: 03366-020- São Paulo/SP, para o endereço: Avenida das Nações Unidas, 18801, Conj. 617- Novamérica Office Park- Bairro Vila Almeida, CEP: 04795-100- São Paulo / SP.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A- Londrina / PR, Adama Brasil S.A.- Taquari / RS, Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanau / CE, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia / SP, no produto Inside FS registro nº 12812.

4. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Ind. Química e Agropecuária Ltda- CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora / SP, a importar o produto Applaud Técnico 980 registro nº 01297, uma vez que a mesma consta como formuladora no produto Applaud 250 registro nº 04097.

5. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa BRA Defensivos Agrícolas Ltda - CNPJ nº 07.057.944/0001-44- Piracicaba/SP, a importar o produto Bazuka 216 registro nº 3010.

6. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A - Indústria Química -CNPJ nº 61.142.550/0001-30, Sorocaba/SP, a importar o produto Ridover registro nº 13114.

7. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam Nichino Brasil S.A- CNPJ nº 23.361.306/0001-79- Uberaba / MG, a importar o produto Ortho-sulfamuron Técnico registro nº 02111, uma vez que a mesma consta como formuladora nos registros dos produtos Sprint registro nº 09312 e Kellion 50 WG registro nº 02511.

8. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam Nichino Brasil S.A- CNPJ nº 23.361.306/0001-79- Uberaba/MG e filial CNPJ nº 23.361.060/0007-64-Igarapava/SP, a importar os produtos Kelion 50 WG registro nº 02511 e Sprint registro nº 09312.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador De Sangosse Agroquímica Ltda - Curitiba/PR, no produto Blitz registro nº 06796.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Nufarm Australia Limited - 17 Raymond Road 3026 Laverton North, Victoria, Austrália e Nufarm Australia Limited - Lot 51-1 Mason Road 6167 Kwinana, Weatern Australia, Austrália, no produto Nuprid 700 WG registro nº 02909.

11. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam Nichino Brasil S.A- CNPJ nº 23.361.306/0001-79- Uberaba / MG e filial CNPJ nº 23.361.060/0007-64-Igarapava/SP, a importar o produto Domark 100 EC registro nº 06099.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Bio Controle- Métodos de Controle de Pragas Ltda- Indaiatuba / SP, no produto RMD-1 registro nº 03102.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Arysta Lifescience do Brasil Ind. Química e Agropecuária Ltda- Salto de Pirapora / SP, Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba/SP e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda-Paulínia/SP, no produto Veromite registro nº 12108.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A - Indústrias Química - Sorocaba /SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Indústrias Químicas Lorena Ltda- Roseira/SP, Nortox S.A.- Arapongas / PR e Nortox S.A.- Rondonópolis / MT, Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.- Maracanau / CE, Servatis S.A.- Resende /RJ, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A- Ituverava/SP, Bold Formulators, LLC - 7745 Magnolia Industrial Blvd, P.O. Box 1463 31793 Tifton, Georgia, EUA, Bold Formulators, LLC - 364 Fitzgerald Hiway, P.O. Box 205, 31774 Ocilla, Georgia- EUA, no produto Coyote WG registro nº 010507.

15. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Taicang Pesticide Factory Ltd para a razão social Taicang City Pesticide Factory Co. Ltd, permanecendo o mesmo endereço Binhe Street Nº 114, Liuhe Town, 215431, Taicang City, Suzhou, Jiangsu- China, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta consta como fabricante e /ou formulador, conforme processo nº 21000.003484/2015-11.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Dow Agrosciences Industrial Ltda - Jacarei/SP, Iharabras S.A - Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Nortox S.A.- Arapongas / PR, Nortox S.A.- Rondonópolis/ MT, Ouro Fino Química Ltda- Uberaba / MG, Servatis S.A.- Resende / RJ, Adama Brasil S.A.- Londrina / PR, Adama Brasil S.A.- Taquari/RS, Dow Agrosciences de Colombia S.A- Zona Industrial Mamonal km 14, Cartagena, Bolivar, Colombia, Dow AgroSciences de Colombia S.A.- Carrera 50 Nº 13-209, Soledad, Atlântico, Colombia, Dow Agrosciences India Pvt. Ltd - A-1, Lote Parshuram Industrial Area - Dist. Ratnagiri 415722- Khed, Maharashtra, Índia, Dow AgroSciences de México S.A. de C.V.- Tlaxcala-Blvd. Emfilio Sánchez Piedras No. 302, Cd. Industrial Xicohténcatl 90434- Tetla, Tlaxcala-México, The Dow Chemical Company - 4300 Campground Road 40216- Louisville, Kentucky, EUA e The Dow Chemical Company - 330 South Saginaw Road, 48667- Midland, Michigan- EUA, Dow AgroSciences Argentina S.A- Hipólito Irigoyen 2900, Puerto General San Martín 2202 Puerto General San Martín, Santa Fé, Argentina, Dow AgroSciences Argentina Limited -Estuary Road, King'S Lynn PE30 2 JD, King'S Lynn ,Norfolk, Reino Unido da Grã Bretanha, no produto Flanker registro nº 08312.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A - Londrina / PR, Adama Brasil S.A - taquari /RS, UPL Limited - 3101/2, G.I.D.C., Dist Bharuch - 393002 Ankleshwar- Gujarat- Índia; UPL Limited - 3-11, G.I.D.C., Dist. Valsad 396 195 Vapi, Gujarat -Índia; UPL Limited - I.G.C, SIDCO, Samba Phase I, District Samba 184121- Jammu & Kashmir - Índia; UPL Limited - Plot nº750 G.I.D.C., P.B No. 9, Dist Bharuch 393110 Jhagadia, Gujarat - Índia; UPL Limited - 3405/3406, G.I.D.C., Dist Bharuch - 393002 Ankleshwar, Gujarat- Índia; Uniphos Colombia Plant Limited- Via 40, Nº 85-85 - Barranquilla, Atlântico- Colombia; UPL Limited - 117, G.I.D.C., Dist Bharuch- 393002 Ankleshwar, Gujarat- Índia; Cerexagri B.V. - Tankhoofd 10 - 3196 KE Vondelingenplaat, Roterdã- Países Baixos; Sinochem Ningbo Chemical Co., Ltd - Xiepu Town, Zhenhai District - 31500 Ningbo, Zhejiang- China; Jingbo Agrochemicals Technology Co., Ltd- Economic Development Zone, Boxing County- 256500 Binzhou, Shandong- China; Jiangxi Tianyu Chemical Co., Ltd - Yanhua Road, Xingan Salt Chemical Industrial Park 331300, Xingan-Jiangxi- China; Meghmani Organics Limited - Unit IV, Plot No.22/2, G.I.D.C. Indust. Estate, Village, Panoli, Dist. Bharuch 394 116, Ankleshwar- Gujarat - Índia; Suzhou Jiahui Chemical Co., Ltd- No. 45., Chunqiu Road, Huangdai Town, Xiang Cheng District 215152-Suzhou-Jiangsu- China; Nanjing Red Sun Co., Ltd - No. 8 Dongfeng Road, Yaxi Town, Gaochun County 211303 Nanjing- Jiangsu-China e Icona S.A.- Ruta Nacional nº 3, Km 92 Abbott, Provincia de Buenos Aires-Argentina, no produto Toreg 50 EC registro nº19108.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Dow AgroSciences Industrial Ltda- Jacarei/SP, Nortox S.A- Arapongas / PR, Nortox S.A- Rondonópolis/ MT, Ouro Fino Química

Ltda- Uberaba / MG, Adama Brasil S.A.- Londrina / PR, Adama Brasil S.A- Taquari/RS, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia /SP, Dow AgroSciences de Colombia S.A- Zona Industrial Mamonal km 14, Cartagena, Bolivar, Colombia, Dow AgroSciences de Colombia S.A- Carrera 50 Nº 13-209, Soledad, Atlantico, Colombia, Dow Agrosciences India Pvt. Ltd - A-1, Lote Parshuram Industrial Area - Dist. Ratnagiri 415722- Khed, Maharashtra, Índia, Dow AgroSciences de México S.A. de C.V- Tlaxcala- Blvd. Emilio Sánchez Piedras No. 302, Cd. Industrial Xicohtécatl 90434- Tetla, Tlaxcala-México, The Dow Chemical Company - 4300 Campground Road 40216- Louisville, Kentucky, EUA, The Dow Chemical Company - 330 South Saginaw Road, 48667- Midland, Michigan- EUA, Dow AgroSciences Argentina S.A- Hipólito Irigoyen 2900, Puerto General San Martín 2202 Puerto General San Martín, Santa Fé, Argentina, Dow AgroSciences Argentina Limited -Estuary Road, King'S Lynn PE30 2 JD, King'S Lynn, Norfolk, Reino Unido da Grã Bretanha, Dow AgroSciences - 305 North Huron Avenue 48441 Harbor Beach, Michigan- EUA, Dow AgroSciences S.A.S.- Zone Industrielle 67410 Drusenheim - França, Dow AgroSciences Southern Africa (PTY) Ltd - Old Mill Site, Canelands 4341 4000 Durban, Kwazulu - Natal- África do Sul, Dow AgrosSciences Italia Srl - Strada Statale Nº 11, km 190,2 24050 Mozzanica - Bérgamo- Itália, Fow AgroSciences (NZ) Ltd - 89 Paritutu Road - 4310 New Plymouth- Nova Zelândia, PT. Dow AgroSciences Indonesia - Jalan Sisingamangaraja, km 9,5 20148 Tanjung Morawa, Medan- Indonésia e The Dow Chemical Company - 2301 Brazosport Boulevard 77541 Freeport, Texas, - EUA, no produto Planador registro nº 08012.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

FERNANDO LUIZ FREIBERGER

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 101, DE 8 DE ABRIL DE 2016

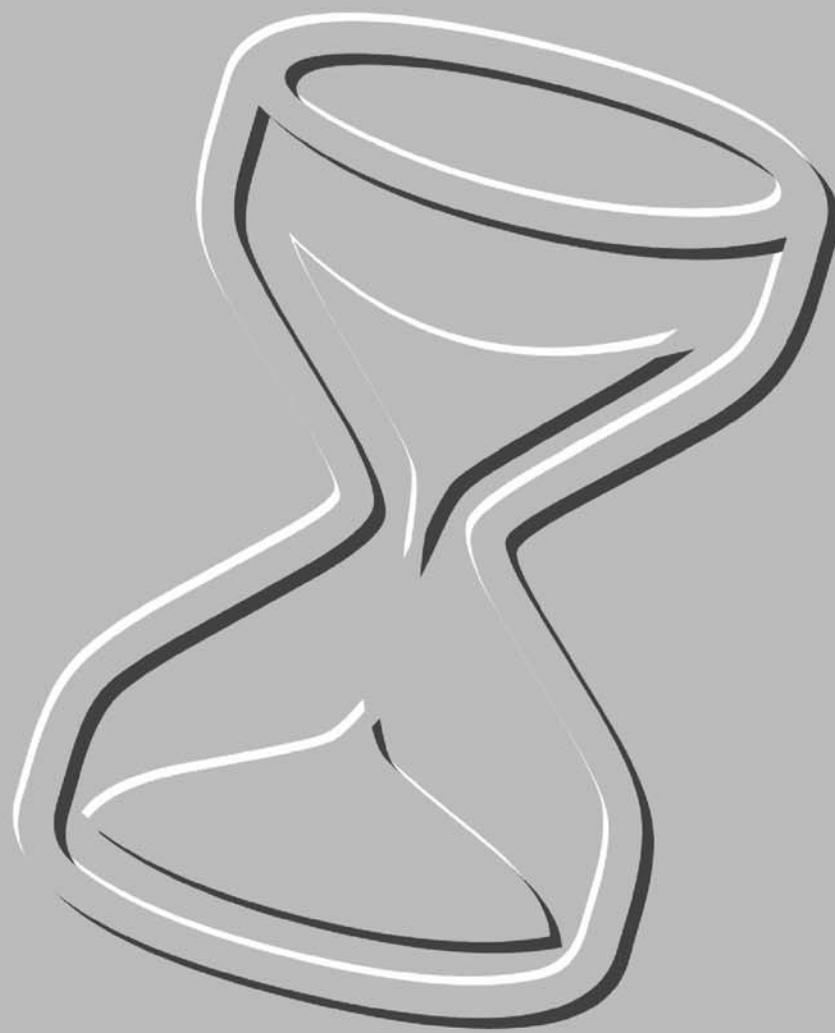
O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, designado pela Portaria Ministerial nº 474 de 16/05/2014, publicada no DOU de 19/05/2014, no uso das atribuições contidas no inciso XXII do art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, e ainda tendo em vista o que consta no Processo nº 21050.000109/2016-05, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI - Estação Experimental de São Joaquim, CNPJ nº 83.052.191/0009-10, localizada na Rua João Araújo Lima, 102, bairro Jardim Caiçara, em São Joaquim, SC, CEP 88600-000, na qualidade de entidade de pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, para emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica e fitotoxicidade, para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.020/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.003730/2008-34
Requerente: World Courier do Brasil Transportes Internacionais Ltda.
CQB: 268/08
Próton: 5945/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4969/16 publicado em 16/02/2016
Decisão: DEFERIDO
A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta, de 02 de fevereiro de 2016, nomeando Milene Marin Carneiro (Presidente), Ana Carolina N. Duarte, Márcia Eugênia Pinheiro Hamada, Maria Cristina Ricci, André Brantegani Neto e Camila Amorim para comporem a CIBio local. O Presidente da CTNBio avaliará se essa alteração garante a manutenção da biossegurança na instituição.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.
A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.021/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.003297/2009-18
Requerente: Ourofino Saúde Animal Ltda.
CQB: 296/10
Próton: 7588/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4973/16 publicado em 18/02/2016
Decisão: DEFERIDO
A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta, de 03 de fevereiro de 2016, nomeando Lucimara Cristiane Toso Bertolini (Presidente), Caroline Della Nina Pistoni, Flávia Barboza Camargo, Janaina L. M. Pinotti Russo, Livia Maria Faim, Lya Madureira Sepulveda, Maria Silvia Carneiro de Oliveira e Pedro Motta para comporem a CIBio local. O Presidente da CTNBio avaliará se essa alteração garante a manutenção da biossegurança na instituição.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.
A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.022/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000702/2010-80
Requerente: Fundação Edson Queiroz - Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
CQB: 294/10
Próton: 8950/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4984/16 publicado em 25/02/2016
Decisão: DEFERIDO
A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ofício CIBio nº 001/2016, de 10 de fevereiro de 2016, nomeando Ana Karoline da Costa Ribeiro (Presidente), Kaio Cesar Simiano Tavares, Leonardo Tondello Martins, Ramon da Silva Raposo, Mariana Duarte Pinto Lobo e Saul Gaudêncio Neto para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.
A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.023/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000021/1997-74
Requerente: Universidade Estadual de Campinas - Instituto de Biologia (UNICAMP IB)
CQB: 069/98
Próton: 9431/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4985/16 publicado em 25/02/2016
Decisão: DEFERIDO
A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Of. IB 32/2016, de 17 de fevereiro de 2016, nomeando Helena Coutinho Franco de Oliveira (Presidente), Clarice Weis Arns, Cristina E. A. Martinez, Fernanda R. Gadelha, Fernando R. Martins, José Luiz P. Modena, Lucia E. Álvares, Luciana Bolsoni Lourenço, Marcelo Dornelas, Marcos A. R. Vinolo, Shirlei Maria Recco Pimentel, Aline C. Lima, Sandra S. Martins, Welbe O. Bragança e Maria de Fátima Alonso de Sousa para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.
A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.024/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.004185/1996-62
Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira - CTC
CQB: 006/96
Próton: 9697/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4987/16 publicado em 26/02/2016
Decisão: DEFERIDO
A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Regulamento CTC - 211-15/16, de 18 de fevereiro de 2016, nomeando Reinaldo Montrazi Barata (Presidente), Adriana Cheavegatti Gianotto, Ana Paula de Oliveira Almeida, Danielle Angeloni Oldemburgo, Erich Stingel, Gilson Camargo da Silva e Silvio Carlos Cristofolletti Jr. para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.
A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.025/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000171/1999-59
Requerente: Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
CQB: 104/99
Próton: 9698/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4988/16 publicado em 26/02/2016
Decisão: DEFERIDO
A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta, de 17 de fevereiro de 2016, nomeando Carlos Tetsuya Takata (Presidente), Tshiya Imajo, Reginaldo Luis Barrizon, Marcelo Hitoshi Sugisaka, João Paulo Corrêa Faria, Alexandre Castro, Fabiano Ribeiro de Melo, Rodrigo Maeda, Igor Kuleviski Amaral, José Henrique Paschoalotti, César Roncaglia, Sergio Dalaneze e Julio Yamaguchi para comporem a CIBio local, informando ainda a saída de Takahiro Asano.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.
A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.026/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.003036/2006-55
Requerente: Faculdade Integrado de Campo Mourão
CQB: 231/06
Próton: 9937/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4995/16 publicado em 29/02/2016
Decisão: DEFERIDO
A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ofício nº 003/16/C, de fevereiro de 2016, nomeando Francielle Baptista (Presidente), Tania Pereira Salci Aran, Sergio Alexandre Valentin, Viviane Tálita Gomes Souza de Assis, Tiago Alves Pereira Feitoza, Luciano Aparecido Panágio e Roseli Nunes Coletti para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.
A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.027/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.001221/2002-81
Requerente: Centro de Pesquisa do Cacau
CQB: 167/02
Próton: 9973/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4999/16 publicado em 03/03/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta, de 15 de Janeiro de 2016, nomeando Karina Peres Gramacho (Presidente), Ronaldo Carvalho Santos, Gilvado Rocha Niella, Dilze Maria Argôlo, José Nelson Rebouças Machado, George Andrade Sodré e Mariana Araújo Barreto para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.028/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.004200/1997-35
Requerente: Instituto Oswaldo Cruz - IOC / Fiocruz
CQB: 105/99
Próton: 9924/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4998/16 publicado em 03/03/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ofício nº. 001/2016/CIBio/IOC, de 23 de fevereiro de 2016, nomeando Ricardo Cunha Machado, Vinícius Cotta de Almeida, Ana Paula D'Alincourt Carvalho Asséf, Carlos Alberto Muller, Cintia de Moraes Borba, Dalziza Victalina de Almeida, Geraldo Rodrigues Garcia Armôa, Harrison Magdini Gomes, Luiz Cesar Cavalcanti Pereira da Silva, Marcelo Pelajo Machado, Marcia Leite Baptista, Maria de Nazaré Correia Soeiro, Maria Eveline de Castro Pereira, Patricia Machado Pinto, Sandra Regina Rodrigues Simonetti e Marcos Vinícius Alves de Azevedo para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.029/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.004989/2007-11
Requerente: Embrapa Gado de Leite
CQB: 278/09
Próton: 10519/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 5000/16 publicado em 03/03/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta, de 22 de fevereiro de 2016, nomeando Luiz Sérgio de Almeida Camargo (Presidente), Marta Fonseca Martins, Edna Froeder Arcuri, Ana Luisa Sousa Azevedo, Fausto de Souza Sobrinho, Clara Slade Oliveira, Antônio Vander Pereira e Alessandro de Sá Guimarães para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.030/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.005123/2014-57
Requerente: Stora Enso do Brasil LTDA
CQB: 402/15
Próton: 12090/16
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 5015/16 publicado em 11/03/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta, de 02 de março de 2016, nomeando João Fernando Borges (Presidente), Björn Wilhelm Sundberg, Robinson Cannaval Junior e Daniel de Alencastro Bouchardet para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.031/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000685/2014-12
Requerente: FEA-Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP
CQB: 373/14
Próton: 12099/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 5014/16 publicado em 11/03/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Of. CIBio/FEA 01/2016, de 29 de fevereiro de 2016, nomeando Andreas Karoly Gombert (Presidente), Marcelo Lancellotti, Rosana Goldbeck e Priscila Hoffmann Carvalho para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.032/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.002578/2001-04
Requerente: SGS do Brasil Ltda.
CQB: 143/01
Próton: 12986/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 5017/16 publicado em 14/03/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta, de 04 de março de 2016, nomeando Marcos de Ferran (Presidente), Mara Rúbia Camolesi, Paula Radaelli, Gabriela Ayrosa Celino Pimentel e Annelise Roberta Tremocoldi para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.033/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000889/2008-05
Requerente: Hospital A.C. Camargo Center - Fundação An-

tonio Prudente
CQB: 247/08
Próton: 9974/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 5023/16 publicado em 16/03/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta, de 10 de fevereiro de 2016, nomeando Dirce Maria Carraro (Presidente), Maria Antonieta Andreoli, Gilmaria Santos Silva, Glauca Noeli Maroso Hajj, Adriana Miti Nakahata, Claudia Malheiros C. Camilo e Vanessa P. Dantas de Souza para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.034/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000292/1998-92
Requerente: Merial Saúde Animal Ltda.
CQB: 048/98
Próton: 13834/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 5024/16 publicado em 16/03/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta, de 10 de março de 2016, nomeando Luciana Fernandes Matias Soares (Presidente), Eduardo José Macedo Júnior, Marcos Alexandre Janssen, Gisela Barison Rehder, Renata Felipe do Rosário, Fábio César Ferreira, Gabriel Augusto Fariano, João Luiz Jesus Rangel Neto, Patrícia Schwarz, Sebastião Antonio de Alencar Figueiredo e Daniel Montanhini Soares de Oliveira para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.035/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.



Processo nº: 01200.002573/2014-98
 Requerente: Centro de Biotecnologia e Terapia Celular-Hospital São Rafael
 CQB: 380/14
 Próton: 14026/2016
 Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5029/16 publicado em 17/03/2016
 Decisão: DEFERIDO
 A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 07 de fevereiro de 2016, nomeando Bruno Raphael Ribeiro Cavalcante, Carolina Kymie Vasques Nonaka e Sergio Alexander de Souza Alves de Paula para comporem a CIBio local, informando ainda a saída de Adriano Alcântara.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição. A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.036/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.005204/1997-21
 Requerente: Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT
 CQB: 055/98
 Próton: 13448/2016
 Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5045/16 publicado em 24/03/2016
 Decisão: DEFERIDO
 A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Memorando interno de 11 de março de 2016 nomeando Patricia Léo (Presidente da CIBio), Natália Neto Pereira Cerize, Rosane Aparecida Moniz Piccoli, Maria Filomena de Andrade Rodrigues, Silas Derenzo, Rosane Schamalz Richers, Claudia Yuri Mizuta, Antonio Fernando Montemor.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição. A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE MAIO DE 2016

Approva o Plano de Trabalho Anual do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) para o exercício de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, bem como o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 14 e no art. 17 do Decreto nº 5.761, de 2006, e no art. 15 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho Anual do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) para o exercício de 2016, composto pelo Plano de Trabalho Anual do Fundo Nacional da Cultura e pelo Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO ANUAL

- Fundo Nacional de Cultura 2016

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo Nacional da Cultura (FNC) foi criado em 1986 sob a denominação de Fundo de Promoção Cultural, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com algumas das finalidades hoje constantes do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído por meio da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e regulamentado pelo Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006.

1.2. A escolha das políticas, programas e ações que receberão recursos do Fundo Nacional da Cultura, bem como as transferências voluntárias aos entes da federação, está condicionada à apreciação da Comissão do FNC.

1.3. As políticas, programas e iniciativas culturais deverão ser compatíveis com as finalidades do PRONAC e do FNC, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8.313/1991, a saber:

1.3.1. Estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

1.3.2. Favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

1.3.3. Apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

1.3.4. Contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

1.3.5. Favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerando:

1.3.5.1. Os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes;

1.3.5.2. O caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais;

1.3.5.3. A priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

2. RECURSOS

2.1. Terão prioridade, na execução orçamentária no exercício de 2016, os projetos iniciados em exercícios anteriores que ainda não tenham realizado seus empenhos, consultada a Comissão do Fundo Nacional da Cultura - CFNC.

2.2. A CFNC poderá recomendar, para o exercício de 2016, relação de projetos com somatório até 50% superior à dotação do FNC na LOA. A priorização dos projetos aprovados e a devida autorização para sua execução fica condicionada a decisão do Ministro de Estado da Cultura como disposto nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 1991 e pelo art. 16 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006.

3. PREMISSAS

3.1. O Plano de Trabalho Anual de 2016, considerando a legislação vigente, será orientado pelas seguintes premissas do Fundo Nacional da Cultura:

3.1.1. Potencializar as ações culturais realizadas pela sociedade civil por meio dos seus entes e agentes culturais;

3.1.2. Realizar ações compartilhadas com os entes federados;

3.1.3. Realizar uma distribuição territorial equânime dos recursos; e

3.1.4. Realizar projetos estratégicos para o desenvolvimento das políticas culturais.

4. PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO 2016

4.1. A partir da legislação vigente, das premissas do Fundo Nacional da Cultura e considerando o alinhamento com o planejamento estratégico do Ministério da Cultura (MinC), são consideradas prioridades para o exercício de 2016 os programas e ações que objetivarem:

4.1.1. Fortalecer o Sistema Nacional de Cultura - SNC com a qualificação da Gestão Cultural, a valorização da participação social e a integração com entes federados;

4.1.2. Preservar e promover a diversidade, a memória e o patrimônio cultural brasileiro;

4.1.3. Estimular a criação e fortalecer a produção e a difusão cultural e artística;

4.1.4. Produzir, preservar e difundir conhecimento constitutivo da cultura brasileira e fortalecer as políticas de cultura e educação e de formação artística e cultural; e

4.1.5. Fortalecer a economia da cultura e inseri-la na dinâmica do desenvolvimento do país.

4.1.6. Ampliar e qualificar o acesso da população brasileira a bens e serviços culturais.

5. LINHAS PROGRAMÁTICAS

5.1. Para o cumprimento das prioridades estabelecidas, os programas e as ações deverão ser compatíveis, no mínimo, com uma das seguintes linhas programáticas:

5.1.1. Fortalecer o Sistema Nacional de Cultura com a qualificação da Gestão Cultural, a valorização da participação social e a integração com entes federados por meio de ações que visem:

5.1.1.1. Apoiar a estruturação e implementação das políticas culturais dos Estados e Municípios que já estejam integrados ao SNC;

5.1.1.2. Desenvolver programa de formação e capacitação de gestores culturais nos Estados e Municípios visando o fortalecimento do SNC;

5.1.2. Preservar, proteger e promover a diversidade, a memória e o patrimônio cultural brasileiro por meio de apoio a programas e ações que visem:

5.1.2.1. Fomentar ações da sociedade na manutenção e preservação do patrimônio material e imaterial brasileiro;

5.1.2.2. Ampliar e manter o Programa Cultura Viva por meio de suas ações e do fomento aos Pontos de Cultura;

5.1.2.3. Promover ações da sociedade que estimulem a preservação, a proteção e a valorização da memória brasileira.

5.1.2.4. Ações que visem o fortalecimento, a proteção ou a valorização de povos e comunidades tradicionais.

5.1.3. Estimular a criação e fortalecer a produção e a difusão cultural e artística;

5.1.3.1. Realizar ações de fomento à produção e a difusão cultural e artística nas diversas linguagens;

5.1.3.2. Implementar política de cofinanciamento com os entes federados no fomento às artes.

5.1.4. Produzir, preservar e difundir conhecimento constitutivo da cultura brasileira e fortalecer as políticas de cultura e educação e de formação artística e cultural por meio de apoio a programas e ações para:

5.1.4.1. Realização de cursos certificados de curta ou média duração destinados a artistas, técnicos e estudiosos das áreas culturais, produção e, em especial, nas atividades de base comunitária;

5.1.4.2. Oferta de bolsas de estudo, pesquisa ou residência destinadas a profissionais e técnicos da área cultural;

5.1.4.3. Intercâmbio, em âmbito nacional ou internacional, para qualificação, troca de saberes, experiências e atividades entre artistas e profissionais das áreas culturais;

5.1.4.4. Apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais entre as comunidades acadêmicas;

5.1.4.5. Estimular ações da sociedade que agreguem Educação e Cultura;

5.1.4.6. Estimular ações da sociedade relacionadas com as linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura nas escolas e universidades.

5.1.4.7. Estimular a difusão do conhecimento por meio de publicações, em diferentes suportes, para garantir o acesso ao conhecimento e à informação.

5.1.5. Fortalecer a economia da cultura e inseri-la na dinâmica do desenvolvimento do país por meio de apoio a programas e ações para:

5.1.5.1. Apoio para a realização de seminários, fóruns e encontros para o debate, crítica e produção de conhecimento que contribuam para o desenvolvimento da economia da cultura e sua inserção no desenvolvimento do país;

5.1.5.2. Apoio na produção de pesquisas e estudos para auxiliar na elaboração de políticas de incentivo as cadeias produtivas culturais;

5.1.5.3. Linhas de crédito - concessão de empréstimos à sociedade civil, por meio de agentes financeiros credenciados, no intuito de fomentar a produção e o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

5.1.5.4. Apoio a feiras, eventos, rodadas de negócio, nacionais e internacionais, que fomentem os diversos setores da cultura.

5.1.6. Ampliar e qualificar o acesso da população brasileira a bens e serviços culturais.

5.1.6.1. Apoio para instalação e modernização de equipamentos culturais;

5.1.6.2. Apoio para ações de capacitação de gestores e agentes culturais;

5.1.6.3. Estimular e qualificar a oferta de serviços culturais;

5.1.6.4. Estimular o acesso a bens culturais, com vistas a garantir infraestrutura, serviços, atividades culturais e conteúdo para pessoas com deficiência.

5.2. As Prioridades e as Linhas Programáticas estabelecidas neste Plano de Trabalho concorrem para o alcance de diversas metas do Plano Nacional de Cultura (PNC), do Plano Plurianual (PPA) 2016/2019, bem como propostas apresentadas na III Conferência Nacional de Cultura (CNC).

6. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

6.1. Os programas e as ações para utilização de recursos do FNC em 2016, deverão ser cadastrados em sistema eletrônico próprio do Ministério da Cultura (SIMINC) até 31 de março do referido ano.

6.2. O cadastro no SIMINC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

6.2.1. Objeto;

6.2.2. Objetivo;

6.2.3. Justificativa;

6.2.4. Público Alvo;

6.2.5. Detalhamento (etapas, cronograma de execução);

6.2.6. Segmento Cultural;

6.2.7. Valores.

7. APLICAÇÃO DOS RECURSOS

7.1. Conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, os recursos do FNC podem ser aplicados das seguintes formas:

7.1.1. Reembolsáveis

7.1.1.1. Concessão de empréstimos por meio de agentes financeiros credenciados.

7.1.2. Não Reembolsáveis

7.1.2.1. Para utilização em programas, projetos e ações culturais;

7.1.2.2. Concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho no Brasil ou no exterior;

7.1.2.3. Concessão de prêmios;

7.1.2.4. Custeio de passagens e ajuda de custo para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior; e

7.1.2.5. Transferência a Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos e convênios com a sociedade civil organizada.

7.1.3. Outras situações definidas pelo Ministério da Cultura, enquadráveis nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.313/1991.

7.2. Para 2016, a alocação dos recursos em cada linha programática será definida em reunião da Comissão do Fundo Nacional da Cultura, de acordo com o disposto na correspondente Lei Orçamentária Anual, exceto no caso de ações e projetos com recursos do FNC provenientes de Emendas Parlamentares.

ANEXO 1-A

1. Glossário
- 1.1. Para efeito do Plano de Trabalho Anual do FNC, considera-se:
- 1.1.1. Cursos de curta duração: Cursos livres destinados ao aprofundamento ou à aquisição de conhecimentos específicos, cuja duração deverá abranger uma carga horária mínima de 30 horas e máxima de 180 horas.
- 1.1.2. Cursos de média duração: Cursos livres destinados ao aprofundamento ou à aquisição de conhecimentos específicos, cuja carga horária deverá ser, obrigatoriamente, a partir de 180 horas.
- 1.1.3. Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.
- 1.1.4. Equipamento Cultural: imóvel, público ou privado, aberto ao público e com destinação cultural permanente, tais como: teatros, museus, bibliotecas, cinemas, centros culturais, espaços culturais multifuncionais, cinematecas, salas de espetáculos, dentre outros.
- 1.1.5. Cofinanciamento: ação conjunta de fomento onde há junção de recursos orçamentários de mais de uma unidade federativa, independente de contrapartida.
2. Informações sobre o Sistema Nacional de Cultura
- 2.1. O Sistema Nacional de Cultura - SNC, constituído por meio do artigo 216-A, institui um processo de gestão organizado de forma descentralizada e participativa, com base na colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Seu objetivo é formular e implantar políticas culturais permanentes de forma planejada, pactuada e complementar, entre os entes da federação, garantindo a participação da sociedade civil.
- 2.2. O SNC fundamenta-se na política nacional de cultura e nas diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura (PNC) e obedece aos seguintes princípios:
- 2.2.1 Cidadania e diversidade das expressões culturais;
- 2.2.2 Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- 2.2.3 Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento;
- 2.2.4 Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- 2.2.5 Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- 2.2.6 Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- 2.2.7 Transversalidade das políticas culturais;
- 2.2.8 Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- 2.2.9 Transparência e compartilhamento de informações;
- 2.2.10 Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- 2.2.11 Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- 2.2.12 Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.
- 2.3 São componentes da estrutura do SNC nas respectivas esferas de governo:
- 2.3.1 Órgãos gestores da cultura;
- 2.3.2 Conselhos de política cultural;
- 2.3.3 Conferências de cultura;
- 2.3.4 Comissões intergestores;
- 2.3.5 Planos de cultura;
- 2.3.6 Sistemas de financiamento à cultura;
- 2.3.7 Sistemas de informações e indicadores culturais;
- 2.3.8 Programas de formação na área da cultura;
- 2.3.9 Sistemas setoriais de cultura.
3. Metas do Plano Plurianual (ppa) 2016/2019 aderentes às finalidades do Fundo Nacional da Cultura
- 3.1. Apoiar a institucionalização de sistemas próprios em 100% dos estados aderentes ao Sistema Nacional de Cultura (04K5).
- 3.2. Apoiar a institucionalização de sistemas próprios em 30% municípios aderentes ao Sistema Nacional de Cultura (04K6).
- 3.3. Instituir o sistema de participação social do MinC (04LX).
- 3.4. Identificar o patrimônio museológico de 250 instituições brasileiras (04JT).
- 3.5. Apoiar 180 Pontos de Memória, em consonância com o Programa Cultura Viva (04JR).
- 3.6. Fomentar 500 atividades culturais de povos, comunidades tradicionais e grupos de culturas populares (04JS).
- 3.7. Apoiar a produção de 240 obras audiovisuais voltadas a povos, comunidades tradicionais e grupos de culturas (04LD).
- 3.8. Fomentar 200 grupos, comunidades ou coletivos beneficiados com ações de comunicação para a cultura (04QA).
- 3.9. Fomentar a criação, produção e circulação de 2500 projetos artísticos nas diversas linguagens, considerando todas as regiões do Brasil (02MR).
- 3.10. Fomentar 7 mil Pontos de Cultura, em consonância com a Política Nacional Cultura Viva (03W6).
- 3.11. Apoiar 12.000 atividades de difusão cultural em intercâmbio, nacional e internacional (02MT).
- 3.12. Ampliar de 5 para 20 o número de Laboratórios de Arte e Cultura Digital, sendo pelo menos dois em cada estado da federação (04ID).

- 3.13. Ampliar a rede de núcleos de produção digital audiovisual de 17 para 35 unidades (04LB).
- 3.14. Ampliar o número de pessoas que frequentam museu, biblioteca, centro cultural, cinema, espetáculos de teatro, circo, dança e música, aumentando em 20% em cada segmento (04K1).
- 3.15. Ampliar gradualmente o atendimento de 2 milhões para 4 milhões de crianças e jovens em atividades artísticas e culturais nas escolas públicas de educação básica de educação integral, contemplando as especificidades da educação patrimonial, educação museal, linguagens artísticas, cultura afro-brasileira e cultura indígena (04MU).
- 3.16. Criar e implementar Programa Nacional de Formação Artística e Cultural, com concessão de bolsas e/ou prêmios para 20 mil pessoas (04KV).
- 3.17. Produzir e difundir 570 estudos, pesquisas e eventos sobre cultura no Brasil (04SE).
- 3.18. Apoiar 200 projetos de inovação e empreendedorismo em diversos setores culturais (04JN).
- 3.19. Mapear as cadeias econômicas de ao menos 6 segmentos culturais (04JM).
- 3.20. Implantar ou modernizar 1000 equipamentos culturais de tipos diversos (04K2).
- 3.21. 02D3 - Ampliar a acessibilidade nas bibliotecas públicas brasileiras (02D3).
4. Metas do Plano Nacional de Cultura aderentes às finalidades do Fundo Nacional da Cultura
- 4.1. Meta 1 - Sistema Nacional de Cultura institucionalizado e implementado, com 100% das unidades da Federação (UFs) e 60% dos municípios com sistemas de cultura institucionalizados e implementados;
- 4.2. Meta 2 - 100% das Unidades da Federação (UF) e 60% dos municípios atualizando o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
- 4.3. Meta 6 - 50% dos povos e comunidades tradicionais e grupos de culturas populares que estiverem cadastrados no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) atendidos por ações de promoção da diversidade cultural. Visa garantir que um número maior de povos e comunidades tradicionais e grupos de culturas populares sejam atendidos por ações públicas de promoção da diversidade cultural;
- 4.4. Meta 9 - 300 projetos de apoio à sustentabilidade econômica da produção cultural local. Visa fomentar projetos que promovam a sustentabilidade econômica da produção como o desenvolvimento de modelos de negócio, estudos sobre a cadeia produtiva, capacitação para formação de competências criativas, etc;
- 4.5. Meta 10 - Aumento em 15% do impacto dos aspectos culturais na média nacional de competitividade dos destinos turísticos brasileiros;
- 4.6. Meta 18 - Aumento em 100% no total de pessoas qualificadas anualmente em cursos, oficinas, fóruns e seminários com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura. Essa meta está ligada a capacitação de pessoas na área cultural por intermédio de cursos, oficinas, seminários, palestras, entre outros;
- 4.7. Meta 19 - Aumento em 100% no total de pessoas beneficiadas anualmente por ações de fomento à pesquisa, formação, produção e difusão do conhecimento. Essa meta está ligada ao fomento a produção científica, ou seja, objetiva aumentar o número de bolsas de residências artísticas, pesquisa e formação que são fomentadas pelo sistema MinC;
- 4.8. Meta 20 - Média de 4 livros lidos fora do aprendizado formal por ano, por cada brasileiro;
- 4.9. Meta 22 - Aumento em 30% no número de municípios brasileiros com grupos em atividade nas áreas de teatro, dança, circo, música, artes visuais, literatura e artesanato. Essa meta objetiva ter mais cidades com grupos e coletivos artísticos locais. Também visa garantir a existência de grupos das diversas linguagens em todo o país, ampliando o acesso das pessoas as manifestações culturais;
- 4.10. Meta 24 - 60% dos municípios de cada macrorregião do país com produção e circulação de espetáculos e atividades artísticas e culturais fomentados com recursos públicos federais. Essa meta objetiva promover a desconcentração dos recursos públicos federais para a cultura por intermédio do fomento a produção circulação artística;
- 4.11. Meta 25 - Aumento em 70% nas atividades de difusão cultural em intercâmbio nacional e internacional. Essa meta visa promover a difusão cultural por meio do intercâmbio cultural, nacional ou internacional;
- 4.12. Meta 28 - Aumento em 60% do número de pessoas que frequentam museu, centro cultural, cinema, espetáculos de teatro, circo, dança e música. Objetiva ampliar o acesso aos museus, aos centros culturais, aos cinemas e aos espetáculos artísticos;
- 4.13. Meta 29 - 100% de bibliotecas públicas, museus, cinemas, teatros, arquivos públicos e centros culturais atendendo aos requisitos legais de acessibilidade e desenvolvendo ações de promoção da fruição cultural por parte das pessoas com deficiência. Essa meta visa, em primeira instância, a adequação das edificações dos equipamentos culturais para que atendam aos requisitos legais de acessibilidade. Não obstante ela também prevê que esses equipamentos devem garantir a fruição por parte das pessoas com deficiência física ao conteúdo;
- 4.14. Meta 31 - Municípios brasileiros com algum tipo de instituição ou equipamento cultural, entre museu, teatro ou sala de espetáculo, arquivo público ou centro de documentação, cinema e centro cultural, na seguinte distribuição: 35% dos municípios com até 10 mil habitantes com pelo menos um tipo; 20% dos municípios entre 10 mil e 20 mil habitantes com pelo menos dois tipos; 20% dos municípios entre 20 mil e 50 mil habitantes com pelo menos três tipos; 55% dos municípios entre 50 mil e 100 mil habitantes com pelo menos três tipos; 100% dos municípios com mais de 500 mil habitantes com pelo menos quatro tipos;

- 4.15. Meta 32 - 100% dos municípios brasileiros com ao menos uma biblioteca pública em funcionamento. Objetiva ter pelo menos uma biblioteca pública ativa em cada cidade brasileira;
- 4.16. Meta 34 - 50% de bibliotecas públicas e museus modernizados. Objetiva melhorar instalações, equipamentos e acervos de bibliotecas e museus;
- 4.17. Meta 35 - Gestores capacitados em 100% das instituições e equipamentos culturais apoiados pelo Ministério da Cultura;
- 4.18. Meta 40 - Disponibilização na internet dos seguintes conteúdos, que estejam em domínio público ou licenciados: 100% das obras audiovisuais do Centro Técnico do Audiovisual (CTAv) e da Cinemateca Brasileira; 100% do acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB); 100% dos inventários e das ações de reconhecimento realizadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan); 100% das obras de autores brasileiros do acervo da Fundação Biblioteca Nacional (FBN); 100% do acervo iconográfico, sonoro e audiovisual do Centro de Documentação da Fundação Nacional das Artes (Cedoc/Funarte);
- 4.19. Meta 41 - 100% de bibliotecas públicas e 70% de museus e arquivos disponibilizando informações sobre seu acervo no SNIIC;
- 4.20. Meta 43 - 100% das Unidades da Federação (UF) com um núcleo de produção digital audiovisual e um núcleo de arte tecnológica e inovação. Essa meta prevê a criação de espaços de criação e inovação, nos quais são desenvolvidas ações de formação e aprimoramento de técnicos e realizadores por meio de infra-estrutura tecnológica de ponto, e que funcione em rede;
- 4.21. Meta 45 - 450 grupos, comunidades ou coletivos beneficiados com ações de Comunicação para a Cultura. Essa meta visa fomentar projetos de comunicação da cultura e sua diversidade em várias mídias, e ampliar a recepção pública das produções comunicacionais, artísticas e culturais e artísticas não inseridas na indústria cultural.

ANEXO II

PLANO DE TRABALHO ANUAL

- Mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais 2016

INTRODUÇÃO

O Plano de Trabalho Anual 2016 relativo ao mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais, doravante denominado PTA 2016 do Incentivo Fiscal, foi elaborado em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com o Plano Plurianual 2016-2019 e com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura - PNC, e conforme disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, cumulado com o art. 15 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, e de acordo com as competências institucionais atribuídas às Secretarias de Fomento e Incentivo à Cultura e Secretaria do Audiovisual, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.

São reiterados os posicionamentos e relatos, sobretudo nos últimos cinco anos, acerca da alta concentração de recursos na região sudeste do país, mas também quanto analisado a concentração por beneficiários. Tanto nos Relatórios de Gestão do Ministério da Cultura - MinC, quanto as ações de controle reconhecem que tal concentração não se modifica apenas em razão das dificuldades enfrentadas para o estabelecimento e cumprimento de objetivos estratégicos que possam realmente alterar este cenário, mas especialmente porque o processo decisório central de alocação de recursos é externo à ação do MinC. Dentre os fatores que levam a baixa participação de outras regiões, podemos citar os relacionados à maior concentração de municípios e de população no sudeste, assim como a densidade econômica existente naquela região.

Deve se considerar, também, o próprio viés concentrador do Mecanismo em tela, considerando as premissas e determinações da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 que, ao longo dos seus 25 (vinte e cinco) anos de existência levou ao uso do Mecanismo do Incentivo a Projetos Culturais como, praticamente, a única fonte de recursos públicos, no âmbito federal, embora esta mesma lei tenha criado o Fundo Nacional da Cultura - FNC como o mecanismo destinado a equilibrar as distorções decorrentes dos demais mecanismos, porém sem parâmetros que preservasse sua capacidade de investimento em condições iguais aos demais mecanismos.

Diante deste cenário se torna essencial um novo marco regulatório que poderá diversificar, descentralizar e fortalecer os mecanismos de financiamento à cultura no país, e por este motivo a meta do Ministério da Cultura é a instituição do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, o ProCultura, mas, enquanto esta substituição não se conclui, é preciso executar o Pronac da forma mais qualificada possível e revisar e atualizar as normas e regulamentos que estejam em desconexão com a dinâmica social às quais as áreas e setores culturais se relacionam.

Nesse sentido, o PTA 2016 do Incentivo Fiscal orientará as ações e atividades que deverão ser observadas na execução dos novos procedimentos aplicáveis ao mecanismo do incentivo a projetos culturais no decorrer do exercício fiscal 2016, em razão das estratégias que, prioritariamente, serão implementadas a partir da revisão da Instrução Normativa de 2013, com a edição da Instrução Normativa 2016 que regulamentará os procedimentos inovadores para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de propostas culturais que são submetidas ao MinC com vistas à captação de recursos de renúncia fiscal.



Os novos padrões relativos aos procedimentos favorecerão a ampliação da efetividade das ações do Mecanismo, a melhoria do serviço público prestado à sociedade, a economicidade do gasto público envolvido nas atividades, a otimização do tempo de resposta à sociedade, a racionalização dos recursos e da máquina pública, a segurança jurídica e administrativa, o aperfeiçoamento da governança e dos controles internos, entre outras medidas estruturantes que propiciem condições mais favoráveis ao alcance dos objetivos e finalidades do Pronac, à luz dos princípios constitucionais e norteadores da atuação da Administração Pública Federal.

Desta forma, o PTA 2016 do Incentivo Fiscal busca melhor alinhamento entre os objetivos estratégicos apresentados e os resultados almejados para o Mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais do Pronac, propiciando melhoria da gestão pública, buscando a parametrização de dados e a organização da informação, e implementando melhorias no acompanhamento e no monitoramento da gestão, implicando numa avaliação de resultados consistente sobre a política pública cultural, com foco na efetividade dos serviços prestados e no resultado do Programa apoiado pelo Mecanismo de Incentivo.

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Plano de Trabalho Anual 2016 - Mecanismo Incentivo a Projetos Culturais

I) Revisão da Instrução Normativa, que regulamenta os procedimentos aplicáveis, da apresentação à avaliação de resultados, de projetos culturais que são submetidas ao Ministério da Cultura - MinC com vistas à captação de recursos de renúncia fiscal.

Objetivos específicos: estabelecimento de novos padrões relativos aos procedimentos aplicáveis aos projetos que visam o benefício do mecanismo do incentivo fiscal da Lei Rouanet, através de nova regulamentação com o objetivo de ampliar a efetividade das ações do Mecanismo, propiciar a melhoria do serviço público prestado à sociedade, a economicidade do gasto público envolvido nas atividades, a otimização do tempo de resposta à sociedade, a racionalização dos processos para a administração e para o administrador, e dos recursos da máquina pública, com a devida segurança jurídica e administrativa, e mediante o aperfeiçoamento da governança e dos controles internos, entre outras medidas estruturantes que propiciem condições mais favoráveis ao alcance dos objetivos e finalidades do Pronac.

Ação:

a) Editar, publicar e divulgar a Instrução Normativa 2016 de incentivo a projetos culturais - que regulamentará os novos procedimentos de apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados, de propostas e projetos culturais que são submetidos ao Ministério da Cultura com vistas à captação de recursos de renúncia fiscal

Meta: Publicar e dar ampla divulgação à Instrução Normativa 2016

II) Aperfeiçoamento dos procedimentos aplicáveis à Apresentação, Análise, Aprovação, Acompanhamento e Prestação de Contas dos projetos incentivados.

Objetivos específicos: estabelecer fluxos, ajustes regimentais e procedimentos que viabilizem melhoria e efetividade na atuação do MinC junto à sociedade, qualificando o a entrada dos projetos apresentados, aprovados e captados, e o acompanhamento dos que efetivamente estão em execução, qualificando a respectiva gestão dos processos, almejando a orientação com vistas à retornos e regularização dos proponentes e projetos com maior celeridade, e mediante fiscalização planejada e motivada por identificação de possível ocorrência de irregularidades durante a execução dos projetos, com comunicação eficiente junto aos proponentes em qualquer das fases envolvidas. Com relação às prestações de contas, o foco será na avaliação dos resultados e na celeridade e tempestividade nas análises, com segurança jurídica e garantia das ações de controle na análise das prestações de contas dos projetos beneficiados com recursos da Lei nº 8.313, de 1991, garantindo que eventuais sanções possam ter sua finalidade cumprida, seja ela pedagógica ou de impedimento de acesso ao mecanismo.

Ações:

a) Estabelecer novos fluxos e rotinas internas, ajustes regimentais e procedimentos que viabilizem melhoria e efetividade à gestão de processos e pessoas, que envolvem as áreas que atuam na avaliação dos projetos incentivados com o mecanismo da Lei 8313/91.

Meta: mapear e implementar novos fluxos, e estabelecer rotinas e monitoramento, modelos de documentos e manual de procedimentos com efetivo uso integral e coletivo pelos servidores, desenvolver matriz de risco.

b) Elaborar e disponibilizar Manual com os novos procedimentos, para o Proponente, contendo orientações e descrição didática das fases de Apresentação, Execução, e Acompanhamento e Prestação de Contas de Projetos.

Meta: Editar e dar ampla divulgação do Manual do proponente no site do MinC e no Salic.

c) Realizar Fiscalizações in loco. As fiscalizações serão realizadas mediante a utilização de métodos que serão estabelecidos na nova regulamentação, e que objetivarão sobretudo as verificações in loco para o efetivo acompanhamento da execução dos projetos nos moldes aprovados, inclusive quanto à acessibilidade e democratização do acesso, ou observação de possíveis irregularidades constatadas ou riscos de eventuais desvios de ordem técnica.

Meta: Realizar fiscalizações emitindo 100 relatórios de visitas técnicas e verificações in loco por parte da Sefic e 50 por parte da SAV.

III) Implementação de novas funcionalidade do SALIC ampliando a operacionalização e gestão do Pronac, já que todas as fases de tramitação, desde a admissibilidade até a prestação de contas, devem ser automatizadas, com maior dinâmica ao processo e menor tempo de resposta à ação dos usuários.

Objetivos específicos: inovações proporcionarão ganho de escala e produtividade, com significativa redução dos custos, maior eficiência no acompanhamento da execução, controle e fiscalização dos projetos incentivados, aos usuários que passarão a ter um ambiente de gestão integrado, que permitirá acompanhar e monitorar a evolução da execução da ação cultural, em tempo real, com facilidade, celeridade e segurança, diminuindo o tempo de análise, o que simplificará os fluxos de trabalho, reduzirá a quantidade de papel, tornando o processo mais seguro e desonerando a administração do projeto. Viabilizando todas as comprovações financeiras e físicas, solicitações de readequação, fiscalização e acompanhamento do projeto passarão a ocorrer em ambiente virtual, de forma eletrônica e em tempo real; a prestação de contas passará a ser feita, passo a passo, concomitante, durante a execução do projeto, com o registro da evolução física e financeira da execução do projeto, o que permitirá a apresentação tempestiva da prestação de contas;

Ações:

a) Implementar integralmente os módulos do SALIC - viabilizando, especialmente todas as comprovações financeiras e físicas, solicitações de readequação, fiscalização e acompanhamento do projeto passarão a ocorrer em ambiente virtual, de forma eletrônica e em tempo real; a prestação de contas passará a ser feita, passo a passo, concomitante, durante a execução do projeto, com o registro da evolução física e financeira da execução do projeto, o que permitirá a apresentação tempestiva da prestação de contas.

Meta: Implementar integralmente os módulos do SALIC

b) Realizar oficinas de treinamento a usuários (Fórum de Incentivo à Cultura) - Salic. apresentar as principais funcionalidades e facilidades do novo Salic; uniformizar os entendimentos processuais e sistêmicos sobre a sistemática de Admissibilidade, Análise e Aprovação, Relatório Trimestral e Prestação de Contas dentro do Mecanismo Incentivo, nas quais constem a montagem de banca composta por técnicos da área de aprovação de propostas e projetos culturais, da área de acompanhamento, avaliação, fiscalização e da área de prestação de contas, visando dirimir dúvidas e fortalecer entendimentos de ambas as partes.

Meta: realizar 05 Oficinas SALIC com previsão anual de 300 participantes em 2016

IV) Participação na elaboração de Editais de empresas patrocinadoras que apoiem projetos culturais incentivados para adequação aos aspectos legais e da política pública relacionada ao mecanismo do incentivo a projetos culturais do Pronac

Objetivos específicos: buscar a economicidade e a otimização das atividades, rotinas e fluxos relacionados a projetos culturais a serem selecionados para patrocínio por empresas incentivadoras; adequar os critérios de seleção do incentivador de modo a compatibilizá-los com a legislação em vigor e demais normas e rotinas do Ministério da Cultura; aproximar o investimento em cultura das estatais federais às políticas culturais do MinC.

Ação:

a) Dialogar com as empresas patrocinadoras que apoiem projetos culturais incentivados visando orientações afetas à elaboração de Editais para adequação aos aspectos legais e da política pública relacionada ao mecanismo do incentivo a projetos culturais do Pronac.

Meta: participar da fase de elaboração dos editais públicos e privados que envolvem incentivos fiscais da Lei Rouanet

V) Intensificação da aproximação com os Órgãos de Controle.

Objetivos específicos: aproximar e construir agendas que promovam entendimentos mútuos quanto à melhoria continuada dos procedimentos de controle, análise e avaliação da política pública cultural, e a busca de soluções por meio de atendimento do plano de providências permanente, facilitar e viabilizar o acesso, em tempo real, pelos órgãos de controle e de investigação, às informações dos processos referentes à Lei nº 8.313, de 1991, Mecanismo de Incentivo, por meio do SALIC.

Ação:

a) Intensificar a aproximação com os Órgãos de Controle visando estreitar o relacionamento do Ministério da Cultura com a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União - TCU, bem como com vistas a disseminar junto aos respectivos órgãos, o entendimento de que o Ministério da Cultura busca atuar de forma cada vez mais organizada e exercendo ações melhoradas de controle, de forma a garantir acesso as informações de forma cada vez mais transparente, e com metodologias e rotinas melhoradas para os atos praticados para conceder, fiscalizar e aprovar os projetos que se beneficiam dos incentivos fiscais.

Meta: realizar 2 (dois) seminários com a CGU e a Sefic, e seus servidores, para debater sobre temas relacionados ao Incentivo Fiscal, as Ações de Controle e o atual cenário da Cultura nacional considerando os desafios enfrentados pela administração e administrados e as questões centrais para o controle aliado à avaliação dos resultados.

VI) Indicação da limitação para admissão de projetos culturais no exercício 2016

Limite estabelecido a partir de parâmetros dos exercícios anteriores, observa-se como procedimento mais realista o ajuste de volumes da área de Artes Cênicas a partir do histórico quantitativo de conversões de propostas culturais em projetos, monitorados mensalmente, semanalmente e por vezes diariamente. Desta forma, ficam definidos os seguintes limites para admissão de projetos culturais, por áreas/segmentos culturais para o exercício 2016:

Áreas /Segmentos Culturais	Limites
Artes Cênicas	2300
Audiovisual	700
Música	1850
Artes Visuais	800
Patrimônio Cultural	200
Humanidades	1150
TOTAL	7000

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 11, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2014, decide:

1. Homologar a decisão da Comissão Avaliadora que aprovou as seguintes inscrições em conformidade com o Edital do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior 2015-2017, desta Fundação. A Comissão reuniu-se no dia 20 de abril de 2016 e foi composta pelos seguintes integrantes: Moema Sá Pereira Salgado, Marcus Venício Toledo Ribeiro, Gustavo de Brito Freire Pacheco, André Dunham Maciel Siaines de Castro e Marcelo Jacques de Moraes.

Projetos selecionados

1. Editora: Merve. Livro: "Metafísicas canibais". Autor: Eduardo Viveiros de Castro. País: Alemanha. Idioma: alemão. Pontuação total: 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 4.000,00.

2. Editora: Suhrkamp. Livro: "A vida invisível de Eurídice Gusmão". Autora: Martha Batalha. País: Alemanha. Idioma: alemão. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 3.000,00.

3. Editora: Adriana Hidalgo. Livro: "Esquilos de Pavlov". Autora: Laura Erber. País: Argentina. Idioma: espanhol. Pontuação total: 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 900,00.

4. Editora: Yilin Press. Livro: "Tenda dos milagres". Autor: Jorge Amado. País: China. Idioma: chinês. Pontuação total: 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

5. Editora: Yilin Press. Livro: "A morte e a morte de Quincas Berro d'Água". Autor: Jorge Amado. País: China. Idioma: chinês. Pontuação total: 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 500,00.

6. Editora: Hena Com. Livro: "Habitação irreal". Autor: Paulo Scott. País: Croácia. Idioma: croata. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

7. Editora: Kriller 71. Livro: "Um útero é do tamanho de um punho". Autora: Angélica Freitas. País: Espanha. Idioma: espanhol. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.500,00.

8. Editora: Maresia Libros. Livro: "As fantasias eletivas". Autor: Carlos Henrique Schroeder. País: Espanha. Idioma: espanhol. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 600,00.

9. Editora: Maresia Libros. Livro: "Cinzas do norte". Autor: Milton Hatoum. País: Espanha. Idioma: espanhol. Pontuação total: 8,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

10. Editora: Dalkey Archive Press. Livro: "A saga dos brutos". Autora: Ana Paula Maia. País: Estados Unidos. Idioma: inglês. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 3.000,00.

11. Editora: PEN America. Livro: "Revista Passages - Escritoras brasileiras". Autor: Várias autoras. País: Estados Unidos. Idioma: inglês. Pontuação total: 8,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.300,00.

12. Editora: Hea Lugu. Livro: "Reinações de Narizinho". Autor: Monterio Lobato. País: Estônia. Idioma: estoniano. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.160,00.

13. Editora: Ça et La. Livro: "Talco de vidro". Autor: Marcello Quintanilha. País: França. Idioma: francês. Pontuação total: 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

14. Editora: Fazi Editore SRL. Livro: "O professor". Autor: Cristovão Tezza. País: Itália. Idioma: italiano. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.500,00.

15. Editora: Suissei-sha. Livro: "Joias de família". Autora: Zulmira Ribeiro Tavares. País: Japão. Idioma: japonês. Pontuação total: 8,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 900,00.

16. Editora: Suissei-sha. Livro: "Órfãos do Eldorado". Autor: Milton Hatoum. País: Japão. Idioma: japonês. Pontuação total: 8,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.000,00.

17. Editora: Timof Comics. Livro: "Tungstênio". Autor: Marcello Quintanilha. País: Polônia. Idioma: polonês. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 600,00.

18. Editora: Cotovia. Livro: "O azul do filho morto". Autor: Marcelo Mirisola. País: Portugal. Idioma: português. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.300,00.

19. Editora: Tinta-da-China. Livro: "A vida como ela é". Autor: Nelson Rodrigues. País: Portugal. Idioma: português. Pontuação total: 10. Apoio aprovado no valor de US\$ 3.000,00.

20. Editora: Tinta-da-China. Livro: "Chega de saudade". Autor: Ruy Catro. País: Portugal. Idioma: português. Pontuação total 9. Apoio aprovado no valor de US\$ 3.000,00.

21. Editora: Verso. Livro: "Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças". Autora: Raquel Rolnik. País: Reino Unido. Idioma: inglês. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 3.500,00.

22. Editora: Mata. Livro: "Sargento Getúlio". Autor: João Ubaldo Ribeiro. País: República Checa. Idioma: checo. Pontuação total: 8. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.700,00.

1. Editora: Libella (Buchet Castel). Livro: "A maçã envenenada". Autor: Michel Laub. País: França. Idioma: francês. Pontuação total: 7,9. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

2. Editora: Hrvatsko Filolosko Društvo. Livro: "Revista Knjizevnost - Brasil". Autor: Vários autores. País: Croácia. Idioma: croata. Pontuação total: 7,8. Apoio aprovado no valor de US\$ 3.000,00.

3. Editora: Hoja de Lata. Livro: "Minas de ouro". Autor: Frei Betto. País: Espanha. Idioma: espanhol. Pontuação total: 7,7. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.500,00.

4. Editora: Deep Vellum. Livro: "O que os cegos estão sonhando?". Autora: Noemi Jaffe. País: Estados Unidos. Idioma: inglês. Pontuação total: 7,7. Apoio aprovado no valor de US\$ 3.000,00.

5. Editora: Asphalte. Livro: "F.". Autor: Antônio Xerxesky. País: França. Idioma: francês. Pontuação total: 7,6. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

6. Editora: Sadura. Livro: "A chave de casa". Autora: Tatiana Salem Levy. País: Suécia. Idioma: sueco. Pontuação total: 7,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

7. Editora: Strik. Livro: "As meninas". Autora: Lygia Fagundes Telles. País: Sérvia. Idioma: sérvio. Pontuação total: 7,5. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.500,00.

8. Editora: Aviador Kustannus. Livro: "Cidade de Deus". Autor: Paulo Lins. País: Finlândia. Idioma: finlandês. Pontuação total: 7,4. Apoio aprovado no valor de US\$ 3.000,00.

9. Editora: Antípodas. Livro: "A hora da estrela". Autora: Clarice Lispector. País: Grécia. Idioma: grego. Pontuação total: 7,3. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

10. Editora: Tinta-da-China. Livro: "Crônicas escolhidas". Autor: Nelson Rodrigues. País: Portugal. Idioma: croata. Pontuação total: 7,2. Apoio aprovado no valor de US\$ 3.000,00.

11. Editora: Maresia Libros. Livro: "O evangelho segundo Hitler". Autor: Marcos Peres. País: Espanha. Idioma: espanhol. Pontuação total: 7,1. Apoio aprovado no valor de US\$ 2.000,00.

12. Editora: Kriller 71. Livro: "Amor". Autor: André Sant'Anna. País: Espanha. Idioma: espanhol. Pontuação total: 7. Apoio aprovado no valor de US\$ 1.500,00.

2. A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO LESSA

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18, § 1º)

153437 - Douradinho Animado

Mol Filmes e Produções EIRELI

CNPJ/CPF: 14.635.275/0001-06

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/05/2016 à 31/12/2016

154001 - Indie Cine - Curta em qualquer lugar

Indie Cine

CNPJ/CPF: 21.516.239/0001-99

Cidade: Campina Grande - PB;

Prazo de Captação: 01/05/2016 à 31/07/2016

151165 - Jorge Lacerda, um estadista da arte

TVX Produções Culturais

CNPJ/CPF: 10.378.338/0001-35

Cidade: Florianópolis - SC;

Prazo de Captação: 01/05/2016 à 31/12/2016

151835 - Ribeirão Preto Vai Ao Cinema 2015

Cineclube Cauim

CNPJ/CPF: 51.820.371/0001-00

Cidade: Ribeirão Preto - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 30/06/2016

153401 - RioContentMarket 2016

ABPITV Associação Brasileira Produtores Independentes de

Televisão

CNPJ/CPF: 04.775.616/0001-95

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 01/04/2016 à 31/05/2016

ANEXO II

154719 - Cine Escola Paraisópolis - Oficinas e Workshops

UNIAO DOS MORADORES E DO COMERCIO DE PA-

RAISOPOLIS

CNPJ/CPF: 53.820.619/0001-09

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 18/MD, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o Conceito de Operações - MD31-S-02 (1ª Edição/2015) do Sistema Militar de Comando e Controle (SISMC²).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com a alínea "c" do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com o inciso III do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 60220.000723/2015-31, resolve:

Art. 1º Aprovar a publicação "Sistema Militar de Comando e Controle (SISMC²) - Conceito de Operações - MD31-S-02 (1ª Edição/2015)", na forma do anexo desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O Anexo desta Portaria Normativa e seus Apêndices estarão disponíveis, em seu inteiro teor, na Assessoria de Doutrina e Legislação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (ADL-EMCFA) e no sítio eletrônico do Ministério da Defesa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA NORMATIVA Nº 22/MD, DE 24 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o Comitê de Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, em conformidade com o art. 3º-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o disposto no § 2º do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 60080.001043/2015-86, resolve:

Art. 1º O Comitê de Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas, integrado pelos Chefes de Estado-Maior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e sob a coordenação do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (CEMCF), tem a atribuição de contribuir para o assessoramento ao Ministro de Estado da Defesa:

I - na condução dos exercícios e operações conjuntas e quanto à atuação de Forças brasileiras em operação de paz e humanitárias, observadas as atribuições do Conselho Militar de Defesa;

II - nas políticas e estratégias nacionais e setoriais de defesa, de inteligência e contrainteligência;

III - nos assuntos e atos internacionais e participação em representações e organismos, no País e no exterior, na área de defesa;

IV - nos assuntos referentes à logística, mobilização e tecnologia militar e articulação e equipamento das Forças Armadas (FA); e

V - nos assuntos referentes às operações em ambiente interagências.

Parágrafo único. Ao Comitê, de que trata esta Portaria Normativa, cabe, ainda, contribuir para a atuação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), em consonância com os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no que se refere aos seguintes assuntos, entre outros:

I - formulação de planos estratégicos de emprego conjunto das Forças Singulares, observadas as atribuições do Conselho Militar de Defesa e dos Comandos das Forças Armadas;

II - cumprimento das determinações fixadas pela Estratégia Nacional de Defesa (END);

III - promoção das ações necessárias à Integração e Coordenação dos Setores Estratégicos da Defesa (Nuclear, Cibernético e Espacial), em consonância com a END, os Planos de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED) e as Hipóteses de Emprego (HE), bem como a integração das ações relacionadas ao Planejamento Baseado em Capacidades;

IV - promoção das ações necessárias à Coordenação de Programas e Projetos Comuns às FA, visando economicidade e maior integração e interoperabilidade entre as Forças Singulares, assim como potencialização da capacidade de emprego conjunto;

V - aumento da capacidade de desdobrar Forças Expedicionárias e Forças de Paz;

VI - planejamento, organização e orientação dos exercícios conjuntos das Forças Armadas, em consonância com a END;

VII - planejamento e orientação do emprego das FA nas ações de Defesa da Soberania Nacional e Garantia da Lei e da Ordem (GLO);

VIII - estudo, em conjunto com os demais órgãos responsáveis pelo Sistema Logístico, da melhoria de sua interação, como meio de desenvolver a interoperabilidade das FA;

IX - aprofundamento de estudos de forma a operacionalizar ao máximo a Lei de Mobilização;

X - estudo do dimensionamento das Forças Singulares para atender aos objetivos da END;

XI - orientação dos órgãos de inteligência das Forças Singulares na produção de conhecimento para subsidiar o planejamento operacional;

XII - coordenação dos meios empregados pelas FA nas ações de apoio à defesa civil que lhe forem atribuídas;

XIII - desenvolvimento da mentalidade de defesa na sociedade; e

XIV - valorização da profissão militar.

Art. 2º O CEMCF disciplina o funcionamento do Comitê de Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 36/GAP/GM - MD, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 2º, § 2º, da Portaria nº 67/MP, de 1º de março de 2016, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 60542.000023/2016-94, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência às autoridades a seguir especificadas para excepcionalmente, em casos de relevância e urgência, mediante ato fundamentado, e desde que observados os limites fixados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizar a realização de novas contratações referentes a locação de veículos, máquinas e equipamentos:

I - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no âmbito dos respectivos Comandos; e

II - ao Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, inclusive do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), do Hospital das Forças Armadas (HFA), da Escola Superior de Guerra (ESG) e da Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa (RBJID).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 52/GAP/GM - MD, DE 2 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinadas com o disposto nos incisos II e IV do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 60080.000168/2016-70, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Normativa nº 1.018/MD, de 23 de abril de 2014, que instituiu, no âmbito do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Assessoria para os Setores Estratégicos de Defesa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 501/GC3, DE 2 DE MAIO DE 2016

Aprova a reedição do Regulamento da Assessoria de Segurança Operacional do Controle do Espaço Aéreo (*).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67004.001335/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-81 "Regulamento da Assessoria de Segurança Operacional do Controle do Espaço Aéreo", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 455/GC3, de 21 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 96, de 22 de maio de 2009, Seção 1, página 13

Ten.-Brig. do Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(* O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

PORTARIA Nº 502/GC3, DE 2 DE MAIO DE 2016

Revoga a Portaria nº 349/GC3, de 29 de abril de 2009.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67004.001335/2016-51, resolve:



Art. 1º Revogar a Portaria nº 349/GC3, de 29 de abril de 2009, que "dispõe sobre os assuntos relativos à supervisão e à inspeção da segurança operacional do Serviço de Navegação Aérea", publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 30 de abril de 2009, Seção 1, página 13.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 503-T/GC4, DE 2 DE MAIO DE 2016

Autoriza a reversão de área jurisdicionada ao Comando da Aeronáutica, localizada no Município de Campo Grande - MS, mediante Permuta por Obras a Construir, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67261.002626/2013-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de parcela de área da União, medindo 9.802,41 m², referente ao Tombo MS.001-001, RIP 9051.00023.500-1, localizado no Município de Campo Grande - MS, ora jurisdicionado ao Comando da Aeronáutica e sob a responsabilidade patrimonial do Quarto Comando Aéreo Regional, à Secretaria do Patrimônio da União, mediante Permuta por Obras a Construir, tudo em benefício do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º Delegar competência ao Maj Brig do Ar LUIS ROBERTO DO CARMO LOURENÇO, Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional, para representar o Comando da Aeronáutica, a fim de praticar os atos necessários à efetivação da Permuta por Obras a Construir e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso do Sul - SPU/MS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten.-Brig. do Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 504-T/GC4, DE 2 DE MAIO DE 2016

Autoriza a reversão de área sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica, no Município de Marabá-PA, à Secretaria do Patrimônio da União, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67210.007531/2010-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de parcela de área, referente ao Tombo PA.059-002, medindo 136.176,95 m², localizada no Município de Marabá-PA, sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica, à Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 2º Delegar competência ao Maj Brig do Ar CARLOS MINELLI DE SÁ, Comandante do Primeiro Comando Aéreo Regional, para representar o Comando da Aeronáutica na assinatura do Termo de Reversão e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Pará - SPU/PA.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten.-Brig. do Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

**DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO
AÉREO
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA**

PORTARIAS DE 19 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 7/DGCEA, de 4 de janeiro de 2016, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 114 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto SP EMPRESARIAL, situado no Município de Atibaia - SP. Processo nº 67617.002422/2014-56. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 115 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto MILLENNIUM, situado no Município de São Paulo - SP. Processo nº 67617.022267/2013-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 116 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto HOTEL EMILIANO, situado no Município de São Paulo - SP. Processo nº 67617.018530/2013-60. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 117 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto TEN. BRIG. AR WALDIR DE VASCONCELOS, situado no Município do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.005443/2015-12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 118 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto DEL RIO, situado no Município de Maracanaú - CE. Processo nº 67614.010841/2015-24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 119 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto HAVAN, situado no Município de Brusque - SC. Processo nº 67613.022953/2015-86. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 120 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto HELIGALO (SJWR), situado no Município de Angra dos Reis - RJ. Processo nº 67240.001275/2014-12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 121 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto ELEKTRO (SICT), situado no Município de Campinas - SP. Processo nº 67260.000486/2013-19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 122 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto MIGUEL DIAS I (SNMG), situado no Município de Fortaleza - CE. Processo nº 67220.005461/2014-69. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 123 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto ASA BRANCA, situado no Município de Gravata - PE. Processo nº 67614.014679/2014-81. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 124 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto UNICID - UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (SSQV), situado no Município de São Paulo - SP. Processo nº 67260.016443/2012-74. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 125 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto VILA SÃO PAULO/MERCOSUL, situado no Município de Alvorada do Sul - PR. Processo nº 67613.022941/2015-51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 126 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto AD 2202, situado no Município de São Paulo - SP. Processo nº 67617.003149/2015-68. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 127 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto HELICENTRO MORUMBI, situado no Município de São Paulo - SP. Processo nº 67617.009736/2013-07. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 128 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto CL, situado no Município de São José dos Campos - SP. Processo nº 67617.016358/2014-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Ten.-Cel.-Av. GEANDRO LUIZ DE MATTOS

**COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 25/DADM, DE 27 DE ABRIL DE 2016

Extingue o Navio de Desembarque-Doca Ceará e dá outras providências.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 25 da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Extinguir, dentro da Estrutura Organizacional do Comando da Marinha, o Navio de Desembarque-Doca Ceará, no CNPJ nº 00.394.502/0076-61.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V Alte (IM) SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE

TRIBUNAL MARÍTIMO

PORTARIA Nº 6/TM, DE 29 DE MARÇO DE 2016(*)

Institui o Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, alínea h, da Lei nº 2.180/54 e considerando:

- o art. 155 da Lei nº 2.180/54, que prevê, expressamente, que nos casos de matéria processual omissos na mencionada lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor;

- a permissão contida no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.280/06, que autoriza os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, disciplinar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

- o contido no art. 193 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor um ano após a data de sua publicação oficial), que estabelece que "Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei";

- as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 11.419/06, que tratam da comunicação eletrônica dos atos oficiais;

- a necessidade de se proverem os meios que assegurem a razoável duração dos processos administrativos, insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e a essencial observância dos princípios da publicidade, da economicidade, da simplicidade e da economia dos atos processuais;

- a incorporação dos recursos disponíveis da tecnologia da informação aos trâmites processuais, observados os requisitos de segurança e autenticidade, tornando mais célere e eficiente o desempenho da prestação jurisdicional; e

- as considerações da Comissão de Jurisprudência desta Corte Marítima, em Parecer datado de 15 de abril de 2014; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM) como meio oficial de publicação dos atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação e dos atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo.

Art. 2º O e-DTM substituirá qualquer outro meio e publicação oficial, e estará disponível gratuitamente no portal do Tribunal Marítimo, no endereço eletrônico www.mar.mil.br/tm.

§ 1º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais.

§ 2º O Tribunal Marítimo manterá a publicação no Diário Oficial da União (DOU) pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Portaria.

§ 3º Durante o período supracitado, as publicações disponibilizadas no e-DTM não terão validade jurídica.

§ 4º Após o período referido no parágrafo 2º, o e-DTM estará definitivamente implantado e substituirá integralmente as publicações atualmente utilizadas.

§ 5º Na página do Tribunal Marítimo haverá um link de acesso ao e-DTM.

Art. 3º O e-DTM será composto de dois cadernos, sendo o primeiro para publicação dos atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação e o segundo para os atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo.

Art. 4º Os atos serão publicados, preferencialmente, em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

§ 1º Para efeito desta Portaria são considerados atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação entre outros, que demandem conhecimento de terceiros:

- I - despachos e decisões;
- II - notas de arquivamento;
- III - editais;
- IV - acórdãos;
- V - pautas;
- VI - atas das sessões, de distribuição de processo e distribuição de recursos; e
- VII - portarias.

§ 2º Consideram-se atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo, entre outros, que demandem conhecimento de terceiros, os atos realizados pela Divisão de Registros em processos administrativos de registros, averbações, cancelamentos e renovações (quando aplicáveis), referentes a:

- I - propriedade marítima;
- II - ônus;
- III - armador; e
- IV - pré-registro e Registro Especial Brasileiro (REB).

Art. 5º As edições do e-DTM serão assinadas digitalmente, obedecendo-se aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 6º Após a publicação do e-DTM, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação, devidamente identificada como "repúblicação".

rt. 7º O e-DTM poderá ser disponibilizado diariamente no portal do Tribunal Marítimo, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 8º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do e-DTM no portal do Tribunal Marítimo.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 1º do art. 2º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 9º Ao Tribunal Marítimo são reservados os direitos autorais e de publicação do e-DTM.

Parágrafo único. O Tribunal Marítimo não se responsabilizará por problemas ou incorreções a que não tenha dado causa, oriundos da informação sobre o e-DTM prestada por terceiros.

Art. 10. Compete à Assessoria de Tecnologia da Informação (TM-03.3) a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados do e-DTM, bem como a realização de cópias de segurança.

Art. 11. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao e-DTM, ocasionada por problemas técnicos nos sítios do Tribunal Marítimo, com duração superior a 3 (três) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 10 às 18 horas, o Presidente do Tribunal Marítimo, através de ato próprio divulgado no sítio do Tribunal Marítimo prorrogará os prazos processuais por mais um dia.

Art. 12. As publicações no e-DTM, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Marítimo.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente

CLAUDENIZ FERNANDES GUIMARÃES
Primeiro-Tenente (AA)
Assistente

(*) Portaria publicada originariamente no DOU nº 60, de 30-3-2016 e republicada por força do disposto no art. 4º da Lei 11.419/06.

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.733/2012 - "CIDADÃO"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Manuel Holanda dos Reis - Revel
Representado : Carlos Gomes da Silva
Defensora : Dra. Ursula de Souza Van-Even (DPU/RJ)
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.226/2012 - "ESPLENDOR DOS MARES"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Kledson Pereira Pinto
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Representado : Pompeu Moyses Garçon Góes - Revel
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.238/2013 - "JOIA RARA"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Andrei Loss Ramiro Basto
Advogado : Dr. Yves Maia de Albuquerque (OAB/AL 3.367)

Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.285/2013 - "COMANDANTE FELIPE"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : José Maria de Oliveira
Advogada : Dra. Claudinete Juliana Hentges (OAB/AM 8.234)

Representado : Edmilson Nogueira de Oliveira
Defensor : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)

Representada : Prefeitura Municipal de Humaitá - AM
Defensor : Dr. Robson Gonçalves de Menezes (Procurador Municipal)

Despacho : "Ao representado Edmilson Nogueira de Oliveira para apresentar quesitos querendo."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.457/2013 - "MOREIA II"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : João Alexandre da Silva
Defensor : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)
Representado : Frederico Landre
Defensora : Dra. Luísa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo (DPU/RJ)

Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.689/2014 - "DEWI LAKSMI"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Serhiy Nikitin
Defensora : Dra. Ursula de Souza Van-Even (DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.877/14 - "LULALU III" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Audrey Soares Pinto
Representados : Álvaro Bastos Gomes Gurrute Ribeiro : Tarsis Taanaque Carneiro do Rio : Ailton de Jesus Nascimento
Representado : Sérgio Santos do Nascimento
Advogado : Dr. Antonio Augusto A. Albuquerque (OAB/BA 37.936)

Despacho : "Tendo os AR da citação postal dos representados Álvaro Bastos Gomes Gurrute Ribeiro e Tarsis Taanaque Almeida Carneiro do Rio sido firmados por pessoa diversa e não tendo, até a presente data, sido apresentada defesa, citem-se pessoalmente através da Capitania dos Portos da Bahia. Publique-se."
Proc. nº 28.224/2013 - "PETRAX 1"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Luciano do Nascimento Silva
Advogada : Dra. Neuza Maria Lamy Rosário (OAB/RJ 70.181)

Despacho : "Defiro o requerido às fls. 206 pelo prazo de dias. Publique-se."
Proc. nº 28.225/2013 - "PETRAX 2"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Luciano do Nascimento Silva
Advogada : Dra. Neuza Maria Lamy Rosário (OAB/RJ 70.181)

Despacho : "Defiro o requerido às fls. 219 pelo prazo de dias. Publique-se."
Proc. nº 28.288/2013 - "LOG BOAT I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representada : Patrícia Félix de Lima Padula
Advogado : Dr. Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB/RJ 115.206)

Representado : Ronilson de Sousa Menezes - Revel
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.322/2013 - "MARCOS DIAS" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Unilson Damiano de Menezes Filho : Rivaldo Manoel Oliveira da Cunha : Octávio Roberto da Silva Ribeiro
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)

Representado : Alexandre dos Santos Rodrigues Pimentel
Advogado : Dra. Leonflia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746)

Assistente da PEM
Autor : Libra Terminais S/A
Advogados : Dr. Henrique Oswaldo Motta (OAB/RJ 18.171) : Dra. Marise Campos (OAB/RJ 51.913)

Despacho : "Ao Assistente da PEM: Libra Terminais para que se manifeste sobre a diligência cumprida, prazo de 05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.593/2014 - "FAZENDÃO"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Consórcio de Rebocadores da Baía de São Marcos
Advogado : Dr. Flávio de Freitas Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)

Representado : Sotreq S/A
Advogado : Dr. Lucas Leite Marques (OAB/RJ 134.595)
Despacho : "Designo o dia 08/06/16 às 13:00h para a audiência, às partes para provas, prazos sucessivos de 05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.839/2014 - "COMTE JULIO BRITO"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Raimundo Hodir Rodrigues Costa
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes (OAB/PA 4305)

Representado : Francivaldo Almeida de Lima - Revel
Despacho : "Declaro a revelia do 2º representado. Aberta a Instrução, às partes para provas, prazos sucessivos de 05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.097/2014 - "NAMORADO I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Carlos Alberto de Oliveira Figueiredo (Falecido)

Representado : Antônio Cesar Paiva Ligeiro
Advogado : Dr. Hélio Siqueira Junior (OAB/RJ 62929)
Despacho : "Diante da Certidão de Óbito de fls. 367, extingo a punibilidade do 1º representado. Aberta a Instrução, as partes para provas, prazos sucessivos de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.962/2010 - "KILA" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representação de Parte:
Autores : Chartis Insurance Ok Limited e Bunge Ibérica S/A

Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)

Representado : Sahng Wei
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representação de Parte:
Autor : Terminal de Granéis do Guarujá S/A
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1.295-A)
Representado : Sahng Wei
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representação de Parte:
Autores : Sahng Wei : Zhen Hua 27 Shiping Hong Kong
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representados : Eduardo Morante Salvio : Kyla Shimming Co LTD : Kyla Shimming Enterprises
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)

Representado : Terminal de Granéis do Guarujá S/A
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Despacho : "Considerando o item 4, do Despacho de fl. 4.879, deferindo prova testemunhal (publicado no DOU nº 48, de 11/03/2016) e do Despacho de fl. 4.913 (publicado no DOU nº 74, de 19/04/2016) ratificando o despacho anterior; e considerando a petição do TGG -Terminal de Granéis do Guarujá S/A desistindo da prova testemunhal requerida à fl. 4888, qualificada à fl. 4907, decido: Cancelar a prova testemunhal marcada para o dia 04 de maio de 2016, que seria realizada a partir das 9h30min na sala de audiências do Tribunal Marítimo. Publique-se e notifique-se a D. Procuradoria Especial da Marinha."
Proc. nº 28.036/2013 - "CITY XXXVIII" e outras
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Antonio Elson de Lima - Revel : Cidade Transportes LTDA - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes, para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias, sucessivos à PEM e aos representados. Publique-se e notifique-se a PEM."
Proc. nº 28.284/2013 - "H2" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Audrey Soares Pinto
Representado : Jorge Felis Calazans
Representado : Vanderlei Grando
Advogado : Dr. Rodrigo Totino (OAB/RO 6.338)
Representado : Estado de Rondônia
Advogado : Dr. Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139)

Representado : Adenilson Manske
Despacho : "Cite-se por Edital Adenilson Manske, 4º representado e envie cópia do Mandado de Citação para o endereço que deu no IAFN. Publique-se e notifique-se."
Proc. nº 28.507/2013 - "SEM NOME"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Odeize de Jesus Benjó - Revel : Raimundo Melo Pereira - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias sucessivos à PEM e aos representados. Publique-se e notifique-se a PEM."
Proc. nº 28.549/2013 - "BERTOLINI LVIII" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Altair de Oliveira Correa : Transportes Bertolini LTDA
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se e notifique-se a PEM."
Proc. nº 28.646/2014 - "DEUS É AMOR II" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Valdo Vieira Gomes
Advogada : Dra. Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846)

Representado : Marcos Ricardo de Oliveira
Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Añez Merracho (OAB/RO 4.296)

Despacho : "Indefiro as preliminares apresentadas na defesa do 2º representado, de "cerceamento de defesa em sede de investigação preliminar" e de "superficialidade da prova pericial", acolhendo a manifestação da PEM, de fls. 157 e 158, por não haver meio no IAFN que vincule a Representação da PEM ou que não possa ser sanado na fase apropriada, de Instrução, e defiro o requerido pela PEM, no seu item 18, fl. 158, de juntada de cópias do relatório da autoridade policial e de eventual manifestação do D. Ministério Público e juízo competente. Oficie-se à Delegacia Fluvial de Porto Velho para o cumprimento das diligências requeridas pela PEM e Publique-se."



- Proc. nº 28.652/2014 - "MESTRE MARLON"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Diana Soares Cortezze Caldeira
Representado : Joaquim Lopes do Rosário
Advogado : Dr. Waldir Viegas da Costa (OAB/RJ 91.207)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
- 93 para regularizar sua representação nos autos."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 29.513/2015 - "NOSSA SENHORA DA BATALHA DO ARAPIXI"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Carla Andrade de Melo
Representado : Lenir Ribeiro Rodrigues
: Lercio da Conceição Rodrigues
Despacho : "Citem-se os representados Lenil Ribeiro Rodrigues e Lercio da Conceição Rodrigues."
Proc. nº 27.690/2012 - "ADJADH"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : Adilson Antonio dos Santos
: Arciro Euzébio de Moraes
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)
Representado : Otávio Rossi
Advogado : Dr. Marcelo William Moreira de Lima (OAB/SP 184.431)
Despacho : "1. Aos representados Adilson Antonio dos Santos e Arciro Euzébio de Moraes, por I. DPU, para razões finais, prazo: 10 (dez) dias, contados em dobro. 2. Ao representado Otávio Rossi para alegações finais, Prazo 10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.320/2013 - "GALAXI LEADER"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Flávio Gibram Lima
Advogado : Dr. Benedito Andrade (OAB/SP 128.304)
Representado : Decimar Port S.A.
Advogada : Dra. Alessandra Jorge Teixeira Santos (OAB/SP 143.587)
Representado : Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO)
Advogado : Dr. Thiago Brandão Cabral (OAB/SP 271.163)
Despacho Saneador : "Retorno os autos à fase de Instrução para cumprir a Delegação de Atribuições referente às testemunhas arroladas pelo representado Flávio Gibram Lima, fls. 398/400. Publique-se."
Proc. nº 28.784/2014 - "BERTOLINI XII" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Transportes Bertolini LTDA
Advogado : Dr. Henrique Oswaldo Motta (OAB/RJ 18.171)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.939/2014 - "PETROBRAS XXVII"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogada : Dra. Clarissa Telles Moura Louback (OAB/RJ 156.130)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.986/2014 - "BLACK PEARL V" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Thiago Correa Martins
Advogado : Dr. José Lopes da Fonseca (OAB/SP 223.431)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.084/2014 - "SEM NOME" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Manoel Soares de Oliveira Filho - Revel
Despacho : " Ao representado Manoel Soares de Oliveira Filho para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.098/2014 - "SAGA DISCOVERY"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Euclides de Alcântara Filho
Advogado : Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta(OAB/RJ 145.838)
Representado : Subir Mital
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Aos representados Euclides de Alcântara Filho e Subir Mital para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.149/2014 - "NIMBUS"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Sidinei dos Santos
Advogado : Dr. Jônatas Luís Lançanova (OAB/RS 74.051)
Despacho : "Ao representado Sidinei dos Santos para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
- Proc. nº 29.179/2014 - "SEVEN POLARIS"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : Juli Anak Tampang
: Ricky Anak Rajang
: Stephan Bruno
: Cristian Pierre Ange Argentino
: Nicholas John Ellis
Advogadas : Dra. Carolyne Albernard (OAB/RJ 124.647)
: Dra. Melina Soares (OAB/RJ 156.798)
Representado : Franck Herve David Greperoux
Defensor : Dr. Giselton de Alvarenga Filho (DPU/RJ)
Despacho : "1. Ao representado Franck Herve David Greperoux, por I. DPU, para provas. Prazo 05 (cinco) dias, contados em dobro. 2. Sucessivamente aos representados Cristian Argentino, Juli Anak Tampang, Nicholas John Ellis, Richey Anak Rajang e Sthephan Bruno para provas. Prazo 05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.250/2014 - "C MACAÉ" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representados : Vicente Pereira de Melo
: Flavio Henrique Sant'Ana dos Santos
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Aos representados Vicente Pereira de Melo e Flavio Henrique Sant'Ana dos Santos para suas alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.268/2014 - "SEIVAL"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Rudi Nelson Becker
Advogado : Dr. Tiago Cordeiro Osório da Silva (OAB/RS 64.110)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se."
Proc. nº 29.335/2014 - "TAHITI ONE"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Diana Soares Cortezze Caldeira
Representado : Snahaljay Augustine Andrades
Defensor : Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.376/2015 - "PARAÍSO"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Jaime de Oliveira Lima
Advogado : Dr. Fernando de Souza Lima (OAB/PE 9180)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.425/2015 - "ZAIMER"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Marco Aurélio Corrêa
Advogado : Dr. Marcos Tadeu da Luz Carvalho (OAB/RJ 107.054)
Representado : Paulo de Tarso Dias Ferreira
Advogado : Dr. Phelipe Basílio (OAB/RJ 166.186)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.449/2015 - "ANA KAROLINE II" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Carlos Leni dos Santos de Souza
Defensor : Dra. Ingrid Soares Lêda Noronha (DPU/PA)
Despacho : "1 - Indefiro a Preliminar de Invalidez do Inquérito Administrativo de Acidentes e Fatos da Navegação(IAFN) de que foi conduzido de forma inadvertida e em desconformidade com as balizas fixadas pela Lei nº 2.180/54 no seu art. 35, alínea g, suscitada pelo representado Carlos Leni dos Santos Souza, em defesa escrita às fls. 118/128, tendo em vista que por tratar-se o Inquérito de peça investigatória e meio informativo à propositura da ação por parte da D. PEM, e portanto um procedimento administrativo, não comporta ele nenhum vício que o macule. O Encarregado do Inquérito durante a fase procedimental coleta toda e qualquer informação obtida, bem como os depoimentos que a seu único e exclusivo entendimento irão constituir-se em base para subsidiar à D. PEM propor sua peça inicial, e que no caso em tela, juntou aos autos certificados emitidos de fls. 49/61 em consonância com o art. 35, da Lei nº 2.180/54, não havendo portanto o que se falar em descumprimento de enunciado normativo da LOTM. 2 - Indefiro a Preliminar de nulidade do depoimento do testemunho do representado no Inquérito suscitada pelo representado Carlos Leni dos Santos Souza, em defesa escrita às fls. 118/128, por entender que o direito ao silêncio é garantia incondicionada que deveria ser proposta ao representado durante o seu testemunho em sede de Inquérito. Sabe-se que o Inquérito Administrativo de Acidentes e Fatos da Navegação (IAFN) realizado pela Autoridade Marítima local é um instrumento de investigação análogo ao inquérito policial, sendo considerado um procedimento administrativo, destinado a subsidiar (e não vincular) a atuação da PEM, não se aplicando o art. 5º, inciso LV, da CF/88 cujo princípio da ampla defesa e do contraditório é expressamente determinado na ocorrência de processos judiciais. Durante a realização de oitiva na Capitania Fluvial de Santarém as pessoas envolvidas são notificadas a comparecer para prestar o seu depoimento na condição de testemunha, ainda não como indiciado, podendo comparecer acompanhado de advogado durante as inquirições como consta da notificação de fl. 19, notificação esta endereçada e recebida pela então testemunha Carlos
- Proc. nº 28.652/2014 - "MESTRE MARLON"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Diana Soares Cortezze Caldeira
Representado : Joaquim Lopes do Rosário
Advogado : Dr. Waldir Viegas da Costa (OAB/RJ 91.207)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se e notifique-se a PEM."
Proc. nº 28.688/2014 - "PEDREIRAS" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : José Luiz Marques da Silva
Advogada : Dra. Cláudia Dillan Fragozo (OAB/RJ 92.175)
Representado : Amelito P. Novera
Advogado : Dr. Leonardo V. Guaurino de Oliveira (OAB/RJ 150.762)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a PEM."
Proc. nº 28.771/2014 - "É DE IPÊ II"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Artur Anselmo de Oliveira - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, sucessivos à PEM e ao representado. Publique-se e notifique-se a PEM."
Proc. nº 28.855/2014 - "SANTANA" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Lusimar Monteiro da Silva - Revel
Despacho : "Declaro a revelia do representado. Notifique-se, via Capitania. Aberta a Instrução. Às partes, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, sucessivos à PEM e ao representado. Publique-se, oficie-se e notifique-se a PEM."
Proc. nº 29.085/2014 - "BOA VIAGEM"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representada : Barcas S.A. Transportes Marítimos
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se e notifique-se a PEM."
Proc. 28.037/2013 - "TERMINAL DE MANICORÉ"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Adriano Inácio de Souza
Advogado : Dr. Haislan Gomes Frota (OAB/DF 43.154)
Representado : ERIN - Estaleiros Rio Negro LTDA - Revel
Representado : José Claudio da Braga da Silva
Advogado : Dr. Caio Cesar da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031)
Despacho : Em face do cumprimento do mandado de citação à fl. 372 e da certidão à fl. 490, declaro a revelia do representado ERIN - Estaleiros Rio Negro LTDA. Publique-se. Notifique-se o representado."
Proc. nº 28.476/2013 - "JEAN FILHO XXII" e outras
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Braga Ribeiro
Representado : Wesley Ken Mendes de Moura
Advogada : Dra. Jamila Marinho Chehad Barbosa (OAB/AM 2950)
Representado : Edson Vieira da Silva
Advogado : Dr. Sandro Abreu Torres(OAB/AM 4078)
Representada : Chibatão Navegação e Comércio LTDA
Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho(OAB/RJ 145.031)
Despacho : "1) Aos representados Chibatão Navegação e Comércio LTDA e Wesley Ken Mendes de Moura para apresentarem os quesitos iniciais a serem respondidos no depoimento pessoal de Wesley Ken Mendes de Moura e efetuarem o preparo, para que o depoente seja ouvido na Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, por delegação de atribuições, conforme o art. 63, da lei 2.180/54 e os art. 110 e art. 130 do RIPTM. Prazo 05 (cinco) dias. 2) Oficie-se ao Instituto de Metrologia - IMEP para obtenção das condições climáticas no dia 25 de dezembro de 2012 na localidade da Vila Rural 1, no rio Madeira, no município de Porto Velho-RO, como requerido pelo representado Edson Vieira da Silva. 3) Publique-se."
Proc. nº 29.446/2015 - "COMTE ASSIS" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Olimpio Gemaque Ribeiro
: Norte Log LTDA
Advogado : Dr. Caio Cesar da S. Carvalho (OAB/RJ 145.031)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.127/2014 - "MOMENTS I"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representados : Fausto Vladimir Soares
: Glenio Marcelo Sisto Mundim
: Emerson Andreoli Meneguetti
Advogado : Dr. Ernesto São Thiago(OAB/SC 12.606)
Despacho : "Defiro os pedidos elencados nos itens I, II e III de fls. 224 e indefiro o pedido do item IV. Abro prazo para os representados falarem em alegações finais. Intimem. Publique-se."

Leni dos Santos de Souza. Ademais, ao representado lhe será facultado a produção de provas na fase instrutória, podendo defender-se e contraditar todas as acusações que lhe foram dirigidas na inicial, não havendo o que se falar de qualquer situação de cerceamento de defesa ou de violação ao ordenamento jurídico. Acrescente-se o fato de que o pleno do Tribunal Marítimo recebeu a representação à unanimidade, confirmando a presença de todos os requisitos necessários para a o prosseguimento regular do presente processo administrativo. 2. Intime-se à D. DPU em Santarém-PA para conhecer a manifestação da D. PEM de fls. 136/137 e o presente despacho de indeferimento das preliminares suscitadas. 3- Ao representado Carlos Leni dos Santos de Souza para provas, por I. DPU Santarém-PA."

Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se."
Proc. nº 29.453/2015 - "FORROZEIRO"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Anselmo Dias Carneiro Lopes Filho
Advogado : Dr. Jose Rodrigues Oliveira Neto (OAB/MA 8.712-A)

Despacho : "Ao representado Anselmo Dias Carneiro Lopes Filho para apresentar rol de quesitos de seu depoimento pessoal a ser prestado na Capitania dos Portos do Maranhão e apresentar recibo de pagamento do preparo (art. 110 e 130 do RIPTM).

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.506/2015 - "MIRAMAR"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Carla Andrade de Melo
Representado : Antonio Rego de Sousa - Revel
Despacho : "Ao representado Antonio Rego de Sousa para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.529/2015 - "SEM NOME"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representados : Ricardo Guerino Queiroz Bertoli
Ezequiel Alves Cardoso
Advogado : Dr. Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Despacho : "Aos representados Ricardo Guerino Queiroz Bertoli e Ezequiel Alves Cardoso para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.534/2015 - "OCEAN YATZY"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representados : Brasdril Sociedade de Perfurações LTDA : Anderson Dossi Cardoso
Advogada : Dra. Bruna Sanches (OAB/RJ 201.685E)
Despacho : "Aos representados Brasdril Sociedade de Perfurações LTDA e Anderson Dossi Cardoso para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 2 de maio de 2016.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 28.698/2014 - "PETROBRÁS 58"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Noble Denton & Associados Serviços Marítimos LTDA
Advogado : Dr. Henrique Oswaldo Motta (OAB/RJ 18.171)

Representado : London Offshore Consultants Brasil LTDA
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Despacho : "Defiro o requerido à fls. 240."
Proc. nº 28.895/2014 - "SAVAGE I" e outras
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Lauri Tomkelski
Advogados : Dr. Flávio Fraga (OAB/SC 18.026)
Dr. Pedro Ary Agacci Neto (OAB/SC 17.947)
Despacho : "Defiro as provas requeridas às fls. 141, expeçam-se officios quanto aos itens das letras "b" e "c". Quanto a prova pericial requerida, para que seja nomeado o perito e arbitrado seus honorários dê-se vista ao representado por 05 (cinco) dias, para que explique o escopo da prova técnica e fazer o preparo."

Proc. nº 28.968/2014 - "GUILHERME SANTOS"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Amilton Ilton Quintino
Defensora : Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU-RJ)

Representado : Cesar Henrique de Freitas Santos
Advogado : Dr. Leonardo Florian Thives (OAB/SC 21.794)

Despacho : "Ao representado, Cesar Henrique de Freitas Santos, para provas. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.066/2014 - "KALAN F"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Arnaldo Francisco Rodrigues Junior - Revel
Despacho : " Declaro a revelia do representado. Encerro a Instrução, às partes para alegações finais, prazos sucessivos de 10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 29.204/2014 - "JOSÉ ALENCAR"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Afonso Guildermando Matias de Souza : Jose Wellington Pereira do Nascimento : Roberta Cardoso Villaça Macedo
Advogados : Dr. Iran Calvo Stefani (OAB/RJ 87.037)
Dra. Joanna Moreira Trindade (OAB/RJ 149.732)
Representado : Companhia Docas do Ceará - CDC
Advogado : Dr. Edson Manuel Feijó Guimarães (OAB/CE 3.082)

Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria e aos representados, para provas. Prazos sucessivos de 05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 27.687/2012 - "FELICITA VIII" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Renato José de Paiva
Advogada : Dra. Adriana Costa Prado de Oliveira (OAB/MG 94.503)

Representado : Ronaldo de Almeida Linhares
Advogada : Dra. Danielle Campos Amaral Maciel (OAB/MG 118.350)

Representação de Parte
Autor : Ronaldo de Almeida Linhares
Advogada : Dra. Danielle Campos Amaral Maciel (OAB/MG 118.350)
Representado : Cláudio Guimarães da Cunha
Advogada : Dra. Adriana Costa Prado de Oliveira (OAB/MG 94.503)

Despacho : "Ao autor da Representação de Parte, para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.832/2013 - "YUSHO REGULUS"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Jiang Baoyan
Ye You
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representado : Dominador Cariaga Ariola
Advogado : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683)

Representado : Marco Antonio Lucas de Azevedo
Advogada : Dra. Leonília Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746)

Representação de Parte
Autor : Jiang Baoyan
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representados : Renato Ferreira
Sergio Ricardo da Silva
Representação de Parte
Autor : Satsuma Shippin S.A.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representado : Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP)

Assistente da PEM
Autor : Terminal XXXIX de Santos S.A.
Advogado : Dr. Thiago T. de Mello Miller (OAB/SP 154.860)

Despacho : "Citem-se os representados de Parte. Publique-se e officio-se."

Proc. nº 28.458/2013 - "PAICARÁ"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representada : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogado : Dr. Pedro Calmon Neto (OAB/RJ 140.764)
Representado : SER - Serviços, Engenharia, Representações LTDA

Advogado : Dr. Roberto Troncoso Junior (OAB/SP 140.188)

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a PEM."
Proc. nº 27.527/2012 - "CS CAPRICE"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representada : TESC - Terminal Santa Catarina S/A
Advogada : Dra. Lia Gomes Valente (OAB/PR 6.503)
Representada : OGMO/SFS

Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferreira (OAB/PR 19.149)
Representada : SCS - Comércio e Serviços Químicos S/A
Advogado : Dr. Manoel Fernando Thompson Motta Filho (OAB/RJ 44.272)

Despacho : "1) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 1060 pelo representado Terminal Santa Catarina S/A. 2) Aos representados OGMO/SFS e SCS - Comercial e Serviços Químicos S/A para formularem quesitos iniciais a serem respondidos pelas testemunhas arroladas à f. 1060, durante audiência de Instrução, por delegação de atribuições, na Delegacia em Francisco do Sul. 3) Publique-se."

Proc. nº 28.644/2014 - "PRINCESA YASMIN IV"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzales Rocha
Representado : Adriano Queiroz Holanda - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.958/2014 - "JESUS ME DEU"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Raimundo Francisco Magno Rodrigues - Revel

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.977/2014 - "ANGRA I"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Antonio Luiz Rodrigues Rosa
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Torres (OAB/RS 68.663)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 27.666/2012 - "SANTOS FILHO" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Jocimar Ribeiro Rodrigues
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)

Representado : Antônio Shirley Cardoso dos Santos
Advogado : Dr. Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos (OAB/AM 9908)

Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 27.934/2013 - "CV-08-70-02" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Município de São Romão
Advogado : Dr. Renato Torres Ribeiro (OAB/MG 71.030)

Representado : Warley Rodrigues de Souza - Revel
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.299/2013 - "GWENDOLEN"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Shetty Kirtikummar Shankar - Revel
Rock Nilson da Silva - Revel

Representado : Rafael Amorim Lopes
Advogado : Dr. Bruno Dall'Orto Marques (OAB/MG 8.288)

Representado : Jaime da Silva Pascoal Filho
Advogada : Dra. Daniele Pela Bacheti (OAB/ES 11.569)
Representado : Gerdau Açominas S/A

Advogado : Dr. Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/ES 76.696; OAB/RJ 183.218)

Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. 28.876/2014 - "MONTE SANTO III"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Carlos Norbin Neves
Advogado : Dr. Marcelo Amaral da Cunha (OAB/ES 23.161)

Representado : Roberto Barreto de Oliveira - Revel
Despacho : "Aos representados para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.263/2013 - "KING MILO"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Reynaldo Dogélio Desales
Advogado : Dr. Rodrigo Marchioli Borges Minas (OAB/SP 306.539)

Representado : Wilhelsen Ships Service do Brasil LTDA
Advogada : Dra. Adele T. P. Freschet (OAB/SP 103.118)
Representado : Felipe Valle

Advogada : Dra. Leonília Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746)

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se."
Proc. nº 28.361/2013 - "ARABAIANA"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representados : SERMAPRA - Serviços Marítimos de Apoio à Praticagem LTDA.

: Wanderley Carlos de Souza
Advogado : Dr. Dario Silva e Lima (OAB/RN 4.687)
Representado : CODERN - Companhia Docas do Rio Grande do Norte

Advogado : Dr. Clawzio Ademar Vasconcelos Gurgel (OAB/RN 4.464)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 27 de abril de 2016.



SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS JURÍDICOS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 68, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 30072/2015
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: CF CARDOSO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: LANCHÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PARANÁ / CIDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP
Data do Acidente: 02/01/2015
Hora: 18:30
Data Distribuição: 26/08/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr(a) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA
Nº do Processo: 30082/2015
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: CONSAG VII / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: FLUTUANTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO MADEIRA / PORTO VELHO - RO

Data do Acidente: 27/06/2012
Hora: 20:30
Data Distribuição: 26/08/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr(a) CARLA ANDRADE DE MELO
Nº do Processo: 30219/2015
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: BRIGIDA / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR

Tipo: LANCHÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DA PRAIA DO INDAIÁ / BERTIOGA - SP

Data do Acidente: 17/04/2014
Hora: 23:30
Data Distribuição: 07/10/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
Nº do Processo: 30221/2015
Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: EEMS TRANSPORTER / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR

Tipo: CARGA GERAL
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: CAIS Nº 2 - TERMINAL DA SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA - PORTO / SANTOS -SP

Data do Acidente: 03/06/2015
Hora: 22:40
Data Distribuição: 07/10/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA
Nº do Processo: 30289/2015
Acidente / Fato: COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: SOYUZ / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: LANCHÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - PROXIMIDADES DA ILHA DO RISCO / ITACOATIARA - AM
Data do Acidente: 30/06/2015
Hora: 18:30
Data Distribuição: 05/11/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) DIANA SOARES CORTEZE CALDEIRA
Nº do Processo: 30291/2015
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: DIAMANTINA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: LANCHÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO NEGRO / SANTA ISABEL - AM
Data do Acidente: 05/09/2014

Hora: 03:00
Data Distribuição: 05/11/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) DIANA SOARES CORTEZE CALDEIRA
Nº do Processo: 30022/2015
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: DK INITIO / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO

Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: TERMINAL SEPETIBA TECON S/A / RIO DE JANEIRO-RJ
Data do Acidente: 28/11/2014
Hora: 19:00
Data Distribuição: 26/08/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS
Nº do Processo: 30133/2015
Acidente / Fato: QUEDA DE VEÍCULO NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: LAGUNA V / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: BALSÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGOA SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS / LAGUNA - SC
Data do Acidente: 28/03/2015
Hora: 20:00
Data Distribuição: 16/09/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA
Nº do Processo: 30181/2015
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: LADY GAGA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: MOTO AQUÁTICA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO JACUIPE / CAMAÇARI - BA
Data do Acidente: 21/04/2015
Hora: 11:00
Data Distribuição: 07/10/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
Nº do Processo: 30193/2015
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: ROSA MARIA I / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR

Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE ITAMARACÁ / PE

Data do Acidente: 11/04/2015
Hora: 11:30
Data Distribuição: 07/10/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) DANIELLA SCHUMACKER GASCO SANTOS

Nº do Processo: 29167/2014
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: CANOA
Bandeira: Nacional
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: CANOA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO JURUÁ-MIRIM / CRUZEIRO DA SUL-AC

Data do Acidente: 22/02/2014
Hora: 22:00
Data Distribuição: 10/09/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: Dr(a) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA
Nº do Processo: 30069/2015
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: LEÃO DA TRIBO DE JUDÁ / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: LANCHÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS BERTIOGA / SP

Data do Acidente: 03/04/2015
Hora: 14:20
Data Distribuição: 26/08/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: Dr(a) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA
Nº do Processo: 30153/2015
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: VEGA III / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BALSÁ
Bandeira: Nacional
Nome: SÃO GALVÃO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BALSÁ
Bandeira: Nacional
Nome: LUCINILDE SOARES / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BALSÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO DA MADEIREIRA SOARES - RIO NEGRO / MANAUS - AM

Data do Acidente: 28/07/2014
Hora: 05:00
Data Distribuição: 16/09/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: Dr(a) DANIELLA SCHUMACKER GASCO SANTOS

Nº do Processo: 30162/2015
Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA NA AMARRAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: SAMURAI-RIO / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR

Tipo: VELEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ENSEADA DE BOTAFOGO / RIO DE JANEIRO - RJ

Data do Acidente: 19/06/2015
Hora: 03:00
Data Distribuição: 07/10/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) CARLA ANDRADE DE MELO
Nº do Processo: 30222/2015
Acidente / Fato: MÁ ESTIVAÇÃO DA CARGA
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: CMA CGM LA TRAVIATA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO

Tipo: PORTA CONTENTOR
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE TANGUNG PELEPAS-MALÁSIA x PORTO DE SANTOS / SP

Data do Acidente: 05/06/2015
Hora: 20:00
Data Distribuição: 07/10/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
Nº do Processo: 30223/2015
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: RABUGENTO III / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR

Tipo: LANCHÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DO TOMBO / GUARUJÁ - SP

Data do Acidente: 10/07/2015
Hora: 11:30
Data Distribuição: 07/10/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 27 de abril de 2016.

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**PORTARIA Nº 20/CISSET - MD, DE 2 DE MAIO DE 2016**

Dispõe sobre a delegação de competência no âmbito da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos requisitos da conveniência e da oportunidade, tendo por escopo a ampliação do princípio constitucional da eficiência no trato das decisões e dos assuntos de interesse público e da administração central do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Delegar competência às autoridades que integram a estrutura organizacional da Secretaria de Controle Interno, para a prática dos atos públicos que indica, na forma abaixo:

I - Ao Assessor (ASTEC):

a) realizar análises e estudos técnicos sob demanda do Secretário de Controle Interno;

b) acompanhar a tramitação dos processos de interesse da administração central do Ministério da Defesa no Tribunal de Contas da União;

c) acompanhar o atendimento às diligências oficiais advindas de órgãos externos e verificar a compatibilidade de sua implementação com os respectivos conteúdos, sem subtração de competências regimentais e observado o princípio da segregação de funções;

d) coordenar ou auxiliar na coordenação por parte da respectiva unidade setorial de controle interno junto aos Comandos das Forças, a realização de simpósio de controle interno do Ministério da Defesa, a realizar-se em ano par; e

e) propor ao Secretário de Controle Interno a programação anual para a capacitação de servidores e militares da Secretaria nos assuntos relativos às ações de controle, em consonância com a política de desenvolvimento de recursos humanos do Ministério da Defesa e de forma aderente às necessidades operativas das unidades organizacionais da Secretaria, referenciada por requisitos técnicos para certificação internacional em auditoria.

II - Ao Coordenador de Serviço e Apoio (COSEA):

a) executar e controlar as atividades de apoio administrativo e logístico na CISSET;

b) controlar o recebimento, a tramitação, a expedição e o arquivamento dos documentos destinados e oriundos da Secretaria;

c) adequar os atos e documentos às normas técnicas e providenciar os encaminhamentos necessários para fins de publicação no Diário Oficial da União; e

d) viabilizar o acesso aos documentos arquivados ao público interno e externo, na forma da legislação pertinente.

III - Ao Gerente de Orientação e Avaliação (GEORI):

a) orientar os administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes aos controles internos administrativos, à gestão de riscos corporativos e ao processo de governança, vedada a orientação de cunho jurídico sobre caso concreto;

b) promover, em prol do fortalecimento do controle primário, capacitações a servidores e militares do Ministério da Defesa sobre assuntos relevantes em gestão pública, a partir de orientações sobre tese, e não sobre caso concreto passível, oportunamente, de sofrer ação de controle da própria Secretaria;

c) elaborar cartilhas informativas sobre temas relevantes em gestão pública, com ênfase na divulgação da legislação anotada com jurisprudência pertinente do controle externo ou de outras fontes;

d) promover a divulgação multicanal de jurisprudência do controle externo, ou de outras fontes, sobre assuntos pertinentes à gestão pública;

e) avaliar e diagnosticar a execução dos programas de governo sob a responsabilidade dos órgãos do Ministério da Defesa e entidades vinculadas, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos dos orçamentos da União quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

f) realizar, a partir de entendimentos com gestores públicos do Ministério da Defesa, avaliações de natureza operacional sobre programas de governo ou sobre o desempenho de unidades organizacionais; e

g) obter, mediante acesso aos sistemas corporativos do governo federal, dados gerenciais acerca da execução dos programas e ações sob responsabilidade de órgãos e entidades do Ministério da Defesa, para fins de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos subordinados e entidades vinculadas.

IV - Ao Gerente de Acompanhamento Financeiro e Orçamentário (GEAFO):

a) apoiar, em articulação com as Gerências da CISSET-MD e o órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, o levantamento oficial de informações do Ministério da Defesa para compor a prestação de contas anual do Presidente da República, respeitadas as atribuições regimentais e competências diversas sobre a matéria;

b) elaborar e consolidar o plano e o relatório anual de atividades da Secretaria, observadas as técnicas e diretrizes sistêmicas de planejamento estratégico;

c) elaborar a proposta de fixação de metas institucionais referentes às atividades da Secretaria, em articulação com as demais gerências, acompanhar a execução e aferir os resultados alcançados anualmente;

d) identificar, e submeter ao Secretário de Controle Interno, propostas de racionalização e de aperfeiçoamento de atos normativos do interesse da Secretaria;

e) padronizar o entendimento e emitir orientações internas sobre a aplicação de normas legais e regulamentares relativas à exe-

cução orçamentária, financeira e patrimonial da União, no âmbito da Secretaria de Controle Interno;

f) promover e desenvolver práticas de gestão do conhecimento a partir do mapeamento de informações significativas em gestão pública;

g) propor a elaboração e as alterações de manuais para manter atualizados os procedimentos e as rotinas operacionais padrão, com respectivos mapas de processo, relacionados com a atuação regimental da Secretaria;

h) coordenar e acompanhar as atividades de análise e consolidação de propostas de estruturação e reestruturação organizacional das unidades da Secretaria, bem como do regimento interno;

i) planejar, coordenar e supervisionar a sistematização, padronização e otimização de processos de trabalho, envolvendo o conhecimento atual ou a identificação de oportunidades de melhoria de desempenho da Secretaria;

j) estabelecer intercâmbio com outros órgãos e entidades públicas e privadas, para identificar melhores práticas de gestão e de controle e analisar possíveis parcerias;

k) orientar e acompanhar estudos e projetos que adotem ações de qualidade no âmbito da Secretaria;

l) promover a intercambiabilidade entre as unidades organizacionais da Secretaria, para agilizar processos de trabalho, ampliar a transparência, integrar esforços e melhorar o atendimento aos usuários internos e externos;

m) examinar, certificar e preparar manifestação, sumário executivo e pronunciamento ministerial dos processos de Tomada de Contas Especiais (TCE) instaurados no âmbito das unidades gestoras da administração central do Ministério da Defesa e de entidades vinculadas;

n) elaborar manifestação da Secretaria, sumário executivo e o pronunciamento ministerial sobre as Tomadas de Contas Especiais advindas dos Comandos das Forças;

o) verificar a exatidão e a suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões e propor as providências decorrentes;

p) acompanhar as decisões do Tribunal de Contas da União relativas aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias e pensões e realizar as diligências necessárias, conforme o caso; e

q) orientar os administradores de bens e recursos públicos sobre a metodologia de prestação de contas.

V - Ao Gerente de Auditoria (GEAUD):

a) conceber planejamentos operacionais de trabalhos de auditoria com a definição dos objetivos, escopo, prazo, alocação de recursos e questões de auditoria, quando for o caso, a partir da elaboração de matriz de risco com base em análise dos riscos associados a um tema, que possam vir a afetar os objetivos organizacionais;

b) realizar auditorias e fiscalizações, de forma amostral e com caráter multidisciplinar, sobre a gestão de recursos públicos federais de responsabilidade de órgãos subordinados ou entidades vinculadas e entidades privadas, assim como sobre convênios, acordos, ajustes, contratos e instrumentos similares firmados com instituições e organismos nacionais e internacionais;

c) avaliar os controles internos e realizar auditoria, de forma amostral, nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais das unidades;

d) atuar em prol do fortalecimento do "compliance" e dos controles sobre transações no que se refere aos fatos contábeis, financeiros e operacionais, objetivando que sejam efetuados mediante atos legítimos, relacionados com a finalidade da unidade ou entidade e autorizados por quem de direito, propugnando pelo fortalecimento do controle primário, em especial da prática motivada dos registros de conformidade de gestão;

e) orientar, mediante interação e diálogo, e na medida das necessidades, os órgãos subordinados e as entidades vinculadas na elaboração de relatório de gestão e de plano de providências permanente, respeitadas atribuições regimentais e competências diversas sobre a matéria;

f) avaliar o atendimento às determinações e às recomendações promovidas por órgãos de controle interno e externo;

g) auditar e certificar as contas dos dirigentes das unidades quanto à economicidade, eficiência e eficácia dos resultados da gestão, consignadas nos processos de prestação de contas anuais ordinários e extraordinários;

h) acompanhar a atuação dos órgãos colegiados de administração e fiscalização das entidades vinculadas, observado o princípio da reserva da administração e nos limites da supervisão ministerial;

i) avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades vinculadas da administração pública federal indireta, em termos de tempestividade e requisitos técnicos; e

j) orientar e avaliar a elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) e do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT) de entidades vinculadas, em consonância com os normativos pertinentes.

Art. 2º A delegação de competência de que trata esta Portaria não implica a perda, pela autoridade delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando conveniente e oportuno, a revogação da delegação ou a prática dos atos delegados mediante avocação da matéria em cada caso concreto, sem embargo à validade da delegação.

§ 1º A mudança do titular do cargo ou da função não acarreta a cessação da delegação.

§ 2º A autoridade delegada atua em nome próprio, no exercício da competência recebida, constituindo-se agente responsável pela prática dos atos que lhe foram atribuídos, respondendo por qualquer erro, irregularidade ou ilegalidade cometidos.

§ 3º A autoridade delegante responde solidariamente pelos atos praticados pela autoridade delegada, desde que não exorbitantes da competência delegada e revestidos de boa-fé.

Art. 3º A delegação de competência de que trata esta Portaria terá a duração de doze meses, podendo ser renovada, observando-se as formalidades legais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RICARDO GRAZZIOTIN GOMES

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2016**

Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2016 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, na Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, e na Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As regras de seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, no segundo semestre de 2016, passam a ser regidas pelo disposto nesta Portaria, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 2º A seleção de estudantes a que se refere o art. 1º desta Portaria dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DAS MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR QUE POSSUAM CURSOS NÃO GRATUITOS NO PROCESSO SELETIVO DO FIES REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016

Seção I

Da Emissão do Termo de Participação e Proposta de Oferta de Vagas

Art. 3º As mantenedoras de Instituições de Educação Superior - IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 deverão assinar Termo de Participação no período de 3 de maio de 2016 até as 23 horas e 59 minutos do dia 12 de maio de 2016, no qual constará proposta de oferta de vagas.

Parágrafo único. Ficam habilitadas a assinar o Termo de Participação de que trata o caput as mantenedoras que possuam Termo de Adesão ao Fies sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamento aos estudantes, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 4º Todos os procedimentos necessários à emissão e assinatura do Termo de Participação deverão ser realizados exclusivamente por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, no módulo Oferta de Vagas, disponível no endereço eletrônico <http://fiesoferta.mec.gov.br/>.

§ 1º O Termo de Participação deverá ser assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, utilizando certificado digital de pessoa jurídica, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, serão utilizadas as informações constantes do Cadastro de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação - Cadastro e-MEC, competindo às mantenedoras assegurar a regularidade das informações que dele constam, bem como a compatibilidade dessas com os dados constantes do módulo Oferta de Vagas do Sisfies.

Art. 5º Nos Termos de Participação, a mantenedora deverá, obrigatoriamente, preencher, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao segundo semestre de 2016:

I - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

b) o valor fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades; e

c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor de que trata a alínea "b".

II - a realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial do curso; e

III - a proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016.

§ 1º As informações acerca dos valores das semestralidades escolares do curso, nos termos da alínea "c", serão utilizadas como parâmetros para contratação do financiamento dos estudantes pré-selecionados no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016.

§ 2º As mantenedoras somente poderão apresentar proposta de oferta de vagas, nos termos do inciso III, para os cursos, turnos e locais de oferta em que houver realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial no segundo semestre de 2016.

§ 3º A proposta do número de vagas a serem ofertadas, nos termos do inciso III, deverá considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitadas os seguintes percentuais, de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação



Superior - Sinaes, observado o disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010:

- I - até 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 5 (cinco);
- II - até 40% (quarenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 4 (quatro);
- III - até 30% (trinta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 3 (três); e
- IV - até 25% (vinte e cinco por cento) do número de vagas para cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam "Autorização".

§ 4º A mantenedora poderá indicar colaboradores para preenchimento das informações constantes do Termo de Participação nos termos deste artigo.

Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 deverão:

- I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, nos termos do inciso III do caput do art. 5º, para fins de matrícula dos estudantes pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes;
- II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES;
- III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Fies;
- IV - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de estudantes no processo seletivo do Fies;
- V - divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, a relação de vagas selecionadas pela SESu/MEC para cada curso e turno de cada local de oferta, o inteiro teor desta Portaria e do Edital do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016, doravante denominado Edital SESu;
- VI - manter os membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos de validação das inscrições dos estudantes pré-selecionados pelo FiesSeleção; e
- VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e do Termo de Participação, e as normas que dispõem sobre o Fies.

Parágrafo único. A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies relativo ao segundo semestre de 2016 tem validade para todos os fins de direito e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal.

Seção II

Dos Critérios de Seleção das Vagas a Serem Ofertadas no Processo Seletivo do Fies Referente ao Segundo Semestre de 2016

Art. 7º As propostas do número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016, nos termos do inciso III do caput do art. 5º, serão submetidas à aprovação da SESu/MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção:

- I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fies;
- II - conceito do curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010;
- III - cursos prioritários;
- IV - relevância social apurada por microrregião; e
- V - medidas adotadas pela SERES/MEC, pela SESu/MEC ou pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que impactem no número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC ou no número de vagas ofertadas pela IES em cada curso e turno.

§ 1º Em relação ao disposto no inciso II, serão priorizados os cursos com conceito 4 (quatro) e 5 (cinco) obtido no âmbito do Sinaes.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso III, serão priorizados os cursos das áreas de saúde, engenharia e licenciatura, Pedagogia e Normal Superior, com atribuição de percentual para cada área.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, será definido percentual para o curso de Medicina, na área de saúde, e para os grupos de cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior, conforme estabelecido no Anexo I.

§ 4º Em relação ao disposto no inciso IV, serão consideradas as microrregiões identificadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e as seguintes informações:

- I - demanda por educação superior, calculada a partir de dados do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem;
- II - demanda por financiamento estudantil, calculada a partir de dados do Fies no ano de 2015; e
- III - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM da microrregião, calculado a partir da média dos IDH-Ms dos municípios que a compõem, conforme estudos desenvolvidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasil - Pnud-Brasil, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea e pela Fundação João Pinheiro.

§ 5º O detalhamento dos critérios de seleção das vagas e de desempate constam do Anexo I da presente Portaria.

§ 6º Somente serão ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 as vagas selecionadas pela SESu/MEC em curso com conceito obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

§ 7º Serão excluídas do processo seletivo de que trata esta Portaria as vagas ofertadas em cursos que constituam objeto de medidas adotadas pela SERES/MEC, pela SESu/MEC ou pelo FNDE, nos termos do inciso V do caput.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO DO FIES REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016

Seção I

Da Inscrição dos Estudantes

Art. 8º Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I - tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a zero;

II - possua renda familiar mensal bruta per capita disposta no Edital SESu.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no referido processo seletivo, observadas as vedações previstas na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Art. 9º As inscrições para participação do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 serão efetuadas exclusivamente pela internet, por meio do endereço eletrônico <http://fiesselecao.mec.gov.br>.

Parágrafo único. O endereço eletrônico de que trata o caput ficará disponível para inscrição dos estudantes em período especificado no Edital SESu.

Art. 10. Ao se inscrever no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria, o estudante deverá informar o seu número no Cadastro de Pessoa Física - CPF e prestar todas as informações solicitadas pelo FiesSeleção.

Art. 11. A inscrição dos estudantes no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 implica:

I - a concordância expressa e irrevogável com o disposto nesta Portaria, no Edital SESu e nos demais atos normativos do Fies; e

II - o consentimento para a utilização e a divulgação de suas notas no Enem e das informações prestadas no Exame, inclusive aquelas constantes do questionário socioeconômico, assim como os dados referentes à sua participação no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria.

Art. 12. O MEC não se responsabilizará por:

I - inscrição via internet não recebida por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, por procedimento indevido, e por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade exclusiva do estudante acompanhar a situação de sua inscrição; e

II - falta, erro ou não divulgação de informações por parte das instituições participantes.

Seção II

Da Classificação e da Pré-seleção

Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram, observada a seguinte seqüência:

I - estudantes que não tenham concluído o ensino superior;

II - estudantes que já tenham concluído o ensino superior.

§ 1º A nota de que trata o caput considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o estudante tenha obtido a maior média.

§ 2º No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no § 1º, o desempate entre os estudantes será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

I - maior nota na redação;

II - maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;

III - maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias;

IV - maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e

V - maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias.

Art. 14. O estudante será pré-selecionado na ordem de sua classificação, nos termos do art. 13, observado o limite de vagas disponíveis no curso e turno para o qual se inscreveu, conforme os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Art. 15. O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada, pela SESu/MEC, em data estabelecida no Edital SESu.

Art. 16. A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão da inscrição no Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Seção III

Da Conclusão da Inscrição no Fies para Contratação do Financiamento

Art. 17. Os estudantes pré-selecionados nos termos do art. 14 deverão acessar o Sisfies, no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br> e concluir sua inscrição para contratação do financiamento no referido sistema no prazo estabelecido no Edital SESu.

Parágrafo único. Após a conclusão da inscrição no Sisfies, os prazos de validação junto à CPSA e de comparecimento junto ao agente financeiro para formalização da contratação do financiamento obedecerão ao disposto no art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Seção IV

Da Lista de Espera

Art. 18. Os estudantes não pré-selecionados na chamada única do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 constarão de lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas na chamada única.

Art. 19. Os estudantes constantes da lista de espera deverão acompanhar o resultado de eventual pré-seleção por meio do Fies-Seleção, observado o disposto nos arts. 13, 14, 16 e 17 e os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Parágrafo único. A participação dos estudantes na lista de espera assegura apenas a expectativa de direito de ser pré-selecionado às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016, estando a pré-seleção em lista de espera condicionada aos procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Art. 20. É de exclusiva responsabilidade do estudante participante da lista de espera do processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria a observância dos prazos e demais procedimentos em caso de pré-seleção.

Seção V

Da Redistribuição das Vagas em Cursos que não Possuam Candidatos em Lista de Espera

Art. 21. As vagas não ocupadas no decorrer do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 em cursos que não possuam candidatos em lista de espera, poderão ser redistribuídas entre os cursos da própria mantenedora, conforme o disposto no Anexo II.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As vagas remanescentes, compreendidas como aquelas eventualmente não ocupadas no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria, serão ofertadas em processo específico, cujos procedimentos e prazos serão disciplinados em instrumento normativo próprio.

Parágrafo único. O processo específico referido no caput observará a quantidade de vagas remanescentes, bem como o limite do número de vagas, por curso, constante da proposta de oferta de vagas da mantenedora no Termo de Participação do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016.

Art. 23. As vagas ofertadas no processo seletivo do Fies regulamentado por esta Portaria ensejarão contratos de financiamento somente durante o segundo semestre de 2016.

§ 1º Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do estudante pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no semestre seguinte.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro no primeiro semestre de 2017 deverão observar os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e estarão condicionadas ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Art. 24. Após a divulgação do resultado de que trata o art. 15, o estudante pré-selecionado ou classificado em lista de espera poderá cancelar a sua participação no processo seletivo até a validação da sua inscrição pela CPSA.

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, o agente operador FNDE, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e autorização da SESu/MEC sobre a existência de vagas, poderá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

§ 1º Na situação prevista no caput, após solicitação motivada do FNDE, a SESu/MEC poderá autorizar a utilização de vaga disponibilizada no processo seletivo para fins de contratação de financiamento pelo estudante.

§ 2º Configurada a situação descrita no caput, caso todas as vagas ofertadas no curso e turno já tenham resultado em contratação de financiamento, a SESu/MEC, após solicitação motivada do FNDE, poderá autorizar a criação de vaga adicional.

Art. 26. No decurso do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 e para fins de contratação de financiamento pelo Fies, no âmbito dos procedimentos realizados no Sisfies, prevalecerão o conceito e as condições do curso no momento da seleção efetuada pela SESu/MEC nos termos do art. 7º desta Portaria.

Art. 27. A matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies no segundo semestre de 2016 independe de sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, observado o disposto no art. 23.

Art. 28. É de exclusiva responsabilidade do estudante observar:

I - os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e no Edital SESu, assim como suas eventuais alterações, divulgados nas páginas eletrônicas do Fies e do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016, respectivamente no endereço <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, e no endereço <http://fiesselecao.mec.gov.br>; e

II - os requisitos e os documentos exigidos para a contratação do financiamento, previstos na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Parágrafo único. Eventuais comunicados da SESu/MEC acerca do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do estudante de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos.

Art. 29. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo estudante, apurada posteriormente à formalização do contrato de financiamento, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu encerramento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

Art. 30. O percentual incidente sobre o valor da semestralidade a ser financiado com recursos do Fies, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea "c", deverá também ser aplicado sobre a parcela a ser paga pelo estudante diretamente à mantenedora da IES escolhida.

Art. 31. Não se aplica ao processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 qualquer dispositivo normativo em conflito com a presente Portaria.

Art. 32. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

DETALHAMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS VAGAS E DE DESEMPATE

Considerando os critérios definidos pelo art. 7º, a seleção de vagas pela SESu/MEC dar-se-á observada a seguinte seqüência:

1) Tendo por base o critério de disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, nos termos do art. 7º, inciso I, será definido pelo MEC o número total de vagas a serem ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016.

2) Tendo por base o critério de relevância social apurada por microrregião, nos termos do art. 7º, inciso IV, será definido o número de vagas a serem ofertadas por microrregião a partir da soma de 70% (setenta por cento) do Coeficiente de Demanda por Educação Superior - CDES e de 30% (trinta por cento) do Coeficiente de Demanda por Financiamento Estudantil - CDFE, aplicado o peso definido para cada microrregião considerando as faixas de IDH-M, observada a proposta de oferta de vagas.

a. O CDES será calculado pela seguinte fórmula: CDES = Demanda por Educação Superior - DES da microrregião/DES Brasil.

b. Considera-se DES o resultado da soma do número de candidatos participantes da edição de 2014 do Enem que tenham obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos, e nota na redação superior a zero, com o número de candidatos inscritos na edição de 2015 do Enem, sendo que somente serão aferidos CPFs distintos, prevalecendo sempre a edição mais recente, caso o estudante tenha participado das duas edições.

c. O CDFE será calculado pela seguinte fórmula: CDFE = Demanda por Financiamento Estudantil - DFE da microrregião/DFE Brasil.

d. Considera-se DFE o resultado da soma do número de contratos do Fies firmados no primeiro semestre de 2015 com o número de candidatos inscritos no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015.

e. Pesos definidos para as microrregiões considerando as faixas de IDH-M:

Faixas	Pesos
Muito baixo - 0 a 0,499	1,3
Baixo - 0,500 a 0,599	1,2
Médio - 0,600 a 0,699	1,1
Alto - 0,700 a 0,799	0,9
Muito alto - a partir de 0,800	0,7

3) Tendo por base o critério de cursos prioritários, nos termos do art. 7º, inciso III, serão destinados 60% (sessenta por cento) do número de vagas de cada microrregião para os cursos prioritários, observada a seguinte distribuição percentual:

Área	Percentual
Cursos da área de saúde	50% (cinquenta por cento)
Cursos da área de engenharia	40% (quarenta por cento)
Cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior	10% (dez por cento)

a. Cursos da área de saúde: Biologia - Bacharelado, Biomedicina, Educação Física - Bacharelado, Enfermagem - Bacharelado, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional, em consonância com o estabelecido na Resolução CNS nº 287, de 1988;

a.1) 45% (quarenta e cinco por cento) das vagas reservadas para os cursos da área de saúde deverão ser destinadas para os cursos de Medicina.

b. Cursos da área de engenharia: todos os cursos do Cadastro e-MEC que possuam "Engenharia" na nomenclatura;

c. Cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior: Pedagogia, Normal Superior, Português, Biologia, Matemática, Educação Física, História, Geografia, Língua Estrangeira, Química, Física, Filosofia, Artes, Sociologia e demais licenciaturas;

c.1) Das vagas reservadas para os cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior deverão ser destinados os percentuais de acordo com os grupos de cursos da tabela abaixo:

Grupo de Cursos	Percentual
Física, Química e Língua Estrangeira	25% (vinte e cinco por cento)
Sociologia, Artes e Filosofia	25% (vinte e cinco por cento)
Geografia, História e Educação Física	15% (quinze por cento)
Matemática, Biologia e Português	15% (quinze por cento)
Pedagogia e Normal Superior	15% (quinze por cento)
Demais licenciaturas	5% (cinco por cento)

d. 40% (quarenta por cento) do número de vagas de cada microrregião serão destinados para os cursos não prioritários.

4) Tendo por base o critério de conceito de curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 7º, inciso II, e considerando a distribuição de vagas nos termos do item 3, serão destinados os seguintes percentuais de acordo com o conceito do curso:

Conceito do Curso no âmbito do Sinaes	Percentual
5 (cinco)	35% (trinta e cinco por cento)
4 (quatro)	30% (trinta por cento)
3 (três)	25% (vinte e cinco por cento)
Cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam "Autorização"	10% (dez por cento)

5) Aplicados os procedimentos de distribuição definidos nos itens anteriores, na hipótese de haver:

a. vagas selecionadas pela SESu/MEC em número maior que a quantidade de cursos e turnos aptos a recebê-las, o restante deverá ser redistribuído entre os grupos que compõem a mesma etapa de seleção, exceto na etapa referente ao conceito de curso, na qual as vagas excedentes deverão ser redistribuídas para o grupo com maior conceito existente.

b. vagas selecionadas pela SESu/MEC em número menor que a quantidade de cursos e turnos aptos a recebê-las, serão adotados sequencialmente os seguintes critérios de desempate para distribuição das vagas:

I - curso de Medicina; e
 II - indicador de qualidade do curso e turno no âmbito do Sinaes, observada a seguinte ordem:
 i. Conceito de Curso - CC;
 ii. Conceito Preliminar de Curso - CPC; e
 iii. Conceito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade.

III - conceito da IES à qual o curso e o turno pertencem, independentemente de tratar-se de Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC, observada a seguinte ordem:

i. conceito 5 (cinco);
 ii. conceito 4 (quatro); e
 iii. conceito 3 (três).

IV - indicador de qualidade da IES à qual o curso e turno pertencem, observada a seguinte ordem:

i. CI; e
 ii. IGC.
 V - turno do curso, observada a seguinte ordem:
 i. noturno;
 ii. integral;
 iii. matutino; e
 iv. vespertino.

ANEXO II

CRITÉRIOS DE REDISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS REMANESCENTES EM CURSOS QUE NÃO POSSUAM CANDIDATOS EM LISTA DE ESPERA

Considerando o disposto no art. 21, a redistribuição das vagas remanescentes em cursos que não possuam candidatos em lista de espera dar-se-á em conformidade com os seguintes critérios:

1) As vagas em cursos que não possuam candidatos em lista de espera serão redistribuídas entre os cursos da própria IES, na seguinte ordem:

I - em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 5 de áreas prioritárias;

II - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo II, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 5 de áreas não prioritárias;

III - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 4 de áreas prioritárias;

IV - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 4 de áreas não prioritárias;

V - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 3 de áreas prioritárias;

VI - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 3 de áreas não prioritárias;

VII - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos autorizados de áreas prioritárias; e

VIII - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos autorizados de áreas não prioritárias.

2) Prevalecendo o que for menor, o curso/turno de destino poderá receber até o limite:

I - do número de vagas ofertadas pela mantenedora no Termo de Participação; e

II - do número de estudantes em lista de espera.

3) Considerados a seqüência constante do item 1 e os limites dispostos no item 2, não havendo vagas disponíveis para serem redistribuídas igualmente entre todos os cursos/turnos, serão priorizados os cursos/turnos com maior número de estudantes em lista de espera.

4) Esgotada a possibilidade de redistribuição das vagas entre os cursos da própria IES, a redistribuição poderá ser efetuada entre os demais cursos de outras IES da mesma mantenedora, observados os critérios estabelecidos nos itens anteriores.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 577, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.011730/2015-59; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Medicina/Campus Universitário Prof. João Cardoso Nascimento Júnior, objeto do Edital nº. 023/2015, publicado no D.O.U. em 02/10/2015 e no Correio de Sergipe em 05/10/2015, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Imaginologia
Disciplinas	Imaginologia
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Resultado Final	Não houve candidatos aprovados

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, a fim de contribuir para que estas realizem atividades de educação em tempo integral, em conformidade com o Programa Mais Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988.
 Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.
 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
 Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.
 Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
 Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.
 Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.
 Portaria Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007, dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, do Esporte e da Cultura.
 Portaria Interministerial nº 19, de 24 de abril de 2007, dos Ministérios da Educação e do Esporte.



O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, e,

CONSIDERANDO a importância da escola como espaço no qual a vivência democrática pode ser exercitada por meio de atividades educativas, lúdicas e recreativas;

CONSIDERANDO a meta 6 (seis) da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional e Educação, que determina a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a ampliação da jornada e dos espaços escolares com articulação entre as disciplinas curriculares e diferentes campos do conhecimento, visando à formação integral do estudante;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o tempo de permanência dos estudantes na escola, direcionando a expansão da jornada para a melhoria da aprendizagem combinada com atividades recreativas, esportivas e culturais;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a intersectorialidade das políticas educacionais e sociais e fortalecer a integração entre a escola e a comunidade.

CONSIDERANDO a valorização da identidade da escola do campo e o respeito à diversidade em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, de gênero e de raça e etnia;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 26 da LDB prevê que o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes;

CONSIDERANDO que o art. 27, inciso IV, da LDB prevê a promoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivas não formais enquanto diretrizes para os conteúdos curriculares; resolve:

DO OBJETIVO

Art. 1º Destinar recursos financeiros para cobertura de despesas de custeio, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal que possuam estudantes matriculados no ensino fundamental regular conforme o censo escolar do ano anterior ao da adesão ao programa, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias (UEX), a fim de contribuir para que as referidas escolas realizem atividades de educação em tempo integral, de forma a compor jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das UEX representativas de escolas selecionadas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), de acordo com os critérios de atendimento do Programa Mais Educação vigentes no ano do repasse e ratificadas pelas prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação às quais se vinculam.

§ 2º Os recursos financeiros serão transferidos apenas para Unidades Executoras Próprias representativas de apenas uma unidade escolar, excluídos os consórcios.

DA ADESÃO

Art. 2º As UEX, representativas das escolas a que se refere o artigo anterior, deverão elaborar e enviar o Plano de Atendimento da Escola, por meio do sistema PDDE Interativo, às secretarias municipais, estaduais e distrital de educação (Entidades Executoras - EEX) às quais estejam vinculadas, com a indicação do número de estudantes participantes e das atividades a serem desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino, constituindo esse procedimento de adesão condição necessária para que as escolas sejam contempladas com recursos financeiros.

§ 1º A adesão será disponibilizada no PDDE Interativo em fases, da seguinte forma:

I - a primeira fase priorizará as escolas cujos estudantes obtiveram baixo rendimento na Prova Brasil, conforme relação a ser publicada pela SEB/MEC e homologada pela secretaria de educação à qual cada escola se vincula;

II - a segunda fase priorizará as escolas que tiveram Plano de Atendimento do Programa Mais Educação aprovado em 2014.

§ 2º A elaboração do Diagnóstico, por meio do sistema PDDE Interativo, é condição necessária para o envio do Plano de Atendimento da Escola.

§ 3º As EEX avaliarão os Planos de Atendimento das Escolas e os encaminharão à SEB/MEC, por meio do sistema PDDE Interativo, constituindo esse procedimento condição necessária para a liberação dos recursos previstos no caput do artigo anterior.

§ 4º A SEB/MEC encaminhará ao FNDE a relação nominal das escolas referidas no § 1º do art. 1º, com a indicação dos valores a serem a elas destinados, calculados em conformidade com o estabelecido no art. 5º, com vistas à liberação dos recursos para a cobertura de despesas de custeio.

DO PLANO DE ATENDIMENTO DA ESCOLA

Art. 3º As atividades a serem desenvolvidas, dentre aquelas disponibilizadas no sistema PDDE Interativo, pelas escolas beneficiárias, bem como o número de estudantes a serem atendidos deverão ser indicados pelas UEX nos correspondentes Planos de Atendimento da Escola.

§ 1º O Plano de Atendimento da Escola deverá contemplar, obrigatoriamente, atividade de Acompanhamento Pedagógico.

§ 2º As UEX representativas das escolas beneficiárias deverão escolher 3 (três) atividades, além da atividade de que trata o § 1º.

§ 3º As atividades selecionadas no Plano de Atendimento da Escola deverão compor a jornada escolar mínima de 35 (trinta e cinco) horas semanais, sendo que a atividade de que trata o § 1º deverá ter carga horária de 6 (seis) horas semanais.

§ 4º O número de estudantes participantes informados no Plano de Atendimento da Escola será de no mínimo 20 (vinte) e no máximo o equivalente ao número de matrículas do ensino fundamental regular registrado no Censo Escolar do ano anterior ao da adesão ao programa.

§ 5º As escolas atenderão prioritariamente aos estudantes que apresentem alfabetização incompleta ou letramento insuficiente, conforme resultados de avaliações próprias.

§ 6º As turmas de acompanhamento pedagógico deverão ser compostas de até 20 (vinte) estudantes e as turmas das demais atividades deverão ser compostas de até 30 (trinta) estudantes.

Art. 4º As atividades de educação em tempo integral serão coordenadas e desenvolvidas pelos seguintes atores:

I - Professor Comunitário, que será responsável pela ordenação e organização das atividades na escola, pela promoção da interação entre a escola e a comunidade e pela prestação de informações sobre o desenvolvimento das atividades que venham a ser requeridas por meio de sistema específico;

II - Monitor, que será responsável pela realização das atividades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta resolução.

§ 1º O Professor Comunitário será indicado no Plano de Atendimento da Escola, devendo ser professor com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, em efetivo exercício, preferencialmente lotado na escola e será homologado pela EEX a que se vincula.

§ 2º As atividades desempenhadas pelos monitores a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatória a celebração do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário.

DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos destinados ao financiamento do programa serão repassados às UEX representativas das escolas beneficiadas para cobertura de despesas de custeio, devendo ser empregados:

I - no ressarcimento de despesas com transporte e alimentação dos monitores responsáveis pelo desenvolvimento das atividades, conforme o inciso II do art. 4º desta resolução;

II - na aquisição de material de consumo e na contratação de serviços necessários às atividades de educação em tempo integral.

§ 1º Os recursos especificados no caput deste artigo correspondem ao valor estimado do Plano de Atendimento da Escola aprovado e serão calculados de acordo com o número de turmas e com o número de estudantes informados no plano, para o período de 6 (seis) meses, considerando a carga horária prevista no § 3º do art. 3º desta resolução, tomando como referencial os seguintes valores:

I - R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por mês, por turma de acompanhamento pedagógico monitorada, para escolas urbanas;

II - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês, por turma de acompanhamento pedagógico monitorada, para escolas rurais;

III - R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, por turma das demais atividades monitoradas, para escolas urbanas;

IV - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês, por turma das demais atividades monitoradas, para escolas rurais.

V - R\$ 10,00 (dez reais) por estudante informado no Plano de Atendimento da Escola.

§ 2º Do valor estimado do Plano de Atendimento da Escola, será deduzido o saldo referente a custeio existente na conta bancária específica do programa no último dia do mês de fevereiro do ano do repasse.

§ 3º O ressarcimento de que trata o inciso I do caput deste artigo será efetuado ao monitor mediante apresentação de Relatório e Recibo Mensal de Atividades Desenvolvidas por Voluntário, o qual deverá ser mantido em arquivo pelo prazo e para os fins previstos nas normas do PDDE, vigentes.

Art. 6º A transferência financeira sob a égide desta resolução ocorrerá mediante depósito em conta bancária específica aberta pelo FNDE na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE.

Parágrafo único Os valores previstos no caput deste artigo a serem transferidos às UEX representativas das escolas beneficiárias serão divididos em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira na proporção de 60% (sessenta por cento) e a segunda de 40% (quarenta por cento).

Art. 7º Para efetivação das despesas previstas no presente Plano de Atendimento da Escola deverão ser considerados os saldos financeiros existentes na conta específica e os valores a serem repassados, observando as categorias econômicas de custeio e capital.

Parágrafo único. As disponibilidades de saldos na conta bancária na categoria econômica de capital deverão ser executadas no financiamento de despesas de capital que contribuam para o desenvolvimento de atividades do Programa Mais Educação.

Art. 8º A assistência financeira de que trata esta Resolução ocorrerá por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e fica limitada aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal e à viabilidade operacional.

Art. 9º Eventuais rendimentos obtidos com aplicações financeiras deverão ser computados a crédito da conta específica, e ser utilizados exclusivamente para a implementação das atividades do Programa Mais Educação, respeitadas as mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

DO MONITORAMENTO

Art. 10 O monitoramento do programa será realizado por meio da elaboração do Relatório de Atividades, a ser disponibilizado no PDDE Interativo, no qual as UEX deverão informar dados sobre a implementação do Plano de Atendimento da Escola.

Parágrafo único. A elaboração do Relatório de Atividades a que se refere o caput deste artigo é condição necessária para participação no Programa Mais Educação, em exercícios seguintes.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11 O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, (Entidades Executoras - EEX) e das UEX de escolas públicas, cabendo, entre outras atribuições, previstas na resolução do PDDE em vigor.

I - à SEB/MEC:

a) enviar ao FNDE, para fins de liberação dos recursos de que trata esta Resolução, a relação nominal das escolas a serem atendidas e indicação dos valores a elas destinados, em conformidade com o estabelecido no § 4º do art. 2º;

b) prestar assistência técnica às UEX das escolas referidas na alínea "a" e às EEX, fornecendo-lhes as orientações necessárias para o efetivo cumprimento dos objetivos do Programa Mais Educação;

c) manter articulação com as UEX das escolas beneficiadas e respectivas EEX e realizar atividades de acompanhamento, de maneira a promover o desenvolvimento de atividades de educação integral.

II - às EEX:

a) aprovar, no PDDE Interativo, os Planos de Atendimento das escolas integrantes de suas redes de ensino para que sejam contempladas com recursos destinados às atividades de educação em tempo integral;

b) tomar ciência dos Relatórios de Atividades das escolas integrantes de suas redes de ensino e enviá-los ao Ministério da Educação, por meio do sistema PDDE Interativo, como condição para a participação dessas escolas em exercícios seguintes;

c) garantir professor, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, em efetivo exercício e preferencialmente lotado na escola na qual serão desenvolvidas as atividades do Programa Mais Educação, a ser denominado Professor Comunitário, que será responsável pelas atribuições previstas no inciso I do art. 4º desta Resolução;

d) incentivar as escolas de sua rede de ensino a constituírem Unidade Executora Própria, nos termos sugeridos no Manual de Orientações para Constituição de Unidade Executora (UEX), disponível no site www.fn.de.gov.br;

e) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

f) zelar para que as UEX representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino cumpram as disposições do inciso seguinte.

III - às UEX:

a) elaborar Plano de Atendimento da Escola, por intermédio do PDDE Interativo, e encaminhar para validação da EEX à qual está vinculada a escola que representa;

b) elaborar, para fins de monitoramento, o Relatório de Atividades de que trata o art. 10 e encaminhar para a ciência da EEX à qual está vinculada a escola que representa;

c) manter o registro diário e nominal de frequência dos estudantes nas turmas das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Mais Educação;

d) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata esta Resolução nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE;

e) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Resolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, na mesma conta bancária específica, fazendo constar no campo "Programa/Ação" dos correspondentes formulários, a expressão "PDDE Educação Integral";

f) fazer constar dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata esta Resolução (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/ PDDE Educação Integral";

g) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As orientações relativas à implementação do programa serão divulgadas no Manual Operacional de Educação Integral a ser disponibilizado no sítio www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

Art. 13 Ficam aprovados por esta Resolução os modelos do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário e do Relatório e Recibo Mensal de Atividades Desenvolvidas por Voluntário, disponíveis no sítio www.fnde.gov.br.

Art. 14 Fica revogada a Resolução CD/FNDE nº 14, de 9 de junho de 2014.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO CAMPUS JUÍNA

PORTARIA Nº 102, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O Diretor-Geral do IFMT - Campus Juína, Geraldo Aparecido Polegatti, no uso de suas atribuições legais, nomeado pela Portaria 1957, publicado no DOU de 20 de agosto de 2015, e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23195.011087.2016-81, resolve:

rt. 1º Aplicar sanção à empresa Alexandre M. Dias - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.218.371/0001-59, na modalidade de MULTA, com base no art. 87 da Lei 8.666/93 e Item 8, subitens 8.1 e 8.2, anexo I termo de referência, Edital 05/2014, Uasg 158493.

Art. 2º A aplicação da sanção se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, por não entregar o material adquirido e, com base nos fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23195.011087.2016-81.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO APARECIDO POLEGATTI

PORTARIA Nº 103, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O Diretor-Geral do IFMT - Campus Juína, Geraldo Aparecido Polegatti, no uso de suas atribuições legais, nomeado pela Portaria 1957, publicado no DOU de 20 de agosto de 2015, e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23195.011084.2016-48; resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa Free Gráfica e Editora LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.872.106/0001-73, na modalidade de MULTA, com base no art. 87 da Lei 8.666/93 e Item 13, subitens 13.1 e 13.2, anexo I termo de referência, Edital 14/2015, Uasg 158333.

Art. 2º A aplicação da sanção se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, por não entregar o material adquirido através da nota de empenho 2016NE800069 e, com base nos fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23195.011084.2016-48.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO APARECIDO POLEGATTI

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 205, DE 2 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o Inciso VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007 e, combinado com o disposto na Portaria MEC nº 1.350, de 25 de novembro de 2010 e na Portaria INEP nº 334, de 2 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Credenciar como Posto Aplicador do Exame de Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras - o Instituto LH Idiomas, situado na Rua Juscelino Barbosa, 1597-A Campus 1 - Avenida Amazonas, 5253, Centro, Alfenas - MG. (Processo nº 23036.00682/2016-14).

Parágrafo único - O credenciamento é válido por 5 (cinco) anos a partir da publicação dessa Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 130, DE 2 DE MAIO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201305456	AGRONOMIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MARECHAL RONDON	ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE	RUA SALDANHA MARINHO, 282, CENTRO, VILHENA/RO
2.	201305315	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE VALE DO AÇO	FACULDADE VALE DO AÇO LTDA	BR 222, KM 3, S/N, MARGEM DIREITA, JARDIM DE ALÁ, AÇAILÂNDIA/MA
3.	201305321	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE VALE DO AÇO	FACULDADE VALE DO AÇO LTDA	BR 222, KM 3, S/N, MARGEM DIREITA, JARDIM DE ALÁ, AÇAILÂNDIA/MA
4.	201355236	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNA DE SETE LAGOAS	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA SECRETÁRIO DIVINO PADRÃO, 1.411, A, SANTO ANTÔNIO, SETE LAGOAS/MG
5.	201355862	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE CHAPECÓ	CENTRO CATARINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME	RUA QUINTINO BOCAIUVA - D, 547-D, - DE 331/332 AO FIM, PRESIDENTE MÉDICI, CHAPECÓ/SC
6.	201304554	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SEB DE NEGÓCIOS	UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA	RUA SIQUEIRA CAMPOS, 2552, - ATÉ 2699/2700, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
7.	201355827	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNA DE SETE LAGOAS	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA SECRETÁRIO DIVINO PADRÃO, 1.411, A, SANTO ANTÔNIO, SETE LAGOAS/MG
8.	201305025	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SEB DE NEGÓCIOS	UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA	RUA SIQUEIRA CAMPOS, 2552, - ATÉ 2699/2700, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
9.	201305086	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SEB DE NEGÓCIOS	UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA	RUA SIQUEIRA CAMPOS, 2552, - ATÉ 2699/2700, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
10.	201305026	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SEB DE NEGÓCIOS	UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA	RUA SIQUEIRA CAMPOS, 2552, - ATÉ 2699/2700, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
11.	201305002	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE BRASIL INTELIGENTE	FACULDADES BRASIL INTELIGENTE S/S LTDA	AV. TAVARES BASTOS, 1313, MARAMBAIA, BELÉM/PA
12.	201305324	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE VALE DO AÇO	FACULDADE VALE DO AÇO LTDA	BR 222, KM 3, S/N, MARGEM DIREITA, JARDIM DE ALÁ, AÇAILÂNDIA/MA
13.	201304595	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	PASSO 1	INSTITUTO PASSO 1 DE ENSINO PESQUISA E LAZER LTDA - EPP	AVENIDA FERNANDO VILELA, 2030, - DE 1263/1264 A 2398/2399, OSWALDO REZENDE, UBERLÂNDIA/MG
14.	201305458	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MARECHAL RONDON	ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE	RUA SALDANHA MARINHO, 282, CENTRO, VILHENA/RO
15.	201355909	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNA DE SETE LAGOAS	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA SECRETÁRIO DIVINO PADRÃO, 1.411, A, SANTO ANTÔNIO, SETE LAGOAS/MG



16.	201305307	ELETROTÉCNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CEPEP	INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCACAO, CULTURA E CIENCIA - ITECCI	RUA GENERAL SAMPAIO, 1746, LOTE 2, CENTRO, FORTALEZA/CE
17.	201305311	MECATRÔNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CEPEP	INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCACAO, CULTURA E CIENCIA - ITECCI	RUA GENERAL SAMPAIO, 1746, LOTE 2, CENTRO, FORTALEZA/CE
18.	201305323	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE VALE DO AÇO	FACULDADE VALE DO ACO LTDA	BR 222, KM 3, S/N, MARGEM DIREITA, JARDIM DE ALÁ, AÇAILÂNDIA/MA
19.	201305457	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MARECHAL RONDON	ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE	RUA SALDANHA MARINHO, 282, CENTRO, VILHENA/RO
20.	201208759	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC AMAZONAS	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL	RUA 10 DE JULHO, 11, CENTRO, MANAUS/AM
21.	201304596	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	PASSO 1	INSTITUTO PASSO 1 DE ENSINO PESQUISA E LAZER LTDA - EPP	AVENIDA FERNANDO VILELA, 2030, - DE 1263/1264 A 2398/2399, OSWALDO REZENDE, UBERLÂNDIA/MG
22.	201305001	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE BRASIL INTELIGENTE	FACULDADES BRASIL INTELIGENTE S/S LTDA	AV. TAVARES BASTOS, 1313, MARAMBAIA, BELÉM/PA
23.	201204141	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE AFONSO MAFRENSE	SEVARP - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO RIO PIAUI LTDA	RUA DOUTOR LUIZ PAIXÃO, 825, SANTA FÉ, SÃO RAIMUNDO NONATO/PI
24.	201304572	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	PASSO 1	INSTITUTO PASSO 1 DE ENSINO PESQUISA E LAZER LTDA - EPP	AVENIDA FERNANDO VILELA, 2030, - DE 1263/1264 A 2398/2399, OSWALDO REZENDE, UBERLÂNDIA/MG
25.	201304553	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SEB DE NEGÓCIOS	UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA	RUA SIQUEIRA CAMPOS, 2552, - ATÉ 2699/2700, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
26.	201305312	MANUTENÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CEPEP	INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCACAO, CULTURA E CIENCIA - ITECCI	RUA GENERAL SAMPAIO, 1746, LOTE 2, CENTRO, FORTALEZA/CE
27.	201304999	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE BRASIL INTELIGENTE	FACULDADES BRASIL INTELIGENTE S/S LTDA	AV. TAVARES BASTOS, 1313, MARAMBAIA, BELÉM/PA
28.	201305317	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE VALE DO AÇO	FACULDADE VALE DO ACO LTDA	BR 222, KM 3, S/N, MARGEM DIREITA, JARDIM DE ALÁ, AÇAILÂNDIA/MA
29.	201404672	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE PAULO PICAÇO	CENTRO AVANÇADO DE ORTODONTIA PAULO PICAÇO S/S LTDA - EPP	RUA JOAQUIM SÁ, 900, DIONÍSIO TORRES, FORTALEZA/CE
30.	201404681	PEDAGOGIA (Bacharelado)	90 (noventa)	FAMART	FACULDADE E INSTITUTO MARTINS LTDA - EPP	RUA OSÓRIO SANTOS, 207, NOGUEIRA MACHADO, ITAÚNA/MG
31.	201356528	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE CHAPECÓ	CENTRO CATARINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME	RUA QUINTINO BOCAIUVA - D, 547-D, - DE 331/332 AO FIM, PRESIDENTE MÉDICI, CHAPECÓ/SC
32.	201355234	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNA DE SETE LAGOAS	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA SECRETÁRIO DIVINO PADRÃO, 1.411, A, SANTO ANTÔNIO, SETE LAGOAS/MG
33.	201305145	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE BRASIL INTELIGENTE	FACULDADES BRASIL INTELIGENTE S/S LTDA	AV. TAVARES BASTOS, 1313, MARAMBAIA, BELÉM/PA
34.	201355235	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNA DE SETE LAGOAS	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA SECRETÁRIO DIVINO PADRÃO, 1.411, A, SANTO ANTÔNIO, SETE LAGOAS/MG

PORTARIA Nº 131, DE 2 DE MAIO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Ata da 1ª Reunião Ordinária do Ano de 2013 da Diretoria Colegiada da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, Inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201208758	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC AMAZONAS	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL	RUA 10 DE JULHO, 11, CENTRO, MANAUS/AM

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 679, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2015, publicado no DOU de 20/01/2015.

Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: ENGENHARIA AMBIENTAL
Área de Conhecimento: Qualidade e Controle da Poluição da Água e do Ar

Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.020076/16-68
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Lucilaine Valéria de Souza Santos

LORENE LOUISE SILVA PINTO

PORTARIA Nº 681, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 19/05/2016, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2013, DOU de 19/08/2013, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 795, DOU de 19/05/2015.

INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS
Departamento: Oceanografia
Área de Conhecimento: Paleontologia
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CAMPOS DE MACAÉ

PORTARIA Nº 3.676, DE 2 DE MAIO DE 2016

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

ornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 89, de 11 de abril de 2016, publicado no D.O.U. nº 69, em 12 de abril de 2016 divulgando, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados:

Curso: Medicina
Setor: Histologia/Embriologia
1º - Luana de Almeida Pereira
2º - Carlos Alberto da Cunha Filho
Curso: Medicina
Setor: Anatomia
1º - Gustavo Vieira de Oliveira
Curso: Enfermagem
Setor: Fundamentos do Cuidado da Enfermagem
Não houve candidato aprovado
Curso: Enfermagem
Setor: Médico - cirúrgica
Não houve candidato aprovado
Curso: Engenharia
Setor: Engenharia Civil 01
Não houve candidato aprovado

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 3.801, DE 2 DE MAIO DE 2016

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07 de maio de 2014, publicada no DOU nº 87, de 09 de maio 2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Campus Macaé, publicado no Edital nº 450, de 03 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. nº 236, em 05 de dezembro de 2014 e retificado pelo Edital nº 14, de 14 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. nº 16, de 23 de janeiro de 2015, divulgando, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados:

MS-010 - Biologia Funcional Comparada
Professor Adjunto A - 40h DE
1º Isabela Villarinho de Paula Lobo

ARLENE GASPAR

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 469, DE 2 DE MAIO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037827/2015-16, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Engenharia Mecânica/Engenharia Civil/Engenharia Naval e Oceânica/Fundamentos Gerais de Projetos das Máquinas/Expressão Gráfica/Desenho Técnico

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:
NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 471, DE 2 DE MAIO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036453/2015-11, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Sociologia e Ciência Política, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Sociologia/Teoria Sociológica Contemporânea

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	EDUARDO VILAR BONALDI	9,10
2º	LUIZ GUSTAVO DA CUNHA DE SOUZA	8,15
3º	THAYS WOLFARTH MOSSI	8,03
4º	RODRIGO DA ROSA BORDIGNON	7,66

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.017, DE 2 DE MAIO DE 2016

A PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

Edital 014/2015 de Concurso Público realizado pelo INSTITUTO DE LETRAS E LINGUÍSTICA, na Área II: Língua Inglesa e Novas Tecnologias de Comunicação, Informação e Educação a Distância, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 07 de maio de 2015.

Edital 001/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela FACULDADE DE DIREITO, na Área: Direito Penal, Processual Penal e Prática Penal, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2015.

Edital 020/2015 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo INSTITUTO DE QUÍMICA, na Área: Educação em Química, subárea: Ensino de Química, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2015.

Edital 012/2015 de Concurso Público realizado pelo INSTITUTO DE ARTES, na Área III: Música, subárea: Educação Musical, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2015.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 146, DE 2 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 419, de 23 de dezembro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 2 DE MAIO DE 2016

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos art. 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio

de 2003, e do art. 10 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 003, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido verificada a de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, mediante protocolo no CAC-São Bernardo do Campo, localizado Rua Marechal Deodoro, nº 480 - Centro, CEP 09710-000, São Bernardo do Campo.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FALCÃO MACIEL

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), com base no número do CNPJ/CPF e nome/razão social:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social
01.432.935/0001-00	CHECK-IN INFORMÁTICA LTDA - ME
59.136.630/0001-30	PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

BANCO CENTRAL DO BRASIL ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

PORTARIA Nº 89.074, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Institui grupo de trabalho temático, no âmbito dos fóruns relacionados ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), de que trata a Portaria nº 85.478, de 23 de junho de 2015.

O Chefe do DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (Deban), no uso das atribuições conferidas pelo Voto 115/2015-BCB, de 17 de junho de 2015, e nos termos do art. 5º, § 1º, inciso II, do Regulamento dos Fóruns Temáticos relacionados ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), anexo à Portaria nº 85.478, de 23 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Fica instituído grupo de trabalho temático denominado GT-Mensagens-SPB, no âmbito dos fóruns do SPB, de que trata a Portaria nº 85.478, de 2015, para tratar de assuntos inerentes à comunicação eletrônica de dados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), para os temas relacionados ao SPB.

Art. 2º Ficam designados para a coordenação do grupo de trabalho, em regime de dedicação parcial, respectivamente titular e alterno:

I - Chefe da Divisão de Planejamento, Treinamento, Tecnologia e Projetos (Deban/Dipla); e
II - Coordenador da Subdivisão de Tecnologia (Deban/Dipla/Sutec).

Art. 3º O GT-Mensagens-SPB será de caráter permanente e funcionará conforme Regulamento anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

ANEXO

REGULAMENTO DO GT-MENSAGENS-SPB

Regulamenta o funcionamento do grupo de trabalho denominado GT-Mensagens-SPB, no âmbito dos fóruns relacionados ao SPB.

Art. 1º O GT-Mensagens-SPB, com o objetivo de funcionar como grupo consultivo para tratar de assuntos inerentes à comunicação eletrônica de dados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) para os temas relacionados ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), tem seu escopo restrito a:

I - realizar estudos sobre padrões e procedimentos de comunicação no interesse de sua aplicação ao SPB;

II - propor a implantação e a alteração de serviços que utilizam comunicação eletrônica;

III - propor alterações no Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Circular 3.629, de 19 de fevereiro de 2013; e



IV - propor alterações nos fluxos financeiro e de informação referentes a pagamentos e demais negócios na área de atuação do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban).

Parágrafo único. O Deban avaliará, fora do âmbito do GT-Mensagens-SPB, todas as propostas apresentadas pelo grupo.

Art. 2º O GT-Mensagens-SPB será composto por representantes do Banco Central do Brasil, das infraestruturas do mercado financeiro, das associações representativas de instituições atuantes no mercado financeiro e no Sistema de Pagamentos Brasileiro e, a critério do coordenador do GT, de outras entidades cuja participação possa contribuir ao objetivo do grupo de trabalho.

Art. 3º O GT-Mensagens-SPB realizará reuniões ordinárias semestrais e extraordinárias, por decisão de seu coordenador.

§ 1º As reuniões ordinárias devem ser convocadas pelo coordenador com prazo mínimo de quinze dias corridos de antecedência, por meio de convite eletrônico encaminhado a todos os membros do GT-Mensagens-SPB.

§ 2º As reuniões extraordinárias podem ser convocadas pelo coordenador, a qualquer tempo.

§ 3º A realização das reuniões, ordinárias e extraordinárias, não depende de quórum mínimo.

Art. 4º Cabe ao coordenador do GT-Mensagens-SPB:

I - definir o cronograma de trabalho;

II - convocar e dirigir as reuniões e coordenar seus trabalhos;

III - manter o registro dos assuntos tratados e as atas das reuniões;

IV - prestar as informações necessárias aos participantes do grupo de trabalho com vistas a possibilitar a efetiva contribuição e o diálogo necessários ao atingimento do objetivo deste grupo;

V - aprovar a inclusão ou a exclusão de participantes no grupo de trabalho, obedecidas as diretrizes estabelecidas no art. 2º deste Regulamento;

VI - reportar à chefia do Deban as informações relevantes e sempre que demandado; e

VII - opinar sobre casos omissos e propor alterações que se façam necessárias no presente Regulamento.

Art. 5º Cabe aos participantes do GT-Mensagens-SPB:

I - estudar as matérias que lhes forem distribuídas, elaborando relatórios e consultando membros da instituição ou associação que representem, sempre que necessário;

II - designar participantes para eventuais subgrupos de trabalho que forem constituídos;

III - encaminhar ao coordenador do GT, antecipadamente, assuntos a serem incluídos na pauta das reuniões;

IV - opinar, em nome da instituição ou associação que representem, sobre os assuntos discutidos nas reuniões; e

V - propor ao coordenador do GT, com a devida motivação ou justificativa, a convocação de reuniões.

Art. 6º Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Chefe do Deban.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário Executivo nº 69/16, de 20 de abril de 2016, publicado no DOU de 22 de abril de 2016, Seção 1, página 28, o Laudo FVCO152016, na coluna "Especificações do Laudo", na versão, onde se lê: "6.0", leia-se: "2015.0.0".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 2 DE MAIO DE 2016

Exclui pessoa jurídica e física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso da competência delegada pela Portaria de 14 de abril de 2014, publicada no DOU de 15/04/2014 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas e física relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004, no CAC/DRF/RECIFE, localizada na Av. Alfredo Lisboa, nº 1152, Bairro do Recife, Recife - PE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO GUIMARÃES IENNACO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJs das pessoas jurídicas excluídas

08.137.960/0001-00	RESTAURANTE CHINATOWN LTDA - ME
10.458.974/0001-77	CALDAS E ACOSTA ENGENHEIROS ASSOCIADO
10.788.156/0001-32	D RODRIGUES E CIA LTDA - ME
12.583.100/0001-77	MORIEM COMERCIAL & INDUSTRIAL LTDA - ME
24.345.381/0001-09	CASA TIGRE LIMITADA - ME
35.526.201/0001-01	VULCANIZAÇÃO NORDESTE LTDA - ME
70.066.816/0001-01	SEA LINE DESPACHOS LTDA

Relação do CPF da pessoa física excluída

053.298.924-49	GERSON CARNEIRO LEÃO JÚNIOR
----------------	-----------------------------

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 2 DE MAIO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso da competência delegada pela Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, de acordo com o § 1º do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03/01/2007, no CAC/DRF/RECIFE, localizada no endereço: Av. Alfredo Lisboa, 1152, Bairro do Recife, Recife - PE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO GUIMARÃES IENNACO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAEX).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.282.500/0001-63	CENTRO DISTRIBUIDORA DA CONSTRUÇÃO
24.341.240/0001-18	CIPROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.004, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Aspecto temporal da hipótese de incidência. Prestação de serviços. Regime de competência. Pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real.

O fato gerador da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, é o auferimento de receita. Na hipótese de pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, o auferimento de receita se dá quando esta é considerada realizada, independentemente do seu recebimento, em observância ao regime de competência.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 111, DE 22 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, "caput" e 187, § 1º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 2º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 2004; Resolução CFC nº 750, de 1993, alterada pela Resolução CFC nº 1.282, de 2010; Norma Brasileira de Contabilidade TG 30 - Receitas (com a redação dada pela Resolução CFC nº 1.412, de 2012), item 21.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: Aspecto temporal da hipótese de incidência. Prestação de serviços. Regime de competência. Pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real.

O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, é o auferimento de receita. Na hipótese de pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, o auferimento de receita se dá quando esta é considerada realizada, independentemente do seu recebimento, em observância ao regime de competência.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 22 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, "caput" e 187, § 1º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 2º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 2004; Resolução CFC nº 750, de 1993, alterada pela Resolução CFC nº 1.282, de 2010; Norma Brasileira

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

Em Exercício

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 2 DE MAIO DE 2016

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1470, de 19 de agosto de 2011 alterada pela IN RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014 e considerando o que consta no Processo/Dossiê Administrativo nº 10680.7244681/2015-31, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício a inscrição nº 05.509.185/0001-88, atribuída a empresa TRYBOR LTDA, em virtude do seu cancelamento no órgão de registro em 04/01/2016.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.017, DE 29 DE ABRIL DE 2016

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos a retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26; Solução de Consulta Cosit nº 59, 30 de dezembro de 2013; IN RFB nº 1396/2013, art. 22.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 2 DE MAIO DE 2016

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 17613.720188/2016-76, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CNPJ nº 13.581.369/0001-87, da pessoa jurídica denominada ANTONIO DA SILVA, por indício de ocorrência de irregularidade no ato da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do item II, §§ 1º e 2º do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 2 DE MAIO DE 2016

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.470/2014.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da competência prevista na Portaria DRF/VIT/ES nº 196 de 27.12.2012, tendo em vista o disposto no art. 81 §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e nos artigos 37 e 39 da IN RFB Nº 1.470, de 30.05.2014 bem como a decisão exarada no Processo Administrativo nº 15586.720.215/2016-50, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa JOAQUIM DE SOUZA PINTO -ME, CNPJ nº 07.325.340/0001-31, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica JOAQUIM DE SOUZA PINTO-ME, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

ERIVAN LUIS GARIOLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOS

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria ALF/GRU nº 93, de 20 de abril de 2016, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 78, de 20 de abril de 2016, no item II. IDENTIFICAÇÃO DA CARGA,

Onde se lê:

"10. Retirada da Carga:

NÃO (formulário em 2 vias)

SIM (formulário em 3 vias)"

Leia-se:

"10. Retirada da Carga:

NÃO (formulário em 2 vias)

SIM (formulário em 3 vias)

Dados do Veículo: Marca/Modelo _____ Placas _____

Dados do Motorista: Nome _____ CPF _____"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério de Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio 2012, considerando o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 1088.720153/2015-12 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 02.648.489/0001-38, da empresa: JOSE RICARDO DENONI ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO NOVAES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério de Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio 2012, considerando o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 18088.720354/2015-10, e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 60.038.916/0001-62, da empresa: ESPRIVAL COMERCIO E MANUTENÇÃO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO NOVAES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, considerando o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar CANCELADA a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), emitida em nome de NETSITE SHOP TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 03.137.553/0001-89, código de controle nº 9E9B.D884.A331.CE4A, desde a sua emissão em 07/03/2016.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 20 DE ABRIL DE 2016, publicado no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2016, seção 1, pág. 70, onde se lê: "CNPJ: 08.1.65.00-2016-00068-0", leia-se: CNPJ: 14.456.991/0001-26

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 27 DE ABRIL DE 2016

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam inscritas no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas físicas:

NOME	CPF	PROCESSO
FERNANDO RICARDO BILK	009.649.419-02	10921.720241/2016-14
LAURYANA STAINIK MOTA	105.490.759-50	10921.720242/2016-51
DIOGO CESAR DA MAIA	009.864.829-27	10921.720243/2016-03

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro acima mencionados, deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para

fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TSUYOSHI UEDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12 DE 29 DE ABRIL DE 2016

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, (DOU de 17/05/2012), resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica JUAREZ RODRIGUES DE LIMA - RIBEIRÃO BONITO - ME, CNPJ nº 11.114.919/0001-22, com fundamento no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c os arts. 37, I e II e 39, II da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da RFB, e tudo o mais que consta no processo administrativo nº 11634.720165/2016-37;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FABRE

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Aplicar a pena suspensão temporária de participação em licitação e multa referente ao leilão 0927800/000001/2016.

O CHEFE DA ÁREA DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria RFB nº 3.090/2011 e pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Considerando não ter sido localizada no endereço registrado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil levo ao conhecimento público que foram imputadas à empresa VIPER VARIEDADES EIRELI - ME, CNPJ 22.673.407/0001-12, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Receita Federal do Brasil pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, cumulada com a aplicação de multa administrativa de 20% (vinte por cento) sobre o valor mínimo dos lotes 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 57, 58, 64 e 65, com fulcro no art. 87 da Lei 8.666/93, e nos itens 11.1.2 e 11.1.3 do edital de licitação número 0927800/000001/2016. A referida multa, no valor de R\$ 392.200,00 (trezentos e noventa e dois mil e duzentos reais), deverá ser recolhida por meio de DARF no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, sob código de receita 3397.

O interessado dispõe o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir desta data, para apresentação de recurso, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, que deve ser encaminhado a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto em Itajaí/SC, sito a rua Pedro Ferreira, nº 34, Centro, Itajaí-SC, CEP 88.301-030, neste mesmo endereço ficará franqueada a vista ao processo 10909.720533/2016-15 por representante legal da empresa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO LUIZ BARBÉRIO



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 27 DE ABRIL DE 2016

Altera alfandegamento de Instalação Portuária no município de Rio Grande-RS.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelos arts. 9º e 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, pelo art. 1º da Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo nº 11050.000549/94-61, declara:

Art. 1º. O alfandegamento do recinto administrado pela empresa Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S/A - TERMASA, CNPJ 74.109.828/0001-19, localizada na Av. Almirante Maximiano Fonseca, nº 6361, na 4ª Seção da Barra, no Distrito Industrial, na cidade do Rio Grande-RS, formalizado pelo ADE SRRF10 nº 14, de 18/03/1997, DOU de 19/03/1997, fica alterado para a inclusão dos seguintes silos:

I - Silo nº 01, com capacidade de 6.672,7 m3;

II - Silo nº 02, com capacidade de 6.672,7 m3;

III - Silo nº 03, com capacidade de 6.672,7 m3;;

IV - Silo nº 04, com capacidade de 6.672,7 m3;;

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições do ADE SRRF10 nº 14, de 18/03/1997, publicado no DOU de 19/03/1997.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014,

DECLARA anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.470/2014, de:

CONDOMINIO EDIFICIO DOM MIGUEL - CNPJ 92.249.176/0001-08

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará o cancelamento da inscrição no CNPJ e produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BORJA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11077.720.178/2016-79	LUIS HENRIQUE TRINDADE CABRAL	027.335.530-97

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO LEMES BARROS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 241, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Estabelece os limites de movimentação e empenho das despesas financeiras com controle de fluxo, de que trata o Anexo V do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer os limites de movimentação e empenho das despesas financeiras com controle de fluxo, de que trata o Anexo V do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

ANEXO

**LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DAS DESPESAS FINANCEIRAS COM CONTROLE DE FLUXO
R\$ 1,00**

CÓDIGO	ÓRGÃO / AÇÃO	DOTAÇÃO	DISPONIVL
42000	MINISTÉRIO DA CULTURA		
006A	Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual mediante Participação em Empresas e Projetos - Fundo Setorial do Audiovisual	591.765.859	591.765.859
74000	OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO		
0021	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	107.500.000	88.150.000
0061	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras	300.000.000	249.500.000
006C	Financiamento ao Setor Audiovisual - Fundo Setorial do Audiovisual - (Lei no 11.437, de 2006)	200.000.000	108.234.141
0427	Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas	946.000.000	503.000.000
	TOTAL	2.145.265.859	1.540.650.000

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 246, DE 2 DE MAIO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de maio de 2016:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	96,75

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Ministério da Justiça

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 2 de maio de 2016

Nº 513 - Ato de Concentração nº 08700.000958/2016-91. Requerentes: The Dow Chemical Company, Dow Corning Corporation. Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia e outros.

Acolho o Parecer Técnico nº 05/2016/Superintendência-Geral, de 29 de abril de 2016 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 514 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.008602/2005-09. Representante: Secretaria de Direito Econômico "Ex Officio"; Representado: Conselho Executivo das Normas Padrão - CENP; Adv.: Tamara Dumoncel Hoff, Thiago Brito e outros.

Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando o Representado notificado para a apresentação de novas alegações em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 12.529/2011 e do art. 156, caput, do Regimento Interno do Cade, conforme o art. 63, inc. IV, do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Nº 516 - Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41 (Apartado Restrito nº 08700.011937/2014-39). Representante: Cade ex ofício. Representados: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil, Bombardier Transportation Brasil Ltda, CAF Brasil Indústria e Comércio, Caterpillar Brasil Ltda, Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda, Hyundai-Rotem Co. Ltd., IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A., MGE Equipamentos e Serviços Rodoviários Ltda, Mitsui & Co. (Brasil) S.A., MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., PROCINT - Projetos e Consultoria Internacional S/C Ltda., Serveng-Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia, Siemens Ltda, TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S/A, Temoinso do Brasil Ltda, Trans Sistemas de Transportes S.A, Lucy Elisabete Pereira Teixeira (representando ConsTech Assessoria e Consultoria Internacional Ltda.), Adagir de Salles Abreu Filho, Albert Fernando Blum, Amador Francisco Rodriguez Peñin, Andoni Sarasola Altuna, Andras Mukics Meics, Antonio Joaquim Charro, Antonio Dias Felipe, Arthur Gomes Teixeira, Ben-Hur Coutinho Viana de Souza, Carlos Alberto Alves Roso, Carlos Alberto Penna Leopoldo, Carlos Eduardo Teixeira, Daniel Mischa Leibold, David Lopes, Edgard Camargo de Toledo Filho, Edson Yassuo Hira, Eduardo Cesar Basaglia, Edyval Antônio Campanelli Junior, Everton Rheinheimer, Fleury Pissaiá, Francisco de Assiz Perroni, Francisco Essi Amigo, Haroldo Oliveira de Carvalho, Homero Lobo de Vasconsellos, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Jan-Malte Hans Jochen Orthmann, José Manuel Uribe Regueiro, José

Ricardo Garcia Valladão, Juarez Barcellos Filho, Júlio César Leitão, Luiz Antonio Taulois da Costa, Luiz Fernando Ferrari, Manuel Carlos do Rio Filho, Marcelo Zugaier dos Santos, Marco Antônio Barreiro Contim, Marco Vinicius Barbi Missawa, Marcos José Ribeiro, Maria Aparecida Ramos Bartholetti, Masao Suzuki, Massimo Andrea Giavina Bian-Chi, Maurício Evandro Chagas Memória, Moises Smaire Neto, Murilo Rodrigues da Cunha, Nelson Branco Marchetti, Newton José Leme Duarte, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Paulo Munk Machado, Paulo Roberto Stuart, Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Peter Andreas Goltz, Philippe Emile Michel Dufosse, Philippe Delleur, Reinaldo Goulart de Andrade, Renato Grillo Ely, Ricardo Mario Lamenza Alzogarey, Rinaldo Marques Tsuruda, Rodrigo Otávio Lobo da Costa, Ronaldo Cavalieri, Ronaldo Hikari Moriyama, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco, Sergio Valente Lombardi, Stephanie Brun-Brunet, Telmo Giolito Porto, Wagner Ibarrola, Wagner Tadeu Ribeiro e Wilson Daré. Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil, Carolina Saito da Costa, Sérgio Varella Bruna, Isadora Postal Telli, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Raquel Batista de S. Franca, Arnaldo Penteadou Laudísio, Paulo Fernando de Moura, Daniel Marcelino, Ana Cecilia Pires Santoro, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Pedro Sergio Costa Zanotta, Adriana Mourão Nogueira, Luiz Carlos Seixas, Marcello Alencar de Araújo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Luiz Fernando Prado de Miranda, Flávio Luiz Yarshell, Carlos Roberto Fornes Mateucci, Frederico Centeno Dutra, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Daniel Oliveira Andreoli, Marcelo Mendes Montragio, Ricardo Inglez de Souza, Raísa Dvorah Rechter Luciana Dutra de Oliveira Silveira, Aluísio José de Almeida Cherubini, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Eduardo Arruda Alvim, Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Karen Ramos de Luna, João Paulo Fernandes de Carvalho, Luiz Carlos Lopes Madeira, Marcia Lyra Bergamo, Bruno Soares de Alvarenga, Anderson Alves de Albuquerque, André Marques Gilberto, Victoria Malta Corradini, Álvaro Adelino Marques Bayeux, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Schermann Christy Miranda e Silva, Bárbara Mendes Lôbo, Leonardo Lima Cordeiro, Ivan Henrique Moraes Lima, Braz Martins Neto, Martleide Perroti, Mônica Moya Martins Wolff, Thiago Brügger da Bouza, Stephanie Passos Guimarães, Eduardo Humberto Dalcamin, Bruno de Siqueira Pereira, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Luciano Inácio de Souza, Túlio Freitas do Egito Coelho, João Anselmo dos Santos Junior, Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando S. Lippi Coimbra, Miguel Pereira Neto, Flavia Guimarães Leardini, Roberto Trigueiro Fontes, Thomas George Macrander, Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior, Henrique Di Yorio Benedito, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Anna Carolina Barros Regatieri, Rosane Rosolen de Azevedo Ribeiro, Rabih Nasser, Osmar Mendes Paixão Côrtes, André Lozano Andrade, Alberto Abasolo Marino, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Daniel Santos Guimarães, Dénoyer de Freitas Asenção, André Lozano Andrade e outros.

Acolho a Nota Técnica CGAA 8 nº 31/2016, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: a) pelo deferimento do pedido dos Representados Ben-Hur Coutinho Viana de Souza e Luiz Antonio Taulois da Costa, solicitado na petição nº 0179174, referente à remarcação de oitiva do Sr. Michael Marcello Cunha para o dia 30/05/2016, às 15h; b) pelo indeferimento do pedido dos Representados Temoina do Brasil Ltda, MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda, Caterpillar Brasil Ltda, Bombardier Transportation Brasil Ltda e Albert Fernando Blum, referente ao acesso aos áudios das oitivas já realizadas; e c) pelo deferimento do pedido da Representada Hyundai Rotem Company, solicitada na petição nº 0192476, referente a remarcação da oitiva do Sr. Woo Dong Ik para o dia 30/05/2016, às 16h. Ficam todos os Representados notificados da realização das oitivas (i) do Sr. Michael Marcello Cunha, agendada para o dia 30/05/2016, às 15h; e (ii) do Sr. Woo Dong Ik, agendada para o dia 30/05/2016, às 16h.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.376, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/9647 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HORIZONTE AVICOLA INDUSTRIA S A, CNPJ nº 06.564.793/0001-58 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.390, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/14192 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 66.663.634/0004-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 763/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.418, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/19328 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS LAGOS, CNPJ nº 03.426.994/0001-09 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.452, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/11622 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SÃO JOSE S/A, CNPJ nº 10.362.820/0001-87 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 835/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.555, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/20646 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REI SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 22.102.789/0001-24, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente GOLAN SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 01.375.717/0001-80:

6 (seis) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
72 (setenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.558, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/10831 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI - ME, CNPJ nº 17.310.402/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 876/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.632, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22325 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0001-96, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4287 (quatro mil e duzentas e oitenta e sete) Munições calibre 38

153 (cento e cinquenta e três) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.634, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22513 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FTO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 21.925.809/0001-02, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.636, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13147 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BF- SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.470.384/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 935/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.637, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13455 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.516.861/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 838/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.649, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/10576 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BLIM VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 22.778.168/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 717/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.654, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/15255 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORANSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 21.347.147/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 886/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 1.657, DE 26 DE ABRIL DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/15475 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 17.091.360/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 911/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.689, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/21057 - DPF/SNM/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0002-74, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre .380
12000 (doze mil) Espoletas calibre 38
2801 (dois mil e oitocentos e um) Gramas de pólvora
12000 (doze mil) Projéteis calibre 38
1000 (uma mil) Buchas calibre 12
25 (vinte e cinco) Quilos de chumbo calibre 12
1000 (uma mil) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.716, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/12101 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.S.I - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 14.534.490/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 809/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.734, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/9047 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BEIJA FLOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.990.945/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 883/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.737, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/15643 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA CRUZ SHOPPING, CNPJ nº 26.131.367/0001-38 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.742, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/11531 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROJECTUS VIGILANCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 02.241.223/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 674/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.743, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13217 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TATICO PERSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA.- ME, CNPJ nº 14.795.061/0001-05, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente SABARALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 76.509.611/0001-21:
6 (seis) Revólveres calibre 38
2 (duas) Carabinas calibre 38
Da empresa cedente SABARALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 76.509.611/0001-21:
186 (cento e oitenta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.744, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16159 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WSEG VIGILANCIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.388.453/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 721/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.745, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/19860 - DPF/CCM/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ATUS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.557.250/0001-27, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
50 (cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.747, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22255 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY- ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 40.928.202/0001-12, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
1720 (uma mil e setecentas e vinte) Munições calibre .380
608 (seiscentas e oito) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
60000 (sessenta mil) Estojos calibre 38
16107 (dezesseis mil e cento e sete) Gramas de pólvora
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38
2140 (duas mil e cento e quarenta) Espoletas calibre .380
2140 (dois mil e cento e quarenta) Estojos calibre .380
2140 (dois mil e cento e quarenta) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
5 (cinco) Armas de choque elétrico de contato direto
5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
5 (cinco) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
5 (cinco) Granadas fumígenas de sinalização
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
1 (um) Lançador de munição não-letal no calibre 12 (doze)
5 (cinco) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
10 (dez) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
5 (cinco) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
2 (duas) Máquinas de recarga calibre 38, 380, 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.748, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22463 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONFIANÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.156.374/0001-78, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
100 (cem) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.754, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/23176 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAR CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.288.030/0001-70, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
35000 (trinta e cinco mil) Espoletas calibre 38
9700 (nove mil e setecentos) Gramas de pólvora
35000 (trinta e cinco mil) Projéteis calibre 38
2500 (duas mil e quinhentas) Espoletas calibre .380
2500 (dois mil e quinhentos) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.755, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/23376 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEPV - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 20.509.337/0001-36, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10000 (dez mil) Estojos calibre 38

6000 (seis mil) Gramas de pólvora

1000 (uma mil) Espoletas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.757, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/17926 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.546.803/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 864/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.762, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22518 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRACTICE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI EPP, CNPJ nº 22.801.118/0001-51, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.457.699/0004-54:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.763, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22968 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.820.361/0001-26, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.765, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/23178 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.435.781/0001-47, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

500 (quinhentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.772, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/19814 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 06.016.001/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 934/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.777, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/21796 - DPF/NRI/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTE ARARUAMA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.505.728/0001-91, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Espingardas calibre 12

168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 103, DE 29 DE ABRIL DE 2016**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da ORGANIZAÇÃO SAÚDE SUSTENTÁVEL, antes denominada Instituto Tapejara de Saúde, registrada no CNPJ sob o nº 10.413.234/0001-14, pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08015.003353/2012-56.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.002779/2016-96, APROVO a transferência do nacional espanhol JESUS FACIABEN VIÑAS para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DA CHEFE**

DEFIRO o pedido de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.

Processo Nº 08436.001263/2014-31 - NELIDA SUSANA ROMERO VIANA.

Processo Nº 08437.001069/2012-84 - CHRISTIAN ADRIAN ACOSTA VELAZQUEZ.

Processo Nº 08505.058709/2015-10 - GUSTAVO GABRIEL OZUNA AYALA.

Processo Nº 08457.001800/2014-03 - JOSE DANIEL ANGULO COBARRUBIAS

Processo Nº 08505.033907/2015-71 - JUAN DIVIBAY EMARA.

Processo Nº 08364.000290/2014-88 - YON ALECSANDERS SANTANA TORRES; SILVANA LORELEY GONZALEZ TABAREZ; KATIA MICAELA SANTANA GONZALEZ; ANTHONY MIQUEAS SANTANA GONZALEZ e MARIANA ELIZABETH SANTANA GONZALEZ.

Processo Nº 08505.110273/2013-15 - VICTOR HUGO CASILLA COLQUE.

Processo Nº 08461.005094/2014-00 - PABLO GUSTAVO GIMENEZ, MARIA DANIELA MOCCAGATTA, LUCIA BELEN GIMENEZ e TOMAZ PABLO GIMENEZ.

Processo Nº 08437.000673/2014-55 - JONNNHY EDUARDO DO SANTOS CACERES.

Processo Nº 08457.004813/2014-26 - RODOLFO MIGUEL KINTER.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 08/04/2017.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.007790/2016-31 - MARTA DE MIRANDA.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.007629/2016-68 - ROBERTO MANUEL ROMERO VAZQUEZ, até 15/05/2016

Processo Nº 08000.026921/2015-07 - GUGLIELMO LUS, até 24/09/2016.

Processo Nº 08000.032196/2015-06 - KALYAN BHATTACHARYA, até 23/10/2016

Processo Nº 08000.032194/2015-17 - PAURUSHASP ASPI MULLAN, até 23/10/2016

Processo Nº 08000.026967/2015-18 - MYKHAYLO ARABADZHY, até 03/07/2017

Processo Nº 08000.023851/2015-27 - REGINO DE LUNA REGINIO, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.026328/2015-52 - JUAN TORREZ SANTIAGO, até 16/10/2017.

Processo Nº 08000.025561/2015-18 - HENRY ULISES VELAZCO ROMERO, até 12/11/2017

Processo Nº 08000.026504/2015-56 - TORY JOHN DUPRE, até 12/12/2017.

Processo Nº 08000.007661/2016-43 - WILLIAM JOHN KILLEN, até 26/05/2018.

Processo Nº 08000.007216/2016-83 - RODRIGO VERGARA VILLANUEVA, até 01/07/2018.

Processo Nº 08000.007665/2016-21 - PAUL EDWARD FERNANDES, até 06/07/2018.

Processo Nº 08000.007355/2016-15 - SUNILKUMAR VASUDEVAN PILLAI, até 16/07/2018

Processo Nº 08000.007351/2016-29 - SERGEJS ZDESENKO, até 25/08/2018

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o pedido de reconsideração, e com efeito, prorrogo o prazo de Estada do estrangeiro no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.030430/2015-52 - LUIS FRANZ TORREJON BEJARANO, até 15/11/2016.

Processo Nº 08000.028705/2014-15 - ALLAN MENDOZA MANAHAN, até 29/11/2016

Processo Nº 08000.034168/2015-15 - BRENT PATRICK LOMBARDO, 13/12/2016.

Processo Nº 08000.038209/2015-42 - GIANLUCA PALIOTTA, até 20/01/2017.

Processo Nº 08000.000310/2016-10 - MAHESH MADDINENI, até 01/04/2017.

Processo Nº 08000.037228/2015-51 - ANDREW WILLIAM RAMSAY, até 30/07/2018.

DEFIRO, os pedidos de transformação de visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08505.103246/2014-77 - MARIA THEODORA ILLI.

Processo Nº 08362.000412/2014-56 - GREGORIUS FOBBIA.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.009949/2016-52 - PAULA ALEXANDRA RAMOS DA SILVA HENRIQUES PAIVA FERREIRA.

Processo Nº 08505.081196/2014-60 - FEY YIN

Processo Nº 08505.064776/2015-73 - CLARA PAULINE CHARLOTTE MOLEY.

Processo Nº 08000.024652/2015-36 - JOONGMIN KIM.

Processo Nº 08000.024651/2015-91 - SEONGGYO PARK.

Processo Nº 08000.023929/2015-11 - GEIR SELJESKOG.

Processo Nº 08000.023770/2015-27 - SEONGHO MUN.

Processo Nº 08000.023769/2015-01 - INKOO LEE.

Processo Nº 08508.004320/2015-24 - RICARDO FILIPE ALVES DA COSTA.

Processo Nº 08505.054951/2015-14 - ROLF HENRIK ERIKSSON, AGNIESZKA BEATA ERIKSSON e WIKTOR HENRIK ERIKSSON.



Processo Nº 08000.022525/2015-01 - SERGIO IRANZO GONZALEZ.

Processo Nº 08505.034121/2015-71 - GABINO STUYCK ANTON.

Processo Nº 08505.034111/2015-35 - FEDERICO PELLEGRINELLI.

Processo Nº 08000.021979/2015-56 - RICARDO ANDRE ESTEVES PEDRO.

Processo Nº 08000.021625/2015-10 - ARNAUD CLAUDE GUILLET.

Processo Nº 08000.021414/2015-79 - ZELJKO JELENIC.

Processo Nº 08000.021284/2015-74 - MAOJUN JIANG.

Processo Nº 08000.021253/2015-13 - LEONARDO PERNETTI.

Processo Nº 08505.031471/2015-85 - PEDRO FRADIQUE VENTURA MORUJAO, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA DE ECA PESSANHA MOREIRA MORUJAO, PEDRO FRADIQUE PESSANHA MOREIRA MORUJAO e JOAO FRADIQUE PESSANHA MOREIRA MORUJAO.

Processo Nº 08000.020521/2015-80 - MARIO ALBERTO MEDINA WEINMANN

Processo Nº 08505.109474/2013-70 - KAREL BISSET HECHAVARRIA e YULIA NELA ESTEVEZ GIRON.

Processo Nº 08000.020025/2015-26 - PIL HO BAIK.

Processo Nº 08000.020024/2015-81 - CHUNSIK MUN.

Processo Nº 08000.019559/2015-18 - ROBERT STEWART ANDERSON NEILSON.

Processo Nº 08505.080970/2014-15 - TAIYOU PEI, WEIQIONG CHEN e YUEZHEN PEI.

Processo Nº 08000.019137/2015-34 - WOLFGANG RUDOLF HANLE e GABRIELE HANLE.

Processo Nº 08000.019070/2015-38 - PETER SJELLE STENTEBJERG HANSEN.

Processo Nº 08506.006812/2014-93 - GARY LOUIS ZAUGG e COLETTE ZAUGG.

Processo Nº 08000.018865/2015-29 - REMI PASCAL MONDOLONI e ANA PAULA DUARTE GONÇALVES MONDOLONI.

Processo Nº 08505.030795/2015-04 - PABLO SALGUEIRO RODRIGUEZ.

Processo Nº 08000.017777/2015-18 - MASATO ONO.

Processo Nº 08000.017572/2015-24 - SHICHUAN LIU.

Processo Nº 08000.017570/2015-35 - JIAWEI FANG.

Processo Nº 08000.016897/2015-90 - JEAN MICHEL LAYE, NADINE ARSAC LAYE.

Processo Nº 08000.016096/2015-24 - TAKESHI SATO.

Processo Nº 08505.003770/2015-20 - ANSHUMAN.

Processo Nº 08000.015899/2015-61 - SEONGJUN KIM.

Processo Nº 08000.042345/2014-56 - BEATRIZ AZNAREZ JIMENEZ.

Processo Nº 08000.015642/2015-18 - JENNIFER ELIZABETH MEGEE.

Processo Nº 08000.015334/2015-84 - JEONG JU LEE.

Processo Nº 08000.015333/2015-30 - JONGMOK KWON.

Processo Nº 08000.015025/2015-12 - MARIANA GRANADOS LUNA TAPIA.

Processo Nº 08000.013414/2015-03 - FRANCISCO ALEJANDRO VILLASENOR GARCIA.

Processo Nº 08000.013317/2015-11 - ELVIRA GUTIERREZ MARTINEZ.

08000.012542/2015-21 - OTMAR HAROBI MORALES MEJIA.

Processo Nº 08505.019270/2014-29 - JAEJUNG LEE.

Processo Nº 08000.011534/2015-68 - JEANNE MARIE LE BLANC.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 22/01/2013, Seção 1, página 15, para deferir o pedido de residência provisória com base na Lei nº 11.961/2009, ressaltando que a permanência poderá ser declarada nula, a qualquer tempo, caso se verifique a falsidade das informações prestadas, na forma do art. 8º, da referida Lei.

Processo Nº 08280.040920/2009-10 - AHMAD AL TAWIL.

Determino o arquivamento dos presentes processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.024550/2015-11 - MACIEJ ANDRZEJ MACNIAK.

Processo Nº 08000.024224/2015-11 - SILVIU MIHAI MOCANU.

Processo Nº 08000.024054/2015-67 - THOMAS ROBERT VAN DER BURG.

Processo Nº 08000.024048/2015-18 - DAVID SIMON DE BACKERE.

Processo Nº 08000.024045/2015-76 - DALIBOR LUKSA.

Processo Nº 08000.024043/2015-87 - PAUL WINSON BALATICO COLUMNA.

Processo Nº 08000.026088/2014-13 - ALBERICO FIORENTINO

Processo Nº 08000.015661/2015-36 - MARIA BELEN MEGIAS FERNANDES.

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08000.032420/2015-51 - MICHELE CIARDIELLO.

Processo Nº 08000.026885/2015-73 - PIOTR LOCHNICKI.

Processo Nº 08461.004324/2015-96 - ARNOLD GAYAT GALLOPA.

Processo Nº 08461.004063/2014-23 - DAVID JOHN ALDRIDGE.

Processo Nº 08000.026329/2015-05 - TOBIAS HERRMANN, MONIKA ANNA HERRMANN, VITUS HERRMANN e LUZIA HERRMANN.

Processo Nº 08506.017625/2015-16 - HOMERO RICO ORTIZ, CLAUDIA OFÉLIA REYES DE RICO, ANA SOFIA RICO e VALERIA GABRIELA RICO.

Processo Nº 08000.020945/2015-44 - NELSON MANUEL MADALENO GERALDO.

Processo Nº 08000.020097/2015-73 - JOSE LUIS VARGAS DA SILVA.

Processo Nº 08000.017845/2015-31 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS TEIXEIRA.

Processo Nº 08000.017644/2015-33 - ANN CHRISTIN OS-TERLED BRUSGAARD

Processo Nº 08000.017135/2015-19 - CELIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA.

Processo Nº 08000.014272/2015-93 - GONZALO YBARRA ABOY.

Processo Nº 08000.010916/2015-74 - VERNON LYNN ADEY.

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V.

Processo Nº 08000.007558/2016-01 - AMBROSIO CONDES ENCISO.

Processo Nº 08000.007367/2016-31 - CONY LOUIS D SILVA.

Processo Nº 08000.007358/2016-41 - PHILIP GUILLON.

Processo Nº 08000.006907/2016-60 - TIMOTHY FRANCIS SULLIVAN.

Processo Nº 08000.035056/2015-81 - IRENEUSZ MIROSLAW LISAK

Processo Nº 08000.034939/2015-74 - ABDELSAMAD YOUSSEF ALI ABDELHAMID ABOUFAYOUD.

Processo Nº 08000.034937/2015-85 - MOHAMED HASSAN HASSAN ABDELLATIF.

Processo Nº 08000.032703/2015-01 - JEYANTHAN RAMAKRISHNAN

Processo Nº 08000.024572/2015-81 - JUAN JOSE AVILES MANEIRO

Processo Nº 08000.024566/2015-23 - MARIUSZ MARCIN SKONECZNY.

Processo Nº 08000.024534/2015-28 - WILLIAM DAVIDSON STRACHAN.

Processo Nº 08000.025484/2014-15 - ROBERTO JR DE SAN JUAN CORREOS.

Processo Nº 08000.042091/2014-76 - ADAM KRZYSZTOF NAJDEREK.

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO os presentes pedidos de prorrogação do prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.027678/2015-36 - HOMER YBIO SAROMINES.

Processo Nº 08000.027392/2015-51 - PASQUALE GIANNETTA.

Processo Nº 08000.027267/2015-41 - ANIANO CIANO CAVALIDA

Processo Nº 08000.027681/2015-50 - HENDRIK DE HOO.

Processo Nº 08000.026526/2015-16 - IGOR PODGURSKY INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência de documentos/informações enviada por esse Setor, no prazo estabelecido para cumprimento.

Processo Nº 08000.013402/2016-51 - HAN LIANG CHANG.

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/05/2015, Seção 1, pag. 67, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.016566/2014-79 - GRENVILLE ROBERT JAMES JOSHUA.

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 16/03/2016, Seção 1, pag. 24, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.025108/2015-10 - RUFAT VALIYEV.

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/03/2016, Seção 1, pag. 44, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.032925/2015-16 - JAIME ORLANDO NICOLALDE ERAZO.

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/03/2016, Seção 1, pag. 44, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.032924/2015-71 - MARCO ANTONIO CUENCA JATIVA.

MULLER LUIZ BORGES

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 11/03/2016, Seção 1, pag. 41, para excluir a obrigação de pagar a multa estipulada no disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81, em razão de ter sido estipulada sem necessidade.

Onde se lê:

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.004049/2016-19 - ROBERT MILLER STEVENSON, até 26/03/2018

Leia-se:

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.004049/2016-19 - ROBERT MILLER STEVENSON, até 26/03/2018

No Diário Oficial da União de 11/03/2016, Seção 1, pag. 41, para excluir a obrigação de pagar a multa estipulada no disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81, em razão de ter sido estipulada sem necessidade.

Onde se lê:

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.004045/2016-31 - DAVID ALLAN HANCOCK, até 09/06 /2016

Leia-se:

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.004045/2016-31 - DAVID ALLAN HANCOCK, até 09/06 /2016

No Diário Oficial da União de 01/03/2016, Seção 1, pag. 42, tendo em vista que foi publicado erroneamente o seu próprio nome.

Onde se lê:

Processo Nº 08000.001153/2016-51 - DANIEL SCHRMER

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 17/01/2017.

Leia-se:

Processo Nº 08000.001153/2016-51 - DANIEL SCHERMER

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 17/01/2017.

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DECISÕES DE 29 DE ABRIL DE 2016

Nº 28 - Processo Administrativo nº 08012.002950/2009-98. Recorrente: TV Diário Ltda. Advogado: Siqueira Castro Advogados. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 3/2016/GAB SENACON/SENACON, assim emendada: "Recurso Administrativo. Irregularidade no merchandising de produtos. Prática de publicidade enganosa por omissão. Violação dos princípios da boa-fé e da transparência. Direito à informação. Infração aos artigos 4º, caput, incisos I e III; 6º, III e VI; 36 e 39, caput do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido. Manutenção de multa". Fica a Recorrente intimada a pagar multa no valor de valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013 do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 29 - Processo Administrativo nº 08012.009004/2012-78. Recorrente: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 4/2016/GAB SENACON/SENACON, assim emendada: "Recurso Administrativo. Inobservância de Direito Básico do Consumidor à Saúde e Segurança. Realização de campanha de chamamento do medicamento Bronxol Xarope Adulto, lote 3EBO3, em desconformidade com a Portaria MJ nº 487/2012. Ausência de comunicação às autoridades competentes. Campanha publicitária omissa. Infração aos artigos 4º, inciso I; 6º, I, III e VI; 10 §1º e 31, do Código de Defesa do Consumidor. Violação aos princípios da boa-fé e da transparência. Recurso desprovido. Manutenção da multa". Fica a recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 1.308.317,00 (um milhão, trezentos e oito mil, trezentos e dezessete reais) no prazo

de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013 do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 30 - Processo Administrativo nº 08012.000718/2011-30. Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA. Advogado: Magalhães e Dias Advocacia. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 5/2016/GAB SENACON/SENAACON, assim ementada: "Recurso Administrativo. Ausência de informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados (OGM) no rótulo do produto. Inobservância aos princípios da boa-fé e da transparência. Violação ao direito à informação, à liberdade de escolha e à proteção contra prática abusiva. Infração aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos II, III e IV; 31; 66, do Código de Defesa do Consumidor, bem como §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto 4.680/03; IN 01/04 e Portaria n. 2.658/03 do Ministério da Justiça. Recurso provido. Manutenção de multa". Fica a Recorrente intimada a pagar multa no valor de valor de R\$ 389.573,59 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013 do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97. Publique-se.

JULIANA PEREIRA DA SILVA
Secretária

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 881, DE 2 DE MAIO DE 2016

Altera o artigo 4º da Portaria nº 833/GM/MS de 26 de abril de 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto na Portaria nº 833/GM/MS, de 26 de abril de 2016 que altera a Portaria nº 1.554/GM/MS, de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e define em seu Anexo IV os procedimentos e os valores dos medicamentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 833/GM/MS de 26 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 79, de 27 de abril de 2016, Seção 1, página 33, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação, período no qual serão definidos os aspectos necessários a sua implementação." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 74, DE 2 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o peticionamento eletrônico na importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 22 de março de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica instituído o peticionamento eletrônico para a importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária pela modalidade Siscomex.

Parágrafo único. O peticionamento eletrônico de que trata o art. 1º consiste na apresentação de dados e documentos na forma digital por meio do Portal Siscomex.

Art. 2º Os processos protocolados eletronicamente deverão conter a documentação prevista na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, e legislações pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos de indisponibilidade dos sistemas para o peticionamento eletrônico, será excepcionalmente permitido o protocolo do peticionamento manual para a importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária, mediante expressa autorização da ANVISA.

Art. 3º Com a finalidade de manter a integridade e a autenticidade dos documentos submetidos de forma eletrônica, estes devem estar assinados digitalmente por representante legal ou responsável técnico da empresa importadora, conforme estabelecido na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008, com a utilização de certificados do tipo e-CNPJ ou e-CPF, emitidos por autoridades certificadoras reconhecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil.

Art. 4º Até 31 de maio de 2016 está autorizado o peticionamento manual para a importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária pela modalidade Siscomex, para propiciar período de transição para integral adoção desta Resolução.

Parágrafo único. Durante o período de transição, o peticionamento manual exigirá a apresentação do Formulário de Petição e a Guia de Recolhimento da União, com o respectivo comprovante de pagamento, na forma impressa e assinada, ao Posto da ANVISA responsável, no local de despacho descrito no licenciamento de importação.

Art. 5º Será disponibilizada no sítio eletrônico da ANVISA cartilha com as orientações sobre a utilização do peticionamento eletrônico.

Art. 6º Ficam revogados todos os itens do Capítulo VI, do Regulamento Técnico de bens e produtos importados para fins de vigilância sanitária, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

RESOLUÇÃO - RDC Nº 75, DE 2 DE MAIO DE 2016

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 34, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 12 de abril de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A alínea "e" do inciso IV, do art. 25 da Resolução - RDC Nº 34, de 11 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.....

IV.....

e) para a coleta de múltiplos componentes por aférese, o intervalo mínimo e a frequência máxima de doações são os mesmos requeridos para doação de sangue total, exceto para doação de duas unidades de concentrados de hemácias, cujo intervalo mínimo entre doações é de 4 (quatro) meses para homens e 6 (seis) meses para mulheres;" (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 89 da Resolução - RDC Nº 34, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89.....

III - Hepatite B (HBV): 3 (três) testes em paralelo: 1 (um) teste para detecção do antígeno de superfície do vírus da hepatite B (HBsAg), 1 (um) teste para detecção de anticorpo contra o capsídeo do vírus da hepatite B (anti-HBc), com pesquisa de IgG ou IgG + IgM e 1(um) teste para detecção de ácido nucléico do vírus HBV por técnica de biologia molecular;" (NR)

Art. 3º O art. 95 da Resolução - RDC Nº 34, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 95.....

§ 3º As amostras de doadores com resultado negativo do teste de biologia molecular em pool para detecção do vírus HBV e teste sorológico HBsAg positivo ou inconclusivo serão testadas individualmente pelo teste de biologia molecular.

Art. 4º O inciso III do §3º do art. 101 da Resolução - RDC Nº 34, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101.....

§3º.....

III - nos casos de resultados de testes de biologia molecular positivos para HCV, HIV e/ou HBV com teste de triagem sorológica não reagente, realizar a investigação de retrovigilância da última doação com triagem laboratorial negativa e todas as doações realizadas até 3 (três) meses antes desta;" (NR)

Art. 5º Os itens 4.2.6, 6.3.1, 7.2.5, constantes no MÓDULO II - CAPTAÇÃO, RECEPÇÃO/REGISTRO, TRIAGEM CLÍNICA E COLETA, do ROTEIRO DE INSPEÇÃO EM SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA do Anexo, da Resolução - RDC Nº 34, de 11 de junho de 2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

"4.

4.2.6. Termo de consentimento de doação livre e esclarecido, com a devida assinatura do doador constando informações sobre: riscos do processo de doação, cuidados durante e após a coleta, orientações sobre reações adversas à doação, o destino do sangue doado (transfusão, pesquisa, produção de hemoderivados, reagentes e

outros), os testes realizados e a possibilidade de falsos resultados, incorporação em cadastro de doadores, possibilidade de busca ativa pelos órgãos de vigilância em saúde." (NR)

"6.....

6.3.1. Intervalo mínimo entre duas plaquetaféreses é de 48 horas, no máximo 4 vezes ao mês e 24 vezes ao ano. Entre doação de sangue total e plaquetaférese o intervalo mínimo de 1 (um) mês." (NR)

"7.....

7.2.5. Doações autólogas submetidas aos mesmos testes imuno-hematológicos e para detecção de infecções transmissíveis pelo sangue e realizados nas doações alogênicas." (NR)

Art. 6º Os itens 1.4.6, 2.4.4.3 constantes no MÓDULO III - TRIAGEM LABORATORIAL, do GUIA PARA INSPEÇÃO EM SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA do Anexo, da Resolução - RDC Nº 34, de 11 de junho de 2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

"1.....

1.4.6. Registra as medidas adotadas no caso de resultados discordantes nos testes para HIV, HCV ou HBV." (NR)

"2.....

2.4.4.3. Teste de ácido nucléico (NAT) para HBV. Fabricante:....." (NR)

Art. 7º O item 4.4.4 constante no MÓDULO IV - PROCESSAMENTO, ROTULAGEM, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO, do GUIA PARA INSPEÇÃO EM SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA do Anexo da Resolução - RDC Nº 34, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.....

4.4.4. Plasma isento de crioprecipitado armazenado à temperatura de 18°C negativos ou inferior, com validade de 12 (doze) meses." (NR)

Art. 8º O item 4.7.10 constante no MÓDULO V - AGÊNCIA TRANSFUSIONAL, TERAPIA TRANSFUSIONAL E OUTROS PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS, do GUIA PARA INSPEÇÃO EM SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA, do Anexo da Resolução - RDC Nº 34, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.....

4.7.10. Realiza prova de compatibilidade para hemocomponentes eritrocitários (exceto em transfusões autólogas) e granulocíticos.

Método:" (NR)

Art. 9º Revoga-se o §1º do art. 89 da Resolução - RDC Nº 34, de 11 de junho de 2014.

Art. 10 Esta Resolução de Diretoria Colegiada - RDC entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO - RDC Nº 76, DE 2 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre realização de alteração, inclusão e cancelamento pós-registro de medicamentos específicos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de abril de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos para os procedimentos de alteração, inclusão e cancelamento pós-registro de medicamentos específicos, nos termos desta Resolução.

Capítulo I

Seção I

Objetivo

Art. 2º Este Regulamento tem o objetivo de classificar as modificações pós-registro de medicamentos específicos e estabelecer a documentação e os ensaios exigidos pela Anvisa.

Seção II

Abrangência

Art. 3º Este Regulamento aplica-se a medicamentos específicos já registrados.

Seção III

Definições

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I. Histórico de Mudanças do Produto (HMP): Formulário no qual deverão ser registradas as mudanças/alterações ou inclusões pós-registro de medicamentos. Algumas mudanças consideradas de menor impacto, conforme definidas nesta norma, serão registradas somente neste histórico e isentas de protocolização individual.



II. Protocolo de estudo de estabilidade: Documento por meio do qual se define o plano de estudo de estabilidade incluindo as provas e critérios de aceitação, cronograma, características do lote a ser submetido ao estudo, quantidade das amostras, condições do estudo, métodos analíticos e material de acondicionamento.

III. Mudanças múltiplas concomitantes: São mudanças decorrentes de uma solicitação principal de acordo com o escopo deste regulamento. Quando permitidas nesta norma, poderão ser realizadas concomitantemente à mudança principal sem necessidade de protocolização adicional.

IV. Mudanças múltiplas paralelas: Protocolização conjunta de duas ou mais solicitações de mudanças diretamente relacionadas e que ocorrem simultaneamente.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 5º A Anvisa concede, para os seguintes assuntos desta Resolução, autorização prévia para a implementação imediata, mediante protocolo de petição ou anotação no Histórico de Mudanças do Produto, conforme disposto nos termos dos capítulos específicos deste Regulamento.

I. Alteração ou inclusão de local de embalagem secundária;
II. Alteração ou inclusão de local de embalagem primária;
III. Alteração menor do processo de produção;
IV. Alteração ou inclusão de equipamento de embalagem primária;

V. Alteração ou inclusão de equipamento com mesmo desenho e princípio de funcionamento;

VI. Inclusão de tamanho de lote em até 10 vezes;

VII. Alteração menor de excipiente;

VIII. Adequação de especificações e métodos analíticos a compêndio oficial ou estreitamento de faixa de especificação;

IX. Exclusão de local de fabricação do fármaco, para medicamentos cujos ativos constam no inciso VII do Art. 5º da RDC nº 24/2011, ou local de embalagem primária ou local de embalagem secundária ou local de fabricação do produto;

X. Redução do prazo de validade com manutenção dos cuidados de conservação.

§ 1º A implementação imediata das adequações, alterações, exclusões, inclusões ou reduções relacionadas neste artigo não impede a análise, a qualquer tempo, da documentação exigida, quando as alterações solicitadas puderem ser deferidas ou indeferidas.

§ 2º. As alterações não relacionadas neste artigo só poderão ser implementadas após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para cada petição.

Art. 6º Toda a documentação deve estar de acordo com legislação específica e, existindo guia específico este deverá ser atendido integralmente.

Art. 7º Todas as petições de alterações, inclusões e cancelamentos pós-registro que necessitem de protocolização deverão estar acompanhadas dos seguintes documentos:

I. Via original de recolhimento de taxa de fiscalização de vigilância sanitária ou de isenção, quando for o caso;

II. Formulários de Petição - FP1 e FP2, devidamente preenchidos;

III. Justificativa da solicitação contemplando a descrição detalhada e o racional da proposta, conforme Anexo I.

Art. 8º. O Histórico de Mudanças do Produto - Anexo III - deverá ser protocolizado na Anvisa de forma eletrônica, anualmente, no mês do aniversário do registro, sendo dispensada a apresentação de Formulários de Petição - FP1 e FP2, e poderá ser objeto de inspeção.

Art. 9º Nos casos de mudanças múltiplas paralelas, a empresa deverá protocolizar cada mudança individual apresentando documentação única que contemple todas as provas relativas a cada um dos assuntos de petição, suprimindo documentações repetidas.

Art. 10 Nos casos em que for solicitado relatório de estudo de estabilidade, poderá ser apresentado o estudo de estabilidade acelerado, obrigatoriamente acompanhado de estudo de estabilidade de longa duração em andamento, ou estudo de estabilidade de longa duração concluído.

Art. 11 Nos casos em que for exigido protocolo ou relatório de estudo de estabilidade, os dados do estudo de estabilidade gerados após o peticionamento deverão ser incluídos no Histórico de Mudanças do Produto.

Art. 12 Os resultados fora de especificação do estudo de estabilidade em andamento devem ser informados imediatamente à Anvisa e, posteriormente à conclusão da investigação, deverá ser enviada proposta de ação corretiva.

Art. 13 O prazo de validade do medicamento será definido de acordo com os resultados de estabilidade apresentados.

Parágrafo Único. Nos casos em que o estudo enviado comprovar prazo de validade provisório inferior àquele já registrado, este será reduzido e não será necessário peticionamento da redução do prazo de validade.

Art. 14 Nos casos em que seja solicitado protocolo de estudo de estabilidade, o prazo de validade registrado será mantido.

Art. 15 Os Anexos I, II, IV, V e VI referidos nesta norma devem ser apresentados de acordo com os modelos propostos, devidamente assinados pelo responsável técnico da empresa detentora do registro.

Art. 16 Não será necessário anexar à petição os novos modelos de texto de bula e rotulagem para as alterações pós-registro que necessitem de atualização destes, exceto quando solicitados nesta norma ou a critério da Anvisa.

§ 1º. A empresa deverá atualizar as informações na bula somente após a aprovação das adequações, alterações, exclusões, inclusões ou reduções pós-registro.

§ 2º. A empresa deverá atualizar as informações na bula e rotulagem referentes aos itens I, II, VII, IX e X do art. 5º imediatamente após a alteração, observadas outras regras específicas.

Art. 17 Nos casos em que a solicitação pós-registro se referir a mais de uma concentração de uma mesma forma farmacêutica, esta deverá ser protocolizada com, no mínimo, relatório de estabilidade, relatório de produção e laudo de controle de qualidade referentes à maior e à menor concentração.

Capítulo III

DAS MUDANÇAS RELACIONADAS AO LOCAL DE FABRICAÇÃO

Seção I

Da Alteração ou Inclusão de local de embalagem secundária

Art. 18 Refere-se às mudanças relacionadas à alteração ou inclusão do local da linha de embalagem secundária.

Art. 19 A petição de alteração descrita nesta seção deverá estar acompanhada do Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido.

Art. 20 As alterações ou inclusões de local de embalagem secundária podem ser implementadas imediatamente após a data de protocolização da petição.

Seção II

Da Alteração ou Inclusão de local de embalagem primária

Art. 21 Refere-se às mudanças relacionadas à alteração ou inclusão do local da linha de embalagem primária.

Art. 22 É permitida a inclusão ou alteração concomitante de equipamentos da linha de embalagem primária.

Art. 23 É permitida a alteração ou inclusão concomitante de local de embalagem secundária, quando se tratar do mesmo local de embalagem primária.

Art. 24 A petição de alteração descrita nesta seção deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido;

II. Protocolo de estudo de estabilidade referente ao 1º lote ou relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote.

Art. 25 As alterações ou inclusões de local de embalagem primária podem ser implementadas imediatamente após a data de protocolização da petição.

Art. 26 As disposições desta seção não se aplicam aos medicamentos estéreis.

Seção III

Da Alteração ou Inclusão de local de fabricação

Art. 27 Refere-se à alteração ou à inclusão de local relacionada a uma ou mais etapas ou à totalidade do processo de fabricação de medicamentos.

§ 1º. Para produtos estéreis, considera-se alteração ou inclusão de local de fabricação do medicamento a substituição ou adição de local de fabrico da linha completa de produção, podendo excetuar-se apenas a etapa de embalagem secundária.

§ 2º. As alterações ou inclusões de local de embalagem primária ou secundária, quando isoladas, devem ser realizadas de acordo com as seções específicas.

§ 3º. Para fins deste regulamento não deverão ser peticionadas as alterações ou inclusões das etapas de aquisição de materiais, de pesagem, de rotulagem, de estocagem e de expedição do medicamento.

Art. 28 É permitida, concomitantemente, a alteração menor ou moderada do processo de produção ou a alteração dos equipamentos.

Art. 29 As petições de Alteração ou Inclusão de local de fabricação deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido;

II. Relatório de produção, incluindo os quadros comparativos "a" e "d" do Anexo V;

III. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

IV. Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do produto acabado;

V. Relatório de estudo de estabilidade de longa duração referente a 3(três) lotes, a ser incluído no Histórico de Mudanças do Produto.

Parágrafo único. Quando a alteração ou inclusão de local de fabricação não resultar em alteração de processo produtivo e de equipamentos, ou resultar em alteração menor do processo produtivo ou em alteração do equipamento de desenho misturador V ou Bin ou vice-versa, o 'Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do produto acabado' poderá ser substituído pelo protocolo de estudo de estabilidade referente aos 3(três) lotes iniciais, desde que a empresa peticione concomitantemente resultados de estudos de acompanhamento ou de longa duração realizados para referido produto no local de fabricação anterior.

Art. 30 Para produtos semissólidos e líquidos, excetuando-se as soluções perfeitas, aplicam-se, além das contidas no art. 29, as seguintes regras:

I. Apresentar resultados comparativos entre distribuição do tamanho de partícula/gotícula da condição anteriormente registrada e da nova condição;

II. Incluir discussão relativa ao impacto de eventuais alterações da distribuição do tamanho de partícula/gotícula.

Art. 31 As alterações ou inclusões de local de fabricação só poderão ser implementadas após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Art. 32 Nos casos em que a alteração ou inclusão de local de fabricação não resultar em alteração de processo produtivo e de equipamentos, ou resultar na alteração menor de processo produtivo, ou resultar na alteração ou inclusão de equipamento com mesmo desenho e princípio de funcionamento, a referida alteração ou inclusão poderá ser implementada 60 (sessenta) dias após a data de protocolização da petição, caso não haja manifestação contrária da Anvisa nesse período.

Parágrafo único. Dentro do prazo de análise de 60 (sessenta) dias, não caberá exigência, e sim, a aprovação ou reprovação da petição.

Capítulo IV DAS MUDANÇAS RELACIONADAS AO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 33 Refere-se aos ajustes ou alterações no processo de produção do produto acabado.

Seção I

Da alteração ou inclusão menor do processo de produção

Art. 34 Considera-se alteração ou inclusão menor do processo de produção os ajustes de menor impacto no processo produtivo relacionados à alteração de parâmetros de etapas do processo, tais como: velocidade, temperatura, tempo e ordem de adição dos componentes da fórmula.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica às mudanças no processo de esterilização.

Art. 35 As alterações ou inclusões menores do processo de produção devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Relatório de produção, incluindo os quadros comparativos "a" e "d" do Anexo V;

III. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

IV. Protocolo de estudo de estabilidade referente ao 1º lote ou relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote.

Art. 36 As alterações ou inclusões menores do processo de produção podem ser implementadas imediatamente, não necessitando de protocolização e de análise prévia pela Anvisa.

Parágrafo único. A documentação exigida deverá ser anexada ao Histórico de Mudanças do Produto.

Seção II

Da alteração ou inclusão moderada do processo de produção

Art. 37 Considera-se alteração ou inclusão moderada do processo de produção os ajustes de impacto moderado no processo produtivo, que não se enquadrem em alteração menor ou maior do processo de produção.

Parágrafo único. A disposição deste artigo aplica-se às mudanças no processo de esterilização.

Art. 38 As petições de alterações ou inclusões moderadas do processo de produção devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Relatório de produção, incluindo os quadros comparativos "a" e "d" do Anexo V;

III. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

IV. Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do produto acabado.

Art. 39 Para produtos semissólidos e líquidos, excetuando-se as soluções perfeitas, aplicam-se, além das contidas no art. 38, as seguintes regras:

I. Apresentar resultados comparativos entre distribuição do tamanho de partícula/gotícula da condição anteriormente registrada e da nova condição;

II. Incluir discussão relativa ao impacto de eventuais alterações da distribuição do tamanho de partícula/gotícula.

Art. 40 As alterações ou inclusões moderadas do processo de produção só poderão ser implementadas após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Seção III

Da alteração ou inclusão maior do processo de produção

Art. 41 Considera-se alteração ou inclusão maior do processo de produção as mudanças que alterem o tipo de processo de produção, como a mudança de via seca para úmida e vice-versa, ou alterações de produção que impactem no sistema de liberação do fármaco.

Art. 42 As petições de alterações ou inclusões maiores do processo de produção devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Relatório de produção, incluindo os quadros comparativos "a" e "d" do Anexo V;

III. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

IV. Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do produto acabado;

V. Relatório de estudo de estabilidade de longa duração referente a 3(três) lotes, a ser incluído no Histórico de Mudanças do Produto.

Art. 43 Para produtos semissólidos e líquidos, excetuando-se as soluções perfeitas, aplicam-se, além das contidas no art. 42, as seguintes regras:

I. Apresentar resultados comparativos entre distribuição do tamanho de partícula/gotícula da condição anteriormente registrada e da nova condição;

II. Incluir discussão relativa ao impacto de eventuais alterações da distribuição do tamanho de partícula/gotícula.

Art. 44 As alterações ou inclusões maiores do processo de produção só poderão ser implementadas após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo V

DAS MUDANÇAS RELACIONADAS AO EQUIPAMENTO

Art. 45 Refere-se à alteração ou inclusão de equipamento com igual ou diferente capacidade, desenho ou princípio de funcionamento ou à automatização do equipamento.

Seção I

Da alteração ou inclusão de equipamento de embalagem primária

Art. 46 Refere-se à alteração ou inclusão de equipamento de embalagem primária.

Art. 47 As alterações ou inclusões de equipamento de embalagem primária podem ser implementadas imediatamente, não necessitando de protocolização e de análise prévia pela Anvisa.

Parágrafo único. A referida mudança deverá ser registrada no Histórico de Mudanças do Produto.

Seção II

Da alteração ou inclusão de equipamento com mesmo desenho e princípio de funcionamento

Art. 48 Refere-se à alteração ou inclusão de equipamento com mesmo desenho e princípio de funcionamento, excetuando os equipamentos da linha de embalagem.

Art. 49 É permitida a variação da capacidade, a automatização do equipamento ou alteração menor do processo de produção concomitantemente com a alteração a que se refere esta seção.

Art. 50 As alterações ou inclusões de equipamento com mesmo desenho e princípio de funcionamento devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Relatório de produção, incluindo os quadros comparativos "a" e "d" do Anexo V;

III. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

IV. Protocolo de estudo de estabilidade referente ao 1º lote ou relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote.

Parágrafo único. Quando se tratar de inclusão de equipamento com mesma capacidade, sistema de automatização e processo produtivo é dispensada a apresentação do item IV.

Art. 51 As alterações ou inclusões de equipamento com mesmo desenho e princípio de funcionamento podem ser implementadas imediatamente, não necessitando de protocolização e análise prévia pela Anvisa.

Parágrafo único. A documentação exigida deverá ser anexada ao Histórico de Mudanças do Produto.

Seção III

Da alteração ou inclusão de equipamento com diferente desenho ou princípio de funcionamento

Art. 52 Refere-se à alteração ou inclusão de equipamento com diferente desenho e princípio de funcionamento ou de equipamento com diferente desenho e mesmo princípio de funcionamento, excetuando os equipamentos da linha de embalagem.

Art. 53 É permitida, concomitantemente, a alteração menor ou moderada do processo de produção em função da alteração de equipamento.

Art. 54 A petição de alteração ou inclusão de equipamento com diferente desenho e princípio de funcionamento ou de equipamento com diferente desenho e mesmo princípio de funcionamento deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Relatório de produção, incluindo os quadros comparativos "a" e "d" do Anexo V;

III. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

IV. Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do produto acabado;

V. Relatório de estudo de estabilidade de longa duração referente a 3(três) lotes, a ser incluído no Histórico de Mudanças do Produto.

Art. 55 Para produtos semissólidos e líquidos, excetuando-se as soluções perfeitas, aplicam-se, além das contidas no art. 54, as seguintes regras:

I. Apresentar resultados comparativos entre distribuição do tamanho de partícula/gotícula da condição anteriormente registrada e da nova condição;

II. Incluir discussão relativa ao impacto de eventuais alterações da distribuição do tamanho de partícula/gotícula.

Art. 56 As alterações ou inclusões de equipamento com diferente desenho ou princípio de funcionamento só poderão ser implementadas após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo VI

DAS MUDANÇAS RELACIONADAS AO TAMANHO DO LOTE

Seção I

Da inclusão de tamanho de lote em até 10 vezes

Art. 57 Refere-se à inclusão de tamanho de lote em até 10 vezes o tamanho do lote piloto.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica aos medicamentos de concentração inferior a 0,99 mg por unidade posológica, exceto para soluções perfeitas.

Art. 58 São permitidas, concomitantemente, a alteração menor do processo de produção e a alteração ou inclusão de equipamento com mesmo desenho e mesmo princípio de funcionamento, podendo variar a capacidade e/ou automatização do equipamento.

Art. 59 A inclusão de tamanho de lote em até 10 vezes deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Relatório de produção, incluindo os quadros comparativos "a", "c" e "d" do Anexo V;

III. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

IV. Protocolo de estudo de estabilidade referente ao 1º lote ou relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote.

Art. 60 A inclusão de tamanho de lote em até 10 vezes pode ser implementada imediatamente, não necessitando de protocolização e análise prévia pela Anvisa.

Parágrafo único. A documentação exigida deverá ser anexada ao Histórico de Mudanças do Produto.

Seção II

Da inclusão de tamanho do lote superior a 10 vezes

Art. 61 Refere-se à inclusão de tamanho de lote superior a 10 vezes o tamanho do lote piloto.

Art. 62 Aplica-se a qualquer inclusão de tamanho de lote para medicamentos de concentração inferior a 0,99 mg por unidade posológica, exceto para soluções perfeitas.

Art. 63 São permitidas, concomitantemente, a alteração menor do processo de produção e a alteração ou inclusão de equipamento com mesmo desenho e mesmo princípio de funcionamento, podendo variar a capacidade e/ou automatização do equipamento.

Art. 64 A petição de inclusão do tamanho do lote deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Relatório de produção, incluindo os quadros comparativos "a", "c" e "d" do Anexo V;

III. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

IV. Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do produto acabado.

Art. 65 A inclusão de tamanho do lote superior a 10 vezes o tamanho do lote piloto só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo VII

DAS MUDANÇAS RELACIONADAS AOS EXCIPIENTES

Art. 66 Refere-se às mudanças quantitativas e qualitativas do(s) excipiente(s) da formulação.

Seção I

Da inclusão de nova apresentação por alteração de sabor

Art. 67 Refere-se à inclusão de sabor por meio da adição ou exclusão de aromatizante, edulcorante, flavorizante ou corante a uma formulação já registrada.

Art. 68 A presente inclusão resulta em novo número de registro e não cancela o anterior.

§ 1º Caso não exista interesse em manter a apresentação anterior, deverá ser peticionado o cancelamento de apresentação.

§ 2º Caso a empresa queira alterar sabor, de acordo com o disposto no art. 67, sem resultar em um novo número de registro, deverá ser peticionada a alteração menor ou moderada de excipientes.

Art. 69 A petição de inclusão de sabor, odor ou cor deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Código GTIN para a(s) nova(s) apresentação(ões);

III. Relatório de produção, incluindo os quadros comparativos "a" e "b" do Anexo V;

IV. Especificação e metodologia analítica, com referência bibliográfica utilizada, ou, quando não farmacopeica, descrição da metodologia para os excipientes cujas informações ainda não constem no registro.

V. Informações referentes à encefalopatia espongiiforme transmissível, para os excipientes cujas informações ainda não constem no registro;

VI. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

VII. Relatório de validação do novo método analítico do produto acabado;

VIII. Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do produto acabado.

Parágrafo único. Nos casos em que a solicitação resultar em exclusão de corante, edulcorante, flavorizante e/ou aromatizante a uma formulação já registrada, permite-se a apresentação do protocolo de estabilidade do 1º lote em substituição ao relatório de estudo de estabilidade de 1(um) lote.

Art. 70 A inclusão de nova apresentação por alteração de sabor só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Seção II

Da alteração menor de excipiente

Art. 71 Refere-se à redução ou exclusão de corante, edulcorante, flavorizante ou aromatizante e às alterações quantitativas que se enquadrarem nos limites descritos no Anexo de excipientes - Anexo II.

Art. 72 A petição de alteração menor de excipiente deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Relatório de produção, incluindo os quadros comparativos "a" e "b" do Anexo V;

III. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

IV. Relatório de validação do novo método analítico do produto acabado;

V. Protocolo de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do produto acabado;

VI. Relatório com método e resultados dos testes de eficácia de conservantes, nos casos em que se altera o próprio sistema conservante.

Parágrafo único. Quando se tratar de redução ou exclusão de excipientes relativos à cor, sabor ou odor será dispensada a apresentação do item IV.

Art. 73 Para produtos semissólidos e líquidos, excetuando-se as soluções perfeitas, aplicam-se, além das contidas no art. 72, as seguintes regras:

I. Apresentar resultados comparativos entre distribuição do tamanho de partícula/gotícula da condição anteriormente registrada e da nova condição;

II. Incluir discussão relativa ao impacto de eventuais alterações da distribuição do tamanho de partícula/gotícula.

Art. 74 A alteração menor de excipiente pode ser implementada imediatamente após a protocolização da petição.

Seção III

Da alteração moderada de excipiente

Art. 75 Refere-se às mudanças quantitativas e qualitativas de excipientes - Anexo II - e às alterações referentes às formas farmacêuticas não contempladas pelo referido Anexo.

Art. 76 A petição de alteração moderada de excipiente deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;



II. Relatório de produção, incluindo os quadros comparativos "a" e "b" do Anexo V;

III. Especificação e metodologia analítica, com referência bibliográfica utilizada, ou, quando não farmacopeica, descrição da metodologia para os excipientes cujas informações ainda não constem no registro;

IV. Informações referentes à encefalopatia espongiforme transmissível, para os excipientes cujas informações ainda não constem no registro;

V. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

VI. Relatório de validação do novo método analítico do produto acabado;

VII. Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do produto acabado;

VIII. Relatório com método e resultados dos testes de eficácia de conservantes, nos casos em que se altera o próprio sistema conservante.

Art. 77 Para produtos semissólidos e líquidos, excetuando-se as soluções perfeitas, aplicam-se, além das contidas no art. 76, as seguintes regras:

I. Apresentar resultados comparativos entre distribuição do tamanho de partícula/gotícula da condição anteriormente registrada e da nova condição;

II. Incluir discussão relativa ao impacto de eventuais alterações da distribuição do tamanho de partícula/gotícula.

Art. 78 A alteração moderada de excipiente só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Seção IV

Da alteração maior de excipiente

Art. 79 Refere-se às mudanças quantitativas e qualitativas que estiverem acima dos limites descritos para alteração moderada do Anexo de excipientes - Anexo II.

Art. 80 A petição de alteração maior de excipiente deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Relatório de produção, incluindo os quadros comparativos "a" e "b" do Anexo V;

III. Especificação e metodologia analítica, com referência bibliográfica utilizada, ou, quando não farmacopeica, descrição da metodologia para os excipientes cujas informações ainda não constem no registro;

IV. Informações referentes à encefalopatia espongiforme transmissível, para os excipientes cujas informações ainda não constem no registro;

V. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1(um) lote;

VI. Relatório de validação do novo método analítico do produto acabado;

VII. Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do produto acabado;

VIII. Relatório de estudo de estabilidade de longa duração referente a 3(três) lotes, a ser incluído no Histórico de Mudanças do Produto;

IX. Relatório com método e resultados dos testes de eficácia de conservantes, nos casos em que se altera o próprio sistema conservante.

Art. 81 Para produtos semissólidos e líquidos, excetuando-se as soluções perfeitas, aplicam-se, além das contidas no art. 80, as seguintes regras:

I. Apresentar resultados comparativos entre distribuição do tamanho de partícula/gotícula da condição anteriormente registrada e da nova condição;

II. Incluir discussão relativa ao impacto de eventuais alterações da distribuição do tamanho de partícula/gotícula.

Art. 82 A alteração maior de excipiente só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo VIII

DAS MUDANÇAS RELACIONADAS À ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS DO PRODUTO ACABADO

Art. 83 Refere-se à alteração, inclusão ou exclusão de método e/ou especificação do produto acabado que não seja decorrente de alteração pós-registro.

Parágrafo único. A alteração, inclusão ou exclusão de método e/ou especificação do produto acabado que seja decorrente de alteração pós-registro será analisada conjuntamente à alteração proposta.

Seção I

Da adequação de especificações e métodos analíticos a compêndio oficial ou estreitamento de faixa de especificação

Art. 84 Refere-se à mudança da faixa de especificação e à atualização, inclusão ou substituição do método analítico para fins de adequação a compêndio oficial, ou ainda a qualquer estreitamento da faixa de especificação.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica à atualização/inclusão/substituição de método analítico referente a produtos de degradação e método biológico de quantificação de teor.

Art. 85 A adequação de especificações e métodos analíticos a compêndio oficial ou estreitamento de faixa de especificação deve

ser acompanhada da descrição da especificação ou método analítico já aprovado e do alterado, incluindo a nova referência.

Art. 86 A adequação de especificações e método analítico a compêndio oficial ou estreitamento de faixa de especificação pode ser implementada imediatamente, não necessitando de protocolização e análise prévia pela Anvisa.

Parágrafo único. A documentação exigida deverá ser anexada ao Histórico de Mudanças do Produto.

Seção II

Da atualização de especificações e métodos analíticos

Art. 87 Refere-se à:

a. Atualização de especificações e de método(s) analítico(s) nos casos em que ocorra alteração ou inclusão de método(s) analítico(s) ou de especificação(ões) que não conste(m) nos compêndios oficiais aceitos pela Anvisa;

b. Atualização ou substituição ou inclusão de método(s) analítico(s) ou especificação(ões) de produtos de degradação ou de método(s) biológico(s) de quantificação de teor;

c. Exclusão de método(s) analítico(s) ou especificação(ões).

Art. 88 A petição de atualização de especificações e método analítico deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Descrição da especificação ou método analítico já aprovado e do alterado, incluindo a nova referência;

III. Referências bibliográficas e/ou cópia de compêndio;

IV. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

V. Relatório de validação do novo método analítico do produto acabado.

Art. 89 Não é permitida exclusão de ensaio, método analítico ou especificações obrigatórias para a forma farmacêutica.

Art. 90 A atualização de especificações e metodologia analítica só pode ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo IX

DAS MUDANÇAS RELACIONADAS AO PRAZO DE VALIDADE OU AOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

Art. 91 Refere-se à alteração do prazo de validade ou alteração dos cuidados de conservação do produto acabado, do produto após a reconstituição ou do produto após diluição.

Seção I

Da redução do prazo de validade com manutenção dos cuidados de conservação

Art. 92 Refere-se à redução do prazo de validade do produto acabado, do produto após a reconstituição ou do produto após diluição mantendo-se os cuidados de conservação inalterados.

Art. 93 A petição de redução do prazo de validade com manutenção dos cuidados de conservação deve ser acompanhada do relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote de longa duração ou acompanhamento.

Art. 94 A redução do prazo de validade, mantendo os cuidados de conservação inalterados, pode ser implementada imediatamente após a protocolização da petição, não necessitando de análise prévia pela Anvisa.

Seção II

Da redução do prazo de validade com alteração dos cuidados de conservação

Art. 95 Refere-se à redução do prazo de validade do produto acabado, do produto após a reconstituição ou do produto após diluição, alterando-se os cuidados de conservação.

Art. 96 A petição de redução do prazo de validade com alteração dos cuidados de conservação deve ser acompanhada do relatório de estudo de estabilidade de longa duração referente a 3(três) lotes.

Art. 97 A redução do prazo de validade com alteração dos cuidados de conservação só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Seção III

Da ampliação do prazo de validade ou alteração dos cuidados de conservação

Art. 98 Refere-se à ampliação do prazo de validade ou à alteração dos cuidados de conservação do produto acabado, do produto após a reconstituição ou do produto após diluição.

Art. 99 A ampliação do prazo de validade ou alteração dos cuidados de conservação deve ser acompanhada do relatório de estudo de estabilidade de longa duração referente a 3(três) lotes.

Art. 100 A ampliação do prazo de validade ou alteração dos cuidados de conservação só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo X

DAS MUDANÇAS RELACIONADAS À ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS DO PRODUTO ACABADO

Art. 101 Refere-se à inclusão de nova apresentação na qual ocorra alteração no volume ou no número de unidades farmacotécnicas previamente registradas, ou inclusão, alteração ou retirada de acessórios.

§ 1º Caso não exista interesse em manter as apresentações anteriores, deverá ser peticionado o cancelamento de apresentação.

§ 2º A nova apresentação deverá ser condizente com a posologia do produto.

§ 3º Para a inclusão de nova apresentação fracionável, aplica-se, além do disposto neste capítulo, o disposto em normativa específica.

Seção I

Da inclusão de nova apresentação comercial

Art. 102 Refere-se à inclusão de nova apresentação comercial de produto não estéril e a todos os casos em que ocorra inclusão, alteração ou retirada de acessórios.

Art. 103 A petição de inclusão de nova apresentação comercial de produto não estéril deve ser acompanhada de código GTIN para a(s) nova(s) apresentação(ões).

Parágrafo único. Para produtos líquidos em que a nova apresentação sofra alteração do volume deve ser apresentado protocolo de estudo de estabilidade referente ao 1º lote ou relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote.

Art. 104 A inclusão de nova apresentação comercial de produto não estéril e de todos os casos em que ocorra inclusão, alteração ou retirada de acessórios só poderão ser implementados após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Seção II

Da inclusão de nova apresentação comercial de produto estéril

Art. 105 Refere-se à inclusão de nova apresentação comercial de produto estéril.

Art. 106 A petição de inclusão de nova apresentação comercial de produto estéril deve ser acompanhada de código GTIN para a(s) nova(s) apresentação(ões).

Parágrafo único. Para produtos líquidos estéreis em que a nova apresentação sofra alteração do volume, deve ser apresentado relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote.

Art. 107 A inclusão de nova apresentação comercial de produto estéril só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo XI

DA INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO

Art. 108 Refere-se à inclusão de um novo acondicionamento ou de acondicionamento fracionável para um produto já registrado.

Parágrafo único. Caso não exista interesse em manter o acondicionamento anterior, a detentora deverá solicitar o cancelamento de registro da(s) apresentação(ões) na justificativa técnica.

Art. 109 As apresentações resultantes da inclusão de novo acondicionamento fracionável devem atender, além do disposto neste capítulo, o que dispõe a normativa específica.

Art. 110 É permitida, concomitantemente, a alteração dos equipamentos utilizados exclusivamente para o processo de embalagem.

Art. 111 A petição de inclusão de novo acondicionamento deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Relatório de estudo de estabilidade referente a 3(três) lotes;

III. Relatório com método e resultados do controle de qualidade de embalagem para soluções parenterais de pequeno e grande volume e nutrição parenteral;

IV. Especificação do material de acondicionamento;

V. Código GTIN para a(s) nova(s) apresentação(ões).

Art. 112 Nos casos de inclusão de um novo acondicionamento que atenda às condições descritas no Anexo VII - Materiais de acondicionamento, o item II do art. 111 poderá ser substituído pelo protocolo de estudo de estabilidade referente aos 3(três) lotes iniciais.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica aos medicamentos injetáveis.

Art. 113 Nos casos de inclusão de um novo acondicionamento que atenda às condições descritas no Anexo Anexo VII - Materiais de acondicionamento serão mantidos para o novo acondicionamento o prazo de validade e os cuidados de conservação do acondicionamento já registrado.

Art. 114 A inclusão de novo acondicionamento só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo XII

DAS MUDANÇAS RELACIONADAS AO FÁRMACO

Art. 115 Refere-se à alteração ou inclusão na rota de síntese do fármaco ou de local de fabricação do fármaco.

Parágrafo único. A disposição deste capítulo aplica-se apenas aos ativos que constam no inciso VII do Art. 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24/2011 ou suas atualizações.

Art. 116 Toda a documentação emitida pelo fabricante do fármaco deverá ser enviada em papel timbrado.

Parágrafo Único. Fica facultado ao(s) fabricante(s) do(s) fármaco(s) enviar(em) diretamente à Anvisa a documentação relativa ao fármaco, devidamente identificada com o nome da empresa detentora do registro, o número do processo e o número do expediente a que se relaciona.

Seção I

Da alteração ou inclusão da rota de síntese do fármaco

Art. 117 Refere-se à alteração ou inclusão na rota de síntese ou semissíntese do fármaco, permanecendo o mesmo fabricante já informado no registro.

Art. 118 A petição de alteração ou inclusão da rota de síntese do fármaco deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Perfil comparativo de impurezas entre 1(um) lote do fármaco obtido pela rota de síntese ou semissíntese aprovada no registro e 1(um) lote do fármaco obtido pela nova rota de síntese;

III. Rota de síntese ou semissíntese completa com produtos intermediários;

IV. Laudo analítico de controle de qualidade do fármaco referente a 1(um) lote emitido pelo fabricante do medicamento;

V. Laudo analítico de controle de qualidade do fármaco referente a 1(um) lote emitido pelo fabricante do fármaco;

VI. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

VII. Relatório de validação do novo método analítico do produto acabado;

VIII. Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do produto acabado.

§ 1º A rota de síntese ou semissíntese deverá conter as informações referentes aos solventes utilizados, lista de solventes residuais, polimorfismo, aos limites, quantificação e especificação de impurezas de síntese e produtos de degradação, além das informações referentes à quiralidade e proporção de isômeros.

§ 2º Deverá ser apresentada discussão relativa ao impacto de eventuais alterações do perfil de impurezas e validação, ou revalidação, da metodologia de análise.

Art. 119 Para produtos semissólidos e líquidos, excetuando-se as soluções perfeitas, aplicam-se, além das contidas no art. 118, as seguintes regras:

I. Apresentar resultados comparativos entre distribuição do tamanho de partícula/gotícula da condição anteriormente registrada e da nova condição;

II. Incluir discussão relativa ao impacto de eventuais alterações da distribuição do tamanho de partícula/gotícula.

Art. 120 A alteração ou inclusão da rota de síntese ou semissíntese do fármaco só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Seção II

Da alteração ou inclusão de local de fabricação do fármaco

Art. 121 Refere-se à substituição ou adição do local de fabricação do fármaco.

Art. 122 É permitida, concomitantemente, a alteração ou inclusão da rota de síntese ou semissíntese do fármaco em função da alteração ou inclusão do local de fabricação do fármaco.

Art. 123 A petição de alteração ou inclusão de local de fabricação do fármaco deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Perfil comparativo de impurezas entre 1(um) lote do fármaco obtido pela rota de síntese e/ou local de fabricação aprovada no registro e 1(um) lote do fármaco obtido pela nova rota de síntese e/ou local de fabricação;

III. Rota de síntese completa com produtos intermediários;

IV. Laudo analítico de controle de qualidade do fármaco referente a 1(um) lote emitido pelo fabricante do medicamento;

V. Laudo analítico de controle de qualidade do fármaco referente a 1(um) lote emitido pelo fabricante do fármaco;

VI. Laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado referente a 1 (um) lote;

VII. Relatório de validação do novo método analítico do produto acabado;

VIII. Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do produto acabado.

§ 1º A rota de síntese ou semissíntese deverá conter as informações referentes aos solventes utilizados, lista de solventes residuais, polimorfismo, aos limites, quantificação e especificação de impurezas de síntese e produtos de degradação, além das informações referentes à quiralidade e proporção de isômeros.

§ 2º Deverá ser apresentada discussão relativa ao impacto de eventuais alterações do perfil de impureza e validação, ou revalidação, do método de análise para o fármaco.

Art. 124 Para produtos semissólidos e líquidos, excetuando-se as soluções perfeitas, aplicam-se, além das contidas no art. 123, as seguintes regras:

I. Apresentar resultados comparativos entre distribuição do tamanho de partícula/gotícula da condição anteriormente registrada e da nova condição;

II. Incluir discussão relativa ao impacto de eventuais alterações da distribuição do tamanho de partícula/gotícula.

Art. 125 A alteração ou inclusão de local de fabricação do fármaco só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo XIII**DAS MUDANÇAS RELACIONADAS À POSOLOGIA**

Art. 126 Refere-se à alteração de posologia para um produto já registrado de mesma concentração, forma farmacêutica e indicação terapêutica.

Art. 127 A petição de alteração de posologia deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Relatório de estudos clínicos ou estudos clínicos publicados em revistas indexadas, para posologia que não se enquadre dentro dos limites já estabelecidos em normas vigentes;

II. Texto de bula atualizado.

Art. 128 A alteração de posologia só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo XIV**DA AMPLIAÇÃO DE USO**

Art. 129 Refere-se ao aumento da população alvo para um produto já registrado na mesma indicação terapêutica.

Art. 130 A petição de ampliação de uso deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Relatório de estudos clínicos ou estudos clínicos publicados em revistas indexadas;

II. Texto de bula atualizado.

Art. 131 A ampliação de uso só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo XV**DA INCLUSÃO DE NOVA VIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 132 Refere-se à inclusão de nova via de administração para um produto já registrado na mesma concentração, indicação terapêutica e forma farmacêutica.

Art. 133 A petição de inclusão de nova via de administração deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Relatório de estudos clínicos ou estudos clínicos publicados em revistas indexadas, para via de administração nova no país;

II. Texto de bula atualizado.

Art. 134 A inclusão de nova via de administração só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo XVI**DA INCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA**

Art. 135 Refere-se à inclusão de indicação terapêutica para um produto já registrado na mesma concentração e forma farmacêutica.

Art. 136 A petição de inclusão de indicação terapêutica deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Relatório de estudos clínicos ou estudos clínicos publicados em revistas indexadas;

II. Texto de bula atualizada.

Art. 137 A inclusão de indicação terapêutica só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo XVII**DA INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO**

Art. 138 Refere-se à inclusão de nova concentração para um produto já registrado na mesma forma farmacêutica e indicação terapêutica.

Art. 139 A petição de inclusão de nova concentração deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Código GTIN para a(s) nova(s) apresentação(ões);

III. Relatório de produção;

IV. Laudo analítico de controle de qualidade do fármaco e do produto acabado referente a 1 (um) lote incluindo especificações e referências bibliográficas (caso haja alteração de metodologia analítica, anexar respectiva validação);

V. Especificação do material de acondicionamento;

VI. Relatório com método e resultados do controle de qualidade de embalagem para soluções parenterais de pequeno e grande volume e nutrição parenteral;

VII. Relatório de estudo de estabilidade referente a 3(três) lotes;

VIII. Relatório com método e resultados dos testes de eficácia de conservantes, quando aplicável;

IX. Relatório de estudos clínicos ou estudos clínicos publicados em revistas indexadas, para concentrações novas no país ou para concentrações que não se enquadram dentro dos limites já estabelecidos em normas vigentes;

X. Texto de bula atualizado.

Art. 140 Para produtos semissólidos e líquidos, excetuando-se as soluções perfeitas, aplica-se, além das contidas no art. 139, a seguinte regra:

I. Determinar, com metodologia adequada, a distribuição do tamanho de partícula/gotícula.

Art. 141 A inclusão de nova concentração só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo XVIII**DA INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA**

Art. 142 Refere-se à inclusão de nova forma farmacêutica para um produto já registrado na mesma indicação terapêutica.

Seção I

Art. 143 A petição de inclusão de nova forma farmacêutica deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa, desde que a empresa apresente situação satisfatória de acordo com a última inspeção realizada; ou protocolo solicitando a inspeção da Anvisa acompanhado de Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela autoridade sanitária competente, para os fabricantes internacionais; ou a Anvisa poderá consultar seu banco de dados com o objetivo de comprovar as Condições Técnicas Operacionais da empresa petionária;

II. Código GTIN para a(s) nova(s) apresentação(ões);

III. Relatório de produção;

IV. Laudo analítico de controle de qualidade do fármaco e do produto acabado referente a 1 (um) lote, incluindo especificações e referências bibliográficas (caso haja alteração de metodologia analítica, anexar respectiva validação);

V. Especificação do material de acondicionamento;

VI. Relatório com método e resultados do controle de qualidade de embalagem para soluções parenterais de pequeno e grande volume e nutrição parenteral;

VII. Relatório de estudo de estabilidade referente a 3(três) lotes;

VIII. Relatório com método e resultados dos testes de eficácia de conservantes, quando aplicável;

IX. Relatório de estudos clínicos ou estudos clínicos publicados em revistas indexadas, para forma farmacêutica nova no país;

X. Texto de bula atualizado.

Art. 144 Para produtos semissólidos e líquidos, excetuando-se as soluções perfeitas, aplica-se, além das contidas no art. 143, a seguinte regra:

I. Determinar, com metodologia adequada, a distribuição do tamanho de partícula/gotícula.

Art. 145 A inclusão de nova forma farmacêutica só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo XX**DAS MUDANÇAS RELACIONADAS À ROTULAGEM**

Art. 146 Refere-se à alteração da rotulagem dos medicamentos já registrados que não tenha sido contemplada em norma específica ou que não seja decorrente de alteração pós-registro.

Art. 147 A petição de alteração de rotulagem deve ser acompanhada do novo layout de rótulo e embalagem.

Art. 148 A alteração de rotulagem dos medicamentos já registrados que não tenha sido contemplada em normativa específica ou que não seja decorrente de alteração pós-registro só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo XXI**DAS MUDANÇAS RELACIONADAS AO NOME COMERCIAL**

Art. 149 Refere-se à alteração do nome comercial de medicamentos já registrados.

Art. 150 A petição de alteração de nome comercial deverá ser acompanhada de declaração de não comercialização do produto.

Art. 151 A alteração de nome comercial só poderá ser implementada após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Capítulo XXII**DO CANCELAMENTO DO REGISTRO****Seção I**

Do cancelamento de registro da apresentação do medicamento

Art. 152 Refere-se ao cancelamento do registro de determinadas apresentações do medicamento.

Art. 153 O cancelamento da apresentação do medicamento só poderá ser implementado após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Art. 154 O cancelamento só poderá ser solicitado após a comunicação de descontinuação definitiva de fabricação ou importação, nos termos da RDC nº 18/2014 ou suas atualizações, exceto para nas seguintes situações:

§ 1º Cancelamentos em que a empresa manterá registro de produto na mesma forma farmacêutica e concentração;

§ 2º Cancelamentos em que as apresentações não foram comercializadas.

Seção II**Do cancelamento de registro do medicamento**

Art. 155 Refere-se ao cancelamento do registro de todas as apresentações do medicamento.

Art. 156 O cancelamento do registro do medicamento só poderá ser implementado após análise e conclusão favorável da Anvisa, observadas outras regras específicas para esta petição.

Art. 157 O cancelamento só poderá ser solicitado após comunicação de descontinuação definitiva de fabricação ou importação, nos termos da RDC nº 18/2014 ou suas atualizações, exceto para os medicamentos que não foram comercializados.



Capítulo XXIII
EXCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO OU LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA OU LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA OU LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Art. 158 As petições de exclusão referidas neste capítulo devem ser acompanhadas da lista dos locais que permanecem vigentes, assinada pelo responsável técnico do detentor do registro.

Art. 159 As exclusões referidas neste capítulo podem ser implementadas imediatamente após a protocolização da petição.

Capítulo XXIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 160 As decisões da Anvisa quanto à avaliação das solicitações pós-registro serão objeto de publicação em Diário Oficial da União, ou em outro meio de divulgação institucional, quando aplicável.

Art. 161 Nos casos não previstos nesta Resolução, ou que não satisfaçam a algum dos quesitos especificados, ficará a critério da Anvisa estabelecer os testes e a documentação que deverão ser apresentados.

Art. 162 A Anvisa poderá solicitar documentos adicionais quando julgar necessário.

Art.163 Recomendações da Anvisa para o pós-registro de medicamentos estarão disponibilizadas para consulta no site desta Agência.

Art. 164 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 165. Esta Resolução entra em vigor 95 dias a partir da data da publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO I

JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

Descrição da solicitação ¹
Razão da solicitação ²
Declaro que nenhuma mudança, além da acima proposta, será realizada e que as informações constantes no texto de bula e rotulagem serão alteradas de acordo com a solicitação acima descrita e serão realizadas somente após a aprovação por esta ANVISA
Responsável técnico

1. Relato contendo a proposta de alteração solicitada pela empresa
 2. Motivação da alteração proposta pela empresa incluindo o argumento técnico para a reavaliação da alteração
- Quando pertinente, a empresa deverá anexar documentação comprobatória da motivação.

ANEXO II

EXCIPIENTES

1. Determina os critérios para o enquadramento de alterações de excipiente em alteração menor, moderada e maior de excipientes.

2. Para formas farmacêuticas sólidas de liberação imediata:

a) O cálculo para definição do nível da alteração de excipiente:

Qualquer alteração de excipiente deverá ser baseada na formulação inicialmente registrada ou na última formulação que já tenha segurança e eficácia demonstradas através de estudos clínicos, quando aplicável.

A alteração de cada um dos excipientes e o efeito aditivo total das alterações devem ser calculados considerando alterações de excipientes expressos como porcentagem peso/peso (p/p) do total da formulação.

As porcentagens da tabela I estão baseadas na premissa de que o produto foi formulado considerando o princípio ativo com 100% da sua potência declarada na rotulagem.

b) O peso total da forma farmacêutica deve permanecer dentro da faixa originalmente especificada;

Tabela I - Formas farmacêuticas sólidas de liberação imediata

	Alteração Menor Limite (%)	Alteração Moderada Limite (%)
1. Diluente	± 5,0	± 10,0
2. Desintegrante		
2.1. Amido	± 3,0	± 6,0
2.2. Outros	± 1,0	± 2,0
3. Aglutinante	± 0,5	± 1,0
4. Lubrificante		
4.1. Estearato de magnésio ou cálcio	± 0,25	± 0,5
4.2. Outros	± 1,0	± 2,0
5. Deslizante		
5.1. Talco	± 1,0	± 2,0
5.2. Outros	± 0,1	± 0,2
6. Filme de revestimento	± 1,0	± 2,0

O efeito aditivo das alterações dos excipientes não pode ser superior a 5%, para alteração menor, e 10 % para alteração moderada.

1. Para formas farmacêuticas sólidas de liberação modificada:

a) Qualquer alteração de excipiente deverá ser baseada na formulação inicialmente registrada ou na última formulação que já tenha segurança e eficácia demonstradas através de estudos clínicos, quando aplicável;

A alteração de cada um dos excipientes e o efeito aditivo total das alterações devem ser calculados considerando alterações de excipientes expressos como porcentagem peso/peso (p/p) do total da formulação.

As porcentagens da tabela I estão baseadas na premissa de que o produto foi formulado considerando o princípio ativo com 100% da sua potência declarada na rotulagem.

b) O peso total da forma farmacêutica deve permanecer dentro da faixa originalmente especificada;

c) A alteração de cada um dos excipientes e o efeito aditivo total das alterações nos excipientes relacionados ao sistema de liberação modificada deve atender o disposto na tabela II, considerando alterações de excipientes expressos como porcentagem peso/peso (p/p) do total da soma dos excipientes que controlam a liberação do fármaco;

Tabela I - Formas farmacêuticas sólidas de liberação modificada - Excipientes não relacionados ao sistema de liberação modificada do fármaco.

	Alteração Menor Limite (%)	Alteração Moderada Limite (%)
1. Diluente	± 5,0	± 10,0
2. Desintegrante		
2.1. Amido	± 3,0	± 6,0
2.2. Outros	± 1,0	± 2,0
3. Aglutinante	± 0,5	± 1,0
4. Lubrificante		

4.1. Estearato de magnésio ou cálcio	± 0,25	± 0,5
4.2. Outros	± 1,0	± 2,0
5. Deslizante		
5.1. Talco	± 1,0	± 2,0
5.2. Outros	± 0,1	± 0,2
6. Filme de revestimento	± 1,0	± 2,0

O efeito aditivo das alterações dos excipientes não relacionados ao sistema de liberação modificada do fármaco não pode ser superior a 5%, para alteração menor, e 10 % para alteração moderada.

Tabela II - Formas farmacêuticas sólidas de liberação modificada - Excipientes relacionados ao sistema de liberação modificada do fármaco.

	Alteração Menor Limite (%)	Alteração Moderada Limite (%)
I. Medicamentos de janela terapêutica estreita	± 5,0	n/a*
II. Outros	± 5,0	± 10,0

O efeito aditivo das alterações dos excipientes relacionados ao sistema de liberação modificada do fármaco não pode ser superior a 5%, para alteração menor, e 10 % para alteração moderada.

* Para medicamentos de janela terapêutica estreita qualquer alteração acima de 5% nos excipientes relacionados ao sistema de liberação modificada do fármaco constituirá alteração maior de excipientes.

ANEXO III

HISTÓRICO DE MUDANÇAS DO PRODUTO

Cabeçalho	
Número do processo	
Nome Comercial	
Princípio Ativo	
Formas Farmacêuticas	
Concentrações	
Apresentações ¹	
Período ²	
Houve alteração? () Sim () Não	

Pós-Registro ²	Número do expediente e data de protocolo ³	Apresentações envolvidas na mudança	Justificativa/ descrição/ razão da mudança ⁴	Data da aprovação e efetivação da mudança ⁵	Anexo referente a mudança ⁶

1. Informar todas as apresentações registradas;
2. Período a que se refere o Histórico de Mudanças do Produto no formato: "mm/aaaa a mm/aaaa";
3. Nome do assunto, segundo a norma vigente, preenchido de acordo com a ordem cronológica da efetivação da mudança;
4. Nos casos em que houve protocolização da mudança informar, neste campo, o respectivo número de expediente e data;
5. A empresa deverá preencher neste campo a justificativa da solicitação contemplando a descrição detalhada e a motivação, incluindo o argumento técnico para realização da mudança pós-registro;
6. Informar a data de aprovação e efetivação da mudança proposta. Para solicitações pós-registro de realização imediata informar somente a data da efetivação;
7. Preencher o número do anexo referente aos documentos com os dados gerados em função da mudança de acordo com a norma vigente. O anexo deve conter os seguintes documentos:
 - a. Nos casos em que o pós-registro é reportado apenas no Histórico de Mudanças do Produto deverá ser anexado todos os documentos exigidos pelo assunto;
 - b. Nos casos em que for solicitado protocolo de estabilidade ou for apresentado na solicitação pós-registro estudo de estabilidade acelerado o estudo de estabilidade de longa duração deverá ser anexado quando concluído;

ANEXO IV
RELATÓRIO DE PRODUÇÃO

Cabeçalho	
Princípio Ativo	
Nome Comercial	
Forma Farmacêutica	
Concentração	

Fórmula mestra			
Substância	Número DCB, DCI ou CAS	Quantidade	% p/p da forma farmacêutica

Informações do lote	
Tamanho do lote piloto	
Tamanho máximo aprovado	
Tamanho mínimo aprovado	
Tamanho do lote produzido	

Ordem de produção ¹	

Processo produtivo	
Endereço completo (incluindo cidade, país e CNPJ)	
Lista de equipamentos (incluindo automação, capacidade, desenho e princípio de funcionamento)	
Descrição do processo farmacotécnico ²	
Metodologias de controle em processo (incluindo referência bibliográfica - Validação)	

Fluxograma de produção					
Etapa ³	Substância ⁴	Operação Unitária	Parâmetros da operação unitária ⁵	Equipamento	Controle em processo ⁶

1. Enviar cópia da ordem de produção referente ao lote a ser avaliado;
2. Descrever o processo na forma de tópicos, numerando cada uma das etapas;
3. De acordo com a numeração da descrição do processo farmacotécnico;
4. Indicar a ordem de adição das substâncias em cada etapa;
5. Fornecer informações referentes à velocidade, temperatura, tempo, etc;
6. Informar quais os testes que serão realizados e em qual etapa ocorrerão

ANEXO V
QUADROS COMPARATIVOS

Quadro A - Cabeçalho	
Princípio Ativo	
Nome Comercial	
Forma Farmacêutica	
Concentração	

Quadro B - Comparativo de fórmula							
Substância	Número DCB, DCI ou CAS	Função	Fórmula anterior		Fórmula proposta		Diferenças entre as %
			Concentração em mg	% na fórmula	Concentração em mg	% na fórmula	
Ativo							
Excipiente 01							
Excipiente 02							
Excipiente 03							
Excipiente 04							
			Peso médio =		Peso médio =		Σ das alterações em % =

Quadro C - Comparativo de tamanho do lote		
	Lote Aprovado	Lote Proposto
Tamanho do lote piloto		
Tamanho máximo		
Tamanho mínimo		
Tamanho do lote produzido		

Quadro D - Comparativo de processo de produção					
Processo Aprovado			Processo Proposto		
Lista de equipamentos (incluindo automação, capacidade, desenho e princípio de funcionamento)					
Descrição do processo farmacotécnico ¹					
Metodologias de controle em processo com especificação					
Fluxograma de produção aprovado					
Etapa ²	Substância ³	Operação Unitária	Parâmetros da operação unitária ⁴	Equipamentos	Controle em processo ⁵
Fluxograma de produção proposto					
Etapa ²	Substância ³	Operação Unitária	Parâmetros da operação unitária ⁴	Equipamentos	Controle em processo ⁵

1. Descrever o processo na forma de tópicos numerando cada uma das etapas
2. De acordo com a numeração da descrição do processo farmacotécnico
3. Indicar a ordem de adição das substâncias na etapa em que esta ocorrer
4. Informações referentes a velocidade, temperatura, tempo, etc.
5. Informar quais os testes que serão realizados e em qual etapa ocorrerão

ANEXO VI

RELATÓRIO DE ESTABILIDADE

1. Informações que devem constar no relatório de estabilidade

Tipo de Estudo/Condições:	Produto:
Data de início do estudo:	Apresentação:
Nº total de amostras:	Especificação da embalagem primária:
Fabricante do fármaco:	Local de Fabricação/Data de Fabricação:
Lote do fármaco:	Número do Lote/tamanho do lote:

2. Cronograma

SÓLIDOS	Especificação	Referência do método	Início	3 meses	6 meses	9 meses	12 meses	18 meses	24 meses
1) Aspecto			1,2 e 3		1		3		2 e 3
2) Teor			1,2 e 3	1 e 2	1 e 2	2	2 e 3	2	2 e 3
3) Quantificação produtos de degradação			1,2 e 3	1 e 2	1 e 2	2	2 e 3	2	2 e 3
4) Dissolução			1,2 e 3	1 e 2	1 e 2	2	2 e 3	2	2 e 3
5) Limites microbianos			1,2 e 3		1		3		2 e 3
6) Dureza			1,2 e 3		1		3		2 e 3

LÍQUIDOS E SEMISSÓLIDOS	Especificação	Referência do método	Início	3 meses	6 meses	9 meses	12 meses	18 meses	24 meses
1) Aspecto			1,2 e 3		1		3		2 e 3
2) Teor			1,2 e 3	1 e 2	1 e 2	2	2 e 3	2	2 e 3
3) Quantificação produtos de degradação			1,2 e 3	1 e 2	1 e 2	2	2 e 3	2	2 e 3
4) pH			1,2 e 3	1 e 2	1 e 2	2	2 e 3	2	2 e 3
5) Sedimentação pós agitação em suspensões			1,2 e 3		1		3		2 e 3
6) Claridade em soluções			1,2 e 3		1		3		2 e 3
7) Separação de fase em emulsões e cremes			1,2 e 3		1		3		2 e 3
8) Perda de peso em produto de base aquosa			1,2 e 3		1		3		2 e 3
9) Limites microbianos			1,2 e 3		1		3	2	3 e

- 1.- Acelerado
- 2.- Longa
- 3.- Acompanhamento
 - a. A empresa deverá incluir os testes adicionais necessários para a avaliação do produto;
 - b. Estudo adicionais, tais como fotoestabilidade, validade do produto após reconstituição/diluição e estabilidade após abertura da embalagem, devem ser incluídos no relatório de estabilidade de acordo com o GUIA PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE ESTABILIDADE;
 - c. Quando algum dos ensaios supracitados não se aplicar ao produto, a empresa deverá enviar justificativa técnica sobre a ausência deste;

ANEXO VII

MATERIAIS DE ACONDICIONAMENTO

Crerios aplicados para a substituição do relatório de estudo de estabilidade por protocolo de estudo de estabilidade para as alterações de um novo acondicionamento

Alteração de material de acondicionamento para frascos de produtos sólidos, semissólidos e líquidos não estéreis.

Condição Registrada	Condição Proposta
Poliestireno	PVC Polietileno Polipropileno Vidro
PVC	Polietileno Polipropileno Vidro
Polietileno	Polietileno de maior densidade Polipropileno de densidade superior a 0.89 Vidro



Qualquer mudança entre vidro, metal, polipropileno de densidade superior a 0,89 e polietileno de densidade superior a 0,95.

Condições específicas:

A utilização deste anexo para produtos semissólidos e líquidos só será aceita caso sejam de base aquosa e não contenham solventes orgânicos; O material de acondicionamento proposto deve possuir propriedade de barreira à luz equivalente ao que esta sendo comparado ou deve ser apresentado estudo de fotoestabilidade ou justificativa técnica com evidência científica de que os ativos não sofrem degradação na presença de luz ou de que a nova embalagem primária não permite a passagem de luz.

Alteração de material de acondicionamento para blisters de produtos sólidos, semissólidos não estéreis.

Condição Registrada	Condição Proposta
PVC	PVC/PVDC
	PVC/PCTFE
	PVC/PVDC/PE

PVC/PVDC	PVC/PCTFE
	PVC/PVDC/PE
PP	PVC/PVDC
	PVC/PVDC/PE
PVC	PP
Qualquer plástico	Blistre AL/AL
	Strip AL/AL

O material de acondicionamento proposto deve possuir propriedade de barreira à luz equivalente ao que esta sendo comparado ou deve ser apresentado estudo de fotoestabilidade ou justificativa técnica com evidência científica de que os ativos não sofrem degradação na presença de luz ou de que a nova embalagem primária não permite a passagem de luz.

ARESTO Nº 511, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 53, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

BEBA BRASIL S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ/CPF: 07.633.384/0001-29

25351.387152/2009-55 - AIS: 500057/09-2 - GGPRO/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 020/2015, realizada no dia 09/10/2015;

BOTÂNICO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS MANUFATURADOS LTDA 11277CNPJ/CPF: 09.439.867/0001-12

25351.084437/2010-18 - AIS: 111190/10-6 - GGFIS/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 014/2016, realizado no dia 07/01/2016;

DIVINA DISTRIBUIDORA DE VITAMINAS NATURAIS SUNDOWN REXALL DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 69.970.143/0001-22

25351.074322/2010-66 - AIS: 098349/10-7 - GFIMP/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 037/2016, realizado no dia 14/01/2016;

ELEN CRISTIANE AGUIAR LIMA CNPJ/CPF: 01.869.453/0001-11

25351.534004/2009-13 - AIS: 693345/09-9 - GFIMP/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 038/2016, realizado no dia 14/01/2016;

FARMACIA GUAPORE LTDA ME CNPJ/CPF: 09.571.632/0001-80

25351.162163/2010-31 - AIS: 215152/10-9 - GFIMP/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 454/2015, realizado no dia 27/11/2015;

FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA CNPJ/CPF: 15.565.179/0001-00

25759.018821/2007-45 - AIS: 023619/07-5 - GGPAF/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por nulidade do auto de infração; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 012/2015, realizada no dia 24/06/2015;

GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 57.442.774/0001-90

25351.026407/2010-17 - AIS: 034938/10-1 - GFIMP/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 033/2016, realizado no dia 14/01/2016;

GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA CNPJ/CPF: 68.929.413/0001-99

25767.462019/2013-24 - AIS: 0656124/13-1 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 249/2016, realizado no dia 05/04/2016;

INTERCOMPANY COM. IMP. EXP ASSESSORIA LTDA CNPJ/CPF: 74.585.167/0001-06

25759.079431/2012-68 - AIS: 0113589/12-9 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 249/2016, realizado no dia 05/04/2016;

INTRA-LOCK IND. COM. IMP. EXP. DE PRODUTOS IM-PLANTOLÓGICOS LTDA

CNPJ/CPF: 72.953.003/0001-50

25759.746041/2011-81 - AIS: 559387/11-5 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 249/2016, realizado no dia 05/04/2016;

LOREN INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA CNPJ/CPF: 07.266.583/0001-46

25351.107827/2010-99 - AIS: 142133/10-6 - GFIMP1/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 036/2016, realizado no dia 14/01/2016;

M V G MENDES ME CNPJ/CPF: 10.914.498/0001-51

25351.483623/2010-13 - AIS: 635438/10-6 - GGIMP1/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de advertência; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 034/2016, realizado no dia 14/01/2016;

MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA

CNPJ/CPF: 51.487.148/0001-33

25351.205684/2008-41 - AIS: 260284/08-9 - GGPRO/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 020/2015, realizada no dia 09/10/2015;

OPTIMUM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ/CPF: 04.066.040/0001-97

25759.228773/2007-00 - AIS: 291908/07-7 - GGPAF/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por nulidade do auto de infração; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 022/2015, realizada no dia 05/11/2015;

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A. CNPJ/CPF: 33.009.945/0023-39

25752.072966/2006-71 - AIS: 095303/06-2 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 051/2016, realizado no dia 20/01/2016;

PUBLIMED EDITORA LTDA. CNPJ/CPF: 05.625.299/0001-93

25351.267499/2007-69 - AIS: 343188/07-6 - GGPRO/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 032/2016, realizado no dia 14/01/2016;

R. FIGUEIRA DE SOUSA CNPJ/CPF: 02.982.624/0001-87

25351.534264/2009-43 - AIS: 693672/09-5 - GFIMP/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 035/2016, realizado no dia 14/01/2016;

R PINHEIRO DE SOUZA DROGARIA ME CNPJ/CPF: 04.584.129/0001-45

25351.275410/2009-86 - AIS: 353520/09-7 - GFIMP/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo n. 039/2016, realizado no dia 14/01/2016;

TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60

25759.660567/2007-82 - AIS: 820625/07-2 - GGPAF/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por nulidade do auto de infração; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 025/2015, realizada no dia 03/12/2015;

TBWA/BRASIL PUBLICIDADE LTDA. CNPJ/CPF: 05.599.868/0001-73

25351.091577/2009-17 - AIS: 115533/09-4 - GGPRO/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por nulidade do auto de infração; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 021/2015, realizada no dia 29/10/2015;

UNIDADE DE CUIDADOS DOMICILIARES E ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA CNPJ/CPF: 07.404.939/0001-60

25763.005234/2009-34 - AIS: 006489/09-1 - GGPAF/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 001/2016, realizada no dia 21/01/2016.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 513, DE 2 DE MAIO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 03 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir o recurso, a seguir especificado, conforme anexo, e com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência em Circuito Deliberativo - CD_DN 307/2016 realizado em 29/04/2016.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Laboratórios Baldacci Ltda
Medicamento: Nimesubal (nimesulida)
Forma farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25351.008349/2003-91
Expediente nº: 0858232/13-7
Assunto: Indeferimento das petições de Renovação de Registro e pós-registros associados do Medicamento Similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 051/2016 - Corec/Gmed.

ARESTO Nº 514, DE 2 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reuniões Ordinárias Públicas - ROP's nºs 008 e 009, realizadas em 05 e 12 de abril de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: SANTANA S L ANDRADE-EPP
CNPJ: 02.840.062/0003-07
Processo: 25351.285036/2015-34
Expediente do Recurso: 0497268/15-6
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR - 007/2016 - DIGES.

Empresa: FREITAS E LABEGALINI LTDA.
CNPJ: 07.053.843/0001-03
Processo: 25351.365545/2015-72
Expediente do Recurso: 0598873/15-0
Parecer: 663/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TB COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA.
CNPJ: 08.613.254/0009-44
Processo: 25351.166331/2015-67
Expediente do Recurso: 0305724/15-1
Parecer: 600/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEDFEN - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ: 12.931.676/0001-88
Processo: 25351.048133/2013-18
Expediente do Recurso: 0587223/15-5
Parecer: 666/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: UP! SÃO PAULO - COMÉRCIO, LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 18.163.834/0002-64
Processo: 25351.344086/2015-49
Expediente do Recurso: 0568724/15-1
Parecer: 650/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ALTEMAR DE BARROS MACHADO ODONTOLOGICOS-ME
CNPJ: 06.932.868/0001-06
Processo: 25351.037441/2015-38
Expediente do Recurso: 0153825/15-0
Parecer: 524/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PERETTI PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS EIRELI-EPP
CNPJ: 09.531.771/0001-80
Processo: 25351.765254/2014-01
Expediente do Recurso: 0086969/15-4
Parecer: 506/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DISTAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.-ME
CNPJ: 05.931.843/0001-25
Processo: 25351.023862/2015-40
Expediente do Recurso: 0130463/15-1
Parecer: 519/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BARRIOS E COLLA LTDA.-ME
CNPJ: 14.636.303/0001-00
Processo: 25351.208117/2015-12
Expediente do Recurso: 0396375/15-6
Parecer: 609/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PLANTÃO MÉDICO EMPREENDEIMENTOS LTDA.
CNPJ: 01.004.619/0001-37
Processo: 25351.401251/2015-98
Expediente do Recurso: 0639814/15-6
Parecer: 667/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: M.F. LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.-ME
CNPJ: 11.153.364/0001-28
Processo: 25351.318179/2015-48
Expediente do Recurso: 0580497/15-3
Parecer: 641/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 02.433.631/0001-20
Processo: 25351.548317/2014-75
Expediente do Recurso: 0517035/15-4
Parecer: 645/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S. A.
CNPJ: 66.471.517/0001-77
Processo: 25351.407698/2005-54
Expediente do Recurso: 0492501/15-7
Parecer: 590/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
CNPJ: 79.430.682/0090-06
Processo Eletrônico: 25351.366041/2014-11
Expediente do Recurso: 0589473/14-5
Parecer: 717/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ALMEIDA & GROSSI LTDA.-ME
CNPJ: 07.987.466/0001-71
Processo Eletrônico: 25351.435318/2014-62
Expediente do Recurso: 0687007/14-4
Parecer: 707/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: M. M. FERREIRA FARMÁCIA-ME
CNPJ: 03.799.171/0001-10
Processo: 25351.404248/2014-09
Expediente do Recurso: 0654599/14-8
Parecer: 475/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA.-EPP
CNPJ: 40.862.146/0001-60
Processo Eletrônico: 25351.024829/2003-08
Expediente do Recurso: 0699719/14-8
Parecer: 739/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
CNPJ: 79.430.682/0150-73
Processo Eletrônico: 25351.391965/2014-55
Expediente do Recurso: 0627606/14-7
Parecer: 721/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
CNPJ: 79.430.682/0041-10
Processo Eletrônico: 25351.391963/2014-66
Expediente do Recurso: 0627554/14-1
Parecer: 719/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CAMPO D'AMOR FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 33.484.379/0001-01
Processo: 25351.689174/2014-62
Expediente do Recurso: 1102173/14-0
Parecer: 486/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TRANEXPRESS LOGÍSTICA LTDA.-EPP
CNPJ: 01.733.033/0001-03
Processo: 25351.673394/2015-57
Expediente do Recurso: 1008566/15-1
Parecer: 023/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGARIAS PACHECO S/A
CNPJ: 33.438.250/0141-17
Processo: 25351.758612/2010-66
Expediente do Recurso: 964927/10-1
Parecer: COARE/SUINP de 28 de setembro de 2015
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COM. DE MEDIC. LILIANE MARIA SILVA E CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 05.078.218/0001-82
Processo: 25351.542215/2007-29
Expediente do Recurso: 0028142/13-5
Parecer: COARE/SUINP de 20 de maio de 2015
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 515, DE 2 DE MAIO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 025/2015, realizada no dia 03 de dezembro de 2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Processo nº.: 25351.727000/2009-84
Expediente n.º: 0968645/12-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 002/2014 - GGTab/Sutox.

Recorrente: M R Charutos Ltda
CNPJ: 04.149.203/0001-03
Processo nº.: 25351.334609/2010-09
Expediente n.º: 0299473/13-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 013/2015 - GGTab/Sutox.

**ARESTO Nº 516, DE 2 DE MAIO DE 2016**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 12 de abril de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D. O. U. de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: CARVALHO & BITTENCOURT LTDA.
CNPJ: 03.786.121/0003-60
Processo: 25351.801228/2016-15
Expediente do Recurso: 1273766/16-6
Parecer: 076/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BLAU FARMACÊUTICA S. A.
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Processo: 25351.556569/2015-95
Expediente do Recurso: 0914426/15-9
Parecer: 845/2015 - COARE
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BLAU FARMACÊUTICA S. A.
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Processo: 25351.556683/2015-79
Expediente do Recurso: 0914434/15-0
Parecer: 844/2015 - COARE
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MED LAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
CNPJ: 03.201.601/0001-50
Processo: 25351.679921/2015-04
Expediente do Recurso: 1058429/15-3
Parecer: 018/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PROD. HOSPITALARES UBAENSE LTDA.
CNPJ: 12.313.285/0001-08
Processo: 25351.661284/2015-36
Expediente do Recurso: 1030688/15-9
Parecer: 024/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.-ME
CNPJ: 19.921.492/0001-86
Processo: 25351.822074/2016-66
Expediente do Recurso: 1261658/16-3
Parecer: 078/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: JOSÉ ORLANDO MELO
CNPJ: 04.108.923/0001-12
Processo: 25351.688864/2015-31
Expediente do Recurso: 1083156/15-8
Parecer: 026/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: JOSÉ ORLANDO MELO
CNPJ: 04.108.923/0001-12
Processo: 25351.705147/2015-73
Expediente do Recurso: 1075473/15-3
Parecer: 027/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-ME

CNPJ: 19.873.831/0001-04
Processo: 25351.630064/2015-12
Expediente do Recurso: 1025815/15-9
Parecer: 041/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LUZIA IARA R. PENAFIEL-EPP
CNPJ: 14.513.138/0001-07
Processo: 25351.702962/2015-46
Expediente do Recurso: 1068906/15-1
Parecer: 038/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
CNPJ: 48.740.351/0003-27
Processo: 25351.547545/2015-52
Expediente do Recurso: 0874919/15-1
Parecer: 010/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: IRMÃOS MATTAR E CIA. LTDA.
CNPJ: 25.102.146/0071-81
Processo: 251351.569370/2015-38
Expediente do Recurso: 0922227/15-8
Parecer: 008/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: IRMÃOS MATTAR E CIA. LTDA.
CNPJ: 25.102.146/0071-81
Processo: 251351.569344/2015-99
Expediente do Recurso: 0954180/15-2
Parecer: 007/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: IRMÃOS MATTAR E CIA. LTDA.
CNPJ: 25.102.146/0071-81
Processo: 251351.569282/2015-00
Expediente do Recurso: 0904934/15-7
Parecer: 006/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 517, DE 2 DE MAIO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 009/2016, realizada no dia 12 de abril de 2016.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Dortal do Brasil Produtos Ortopédicos Ltda
CNPJ: 07.913.533/0001-03
Processo nº.: 25351.671857/2013-89
Expediente n.º: 0063474/14-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 009/2016- Corca/Suali.
Recorrente: Visionmed Equipamentos Medicos Ltda
CNPJ: 02.960.756/0001-08
Processo nº.: 25351.539546/2009-98
Expediente n.º: 0123597/15-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 039/2016- Corca/Suali.
Recorrente: STI Technology Transfer Enterprise LTDA
CNPJ: 05.439.795/0001-52

Processo nº.: 25351.159934/2009-11

Expediente n.º: 0176513/15-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 34/2016- Corca/Suali.

Recorrente: Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda

CNPJ: 01.571.702/0001-08

Processo nº.: 25351.411159/2008-62

Expediente n.º: 0010689/14-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 012/2016- Corca/Suali.

Recorrente: Souza Cruz S/A

CNPJ: 33.009.911/0001-39

Processo nº.: 25351.373960/2010-58

Expediente n.º: 1039411/13-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 022/2015 - GG-TAB.

Recorrente: Nativo Del Caribe Industria e Comércio de Charutos Ltda. - ME

CNPJ: 06.281.238/0001-19

Processo nº.: 25351.327939/2010-93

Expediente n.º: 0322997/13-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 002/2015 - GG-TAB.

Recorrente: ABC Tabaco Indústria e Comércio de Fumos S/A

CNPJ: 08.574.305/0001-19

Processo nº.: 25351.334482/2010-34

Expediente n.º: 0354964/13-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 003/2015 - GG-TAB.

Recorrente: Fábrica de Charutos Leite Alves Ltda - ME

CNPJ: 07.362.838/0001-74

Processo nº.: 25351.303762/2010-57

Expediente n.º: 1083957/13-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 011/2015 - GG-TAB.

Recorrente: Reality Cigarros Comércio Imp. Exp. Ltda

CNPJ: 07.756.070/0001-13

Processo nº.: 25351.304251/2010-61

Expediente n.º: 0276300/13-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 005/2015 - GG-TAB.

Recorrente: Souza Cruz S/A

CNPJ: 33.009.911/0001-39

Processo nº.: 25351.331450/2010-29

Expediente n.º: 0312036/13-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 001/2015 - GG-TAB.

Recorrente: Souza Cruz S/A

CNPJ: 33.009.911/0001-39

Processo nº.: 25351.490744/2010-72

Expediente n.º: 1039395/13-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 023/2015 - GG-TAB.

ARESTO Nº 518, DE 2 DE MAIO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 008/2016, realizada no dia 05 de abril de 2016.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Bio Med Produtos Médicos e Hospitalar Ltda
CNPJ: 93.248.979/0001-00
Processo n.º: 25351.212632/2013-17
Expediente n.º: 0773252/13-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 470/2015 - Corca/Suali.

Recorrente: Medcorp Hospitalar Ltda
CNPJ: 67.630.541/0001-74
Processo n.º: 25351.434960/2013-98
Expediente n.º: 0908080/13-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 462/2015- Corca/Suali.

Recorrente: Cardiolife Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda
CNPJ: 04.873.446/0001-81
Processo n.º: 25351.276589/2013-34
Expediente n.º: 0773844/13-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 469/2015- Corca/Suali.

Recorrente: TKL Importação e Exportação de Prod. Médicos e Hospitalares Ltda
CNPJ: 07.415.627/0001-52
Processo n.º: 25351.299040/2013-54
Expediente n.º: 0776247/13-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 356/2015- Corca/Suali.

Recorrente: Pronefro Brasil Ltda
CNPJ: 04.980.517/0001-45
Processo n.º: 25351.193625/2013-27
Expediente n.º: 0733473/13-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 457/2015- Corca/Suali.

Recorrente: MERCK S/A
CNPJ: 33.069.212/0001-84
Processo n.º: 25351.248136/2013-54
Expediente n.º: 0727734/13-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 360/2015- Corca/Suali.

Recorrente: Polar Fix Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
CNPJ: 02.881.877/0001-64
Processo n.º: 25351.478499/2013-18
Expediente n.º: 0918411/13-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 458/2015- Corca/Suali.

Recorrente: Pronefro Brasil Ltda
CNPJ: 04.980.517/0001-45
Processo n.º: 25351.193616/2013-34
Expediente n.º: 0733486/13-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 456/2015- Corca/Suali.

Recorrente: Mello Comércio e Indústria de Produtos Ópticos Ltda
CNPJ: 02.454.531/0001-80
Processo n.º: 25351.489746/2014-14
Expediente n.º: 1137305/14-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 506/2015- Corca/Suali.

Recorrente: PCE Importação Comercio e Manutenção de Material Cirurgico Ltda
CNPJ: 61.756.136/0001-10
Processo n.º: 25351.513632/2012-01
Expediente n.º: 0601285/13-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 368/2015- Corca/Suali.

Recorrente: Famara Brasil Indústria e Comércio Ltda - EPP
CNPJ: 61.152.856/0001-77
Processo n.º: 25351.373527/2012-98
Expediente n.º: 0544018/13-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 15/2015- Corca/Suali.

ARESTO Nº 519, DE 2 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD_DN 278, realizado em 15 de abril de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: DETOFFOL E CIA. LTDA.
CNPJ: 81.328.585/0001-75
Processo: 25351.633172/2007-90
Expediente do Recurso: 575490/10-9
Parecer: 858/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.132, DE 2 DE MAIO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, e o art. 54, I do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 90, de 27 de dezembro de 2007, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

HI BRASIL TOBACCO LTDA
CNPJ: 18.044.630/0001-23

Marca	Processo	Expediente	Assunto
HI TOBACCO - DARK FIRE (fumo desfiado) - embalagem saco para 35g	25351.774239/2014-99	1161349/16-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA
CNPJ: 20.901.675/0001-19

Marca	Processo	Expediente	Assunto
KLINN BLUE (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.978549/2016-25	1490263/16-0	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
KLINN SILVER (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.978538/2016-84	1490249/16-4	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SALAM TABACARIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME
CNPJ: 16.978.205/0001-86

Marca	Processo	Expediente	Assunto
AMY GOLD CHILICHERRY (fumo para narguilé) - embalagens lata para 50g e 200g	25351.914075/2016-82	1335922/16-3	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AMY GOLD PAPAYA BANANA (fumo para narguilé) - embalagens lata para 50g e 200g	25351.914084/2016-75	1335935/16-5	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AMY GOLD PINK LEMONADE (fumo para narguilé) - embalagens lata para 50g e 200g	25351.914083/2016-46	1335932/16-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ S/A
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DUNHILL SWITCH TWIST OF MENTHOL (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.419908/2011-90	1368644/16-5	6031 - Aditamento
HOLLYWOOD ORIGINAL KS - VERSÃO B (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.604213/2014-78	142651/16-6	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
HOLLYWOOD ORIGINAL KS - VERSÃO B (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.604213/2014-78	1225593/16-9	6031 - Aditamento

**CÂMARA DE MEDICAMENTOS****RETIFICAÇÃO**

Na Decisão nº 01, de 14 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 72, de 15 de abril de 2016, seção 1, pág. 39,

Onde se lê:

"Acolher o Relatório n.º 17/2016/SE/CMED, de 1º de abril de 2016, referente ao Processo Administrativo n.º 25351.026216/2014-43, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos para condenar EMS S.A. (CNPJ 57.507.378/0003-65) à multa de R\$ 27.090,40 (vinte e sete mil e noventa reais e quarenta centavos) por infração ao art. 8º da Lei n.º 10.742/2003."

Leia-se:

"Acolher o Relatório n.º 17/2016/SE/CMED, de 1º de abril de 2016, referente ao Processo Administrativo n.º 25351.502221/2014-54, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos para condenar EMS S.A. (CNPJ 57.507.378/0003-65) à multa de R\$ 27.090,40 (vinte e sete mil e noventa reais e quarenta centavos) por infração ao art. 8º da Lei n.º 10.742/2003."

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**PORTARIA Nº 197, DE 2 DE MAIO DE 2016**

Altera o Anexo da Portaria nº 180/SGTES/MS, de 06 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 180/SGTES/MS, de 06 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073555/2014-13	LUISA ELENA AVILA SALMON	4200409	SC	PONTE ALTA DO NORTE

PORTARIA Nº 198, DE 2 DE MAIO DE 2016

Divulga a lista preliminar do processamento eletrônico da seleção de municípios, na primeira chamada, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos Edital/SGTES/MS nº 8, de 14 de abril de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar a lista preliminar do processamento eletrônico da seleção de municípios, na primeira chamada, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do subitem 9.1.1 do Edital/SGTES/MS nº 8, de 14 de abril de 2016, disponível no <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º O resultado que trata o artigo primeiro dessa Portaria poderá sofrer alterações após análise e decisão de recursos, conforme definido no subitem 14.4 do Edital/SGTES/MS nº 8, de 14 de abril de 2016, nas datas previstas no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 3º Nos termos do subitem 9.1.3 do Edital/SGTES/MS nº 8, de 14 de abril de 2016, será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, o resultado final do processamento eletrônico da seleção de municípios, após o julgamento dos recursos conforme item 14 do Edital/SGTES/MS nº 8, de 14 de abril de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇA DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 122/SGTES/MS, de 16 de maio de 2014, publicada no DOU nº 93, de 19 de maio de 2014, Seção 1, página 67.

Onde se lê

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.187734/2013-48	WESLEI XAVIER DA SILVA	4200416	SC	BRUSQUE

Leia-se

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.187734/2013-48	WESLEI XAVIER DA SILVA	4200462	SC	BRUSQUE

Ministério das Comunicações**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 665, DE 2 DE MAIO DE 2016**

Destina faixas de radiofrequência e aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 380 MHz a 400 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 159 e 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na destinação de faixas de radiofrequências será considerado o emprego racional e econômico do espectro e que, a qualquer tempo, poderá ser modificada, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine;

CONSIDERANDO a previsão de aumento na utilização de equipamentos de comunicação para suporte às forças de segurança pública e de segurança nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 557, de 20 de dezembro de 2010, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa 380 MHz a 400 MHz;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 5, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2015;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.010250/2014-97, resolve:

Art. 1º Destinar as faixas de radiofrequência de 388,000 MHz a 389,900 MHz e de 398,000 MHz a 399,900 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de segurança pública e defesa civil, em caráter primário, sem exclusividade.

Art. 2º Manter a destinação das faixas de radiofrequência de 380,000 MHz a 382,050 MHz e de 390,000 MHz a 392,050 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de segurança pública e defesa civil, em caráter primário, sem exclusividade.

Art. 3º Manter a destinação das faixas de radiofrequência de 382,550 MHz a 384,575 MHz e de 392,550 MHz a 394,575 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), exceto em aplicações de segurança pública e defesa civil, ao Serviço Limitado Especializado (SLE), em caráter primário, sem exclusividade, e ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), em caráter secundário e sem exclusividade.

Art. 4º Manter a destinação das faixas de radiofrequência de 385,075 MHz a 388,000 MHz e de 395,075 MHz a 398,000 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), exceto em aplicações de segurança pública e defesa civil, ao Serviço Limitado Especializado (SLE), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 5º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 380 MHz a 400 MHz, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 6º Revogar a Resolução nº 557, de 20 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIAS DE 380 MHz A 400 MHz

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de radiofrequências de 380 MHz a 400 MHz, por sistemas digitais em aplicações dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (1.20 e 1.24, respectivamente).

**CAPÍTULO II
DA CANALIZAÇÃO**

Art. 2º As frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estão apresentadas nas tabelas 1, 2 e 3 do Anexo a este Regulamento, sendo que as estações terminais móveis ou fixas farão uso, na transmissão, das radiofrequências compreendidas na faixa de 380 MHz a 390 MHz, enquanto que as estações rádio base correspondentes farão uso, na transmissão, das radiofrequências compreendidas na faixa de 390 MHz a 400 MHz.

Parágrafo único. A utilização do espectro de radiofrequências poderá ser efetuada de forma a permitir submúltiplos ou agregados da canalização prevista neste Regulamento, desde que de forma eficiente, devendo, neste caso, serem observados os sentidos de transmissão estabelecidos nas tabelas. Na forma agregada deverá utilizar o menor número de canais possível.

**CAPÍTULO III
DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**

Art. 3º A potência na saída do transmissor da Estação Rádio Base deve estar limitada ao valor de 54 dBm/250 W.

Art. 4º A potência na saída da Estação Terminal Móvel ou Fixa deve estar limitada ao valor de 46 dBm/40 W.

Art. 5º A potência equivalente isotropicamente radiada (EIRP) de cada transmissor deve ser a mínima necessária à realização do serviço com qualidade satisfatória.

Parágrafo único. A adoção de valores de potência reduzida, associada ao uso de antenas de maior ganho, deve ser um dos objetivos de projeto.

**CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO E COMPARILHAMENTO DAS FAIXAS**

Art. 6º Os canais das faixas de radiofrequências objeto deste Regulamento devem ser consignados aos pares, sendo as radiofrequências de ida e de volta vinculadas ao mesmo canal.

Art. 7º O procedimento para autorização de uso de radiofrequências deve obedecer ao previsto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE).

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 8º Os sistemas existentes nas faixas de radiofrequência de 388,000 MHz a 389,900 MHz e de 398,000 MHz a 399,900 MHz, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, podem operar em caráter primário até 31 de dezembro de 2016, quando passarão para caráter secundário, sem novas outorgas ou renovação de licenças de operação.

Parágrafo único. Após a publicação deste Regulamento, somente serão expedidas novas autorizações de uso de radiofrequência, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências, para operação do Serviço Limitado Privado (SLP) em aplicações de segurança pública, com sistemas digitais.

Art. 9º A substituição, quando necessária, de sistemas já autorizados em data anterior à publicação deste Regulamento, deve ser objeto de negociação entre o atual autorizado e a interessada na nova autorização de uso e observar o presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, integral ou de parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro são objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência, relativos ao uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, para atendimento de localidade ou prazos, cujo não atendimento implicará nas penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 11. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas radiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

Art. 12. As estações deverão atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.

ANEXO AO REGULAMENTO

TABELA 1
SLP - Segurança Pública - Canalização de 25 kHz

Canal Nº	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
42	381,075	391,075
43	381,100	391,100
44	381,125	391,125
45	381,150	391,150
46	381,175	391,175
47	381,200	391,200
48	381,225	391,225
49	381,250	391,250
50	381,275	391,275
51	381,300	391,300
52	381,325	391,325
53	381,350	391,350
54	381,375	391,375
55	381,400	391,400
56	381,425	391,425
57	381,450	391,450
58	381,475	391,475
59	381,500	391,500
60	381,525	391,525
61	381,550	391,550
62	381,575	391,575
63	381,600	391,600
64	381,625	391,625
65	381,650	391,650
66	381,675	391,675
67	381,700	391,700
68	381,725	391,725
69	381,750	391,750
70	381,775	391,775
71	381,800	391,800
72	381,825	391,825
73	381,850	391,850
74	381,875	391,875
75	381,900	391,900
76	381,925	391,925
77	381,950	391,950
78	381,975	391,975
79	382,000	392,000
80	382,025	392,025
81	388,025	398,025
82	388,050	398,050
83	388,075	398,075
84	388,100	398,100
85	388,125	398,125
86	388,150	398,150
87	388,175	398,175
88	388,200	398,200
89	388,225	398,225
90	388,250	398,250
91	388,275	398,275
92	388,300	398,300
93	388,325	398,325
94	388,350	398,350
95	388,375	398,375
96	388,400	398,400
97	388,425	398,425
98	388,450	398,450
99	388,475	398,475
100	388,500	398,500
101	388,525	398,525
102	388,550	398,550
103	388,575	398,575
104	388,600	398,600
105	388,625	398,625
106	388,650	398,650
107	388,675	398,675
108	388,700	398,700
109	388,725	398,725
110	388,750	398,750
111	388,775	398,775
112	388,800	398,800
113	388,825	398,825
114	388,850	398,850

115	388,875	398,875
116	388,900	398,900
117	388,925	398,925
118	388,950	398,950
119	388,975	398,975
120	389,000	399,000
121	389,025	399,025
122	389,050	399,050
123	389,075	399,075
124	389,100	399,100
125	389,125	399,125
126	389,150	399,150
127	389,175	399,175
128	389,200	399,200
129	389,225	399,225
130	389,250	399,250
131	389,275	399,275
132	389,300	399,300
133	389,325	399,325
134	389,350	399,350
135	389,375	399,375
136	389,400	399,400
137	389,425	399,425
138	389,450	399,450
139	389,475	399,475
140	389,500	399,500
141	389,525	399,525
142	389,550	399,550
143	389,575	399,575
144	389,600	399,600
145	389,625	399,625
146	389,650	399,650
147	389,675	399,675
148	389,700	399,700
149	389,725	399,725
150	389,750	399,750
151	389,775	399,775
152	389,800	399,800
153	389,825	399,825
154	389,850	399,850
155	389,875	399,875

TABELA 2
SLP / SLE / SCM - Canalização de 25 kHz

Canal Nº	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	382,575	392,575
2	382,600	392,600
3	382,625	392,625
4	382,650	392,650
5	382,675	392,675
6	382,700	392,700
7	382,725	392,725
8	382,750	392,750
9	382,775	392,775
10	382,800	392,800
11	382,825	392,825
12	382,850	392,850
13	382,875	392,875
14	382,900	392,900
15	382,925	392,925
16	382,950	392,950
17	382,975	392,975
18	383,000	393,000
19	383,025	393,025
20	383,050	393,050
21	383,075	393,075
22	383,100	393,100
23	383,125	393,125
24	383,150	393,150
25	383,175	393,175
26	383,200	393,200
27	383,225	393,225
28	383,250	393,250
29	383,275	393,275
30	383,300	393,300
31	383,325	393,325
32	383,350	393,350
33	383,375	393,375
34	383,400	393,400
35	383,425	393,425
36	383,450	393,450
37	383,475	393,475
38	383,500	393,500
39	383,525	393,525
40	383,550	393,550
41	383,575	393,575
42	383,600	393,600
43	383,625	393,625
44	383,650	393,650
45	383,675	393,675
46	383,700	393,700
47	383,725	393,725
48	383,750	393,750
49	383,775	393,775
50	383,800	393,800
51	383,825	393,825
52	383,850	393,850
53	383,875	393,875
54	383,900	393,900
55	383,925	393,925
56	383,950	393,950
57	383,975	393,975
58	384,000	394,000
59	384,025	394,025
60	384,050	394,050
61	384,075	394,075

62	384,100	394,100
63	384,125	394,125
64	384,150	394,150
65	384,175	394,175
66	384,200	394,200
67	384,225	394,225
68	384,250	394,250
69	384,275	394,275
70	384,300	394,300
71	384,325	394,325
72	384,350	394,350
73	384,375	394,375
74	384,400	394,400
75	384,425	394,425
76	384,450	394,450
77	384,475	394,475
78	384,500	394,500
79	384,525	394,525
80	384,550	394,550

TABELA 3
SLP / SLE / STFC / SCM - Canalização de 25 kHz

Canal Nº	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	385,100	395,100
2	385,125	395,125
3	385,150	395,150
4	385,175	395,175
5	385,200	395,200
6	385,225	395,225
7	385,250	395,250
8	385,275	395,275
9	385,300	395,300
10	385,325	395,325
11	385,350	395,350
12	385,375	395,375
13	385,400	395,400
14	385,425	395,425
15	385,450	395,450
16	385,475	395,475
17	385,500	395,500
18	385,525	395,525
19	385,550	395,550
20	385,575	395,575
21	385,600	395,600
22	385,625	395,625
23	385,650	395,650
24	385,675	395,675
25	385,700	395,700
26	385,725	395,725
27	385,750	395,750
28	385,775	395,775
29	385,800	395,800
30	385,825	395,825
31	385,850	395,850
32	385,875	395,875
33	385,900	395,900
34	385,925	395,925
35	385,950	395,950
36	385,975	395,975
37	386,000	396,000
38	386,025	396,025
39	386,050	396,050
40	386,075	396,075
41	386,100	396,100
42	386,125	396,125
43	386,150	396,150
44	386,175	396,175
45	386,200	396,200
46	386,225	396,225
47	386,250	396,250
48	386,275	396,275
49	386,300	396,300
50	386,325	396,325
51	386,350	396,350
52	386,375	396,375
53	386,400	396,400
54	386,425	396,425
55	386,450	396,450
56	386,475	396,475
57	386,500	396,500
58	386,525	396,525
59	386,550	396,550
60	386,575	396,575
61	386,600	396,600
62	386,625	396,625
63	386,650	396,650
64	386,675	396,675
65	386,700	396,700
66	386,725	396,725
67	386,750	396,750
68	386,775	396,775
69	386,800	396,800
70	386,825	396,825
71	386,850	396,850
72	386,875	396,875
73	386,900	396,900
74	386,925	396,925
75	386,950	396,950
76	386,975	396,975
77	387,000	397,000
78	387,025	397,025
79	387,050	397,050
80	387,075	397,075
81	387,100	397,100
82	387,125	397,125
83	387,150	397,150
84	387,175	397,175



85	387.200	397.200
86	387.225	397.225
87	387.250	397.250
88	387.275	397.275
89	387.300	397.300
90	387.325	397.325
91	387.350	397.350
92	387.375	397.375
93	387.400	397.400
94	387.425	397.425
95	387.450	397.450
96	387.475	397.475
97	387.500	397.500
98	387.525	397.525
99	387.550	397.550
100	387.575	397.575
101	387.600	397.600
102	387.625	397.625
103	387.650	397.650
104	387.675	397.675
105	387.700	397.700
106	387.725	397.725
107	387.750	397.750
108	387.775	397.775
109	387.800	397.800
110	387.825	397.825
111	387.850	397.850
112	387.875	397.875
113	387.900	397.900
114	387.925	397.925
115	387.950	397.950
116	387.975	397.975

RESOLUÇÃO Nº 666, DE 2 DE MAIO DE 2016

Substituição do Anexo I ao Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011. Alteração do Anexo II ao Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011. Alteração do art. 7º do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, que determina a revisão de Áreas Locais em vista de modificações em Regiões Metropolitanas;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 53500.012389/2015-56;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016; resolve:

Art. 1º Substituir, na forma do Anexo I a esta Resolução, o Anexo I do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011.

Art. 2º Acrescentar ao Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, os Tratamentos Locais resultantes de modificações em Regiões Metropolitanas, na forma do Anexo II a esta Resolução.

Art. 3º Acrescentar ao art. 7º do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, os seguintes parágrafos.

"§ 4º Devem ter Tratamento Local localidades que tenham pertencido a uma mesma Área Local, desmembrada por força de norma legal.

§ 5º Os Tratamentos Locais resultantes da aplicação do § 4º são concedidos para todas as localidades componentes da Área Local originária e dos municípios que dela tenham sido removidos."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I

Áreas Locais formadas por conjunto de municípios pertencentes a Região Metropolitana

UF	Nome AL	Municípios	Código Nacional
AL	Área Local de Arapiraca	Arapiraca Campo Grande Coité do Nóia Craíbas Feira Grande Girau do Ponciano Jaramataia Junqueiro Lagoa da Canoa Limoeiro de Anadia Olho d'Água Grande São Brás São Sebastião Taquarana Traipu	82
AL	Área Local de São Miguel dos Campos	Campo Alegre Coruripe Roteiro São Miguel dos Campos Teotônio Vilela	82
AL	Área Local de Maceió	Atalaia Barra de Santo Antônio Barra de São Miguel Coqueiro Seco Maceió Marechal Deodoro Messias Murici Paripueira Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte Satuba	82
AL	Área Local de Santana do Ipanema	Carneiros Dois Riachos Maravilha Olho d'Água das Flores Oliveira Ouro Branco Poço das Trincheiras Santana do Ipanema Senador Rui Palmeira	82
AL	Área Local de Palmeira dos Índios	Belém Cacimbinhas Estrela de Alagoas Igaci Major Isidoro Minador do Negrão Palmeira dos Índios	82
AL	Área Local de Igreja Nova	Feliz Deserto Igreja Nova Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio	82
AL	Área Local de Delmiro Gouveia	Água Branca Delmiro Gouveia Inhapi Mata Grande Olho D'Água do Casado Pariconha Piranhas	82
AL	Área Local de Viçosa	Anadia Boca da Mata Cajueiro Capela Chã Preta Mar Vermelho Maribondo Paulo Jacinto Pindoba Quebrangulo Tanque d'Arca Viçosa	82
AL	Área Local de União dos Palmares	Branquinha Campestre Colônia Leopoldina Flexeiras Ibateguara Jacuípe Joaquim Gomes Jundiá Matriz do Camaragibe Novo Lino Porto Calvo Santana do Mundaú São José da Laje São Luiz do Quitunde União dos Palmares	82
AM	Área Local de Manaus	Autazes Careiro Careiro da Várzea Iranduba Itapiranga Manaquiri Silves Itacoatiara Manacapuru Manaus Novo Airão Presidente Figueiredo Rio Preto da Eva	92

AP	Área Local de Macapá	Macapá	96
BA	Área Local de Feira de Santana	Santana Amélia Rodrigues Conceição da Feira Conceição do Jacuípe Feira de Santana São Gonçalo dos Campos Tanquinho	75
BA	Área Local de Salvador	Camaçari Candeias Dias d'Ávila Itaparica Lauro de Freitas Madre de Deus Mata de São João Poiuca Salvador São Francisco do Conde São Sebastião do Passé Simões Filho Vera Cruz	71
BA	Área Local de Juazeiro	Casa Nova Curaçá Juazeiro Sobradinho	74
CE	Área Local de Juazeiro do Norte	Barbalha Caririáçu Crato Farias Brito Jardim Juazeiro do Norte Missão Velha Nova Olinda Santana do Cariri	88
CE	Área Local de Fortaleza	Aquiraz Cascavel Caucaia Chorozinho Eusebio Fortaleza Guaiúba Horizonte Itaitinga Maracanã Maranguape Pacajus Pacatuba Pindoretama São Gonçalo do Amarante	85
DF	Área Local de Brasília	Brasília Águas Lindas de Goiás Cabeceiras Cidade Ocidental Cristalina Formosa Luziânia Novo Gama Padre Bernardo Planaltina Santo Antônio do Descoberto Valparaíso de Goiás Vila Boa	61
ES	Área Local de Vitória	Cariacica Fundão Guarapari Serra Viana Vila Velha Vitória	27
GO	Área Local de Goiânia	Abadia de Goiás Aparecida de Goiânia Aragoiânia Bela Vista de Goiás Bonfinópolis Brazabrantes Caldazinha Caturai Goianópolis Goiânia Goianira Guapó Hidrolândia Inhumas Nerópolis Nova Veneza Santo Antônio de Goiás Senador Canedo Terezópolis de Goiás Trindade	62
GO	Área Local de Pirenópolis	Abadiânia Alexânia Cocalzinho de Goiás Corumbá de Goiás Pirenópolis	62
GO	Área Local de Água Fria de Goiás	Água Fria de Goiás Mimoso de Goiás	62
MA	Área Local de São Luís	Alcântara Arixá Bacabeira Cachoeira Grande Icatu Morros Paço do Lumiar Presidente Juscelino Raposa Rosário	98

		Santa Rita				Fagundes				Igaracy	
		São José de Ribamar				Gado Bravo				Itaporanga	
		São Luís				Itatuba				Nova Olinda	
MA	Área Local de Imperatriz	Buritirana	99			Lagoa Seca				Piancó	
		Davinópolis				Massaranduba				Santa Inês	
		Governador Edison Lobão				Matinhas				Santana de Mangueira	
		Imperatriz				Puxinanã				Santana dos Garrotes	
		João Lisboa				Queimadas				São José de Caiana	
		Montes Altos				Serra Redonda				Serra Grande	
		Ribamar Fiquene				Alagoa Nova	83		PE	Área Local de Recife	81
		Senador La Rocque				Algodão de Jandaíra				Abreu e Lima	
MG	Área Local de Belo Horizonte	Baldim	31			Areia				Araçoiaba	
		Belo Horizonte				Esperança				Cabo de Santo Agostinho	
		Betim				Montadas				Camaragibe	
		Brumadinho				Pocinhos				Igarassu	
		Caeté				Remígio				Ilha de Itamaracá	
		Capim Branco				São Sebastião de Lagoa de Roça				Ipojuca	
		Confins				Alagoinha	83			Itapissuma	
		Contagem				Araçagi				Jaboatão dos Guararapes	
		Esmeraldas				Belém				Moreno	
		Florestal				Borborema				Oitinda	
		Ibirité				Caicara				Paulista	
		Igarapé				Cuitegi				Recife	
		Itaguara				Duas Estradas				São Lourenço da Mata	
		Itatiaiuçu				Guarabira			PE	Área Local de Petrolina	87
		Jaboticatubas				Lagoa de Dentro				Petrolina	
		Juatuba				Logradouro				Santa Maria da Boa Vista	
		Lagoa Santa				Mulungu				Lagoa Grande	
		Mário Campos				Pilões				Orocó	
		Mateus Leme				Pilõeszinhos				Altos	
		Matozinhos				Pirpirituba				Benedictinos	
		Nova Lima				Serra da Raiz				Coivaras	
		Nova União				Serraria				Currulinhos	
		Pedro Leopoldo				Sertãozinho				Demerval Lobão	
		Raposos				Caldas Brandão	83			José de Freitas	
		Ribeirão das Neves				Gurinhém				Lagoa Alegre	
		Rio Acima				Ingá				Lagoa do Piauí	
		Rio Manso				Itabaiana				Miguel Leão	
		Sabará				Juarez Távora				Monsenhor Gil	
		Santa Luzia				Juripiranga				Nazária	
		São Joaquim de Bicas				Mogeiro				Teresina	
		São José da Lapa				Riachão do Bacamarte				União	
		Sarzedo				Salgado de São Félix				Apucarana	43
		Taquaraçu de Minas				São José dos Ramos				Arapuã	
		Vespasiano				São Miguel de Taipu				Ariranha do Ivaí	
MG	Área Local de Ipatinga	Coronel Fabriciano	31			Alhandra	83			Borrazópolis	
		Ipatinga				Bayeux				Califórnia	
		Santana do Paraíso				Caaporã				Cruzmaltina	
		Timóteo				Cabedelo				Faxinal	
MG	Área Local de Unai	Buritiz	38			Conde				Godoy Moreira	
		Cabeceira Grande				Cruz do Espírito Santo				Grandes Rios	
		Unai				João Pessoa				Ivaiporã	
MT	Área Local de Cuiabá	Cuiabá	65			Lucena				Jardim Alegre	
		Nossa Senhora do Livramento				Pedras de Fogo				Kaloré	
		Santo Antônio do Leverger				Pitumbu				Lidianópolis	
		Várzea Grande				Rio Tinto				Lunardelli	
PA	Área Local de Belém	Ananindeua	91			Santa Rita				Marilândia do Sul	
		Belém				Areia de Baratinas	83			Marumbi	
		Benevides				Cacimba de Areia				Mauá da Serra	
		Castanhal				Cacimbas				Novo Itacolomi	
		Marituba				Condado				Rio Bom	
		Santa Bárbara do Pará				Desterro				Rio Branco do Ivaí	
		Santa Isabel do Pará				Emas				Rosário do Ivaí	
PA	Área Local de Santarém	Belterra	93			Junco do Seridó				São João do Ivaí	
		Mojú dos Campos				Mãe d'Água				São Pedro do Ivaí	
		Santarém				Malta				Altamira do Paraná	44
PB	Área Local de Araruna	Araruna	83			Matureia				Araruna	
		Cacimba de Dentro				Passagem				Barbosa Ferraz	
		Damião				Patos				Boa Esperança	
		Dona Inês				Quixabá				Campina da Lagoa	
		Riachão				Salgadinho				Campo Mourão	
		Tacima				Santa Luzia				Corumbataí do Sul	
PB	Área Local de Barra de Santa Rosa	Baraúna	83			Santa Teresinha				Engenheiro Beltrão	
		Barra de Santa Rosa				São José de Espinharas				Farol	
		Cuité				São José do Bonfim				Fêmix	
		Frei Martinho				São José do Sabugi				Goioerê	
		Nova Floresta				São Mamede				Iretama	
		Nova Palmeira				Teixeira				Janiópolis	
		Picuí				Várzea				Juranda	
		Sossêgo				Vista Serrana				Luiziana	
PB	Área Local de Cajazeiras	Bernardino Batista	83			Aparecida	83			Mamborê	
		Bom Jesus				Lastro				Moreira Sales	
		Bonito de Santa Fé				Marizópolis				Nova Cantu	
		Cachoeira dos Índios				Nazarezinho				Peabiru	
		Cajazeiras				Santa Cruz				Quarto Centenário	
		Carrapateira				São Francisco				Quinta do Sol	
		Joca Claudino				São José da Lagoa Tapada				Rancho Alegre d'Oeste	
		Monte Horebe				Sousa				Roncador	
		Poco Dantas				Vieirópolis				Terra Boa	
		Poco de José de Moura				Baía da Traição	83			Ubiratã	
		Santa Helena				Cuité de Mamanguape				Anahy	
		São João do Rio do Peixe				Curral de Cima				Boa Vista da Aparecida	
		São José de Piranhas				Itapororoca				Braganey	
		Triunfo				Jacarauá				Cafelândia	
		Uiraúna				Mamanguape				Campo Bonito	
PB	Área Local de Campina Grande	Aroeiras	83			Marcação				Capitão Leônidas Marques	
		Barra de Santana				Mataraca				Cascavel	
		Boa Vista				Pedro Régis	83			Catanduvas	
		Boqueirão				Aguiar				Céu Azul	
		Campina Grande				Boa Ventura				Corbélia	
		Caturité				Catingueira				Diamante do Sul	
						Conceição				Guaraniáçu	
						Coremas				Ibema	
						Curral Velho				Iguatu	
						Diamante				Lindoeste	
						Ibiara				Matelândia	

		Fraiburgo		Penha		Paulínia	
		Herval d'Oeste		Piçarras		Pedreira	
		Ibiam		Porto Belo		Santa Bárbara d'Oeste	
		Ibicaré		Anita Garibaldi	49	Santo Antônio de Posse	
		Iomerê		Bocaina do Sul		Sumaré	
		Ipira		Bom Jardim da Serra		Valinhos	
		Ipumirim		Bom Retiro		Vinhedo	
		Irani		Campo Belo do Sul			
		Jaborá		Capão Alto		Itatiba	11
		Joaçaba		Cerro Negro		Morungaba	
		Lacerdópolis		Correia Pinto			
		Lebon Régis		Curitibanos		Arujá	11
		Lindóia do Sul		Frei Rogério		Barueri	
		Luzerna		Lages		Biritiba Mirim	
		Macieira		Otacílio Costa		Caieiras	
		Matos Costa		Painel		Cajamar	
		Monte Carlo		Palmeira		Carapicuíba	
		Ouro		Ponte Alta		Cotia	
		Peritiba		Ponte Alta do Norte		Diadema	
		Pinheiro Preto		Rio Rufino		Embu	
		Piratuba		Santa Cecília		Embu-Guaçu	
		Presidente Castelo Branco		São Cristóvão do Sul		Ferraz de Vasconcelos	
		Rio das Antas		São Joaquim		Francisco Morato	
		Salto Veloso		São José do Cerrito		Franco da Rocha	
		Tangará		Urubici		Guararema	
		Timbó Grande		Urupema		Guarulhos	
		Três Tílias				Itapeverica da Serra	
		Vargem		Araquari	47	Itapevi	
		Vargem Bonita		Balneário Barra do Sul		Itaquaquecetuba	
		Videira		Barra Velha		Jandira	
		Zortéa		Bela Vista do Toldo		Juquitiba	
SC	Área Local de São Miguel d'Oeste	Abelardo Luz	49	Campo Alegre		Mairiporã	
		Anchieta		Corupá		Mauá	
		Bandeirante		Garuva		Mogi das Cruzes	
		Barra Bonita		Guaramirim		Osasco	
		Belmonte		Irineópolis		Pirapora do Bom Jesus	
		Bom Jesus		Itaiópolis		Poá	
		Bom Jesus do Oeste		Itapoá		Ribeirão Pires	
		Caibi		Jaraguá do Sul		Rio Grande da Serra	
		Campo Erê		Joinville		Salesópolis	
		Coronel Martins		Mafra		Santa Isabel	
		Cunha Porã		Massaranduba		Santana de Parnaíba	
		Descanso		Monte Castelo		Santo André	
		Dionísio Cerqueira		Papanduva		São Bernardo do Campo	
		Entre Rios		Rio Negrinho		São Caetano do Sul	
		Flor do Sertão		São Bento do Sul		São Lourenço da Serra	
		Formosa do Sul		São Francisco do Sul		São Paulo	
		Galvão		São João do Itaperiú		Suzano	
		Guaraçaba		Schroeder		Taboão da Serra	
		Guarujá do Sul		Três Barras		Vargem Grande Paulista	
		Iporã do Oeste					
		Ipuaçu		Armazém	48	Alambari	15
		Iraceminha		Braço do Norte		Araçoiaba da Serra	
		Irati		Capivari de Baixo		Boituva	
		Itapiranga		Grão-Pará		Capela do Alto	
		Jardinópolis		Gravatal		Cerquilha	
		Jupiá		Imarú		Cesário Lange	
		Maravilha		Imbituba		Ibiúna	
		Modelo		Jaguaruna		Iperó	
		Mondai		Laguna		Jumirim	
		Novo Horizonte		Orleans		Piedade	
		Ouro Verde		Pedras Grandes		Pilar do Sul	
		Palma Sola		Pescaria Brava		Porto Feliz	
		Paraíso		Rio Fortuna		Salto de Pirapora	
		Princesa		Sangão		São Miguel Arcanjo	
		Riqueza		Santa Rosa de Lima		Sarapuá	
		Romelândia		São Ludgero		Sorocaba	
		Saltinho		São Martinho		Tapiraí	
		Santa Helena		Treze de Maio		Tatui	
		Santa Terezinha do Progresso		Tubarão		Tietê	
		Santiago do Sul				Votorantim	
		São Bernardino		Apiúna	47		
		São Domingos		Ascurra		Área Local de Itu	11
		São João do Oeste		Benedito Novo		Araçiguama	
		São José do Cedro		Blumenau		Itu	
		São Lourenço do Oeste		Botuverá		Mairinque	
		São Miguel da Boa Vista		Brusque		Salto	
		São Miguel d'Oeste		Doutor Pedrinho		São Roque	
		Tigrinhos		Gaspar		Aparecida	12
		Tunápolis		Guabiruba		Arapé	
SC	Área Local de Florianópolis	Águas Mornas	48	Ilhota		Areias	
		Alfredo Wagner		Indaial		Bananal	
		Angelina		Luiz Alves		Caçapava	
		Anitápolis		Pomerode		Cachoeira Paulista	
		Antônio Carlos		Rio dos Cedros		Campos do Jordão	
		Biguaçu		Rodeio		Canas	
		Canelinha		Timbó		Caraguatatuba	
		Florianópolis		Aracaju	79	Cruzeiro	
		Garopaba		Barra dos Coqueiros		Cunha	
		Governador Celso Ramos		Nossa Senhora do Socorro		Guaratinguetá	
		Leoberto Leal		São Cristóvão		Ilhabela	
		Major Gercino		Bertioga	13	Jacaré	
		Nova Trento		Cubatão		Jambeiro	
		Palhoça		Guarujá		Lagoinha	
		Paulo Lopes		Itanhaém		Lavrinhas	
		Rancho Queimado		Mongaguá		Lorena	
		Santo Amaro da Imperatriz		Peruibe		Monteiro Lobato	
		São Bonifácio		Praia Grande		Natividade da Serra	
		São João Batista		Santos		Paraibuna	
		São José		São Vicente		Pindamonhangaba	
		São Pedro de Alcântara		Americana	19	Piquete	
		Tijucas		Artur Nogueira		Potim	
SC	Área Local de Itajaí	Balneário Camboriú	47	Campinas		Queluz	
		Bombinhas		Cosmópolis		Redenção da Serra	
		Camboriú		Engenheiro Coelho		Roseira	
		Itajaí		Holambra		Santa Branca	
		Itapema		Hortolândia		Santo Antônio do Pinhal	
		Navegantes		Indaiatuba		São Bento do Sapucaí	
				Jaguariúna		São José do Barreiro	
				Monte Mor		São José dos Campos	
				Nova Odessa			



		São Luiz do Paraitinga	
		São Sebastião	
		Silveiras	
		Taubaté	
		Tremembé	
		Ubatuba	
TO	Área Local de Palmas	Aparecida do Rio Negro	63
		Barrolândia	
		Brejinho de Nazaré	
		Fátima	
		Ipueiras	
		Lajeado	
		Miracema do Tocantins	
		Mirante	
		Monte do Carmo	
		Oliveira de Fátima	
		Palmas	
		Paraisópolis	
		Porto Nacional	
		Pugmil	
		Silvanópolis	
		Tocantínia	
TO	Área Local de Gurupi	Gurupi	63
		Aliança do Tocantins	
		Figueirópolis	
		Dueré	
		Lagoa da Confusão	
		Crixás do Tocantins	
		Cariri do Tocantins	
		Sucupira	
		Peixe	
		Jaú do Tocantins	
		São Valério da Natividade	
		Alvorada	
		Palmeirópolis	
		Araguaçu	
		Sandolândia	
		Formoso do Araguaia	
		Talismã	
		São Salvador do Tocantins	

	Montadas	
	Pocinhos	
	Riachão de Bacamarte	
	São Sebastião da Lagoa da Roça	
PB	Mamanguape	Área Local de João Pessoa
SC	Canoinhas	Município de Três Barras

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 799, realizada em 28 de abril de 2016, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, a proposta de Regulamento de Controle das Áreas de Proteção Adjacentes às Estações de Monitoramento sob responsabilidade da Anatel.

Na elaboração da proposta levou-se em consideração: 1) o disposto nos arts. 1º e 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; 2) o disposto na Lei nº 6.442, de 26 de setembro de 1977; e, 3) o constante dos autos do Processo nº 53500.014484/2015-94.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito, e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2016

Proposta de Regulamento de Controle das Áreas de Proteção Adjacentes às Estações de Monitoramento sob responsabilidade da Anatel.

Sector de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
CEP: 70070-940 - Brasília/DF - Telefone: (61) 2312-2001 - Fax: (61) 2312-2002

Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br
As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 151, de 22 de abril de 2016 (SEI nº 0434444), publicado no DOU de 26 de abril de 2016, Seção 1, página 47, retifica-se o que segue:

Onde se lê:

"ALGAR TELECOM S/A, BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A, CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., OI MÓVEL S/A, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A, TIM CELULAR S/A, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, OI S/A".

Leia-se:

"ALGAR TELECOM S/A, BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A, CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., OI MÓVEL S/A, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A, TIM CELULAR S/A, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, OI S/A e CLARO S/A".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 8 de março de 2016

Processo nº 53500.010016/2014-60

Nº 1 - A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares, bem como aquelas dispostas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, em especial no art. 242, inciso XII; CONSIDERANDO o teor do Informe nº 9/2016/SEI/COUN7/COUN/SCO, decide:

1. Não conhecer do Recurso Administrativo interposto por Telemar Norte Leste S/A e Oi S.A, por meio da CT/Oi/GC-CA/637/2016, de 20/04/2016, em desfavor do Despacho nº 423/2016-SCO, de 24/03/2016;

2. Não acolher as solicitações constantes das Correspondências: CT/Oi/GUN/329/2016; CT/Oi/GCCA/330/2016; CT/Oi/GC-CA/364/2016; CT/Oi/GUN/559/2016; CT/Oi/GCCA/637/2016; CT/Oi/GCCA/694/2016; CT/Oi/GCCA/737/2016; e CT/Oi/GC-CA/816/2016;

3. Considerar como alcançados os patamares mínimos de disponibilidade nos estados de Santa Catarina e Paraná.

4. Considerar como não alcançados os patamares mínimos de disponibilidade nos estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.

5. Incluir aferição adicional da disponibilidade, a ser realizada no dia 30/6/2016, com os mesmos efeitos do item (c3) - chamadas Fixo-Móvel VC1, de inclusão ou exclusão de UFs referente às chamadas da modalidade Local, Longa Distância Nacional e Fixo-Móvel VC1, com alteração da situação da gratuidade em 15/07/2016.

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE

Áreas Locais formadas por conjunto de municípios criadas em decorrência de Continuidade Urbana ou outro critério legado

UF	Nome AL	Municípios	Código Nacional
AC	Área Local de Brasília	Brasília	68
		Epitaciolândia	
MG	Área Local de Barbacena	Antônio Carlos	32
		Barbacena	
MS	Área Local de Aquidauana	Anastácio	67
		Aquidauana	
MS	Área Local de Corumbá	Corumbá	67
		Ladário	
MS	Área Local de Jardim	Guia Lopes da Laguna	67
		Jardim	
MS	Área Local de Dourados	Douradina	67
		Dourados	
MT	Área Local de Nortelândia	Arenápolis	65
		Nortelândia	
PR	Área Local de Matinhos	Guaratuba	41
		Matinhos	
		Pontal do Paraná	
RJ	Área Local de Volta Redonda	Barra Mansa	24
		Pinheiral	
		Volta Redonda	
RS	Área Local de Pelotas	Arroio do Padre	53
		Capão do Leão	
		Morro Redondo	
		Pelotas	
		Turuçu	
RS	Área Local de Cidreira	Balneário Pinhal	51
		Cidreira	
SP	Área Local de Araraquara	Américo Brasiliense	16
		Araraquara	
SP	Área Local de Barra Bonita	Barra Bonita	14
		Igarauçu do Tietê	
SP	Área Local de Capivari	Capivari	19
		Rafard	
SP	Área Local de Jundiá	Campo Limpo Paulista	11
		Jundiá	
		Várzea Paulista	
SP	Área Local de Mogi Guaçu	Mogi Guaçu	19
		Mogi Mirim	
SP	Área Local de Ribeirão Preto	Guataporã	16
		Ribeirão Preto	

ANEXO II

Tratamentos Locais concedidos em razão de alteração na composição de Regiões Metropolitanas

UF	Municípios	Tratamento Local com:
AL	Belém	Área Local Arapiraca
	Estrela de Alagoas	
	Igaci	
	Palmeira dos Índios	
	Tanque d'Arca	
PB	Alagoa Nova	Área Local de Campina Grande
	Areial	
	Esperança	
	Ingá	

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
DESPACHOS DO GERENTE**

O Gerente da Gerência Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina aplica nos processos abaixo relacionados às sanções de MULTA e/ou ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
535160031102014	6814	09/12/2014	Advertência
535160009602015	4418	10/06/2015	Advertência
535160017112015	6659	12/08/2015	Advertência
535200007822014	6818	09/12/2014	Advertência
535200008432015	6523	17/08/2015	Multa
535200008862015	6522	14/08/2015	Multa
535200010012015	6779	17/08/2015	Advertência e Multa
535200006452015	5753	20/07/2015	Advertência e Multa
535200031782014	3281	08/05/2015	Advertência e Multa
535200028482014	5855	21/07/2015	Advertência e Multa
535200029432014	6198	28/07/2015	Multa
535200012092014	500	29/01/2015	Multa
535200013052014	1624	12/03/2015	Advertência e Multa

O Gerente da Gerência Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina aplica nos processos abaixo relacionados às sanções de MULTA e/ou ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
535200031172014	6210	28/07/2015	Advertência e Multa
535200027372014	5806	21/07/2015	Advertência e Multa
535200020302014	6832	18/08/2015	Advertência e Multa
535200019122014	7595	03/09/2015	Advertência e Multa
535200027322014	7593	03/09/2015	Advertência e Multa
535160050402014	4792	22/06/2015	Advertência e Multa
535160020282014	8183	18/09/2015	Advertência e Multa
535160005912015	4966	25/06/2015	Advertência e Multa
535200007832014	6824	18/08/2015	Multa
535160067202014	5726	15/07/2015	Multa
535200011382014	6790	17/08/2015	Multa

535160063812014	5857	21/07/2015	Multa
535200006612014	6724	14/08/2015	Multa
535160063802014	5724	15/07/2015	Multa
535200003792014	10403	23/11/2015	Multa
535200004962014	8310	21/09/2015	Advertência

O Gerente da Gerência Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina aplica nos processos abaixo relacionados às sanções de ADVERTÊNCIA e/ou MULTA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
535160019212015	6186	28/07/2015	Advertência
535160018962015	6138	27/07/2015	Advertência
535160011442015	6811	18/08/2015	Multa
535160011492015	5568	10/07/2015	Multa
535200006472015	3907	26/05/2015	Multa
535160002832015	10497	25/11/2015	Multa
535200003292015	3889	26/05/2015	Multa
535200000672015	4895	24/06/2015	Multa
535200003662015	5460	08/07/2015	Multa
535160003532015	2812	23/04/2015	Advertência e Multa
535160011432015	5755	20/07/2015	Advertência e Multa
535200010302015	8922	06/10/2015	Advertência e Multa
535200000042015	2797	20/04/2015	Advertência e Multa
535200000062015	3282	08/05/2015	Advertência e Multa
535160049642014	6677	13/08/2015	Advertência e Multa

CELSO FRANCISCO ZEMANN

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO)

Nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se as decisões finais proferidas nos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) relacionados:

N.º do Processo / Responsável / CPF/CNPJ / Enquadramento Legal / Decisão Final / Valor

53504.012541/2013 / Sistema Barretense de Comunicação e Cultura Ltda. / 55.014.666/0001-90 / Itens 5.2.1.1, 6.4.1 e 7.2.1 do RTFM c.c Arts.78 e 82 do RUER / Multa / R\$ 3960,00

53504.012548/2013 / Rádio Independente de Barretos Ltda. / 44.776.706/0001-15 / Arts. 78 e 82 do RUER, Itens 4.1.4 e 5.4.1 do ROMOT / Multa / R\$ 3074,50

53504.006718/2015 / Sintonia Sistema FM Stereosom Ltda. / 60.630.378/0001-05 / Art. 17, do Anexo à Resolução nº 259/2001 c/c art. 163 da Lei nº 9.472/97 / Multa / R\$ 797,36

53504.011248/2013 / Rádio Paulista de Avaré Ltda. / 02.680.427/0001-03 / Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998, c/c Artigos 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e Artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 / Multa / R\$ 6510,00

53504.010482/2015 / Fundação Bom Jesus de Rádio e Televisão / 04.227.848/0001-13 / Art. 17, do Anexo à Resolução nº 259/2001 c/c art. 163 da Lei nº 9.472/97 / Multa / R\$ 797,36

53504.005402/2015 / Rádio Auriflama de Comunicação Ltda. / 52.647.880/0001-96 / Item 5.4.1 da Resolução nº 116/1999 c/c arts. 78 e 82 da Resolução nº 259/2001 / Multa / R\$ 2500,00

53504.018145/2013 / Sightgps Importações e Representações Ltda. / 02.197.876/0001-03 / Art. 55, inciso IV, alínea "a", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / R\$ 6060,00

53504.016445/2013 / Fundação Cultural Universidade de Franca / 03.883.607/0001-55 / Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998, art. 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 / Multa / R\$ 12017,50

53504.025170/2012 / Direct Prestação de Serviços Ltda. / 04.091.513/0001-06 / Art. 55, inciso IV, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / R\$ 3498,00

53504.005444/2015 / Rádio Jóia de Adamantina Ltda. / 50.885.169/0001-44 / Itens 3.2.3 e 6.3.1, alínea "I", do ROMOT / Multa / R\$ 1512,00

53504.008012/2015 / Associação Comunitária Caraguatatuba / 03.991.267/0001-86 / Art. 40, XXII, do RSRadCom / Multa / R\$ 436,05

53504.000668/2013 / Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. / 33.530.486/0001-29 / Artigos 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, c/c artigo 39, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73 / 1998 / Multa / R\$ 65960,47

53504.007183/2015 / Fundação João Paulo II / 50.016.039/0001-75 / Itens 9.1.1 e 9.3.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 e arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 / Multa / R\$ 5700,00

53504.006713/2015 / Sintonia Sistema FM Streosom Ltda. / 60.630.378/0001-05 / Itens 6.4.1 e 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998, c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 / Multa / R\$ 1680,00

53504.006703/2015 / Rádio Clube de Botucatu Ltda. / 58.685.421/0001-83 / Itens 5.2.1.1 e 7.1.1 da Resolução nº 67/1998 c/c arts 78 e 82 da Resolução nº 259/2001 / Multa / R\$ 1760,00

53504.003347/2015 / Francisco de Assis Alves / 009.163.771-64 / Art. 17, do Anexo à Resolução nº 259/2001 c.c Art. 163 e Art. 55, V, "b", do Anexo à Resolução nº 242/2000 / Multa / R\$ 550,00

53504.001754/2013 / Alexandre Pereira da Silva / 281.396.918-44 / Art. 131 da Lei nº 9.472/1997, art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, e art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 / Multa / R\$ 2672,75

53504.011538/2015 / Dell Computadores do Brasil Ltda. / 72.381.189/0006-25 / Art. 55, inciso IV, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / R\$ 1000,00

53504.019393/2013 / Luciana Franca Morcelli Guandalini / 00.979.509/0001-28 / Art. 55, inciso IV, alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / R\$ 4000,00

53504.004495/2012 / Sistema Radiodifusão de Sertãozinho Ltda. / 04.408.005/0001-09 // Arquivamento / 53504.014748/2015 / Rádio Comunitária Criativa / 04.498.968/0001-40 / Art. 40, inciso XXII, do Decreto nº 2.615/1998 / Multa / R\$ 129,53

53504.011146/2013 / TV Record de Rio Preto S/A / 59.983.486/0001-78 / Itens 7.3, 9.1.1, 9.3.1 e 9.1.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001, c/c artigos 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 / Multa / R\$ 7200,00

53504.004303/2015 / Rádio Interativa Ltda. / 01.722.690/0001-55 / Item 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67 / 1998 c/c arts. 78 e 92 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 / Multa / R\$ 735,00

53504.009761/2013 / Fundação João Paulo II / 50.016.039/0001-75 / Art. 5º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 571/2011, Itens 7.3, 9.1.1, 9.3.1 c/c 12.5, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001, e art. 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 / Multa / R\$ 2850,00

53504.011147/2013 / Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda. / 57.569.196/0001-57 / Itens 7.3, 9.1.1, 9.3.1, 9.3.5 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001, art. 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 / Multa / R\$ 12825,00

53504.021771/2013 / Companhia Brasileira de Distribuição / 47.508.411/0004-07 / Art. 55, inciso IV, alínea "c" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / R\$ 9200,00

53504.010552/2015 / Associação Movimento Comunitário Canoas / 02.143.060/0001-99 / Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001, art. 163 da Lei nº 9.472/1997, art. 55 inciso I, alínea "a" e art. 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / R\$ 1797,36

53504.008305.2015 / PSB Oil -- Comercial, Distribuidora e Intermediadora de Negócios Ltda. / 12.455.553/0001-18 / Art. 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / R\$ 13500,00

53504.010108/2013 / Eduardo Paulo da Silva / 310.132.168-90 / Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 e art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 / Multa / R\$ 2392,08

53504.012305/2013 / Igreja Pentecostal da Fé Cristã / 09.469.845/0001-03 / Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 163 da Lei nº 9.472/1997 / Multa / R\$ 4784,15

53504.007557/2013 / Midcom do Brasil Equipamentos Eletrônicos - Erel / 07.674.804/0001-15 / Art. 55, inciso III, alínea "a", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / R\$ 3000,00

53504.012329/2013 / Associação Comunitária Pró Cultura de Eldorado / 03.283.883/0001-82 / Art. 3º I, art. 5º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 571/20011, Item 19.3.2.b da Norma Complementar M.C nº 01/11 aprovada pela Portaria MC nº 462/2011 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 / Multa / R\$ 1567,50

53504.011721/2013 / Vanessa Rodrigues da Silva Eletrônicos - ME / 05.998.508/0001-44 / Art. 55, inciso IV, alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / R\$ 650,00

53504.015521/2013 / Revo Telecomunicações Ltda - EPP / 03.680.502/0001-07 / Art. 162 da Lei nº 9.472/1997, art. 21 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 641/2013 e art. 39 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 / Multa / R\$ 440,00

53504/015799/2013 / Distri SP de Informática Ltda / 16.847.831/0001-33 / Art. 55, inciso IV, alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / R\$ 1700,00

53504/011698.2013 / WR Games Equipamentos Eletrônicos Ltda. - ME / 15.235.155/0004-27 / Art. 55, inciso IV, alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / R\$ 500,00

53504/018615.2013 / Lusa Importação e Exportação Ltda / 07.694.712/0001-05 / Art. 55, inciso IV, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / R\$ 40900,00

53504/009491.2013 / R. da Silva São Miguel Arcaño ME / 08.767.375/0001-93 / Art. 131 da Lei nº 9.472/1997, art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 e art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 / Multa / R\$ 5345,49

53504/003367.2013 / Unisites Informática Ltda / 03.336.703/0001-83 / Art. 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 272/2001 e art. 39 do Anexo à Resolução nº 73/1998 / Multa / R\$ 440,00

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO DE 2 DE MAIO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado (a) No - 51.377 - CENTRAL GERADORA EOLICA COLONIA S.A., CNPJ nº 11.476.958/0001-70. No - 51.378 - CENTRAL GERADORA EOLICA ICARAI II S.A., CNPJ nº 11.477.001/0001-48.

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 817, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Processo nº 53500.000809/2016. Expedir autorização à R A Delfino Provedores de Acesso Eireli Me, CNPJ/MF nº 23.747.667-000158 para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional..

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 840, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Processo nº 53500.006283/2016-02. Aprova a atualização do escopo do Instituto Brasileiro de Ensaios de Conformidade Ltda. - IBEC, como laboratório acreditado, na Lista da Anatel de Laboratórios de 3ª parte Acreditados. O novo escopo do laboratório será divulgado no sítio da Anatel.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 8 DE ABRIL DE 2016

Nº 1.003 - Processo nº 53500.014491/2015 Expedir autorização à BRIP MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ/MF nº 05.656.683/0001-53, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 1.004 - Processo nº 53500.014491/2015 Expedir autorização à BRIP MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ/MF nº 05.656.683/0001-53, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Computado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 1.010 - Processo nº 53500.025985/2014 Expedir autorização à INTERPIRA INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA, CNPJ/MF nº 02.145.116/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional..

Nº 1.011 - Processo nº 53500.025985/2014 Expedir autorização à INTERPIRA INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA, CNPJ/MF nº 02.145.116/0001-44, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.



Nº 1.012 - Processo nº 53500.025985/2014 Expedir autorização à INTERPIRA INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA, CNPJ/MF nº 02.145.116/0001-44, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente
ATO Nº 1.047, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Processo nº 53500.006323/2016-16. Aprova a atualização do escopo da Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Telecomunicações - CPqD, CNPJ nº 02.641.663/0001-10, como laboratório avaliado, na Lista da Anatel de Laboratórios de 3ª parte Avaliados. O novo escopo do laboratório será divulgado no sítio da Anatel.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.065, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Processo nº 53500.006993/2016-24. Aprova a atualização do escopo do ITEN - Instituto Tecnológico de Ensaios Ltda, CNPJ nº 08.832.344/0001-79, como laboratório acreditado, na Lista da Anatel de Laboratórios de 3ª parte Acreditados. O novo escopo do laboratório será divulgado no sítio da Anatel.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 2 DE MAIO DE 2016

Nº 1.211 - Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 28/04/2016 a 31/05/2016.

Nº 1.212 - Autorizar SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 46.665.188/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, no período de 03/05/2016 a 05/05/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 4.791, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso da competência que lhe confere o art. 8º, da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão pelo período de quatro dias e lhe atribuir vinte e quatro pontos.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal
53000.032658/2013-70	Sociedade Itaipu de Radiodifusão Ltda	FM	Lins	SP	Suspensão pelo período de quatro dias.	Art. 38, "b" e "c", da Lei nº 4.117/1962.

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIA Nº 387, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso da competência que lhe confere o art. 8º, da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão pelo período de um dia e lhe atribuir quatro pontos.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal
53000.035193/2012-28	Fundação Champagnat	FM e TV	Curitiba	PR	Suspensão pelo período de um dia.	Art. 38, "c", da Lei nº 4.117/1962.

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 26º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento aos recursos administrativos interpostos pelas entidades abaixo relacionadas, bem como alterar o valor das multas aplicadas e lhes atribuir os pontos conforme tabela infra, em função dos novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Valor alterado (R\$)	Pontos	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.068932/2010	Rede Regional de Radiodifusão Ltda	OM	Glória de Dourados	MS	1.436,73	4 (quatro).	Portaria nº 647, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53000.004538/2012	Fundação José Possidônio Peixoto	TVE	Caucaia	CE	2.141,87	8 (oito).	Portaria nº 1080, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 652/2011
53000.016409/2012	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda	TV	São Paulo	SP	13.409,50	10 (dez).	Portaria nº 915, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIA Nº 1.192, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas as penalidades de multa e de suspensão
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.028383/2013	Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda	FM	São Luis	MA	Multa e Suspensão 1(um) dia	11.514,67	Alínea "h" do art. 38 e art. 62, respectivamente, ambos do CBT, instituído pela Lei nº 4.117. Atribuir 12 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 1192, de 05/04/2016	Portaria MC nº 112/2013

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIA Nº 1.625, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 294, de 4 de fevereiro de 2015 e Portaria nº 112 de 22 de abril de 2013 do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa e lhe atribuir dezesseis pontos.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Embasamento da Portaria de Multa
53900.011275/2016	Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Assaré	RADCOM	Assaré	CE	Multa	935,06	Art. 40, inciso VI, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

ATILA AUGUSTO SOUTO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 8 de março de 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.035264/2013	Rádio Princesa do Cariri Ltda	FM	Crato	CE	Conhecido e não provido	1519

Em 31 de março de 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.062557/2011	Rádio Brasília Ltda-Me	OM	Brasília	DF	Conhecido e não provido	401
53000.019369/2011	Rede Comunitária de Comunicação de Santana do Livramento Ltda	FM	Santana do Livramento	RS	Conhecido e não provido	410
53000.058610/2009	Rádio São Gonçalo FM Ltda	FM	São Gonçalo do Pará	MG	Conhecido e não provido	411
53000.025328/2011	Fundação Nossa Senhora do Rocio	FM	Curitiba	PR	Conhecido e não provido	413
53504.011447/2012	Universal FM Stereo Brodowski Ltda	FM	Brodowski	SP	Conhecido e não provido	409
53000.051404/2011	Associação Cultural Amigos do Brooklin	RADCOM	São Paulo	SP	Conhecido e não provido	400
53504.020100/2011	Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto	FM	São José do Rio Preto	SP	Conhecido e não provido	404
53000.063252/2011	EBC - Empresa Brasil de Comunicação S/A	OM	Brasília	DF	Conhecido e não provido	402
53504.022015/2011	Rádio Eldorado Ltda	RTV	São José dos Campos	SP	Conhecido e não provido	403
53516.002270/2012	Televisão Tibagi Ltda	TV	Apucarana	PR	Conhecido e não provido	340
53000.005703/2012	Canal Brasileiro de Informação CBI Ltda	TV	São Paulo	SP	Conhecido e não provido	343
53504.002417/2013	Rádio Charqueadense FM Ltda	FM	Charqueada	SP	Conhecido e não provido	325
53000.001767/2012	Associação Cultural Comunitária Everest	RADCOM	São Paulo	SP	Conhecido e não provido	384
53000.007672/2012	Associação Comunitária de Radiodifusão de Recreio para o Desenvolvimento Artístico e Cultural	RADCOM	Recreio	MG	Conhecido e não provido	381
53000.047205/2012	Associação de Difusão Comunitária de Água Doce	RADCOM	Água Doce	SC	Conhecido e não provido	391

ROBERTO PINTO MARTINS

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA

Em 2 de maio de 2016

Nº 729 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º, Anexo IV, da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos Despachos que tornam sem efeito as aprovações de local de instalação e equipamentos das estações das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

FLAVIA OLIVEIRA CORRÊA

ANEXO

DESPACHO Nº	DATA	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVICO	CANAL	PROCESSO
661	20/04/2016	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A	PE	IPOJUCA	RTVD	34	53900.060801/2015-31
665	20/04/2016	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A	PE	CARPINA	RTVD	34	53900.061687/2015-67
664	20/04/2016	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A	PE	TIMBAÚBA	RTVD	23	53900.062907/2015-70
662	20/04/2016	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A	PE	ITAMBÉ	RTVD	36	53900.061673/2015-43
660	20/04/2016	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A	MG	SABARA	RTVD	31	53900.063369/2015-31

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 1.594, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.067288/2015-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Ação Social Comunitária do Jardim Vitória e Adjacências, Claudinei da Silva a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Francisco Romeu Mascarello, nº 05, Jardim Vitória, para a Rua José Vicente Vilas Boas, nº 05, Jardim Diva S. Gonçalves, na localidade de ESPÍRITO SANTO DO PINHAL / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1166, publicada no Diário Oficial da União 29 de novembro de 2010, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.047414/2007

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 22º11'33" S e longitude em 46º46'57" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE ALMEIDA DA SILVA

PORTARIA Nº 1.608, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.077693/2015-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Integração FM - MS, Miracy Melo Ortega Borges a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Barão do Ladário, nº 1686, Centro, para a Rua Eduardo Peixoto, s/nº, Centro, na localidade de BELA VISTA/MS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 593, publicada no Diário Oficial da União 14 de novembro de 2003,

a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 267, publicado no Diário Oficial da União 13 de setembro de 2011, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53700.001482/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 22º06'30" S e longitude em 56º32'03" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE ALMEIDA DA SILVA

PORTARIA Nº 1.655, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.024164/2016-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Radiodifusão Barreto FM a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Duque de Caxias, 10 - Centro para a Rua Mem de Sá, 2 - Centro, na localidade de BENTO FERNANDES / RN. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1375, publicada no Diário Oficial da União de 24 de Dezembro de 2010, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 319, publicado no Diário Oficial da União de 18 de Julho de 2013, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.028208/2009.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 05º41'31" S e longitude em 35º49'06" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE ALMEIDA DA SILVA

PORTARIA Nº 1.664, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.012247/2016-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural de Difusão Comunitária Semeando Vitória a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Aracaju, Nº09 para a Rua Érico Gáspar Dutra, Nº160, na localidade de Juazeiro/BA. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 224/2009, publicada no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2009, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 766/2010, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.011618/2004.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 09º27'50" S e longitude em 40º29'56" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE ALMEIDA DA SILVA

PORTARIA Nº 1.768, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.019412/2016-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Colorense de Radiodifusão Comunitária, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Danno Benno Becker, nº 491 - Vila Três Passos para a Rua Reinaldo Frederico Petry, nº 823 - Cidade Nova, na localidade de Lindolfo Collor/RS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 300, publicada no Diário Oficial da União em 21 de junho de 2007, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional,



conforme Decreto Legislativo nº 28, publicado no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2009, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.028194/2005.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 29º 36' 30" S e longitude em 51º 12' 42" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE ALMEIDA DA SILVA

PORTARIA Nº 1.780, DE 29 DE ABRIL DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.025592/2016-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a Sociedade Civil para o Desenvolvimento de Barbalha a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Monsenhor Ferreira, s/n-Vila do Caldas para a Rua Daniel Cordeiro das Neves, 124 B-Distrito do Caldas, na localidade de BARBALHA / CE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 760, publicada no Diário Oficial da União de 26 de Dezembro de 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 478, publicado no Diário Oficial da União de 03 de Junho de 2005, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53650.000199/2001.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 07º22'43" S e longitude em 39º20'58" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE ALMEIDA DA SILVA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.798, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003417/2015-12. Interessada: Odoyá Transmissora de Energia - Odoyá. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: SE Juazeiro da Bahia III; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 19 de abril de 2016

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 2 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 640, de 06 de novembro de 2015, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função/Cargo	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Antônio Pessoa de Souza Júnior	Major do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte	Observador Policial na Capital Guiné-Bissau (UNIOGBIS)	Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte	01/11/2018

SÉRGIO FRANÇA DANESE

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.787, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006729/2011-46. Interessado: Gestamp Eólica Macambira I S.A. Objeto: Alterar de 20.000 kW para 18.000 kW a capacidade instalada da EOL Macambira I, (CEG) EOL.CV.RN.031025-5.01, localizada no município de Santana do Matos, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

**ROMEY DONIZETE RUFINO
RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.789,
DE 26 DE ABRIL DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004507/1998-32. Interessado: Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia - CERTEL ENERGIA. Objeto: Transferir da empresa Certel Energia Renováveis S.A. para a Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia - CERTEL ENERGIA

a autorização referente à Pequena Central Hidrelétrica Salto Forqueta, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.027713-4.01. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.791, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001253/2003-49. Interessado: Tigre Produção de Energia Elétrica Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Tigre cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº PCH.PH.PR.029222-2.01, objeto da Resolução Autorizativa nº 429, de 23 de dezembro de 2004, localizada no município de Mangueirinha, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 29 de abril de 2016

Nº 1.052 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003769/2014-89, decide não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Pedras Transmissora de Energia S.A., contra o Despacho nº 833/2016, de 05/04/2016, por estar exaurida a análise da questão na esfera administrativa, conforme inciso IV, do art. 63, da Lei nº 9.784/1999.

Nº 1.053 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003771/2014-58, decide não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Coqueiros Transmissora de Energia S.A., contra o Despacho nº 832/2016, de 05/04/2016, por estar exaurida a análise da questão na esfera administrativa, conforme inciso IV, do art. 63, da Lei nº 9.784/1999.

REIVE BARROS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 2 de maio de 2016

Nº 1.063 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos abaixo, resolve: I - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas a seguir para início da operação em teste a partir do dia 3 de maio de 2016. II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 22 da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Ventos de São Clemente 5 - PE	EOL.CV.PE.031822-1.01	Ventos de São Clemente V Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG17, de 1.715 kW cada, totalizando 29.155 kW	48500.000194/2015-23
Ventos de São Clemente 7 - PE	EOL.CV.PE.031824-8.01	Ventos de São Clemente VII Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG14, de 1.715 kW cada, totalizando 24.010 kW	48500.002095/2016-67
Ventos de São Clemente 8 - PE	EOL.CV.PE.031825-6.01	Ventos de São Clemente VIII Energias Renováveis S.A.	UG5, UG8, UG9 e UG10, de 1.715 kW cada, totalizando 6.860 kW	48500.000198/2015-10

Nº 1.064 - Processo nº 48500.003984/2008-31. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 3 de maio de 2016. Usina: UHE Santo Antônio. Unidades Geradoras: UG43 e UG44, de 73.290 kW cada. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de maio de 2016

Nº 1.061 - Processo: 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de março de 2016, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 700, de 26 de janeiro de 2016. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de maio de 2016

Nº 1.056 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924/2016, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.006208/2013-51, decide por i) indeferir o pleito da CBA de não cobrança pelo ONS da ultrapassagem ocorrida no ponto Cabreúva 440 kV em agosto de 2013; e ii) determinar o pagamento pelo consumidor livre CBA - Cia. Brasileira de Alumínio do montante de R\$ 35.373.559,61 em valores de junho de 2015, a ser cobrado pelo ONS, referente aos adicionais de EUST e de ultrapassagem de demanda ocorridas a partir da publicação da REN 399/2010, em até três ciclos tarifários, com valores atualizados pelo Índice de Atualização da Transmissão - IAT.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 133, DE 2 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 348, de 14 de dezembro de 2015, e considerando a Resolução de Diretoria nº 338, de 27 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 114, de 14 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	14.376,03	1
CD II	13.657,23	4
CGE I	12.938,41	20
CGE II	11.500,81	4
CGE III	10.782,01	31
CGE IV	7.188,00	21
CA I	11.500,81	11
CA II	10.782,01	9
CA III	3.001,72	10
CAS I	2.270,70	17
CAS II	1.967,94	17
CCT V	2.733,25	43
CCT IV	1.997,35	56
CCT III	1.013,49	95
CCT II	893,45	33
CCT I	791,11	33

DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 233, DE 2 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e considerando o disposto na Portaria ANP nº 85, de 05 de maio de 1999, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.001598/2016-78, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Alcoa World Alumina Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.167.730/0001-68, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901 - andar 3 - Torre Oeste, Bairro Brooklin Paulista, Município São Paulo/SP, CEP: 04.578-000, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo combustível.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

RETIFICAÇÃO

Na Autorização, nº 117, de 10 de março de 2016, publicada no DOU nº 48, de 11 de março de 2016, seção 1, página 112, onde se lê:

"Art. 1º Fica a empresa Carbono Química Ltda, CNPJ: 60.611.433/0001-51, autorizada a operar as instalações abaixo relacionadas no Terminal localizado na Estrada Eiji Kikuti, 391 - Bairro Cooperativa - CEP 09.852-040, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo."

Leia-se:
"Art. 1º Fica a empresa Carbono Química Ltda, CNPJ: 50.611.433/0001-51, autorizada a operar as instalações abaixo relacionadas no Terminal localizado na Estrada Eiji Kikuti, 391 - Bairro Cooperativa - CEP 09.852-040, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo."

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 234, DE 2 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.008686/2014-39, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação referente à ampliação de capacidade da planta produtora de etanol da empresa ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., CNPJ nº 07.903.169/0017-68, com capacidade de produção de 1.500 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Rodovia MS 141, s/nº, km 10, Fazenda Carmen, Zona Rural, Gleba Ubiratã, Ivinhema - MS, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 581 de 08/07/2013, publicada no DOU de 09/07/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 2 de maio de 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 841, de 20 de abril de 2016, resolveu:

Nº 479 - Conhecer, conforme a Resolução de Diretoria nº 302 de 20 de abril de 2016, o pedido de reconsideração apresentado pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), em face da Resolução de Diretoria nº 1001/2015, e, no mérito, dar provimento, decidindo: I) aprovar a prorrogação dos prazos de vigência dos Contratos de Concessão dos Campos de Marlim e Voador até o ano de 2052, adicionando às condicionantes impostas na Nota Técnica nº 210/2015/SDP os seguintes compromissos: a) realização dos investimentos necessários à

continuidade da produção a partir do ano de 2041 ou ao final dos contratos de afretamento das novas unidades, incluindo a necessidade de contratação de novas Unidades Estacionárias de Produção (UEPs), manutenção ou substituição de equipamentos submarinos, remanejamento de poços para futuras UEPs, intervenções; b) apresentação, e consequente aprovação da ANP, de um novo Plano de Revitalização para os Campos de Marlim e Voador em 2040, contendo os investimentos necessários e respectivo cronograma, a serem executados para possibilitar a produção da totalidade das reservas remanescentes nos campos; e c) apresentação dos contratos de afretamento assinados de cada uma das UEPs previstas no Plano de Revitalização de Marlim e Voador, ao final de cada processo licitatório, com destaque das cláusulas de afretamento e vida útil das instalações/equipamentos; II) revogar o subitem ii do item II da Resolução de Diretoria nº 1001/2015; e III) manter a alíquota de royalty atualmente vigente para o Contrato do Campo de Voador.

Nº 480 - Conhecer, conforme a Resolução de Diretoria nº 311 de 20 de abril de 2016, o Recurso Administrativo interposto pela empresa Leandro Fazon Eireli - ME, contra a decisão que revogou sua autorização para o exercício da atividade de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão recorrida, com fundamento na Nota nº 13/2016/PF-ANP-DF/PGF/AGU.

Nº 481 - Conhecer, conforme a Resolução de Diretoria nº 312 de 20 de abril de 2016, o Recurso Administrativo interposto pela empresa Laboratórios Universal Indústria e Comércio Ltda., contra a decisão que revogou sua autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão recorrida, com fundamento na Nota nº 12/2016/PF-ANP/PGF/AGU.

LEONARDO MONTEIRO CALDAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

REFERENTE: Processo nº 48400.000602/2013 - 11
INTERESSADO: EÓLICA GERIBATU III S.A.
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação de Usina Eólica Verace III, no município de Santa Vitória do Palmar/RS.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base na Despacho nº 451, de 23 de fevereiro de 2015 da ANEEL, onde efetiva como ativa a liberação das unidades geradoras de usinas eólicas, situadas no estado do Rio Grande do Sul, sendo a presente usina localizada no município de Santa Vitória do Palmar, estado do Rio Grande do Sul, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos, em uma área abrangente de 42,74 ha (quarenta e dois hectares e setenta e quatro ares), no município de Santa Vitória do Palmar, estado do Rio Grande do Sul, conforme memorial descritivo às fls. 73 a 79 e formulário de folha 85 constante no processo 48400-000602/2013 - 11.

REFERENTE: Processo nº 48400.000.604/2013 - 01
INTERESSADO: EÓLICA GERIBATU II S.A.
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação de Usina Eólica Verace II, no município de Santa Vitória do Palmar/RS.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base na Despacho nº 451, de 23 de fevereiro de 2015 da ANEEL, onde efetiva como ativa a liberação das unidades geradoras de usinas eólicas, situadas no estado do Rio Grande do Sul, sendo a presente usina localizada no município de Santa Vitória do Palmar, estado do Rio Grande do Sul, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos, em uma área abrangente de 38,83 ha (trinta e oito hectares e oitenta e tres ares), no município de Santa Vitória do Palmar, estado do Rio Grande do Sul, conforme memorial descritivo às fls. 72 a 78 e formulário de folha 83 constante no processo 48400-000.604/2013 - 01.

REFERENTE: Processo nº 48400.000.605/2013 - 47
INTERESSADO: EÓLICA GERIBATU IV S.A.
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação de Usina Eólica Verace IV, no município de Santa Vitória do Palmar/RS.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base na Despacho nº 451, de 23 de fevereiro de 2015 da ANEEL, onde efetiva como ativa a liberação das unidades geradoras de usinas eólicas, situadas no estado do Rio Grande do Sul, sendo a presente usina localizada no município de Santa Vitória do Palmar, estado do Rio Grande do Sul, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos, em uma área abrangente de 47,49 ha (quarenta e sete hectares e quarenta e nove ares), no município de Santa Vitória do Palmar, estado do Rio Grande do Sul, conforme memorial descritivo às fls. 72 a 78 e formulário de folha 84 constante no processo 48400-000.605/2013 - 47.



REFERENTE: Processo nº 48400-000.754/2014 - 97

INTERESSADO: ATE XX II TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da Linha de Transmissão LT 500Kv MARIMBONDO II - CAMPINAS E SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base no Contrato de Concessão nº 02/2014 - ANEEL, onde efetiva como ativa a liberação do serviço público de transmissão de energia elétrica Maribondo II - Campinas, situada nos estados de Minas Gerais e São Paulo, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos, em uma extensão de 378 km (trezentos e setenta e oito quilômetros), com uma faixa de servidão de 60 metros de largura, abrangendo 32 municípios localizados no Estado de São Paulo e 1 município no Estado de Minas Gerais, conforme memorial descritivo às fls. 111 (verso), 112 e 113, e formulário de folha 176 constante no processo 48400-000.754/2014 - 97.

TELTON ELBER CORRÊA
Interino

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 49/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.332/2013-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº711/2016
868.052/2015-RCA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS DE CONCRETO LTDA-OF. Nº602/2016
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.068/2009-JOELSON GALDINO VIEIRA JÚNIOR-Área de 393,80 HA para 50,0 HA-AREIA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.107/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA-OF. Nº708/2016
868.108/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA-OF. Nº708/2016
868.109/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA-OF. Nº708/2016
868.091/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº709/2016
868.092/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº709/2016
868.093/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº709/2016
868.094/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº709/2016
868.107/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº709/2016
868.108/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº709/2016
868.109/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº709/2016
868.096/2010-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF. Nº657/2016
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
868.119/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
866.006/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA EPP-OF. Nº697/2016
868.234/2003-REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-OF. Nº710/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.047/2009-FRANDE DA SILVA COUTINHO-OF. Nº716/2016
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.047/2009-FRANDE DA SILVA COUTINHO- AI Nº167/2016
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
868.306/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA ME-AREIA E CASCALHO-Registro de Licença Nº03/2013, DOU de 14/02/2013
868.310/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA ME-AREIA E CASCALHO-Registro de Licença Nº07/2013, DOU de 14/02/2013
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
868.047/2009-FRANDE DA SILVA COUTINHO -AI Nº61/2016
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
868.364/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.369/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.374/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.375/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA

868.377/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.378/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.384/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.385/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.397/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.398/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.399/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.405/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.502/2008-RIO MINAS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
868.505/2008-RIO MINAS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
868.339/2010-KAZUTO HORII
868.340/2010-KAZUTO HORII
868.341/2010-KAZUTO HORII
868.342/2010-KAZUTO HORII
868.111/2011-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA
868.388/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
868.438/2011-MARCO ANTONIO CARUSO SILVA
868.297/2012-JOSE ALBERTO DA SILVA
868.298/2012-JOSE ALBERTO DA SILVA
300.977/2013-
300.978/2013-
868.035/2013-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.
868.173/2013-3A PARTICIPAÇÕES S.A
868.174/2013-3A PARTICIPAÇÕES S.A
868.175/2015-BUZETI E FURLAN LTDA ME
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)

000.056/1966-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF.
Nº221.44.001/2016
807.202/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF.
Nº221.44.001/2016
807.203/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF.
Nº221.44.001/2016
807.204/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF.
Nº221.44.001/2016
868.104/1997-JONAS BARBOSA GARCIA & CIA LTDA
EPP-OF. Nº221.44.002/2016
868.214/2007-JONAS BARBOSA GARCIA & CIA LTDA
EPP-OF. Nº221.44.002/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
860.514/1979-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº704/16
860.515/1979-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº704/16
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
868.150/2016-RCA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS DE CONCRETO LTDA-OF. Nº602/2016
RELAÇÃO Nº 50/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.130/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº709/2016
868.105/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº709/2016
868.106/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº709/2016

MÁRIO CÉSAR FONSECA DA SILVA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 86, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e § 1º, da Portaria MME nº 136, de 28 de abril de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001802/2016-06, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.687, de 8 de março de 2016, de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de fevereiro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte		00.357.038/0001-16
03	Logradouro	04	Número
	SCN, Quadra 06, Conjunto A, Blocos B e C		S/N
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Entrada Norte 2		Asa Norte
07	Município	08	UF
	Brasília		DF
09		10	Telefone
			(61) 3429-5151
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto	Reforços na Subestação Barra do Peixe (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.687, de 8 de março de 2016).	
	Descrição do Projeto	Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Barra do Peixe, compreendendo: I - adequação de Módulo de Manobra, em 230 kV, Arranjo BD4, para instalação de dois Autotransformadores Trifásicos; II - instalação de Autotransformador Trifásico, 230/138 kV, 100 MVA, TR5; III - instalação de um Módulo de Conexão, em 230 kV, para o Autotransformador TR 230/138 kV Barra Peixe TR5 MT; IV - instalação de um Módulo de Conexão, em 138 kV, para o Autotransformador TR 230/138 kV Barra Peixe TR5 MT; V - instalação de Autotransformador Trifásico, 230/138 kV, 100 MVA, TR4; VI - instalação de um Módulo de Conexão, em 230 kV, para o Autotransformador TR 230/138 kV Barra Peixe TR4 MT; VII - instalação de um Módulo de Conexão, em 138 kV, para o Autotransformador TR 230/138 kV Barra Peixe TR4 MT; VIII - adequação de Módulo de Manobra, em 138 kV, Arranjo BPT, para instalação de dois Autotransformadores Trifásicos; IX - complemento de Módulo de Infraestrutura Geral 230 kV, Serviço Auxiliar e Terreno, para instalação de dois Autotransformadores Trifásicos; e X - adequação do Módulo Geral, Extensão de Barramento de 138 kV, para instalação de dois Autotransformadores Trifásicos.	
	Período de Execução	De 14/3/2016 a 14/3/2018.	
	Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso.	

12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Tito Cardoso de Oliveira Neto.	CPF: 000.479.612-87.
Nome: José Orlando Cintra.	CPF: 627.744.688-68.
Nome: Hugo Leonardo da Silva Vedana.	CPF: 703.684.301-20.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	20.930.351,12.
Serviços	15.097.650,47.
Outros	...
Total (1)	36.028.001,59.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	19.138.713,06.
Serviços	13.805.291,59.
Outros	...
Total (2)	32.944.004,65.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 204, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com os incisos X e XIV do art. 122 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 8 de abril de 2009, e nos termos do art. 11 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e

Considerando a faculdade prevista no art. 28, da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976;

Considerando o Termo de Cooperação INCRA-SPU/2010, objetivando regularização das áreas de várzeas e ilhas federais, publicado no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2010;

Considerando a inexistência de domínio sobre a área de terras denominada Ilha da Marchantaria, situada no Município de Iranduba, Estado do Amazonas, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório Público, anexada à folha 143, do processo administrativo INCRA nº 54270.000146/2011-65;

Considerando que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovidas por terceiros, quanto ao domínio e posse, consoante certidão negativa expedida pela Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas à folha 156, e Instituto de Terras do Amazonas à folha 145, do processo acima referido;

Considerando finalmente a proposição apresentada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas, resolve:

Art. 1º ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-se ao patrimônio da União, a área de 2.979,3562 (dois mil, novecentos e setenta e nove hectares, trinta e cinco ares e sessenta e dois centiares), com a denominação de Ilha da Marchantaria, situada no Município de Iranduba, Estado do Amazonas, e administrativamente jurisdicionada à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Amazonas, com as seguintes características e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice DTH-P-1006618, de coordenadas (Longitude: -59°53'46.523" e Latitude -03°12'41.788"); deste, segue a montante, pela margem direita do Rio Solimões, com os seguintes azimutes e distâncias: 189°30' e 1.731,58 m até o vértice DTH-P-1006619, (Longitude: -59°53'55.783" e Latitude -03°13'37.388"); 202°24' e 859,79 m até o vértice DTH-P-1006620, (Longitude: -59°54'06.399" e Latitude -03°14'03.266"); 233°23' e 2.514,71 m até o vértice DTH-P-1006621, (Longitude: -59°55'11.782" e Latitude -03°14'52.091"); 243°02' e 1.587,75 m até o vértice DTH-P-1006622, (Longitude: -59°55'57.624" e Latitude -03°15'15.522"); 252°59' e 3.725,68 m até o vértice DTH-P-1006623, (Longitude: -59°57'53.026" e Latitude -03°15'51.001"); 264°48' e 3.600,68 m até o vértice DTH-P-1006624, (Longitude: -59°59'49.179" e Latitude -03°16'01.611"); 21°36' e 1.001,06 m até o vértice DTH-P-1006625, (Longitude: -59°59'37.232" e Latitude -03°15'31.313"); 43°38' e 3.029,82 m até o vértice DTH-P-1006626, (Longitude: -59°58'29.493" e Latitude -03°14'19.939"); 57°35' e 909,73 m até o vértice DTH-P-1006627, (Longitude: -59°58'04.614" e Latitude -03°14'04.068"); 75°19' e 4.834,72 m até o vértice DTH-P-1006628, (Longitude: -59°55'33.121" e Latitude -03°13'24.204"); 71°18' e 2.134,00 m até o vértice DTH-P-1006629, (Longitude: -59°54'27.644" e Latitude -03°13'01.945"); 61°24' e 1.246,50 m até o vértice DTH-P-1006630, (Longitude: -59°53'52.194" e Latitude -03°12'42.523"); 82°39' e 176,53 m até o vértice DTH-P-1006618, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

Art. 2º Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas a adoção das medidas subsequentes, com vistas à realização da matrícula da aludida área em nome da União, perante o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Iranduba, município de Iranduba, Estado do Amazonas.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

PORTARIA Nº 205, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com os incisos X e XIV do art. 122 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 8 de abril de 2009, e nos termos do art. 11 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e

Considerando a faculdade prevista no art. 28, da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976;

Considerando a inexistência de domínio sobre a área de terras denominada Gleba Lua Nova/Redenção, situada no Município de Boca do Acre, Estado do Amazonas, conforme Certidão Negativa fornecida pelo Cartório Público, anexada às Fls. 101, do processo administrativo INCRA nº 54270.000852/2011-15;

Considerando que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovidas por terceiros, quanto ao domínio e posse, consoante Certidão Negativa expedida pela Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas às Fls. 13, e Instituto de Terras do Amazonas às Fls. 105, do processo acima referido;

Considerando finalmente a proposição apresentada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas, resolve:

Art. 1º ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-se ao patrimônio da União, a área de 3.961,4000 ha (três mil, novecentos e sessenta e um hectares e quarenta ares), com a denominação de Gleba Lua Nova/Redenção, situada no Município de Boca do Acre, Estado do Amazonas, e administrativamente jurisdicionada à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Amazonas, com as seguintes características e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas (Longitude: 67°27'13.502"W e Latitude 09°13'54.898"S); situado à margem esquerda do Rio Acre; deste, segue a montante do Rio Acre, com os seguintes azimutes e distâncias: 171°44'47" e 76,84 m até o vértice 2, (Longitude: 67°27'13.130"W e Latitude 09°13'57.371"S); rio; deste, segue confrontando com a montante do Rio Acre, com os seguintes azimutes e distâncias: 173°04'16" e 67,06 m até o vértice 3, (Longitude: 67°27'12.855"W e Latitude 09°13'59.537"S); 166°55'41" e 59,51 m até o vértice 4, (Longitude: 67°27'12.406"W e Latitude 09°14'1.422"S); 152°14'24" e 57,69 m até o vértice 5, (Longitude: 67°27'11.518"W e Latitude 09°14'3.080"S); 155°20'14" e 91,21 m até o vértice 6, (Longitude: 67°27'10.260"W e Latitude 09°14'5.773"S); 152°56'41" e 87,83 m até o vértice 7, (Longitude: 67°27'8.940"W e Latitude 09°14'8.313"S); 151°24'36" e 100,12 m até o vértice 8, (Longitude: 67°27'7.358"W e Latitude 09°14'11.168"S); 146°43'30" e 60,86 m até o vértice 9, (Longitude: 67°27'6.256"W e Latitude 09°14'12.819"S); 130°12'51" e 74,16 m até o vértice 10, (Longitude: 67°27'4.394"W e Latitude 09°14'14.370"S); 113°52'33" e 87,41 m até o vértice 11, (Longitude: 67°27'1.771"W e Latitude 09°14'15.510"S); 115°07'44" e 73,16 m até o vértice 12, (Longitude: 67°26'59.596"W e Latitude 09°14'16.512"S); 111°33'14" e 119,90 m até o vértice 13, (Longitude: 67°26'55.936"W e Latitude 09°14'17.930"S); 105°43'08" e 103,91 m até o vértice 14, (Longitude: 67°26'52.655"W e Latitude 09°14'18.832"S); 90°24'21" e 100,22 m até o vértice 15, (Longitude: 67°26'49.371"W e Latitude 09°14'18.841"S); 88°27'28" e 92,89 m até o vértice 16, (Longitude: 67°26'46.330"W e Latitude 09°14'18.747"S); 75°00'14" e 138,97 m até o vértice 17, (Longitude: 67°26'41.937"W e Latitude 09°14'17.557"S); 75°25'41" e 77,54 m até o vértice 18, (Longitude: 67°26'39.481"W e Latitude 09°14'16.911"S); 78°49'07" e 84,00 m até o vértice 19, (Longitude: 67°26'36.783"W e Latitude 09°14'16.369"S); 83°41'48" e 72,23 m até o vértice 20, (Longitude: 67°26'34.432"W e Latitude 09°14'16.101"S); 94°33'15" e 145,97 m até o vértice 21, (Longitude: 67°26'29.663"W e Latitude 09°14'16.458"S); 126°56'20" e 106,35 m até o vértice 22, (Longitude: 67°26'26.869"W e Latitude 09°14'18.526"S); 143°12'02" e 71,53 m até o vértice 23, (Longitude: 67°26'25.457"W e Latitude 09°14'20.384"S); 156°46'49" e 92,12 m até o vértice 24, (Longitude: 67°26'24.255"W e Latitude 09°14'23.135"S); 172°02'47" e 108,77 m até o vértice 25, (Longitude: 67°26'23.747"W e Latitude 09°14'26.639"S); 185°00'16" e 118,53 m até o vértice 26, (Longitude: 67°26'24.068"W e Latitude 09°14'30.484"S); 203°47'44" e 85,06 m até o vértice 27, (Longitude: 67°26'25.182"W e Latitude 09°14'33.022"S); 207°34'50" e 134,00 m até o vértice 28, (Longitude: 67°26'27.197"W e Latitude 09°14'36.897"S); 224°37'53" e 164,87 m até o vértice 29, (Longitude: 67°26'30.975"W e Latitude 09°14'40.732"S); 243°02'04" e 133,07 m até o vértice 30, (Longitude: 67°26'34.852"W e Latitude 09°14'42.713"S); 249°36'34" e 145,57 m até o vértice 31, (Longitude: 67°26'39.316"W e Latitude 09°14'44.384"S); 241°08'20" e 189,87 m até o vértice 32, (Longitude: 67°26'44.751"W e Latitude 09°14'47.390"S); 225°14'02" e 242,44 m até o vértice 33, (Longitude:

67°26'50.366"W e Latitude 09°14'52.972"S); 221°38'11" e 136,06 m até o vértice 34, (Longitude: 67°26'53.313"W e Latitude 09°14'56.295"S); 220°23'47" e 170,74 m até o vértice 35, (Longitude: 67°26'56.920"W e Latitude 09°15'0.543"S); 220°56'08" e 172,10 m até o vértice 36, (Longitude: 67°27'0.596"W e Latitude 09°15'4.791"S); 234°54'51" e 167,15 m até o vértice 37, (Longitude: 67°27'5.064"W e Latitude 09°15'7.937"S); 237°11'13" e 215,65 m até o vértice 38, (Longitude: 67°27'10.985"W e Latitude 09°15'11.767"S); 240°32'56" e 131,37 m até o vértice 39, (Longitude: 67°27'14.724"W e Latitude 09°15'13.885"S); 245°58'00" e 152,97 m até o vértice 40, (Longitude: 67°27'19.292"W e Latitude 09°15'15.933"S); 246°06'04" e 143,54 m até o vértice 41, (Longitude: 67°27'23.584"W e Latitude 09°15'17.844"S); 242°42'06" e 165,63 m até o vértice 42, (Longitude: 67°27'28.395"W e Latitude 09°15'20.338"S); 251°58'36" e 166,80 m até o vértice 43, (Longitude: 67°27'33.585"W e Latitude 09°15'22.040"S); 255°36'59" e 136,39 m até o vértice 44, (Longitude: 67°27'37.909"W e Latitude 09°15'23.161"S); 253°34'15" e 83,76 m até o vértice 45, (Longitude: 67°27'40.538"W e Latitude 09°15'23.944"S); 252°56'38" e 98,43 m até o vértice 46, (Longitude: 67°27'43.617"W e Latitude 09°15'24.897"S); 261°07'33" e 111,17 m até o vértice 47, (Longitude: 67°27'47.213"W e Latitude 09°15'25.470"S); 266°27'59" e 91,99 m até o vértice 48, (Longitude: 67°27'50.221"W e Latitude 09°15'25.668"S); 266°44'21" e 82,45 m até o vértice 49, (Longitude: 67°27'52.917"W e Latitude 09°15'25.832"S); 251°58'30" e 133,44 m até o vértice 50, (Longitude: 67°27'57.069"W e Latitude 09°15'27.194"S); 207°37'30" e 166,08 m até o vértice 51, (Longitude: 67°27'59.571"W e Latitude 09°15'31.994"S); 192°03'34" e 104,49 m até o vértice 52, (Longitude: 67°28'0.272"W e Latitude 09°15'35.323"S); 186°00'17" e 108,11 m até o vértice 53, (Longitude: 67°28'0.628"W e Latitude 09°15'38.825"S); 183°57'22" e 119,43 m até o vértice 54, (Longitude: 67°28'0.881"W e Latitude 09°15'42.704"S); 179°34'30" e 72,80 m até o vértice 55, (Longitude: 67°28'0.853"W e Latitude 09°15'45.074"S); 162°55'22" e 80,74 m até o vértice 56, (Longitude: 67°28'0.065"W e Latitude 09°15'47.583"S); 130°41'09" e 81,59 m até o vértice 57, (Longitude: 67°27'58.030"W e Latitude 09°15'49.305"S); 128°47'43" e 103,63 m até o vértice 58, (Longitude: 67°27'55.375"W e Latitude 09°15'51.407"S); 116°58'15" e 115,58 m até o vértice 59, (Longitude: 67°27'51.992"W e Latitude 09°15'53.099"S); 104°43'37" e 209,04 m até o vértice 60, (Longitude: 67°27'45.361"W e Latitude 09°15'54.801"S); 116°06'02" e 124,08 m até o vértice 61, (Longitude: 67°27'41.702"W e Latitude 09°15'56.562"S); 127°23'15" e 112,25 m até o vértice 62, (Longitude: 67°27'38.770"W e Latitude 09°15'58.768"S); 128°27'16" e 92,43 m até o vértice 63, (Longitude: 67°27'36.390"W e Latitude 09°16'0.629"S); 128°27'34" e 92,43 m até o vértice 64, (Longitude: 67°27'34.010"W e Latitude 09°16'2.490"S); 147°13'48" e 131,08 m até o vértice 65, (Longitude: 67°27'31.670"W e Latitude 09°16'6.067"S); 181°33'48" e 104,46 m até o vértice 66, (Longitude: 67°27'31.749"W e Latitude 09°16'9.467"S); 205°43'54" e 108,53 m até o vértice 67, (Longitude: 67°27'33.279"W e Latitude 09°16'12.656"S); 203°04'22" e 104,03 m até o vértice 68, (Longitude: 67°27'34.601"W e Latitude 09°16'15.777"S); 206°01'30" e 85,40 m até o vértice 69, (Longitude: 67°27'35.818"W e Latitude 09°16'18.280"S); 197°37'51" e 78,41 m até o vértice 70, (Longitude: 67°27'36.585"W e Latitude 09°16'20.716"S); 204°07'08" e 144,60 m até o vértice 71, (Longitude: 67°27'38.503"W e Latitude 09°16'25.020"S); 201°13'35" e 136,55 m até o vértice 72, (Longitude: 67°27'40.105"W e Latitude 09°16'29.170"S); 204°31'01" e 97,48 m até o vértice 73, (Longitude: 67°27'41.417"W e Latitude 09°16'32.063"S); 195°23'02" e 140,87 m até o vértice 74, (Longitude: 67°27'42.623"W e Latitude 09°16'36.489"S); 197°06'34" e 99,12 m até o vértice 75, (Longitude: 67°27'43.565"W e Latitude 09°16'39.577"S); 199°03'58" e 128,60 m até o vértice 76, (Longitude: 67°27'44.924"W e Latitude 09°16'43.539"S); 200°00'43" e 122,61 m até o vértice 77, (Longitude: 67°27'46.283"W e Latitude 09°16'47.295"S); 205°23'05" e 127,43 m até o vértice 78, (Longitude: 67°27'48.056"W e Latitude 09°16'51.050"S); 193°24'15" e 168,88 m até o vértice 79, (Longitude: 67°27'49.316"W e Latitude 09°16'56.403"S); 189°02'45" e 126,44 m até o vértice 80, (Longitude: 67°27'49.949"W e Latitude 09°17'0.470"S); 182°40'49" e 199,53 m até o vértice 81, (Longitude: 67°27'50.227"W e Latitude 09°17'6.959"S); 234°01'28" e 201,96 m até o vértice 82, (Longitude: 67°27'55.566"W e Latitude 09°17'10.844"S); 258°57'13" e 175,67 m até o vértice 83, (Longitude: 67°28'1.211"W e Latitude 09°17'11.964"S); 256°54'35" e 237,14 m até o vértice 84, (Longitude: 67°28'8.772"W e Latitude 09°17'13.745"S); 247°34'57" e 266,08 m até o vértice 85, (Longitude: 67°28'16.817"W e Latitude 09°17'17.082"S); 217°06'35" e 217,01 m até o vértice 86, (Longitude: 67°28'21.083"W e Latitude 09°17'22.733"S); 203°38'22" e 140,28 m até o vértice 87, (Longitude: 67°28'22.908"W e Latitude 09°17'26.924"S); 188°28'53" e 146,65 m até o vértice 88, (Longitude: 67°28'23.596"W e Latitude 09°17'31.649"S); 187°01'13" e 171,16 m até o vértice 89, (Longitude: 67°28'24.258"W e Latitude 09°17'37.181"S); 175°24'39" e 154,10 m até o vértice 90, (Longitude: 67°28'23.832"W e Latitude 09°17'42.180"S); 152°46'49" e 154,22 m até o vértice 91, (Longitude: 67°28'21.501"W e Latitude 09°17'46.634"S); 105°14'15" e 150,86 m até o vértice 92, (Longitude: 67°28'16.726"W e Latitude 09°17'47.904"S); 98°25'21" e 130,19 m até o vértice 93, (Longitude: 67°28'12.503"W e Latitude 09°17'48.506"S); 99°46'58" e 144,60 m até o vértice 94, (Longitude: 67°28'7.830"W e Latitude 09°17'49.286"S); 116°30'34" e 157,01 m até o vértice 95, (Longitude: 67°28'3.216"W e Latitude 09°17'51.548"S); 138°26'42" e 137,44 m até o vértice 96, (Longitude: 67°28'0.214"W e Latitude 09°17'54.883"S); 133°15'31" e 148,91 m até o vértice 97, (Longitude: 67°27'56.646"W e Latitude 09°17'58.189"S); 154°48'30" e 252,65 m até o vértice 98, (Longitude: 67°27'53.090"W e Latitude 09°18'5.615"S); 175°17'10" e 230,35 m até o vértice 99, (Longitude: 67°27'52.437"W e Latitude 09°18'13.085"S); 185°20'20" e 159,70 m até o vértice 100, (Lon-



gitude: 67°27'52.901"W e Latitude 09°18'18.263"S); 184°17'02" e 241,77 m até o vértice 101, (Longitude: 67°27'53.459"W e Latitude 09°18'26.113"S); 211°39'45" e 242,00 m até o vértice 102, (Longitude: 67°27'57.592"W e Latitude 09°18'32.836"S); 203°02'35" e 134,38 m até o vértice 103, (Longitude: 67°27'59.298"W e Latitude 09°18'36.868"S); 221°46'46" e 279,54 m até o vértice 104, (Longitude: 67°28'5.372"W e Latitude 09°18'43.680"S); 241°03'58" e 147,38 m até o vértice 105, (Longitude: 67°28'9.588"W e Latitude 09°18'46.019"S); 221°52'23" e 172,54 m até o vértice 106, (Longitude: 67°28'13.344"W e Latitude 09°18'50.217"S); 203°26'00" e 166,09 m até o vértice 107, (Longitude: 67°28'15.487"W e Latitude 09°18'55.187"S); 211°10'51" e 143,49 m até o vértice 108, (Longitude: 67°28'17.904"W e Latitude 09°18'59.193"S); 211°31'58" e 252,07 m até o vértice 109, (Longitude: 67°28'22.194"W e Latitude 09°19'25.540"S); 209°57'50" e 176,43 m até o vértice 110, (Longitude: 67°28'25.060"W e Latitude 09°19'11.193"S); 202°58'50" e 152,50 m até o vértice 111, (Longitude: 67°28'26.991"W e Latitude 09°19'15.771"S); 214°54'06" e 171,56 m até o vértice 112, (Longitude: 67°28'30.188"W e Latitude 09°19'20.365"S); 213°07'46" e 189,34 m até o vértice 113, (Longitude: 67°28'33.557"W e Latitude 09°19'25.540"S); 212°23'25" e 116,77 m até o vértice 114, (Longitude: 67°28'35.593"W e Latitude 09°19'28.758"S); 230°26'35" e 124,49 m até o vértice 115, (Longitude: 67°28'38.727"W e Latitude 09°19'31.353"S); 241°17'57" e 138,85 m até o vértice 116, (Longitude: 67°28'42.709"W e Latitude 09°19'33.540"S); 264°53'38" e 183,71 m até o vértice DX6-V-U3261, (Longitude: 67°28'48.703"W e Latitude 09°19'34.098"S); linha seca; deste, segue confrontando com IMÓVEL REDENÇÃO, com os seguintes azimutes e distâncias: 281°39'00" e 169,81 m até o vértice DX6-M-11272, (Longitude: 67°28'54.158"W e Latitude 09°19'33.005"S); 286°00'13" e 3.972,80 m até o vértice DX6-M-11271, (Longitude: 67°30'59.457"W e Latitude 09°18'57.880"S); linha seca; deste, segue confrontando com IMÓVEL PORTO CENTRAL, com os seguintes azimutes e distâncias: 27°17'30" e 6.852,50 m até o vértice 117, (Longitude: 67°29'17.342"W e Latitude 09°15'39.225"S); 8°13'20" e 3.081,98 m até o vértice 118, (Longitude: 67°29'3.325"W e Latitude 09°13'59.875"S); 08°38'02" e 3.355,58 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os Azimutes e Distâncias, área e perímetro, foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da Superintendência Regional do Incri no Estado do Amazonas a adoção das medidas subsequentes, com vistas à realização da matrícula da aludida área em nome da União, perante o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Boca do Acre, município de Boca do Acre, Estado do Amazonas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

PORTARIA Nº 206, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - Incri, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso X, do art. 122 do Regimento Interno do Incri, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Superintendente Regional do Incri no Estado do Paraná -SR-09/PR para, assistido pela Procuradoria Regional, assinar Título de Doação onerosa em favor do Município de Vera Cruz do Oeste, Estado do Paraná, da área rural de 14.0700 ha (quatorze hectares e sete ares) de propriedade da UNIÃO FEDERAL, registrada sob a Matrícula nº 10.361, do livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná.

Art. 2º Determinar que no exercício da competência ora conferida, sejam rigorosamente observadas a legislação e normas vigentes que disciplinam a matéria, especialmente a Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

PORTARIA Nº 207, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - Incri, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso X, do art. 122 do Regimento Interno do Incri, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Superintendente Regional do Incri no Estado do Paraná -SR-09/PR para, assistido pela Procuradoria Regional, assinar Título de Doação onerosa em favor do Município Guaíra, Estado do Paraná, da área rural de 1,2819 ha (um hectare, vinte e oito ares e dezenove centiares) de propriedade da UNIÃO FEDERAL, registrada sob a Matrícula nº 5.104, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra, Estado do Paraná.

Art. 2º Determinar que no exercício da competência ora conferida, sejam rigorosamente observadas a legislação e normas vigentes que disciplinam a matéria, especialmente a Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

PORTARIA Nº 208, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso X, do art. 122 do Regimento Interno do Incri, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e:

Considerando a prestação de contas efetuada pela Fundação de Apoio à Pesquisa da Universidade Federal de Goiás - FUNAPE/UFV, relativa ao convênio CRT/GO/0007/2006;

Considerando que a Instrução Normativa INCRA/Nº 79/2014 pode ser aplicada para os débitos que não se enquadram nas hipóteses de parcelamento extraordinário previstas na Lei nº 12.996/2014, inclusive os débitos que tenham origem em inexecução de convênios;

Considerando as regras atinentes à competência prevista no art. 3º da Instrução Normativa nº 79, de 13 de maio de 2014;

Considerando o disposto no parágrafo 18, do Parecer nº 00037/2016/CGJ/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU;

Considerando a conveniência, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômico, jurídica ou territorial; Resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Superintendente Regional do Incri no Estado de Goiás - SR-04/GO para deferir o parcelamento pleiteado no processo nº 54150.000689/2015-72, com fundamento nos arts. 11[1], 12[2] e 14[3] da Lei nº 9.784/99.

Art. 2º A Superintendência Regional - SR-04/GO deverá adotar as providências de índole administrativa, em especial, no tocante a guarda e controle, sobretudo em relação ao pagamento das parcelas vencidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER nº 00069/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.046274/2009-30, resolve:

Art. 1º Deferir o recurso interposto pela Associação Literária São Boaventura, para reformar a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 86, de 07 de fevereiro de 2012, e determinar a renovação da certificação como entidade beneficiária de assistência social da entidade requerente, de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE MAIO DE 2016

Estabelece a metodologia utilizada para a definição das metas de execução e dos limites financeiros a serem disponibilizados aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, § 1º, II, da Portaria MDS nº 199, de 27 de setembro de 2012, com a redação dada pela Portaria MDS nº 29, de 4 de abril de 2014, e

CONSIDERANDO a adesão dos Estados ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 8.293, de 12 de agosto de 2014, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º A definição das metas de execução e dos limites financeiros a serem disponibilizados aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea seguirá metodologia utilizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS com base em critérios necessários à fixação de limites de referência e de parâmetros de expansão, observadas as regras a seguir:

I - os municípios devem ser distribuídos, de acordo com o tamanho da população, em três grupos:

- Grupo A - até 15.000 habitantes;
- Grupo B - de 15.001 a 500.000 habitantes; e
- Grupo C - acima de 500.000 habitantes;

II - os limites de referência serão:

a) para os municípios dos grupos A e C, respectivamente, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

b) obtidos pela multiplicação do número de habitantes do município por seis, no caso dos municípios do Grupo B;

III - após o estabelecimento do limite de referência, será definido um parâmetro para a sua expansão, baseado no número de estabelecimentos da agricultura familiar no município, a partir do cálculo do percentual de habitantes vinculados à agricultura familiar, considerando-se cada unidade familiar composta por quatro indivíduos, frente ao total de habitantes no município, de forma que:

a) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar situe-se entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) seja expandido em 10% (dez por cento); e

b) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar supere 30% (trinta por cento) seja expandido em 20% (vinte por cento);

IV - após a expansão de que trata o inciso III, os tetos de referência serão novamente expandidos, de acordo com a categorização a ser estabelecida com base na relação entre o percentual de habitantes extremamente pobres no município e o percentual brasileiro de população extremamente pobre, de forma que os municípios tenham seus tetos de referência expandidos de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), de acordo com seus percentuais de extrema pobreza, na forma do Anexo I;

V - agrega-se ao limite obtido para cada município o valor correspondente ao percentual de insegurança alimentar grave no Estado no qual o município está inserido, em conformidade com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD/IBGE;

VI - a partir dos valores obtidos para os municípios é calculado o valor médio por município para cada Estado, sendo este valor multiplicado pelo número de municípios envolvidos em cada proposta estadual;

VII - para a definição dos limites financeiros, confronta-se a demanda de recursos financeiros apresentada pelos Estados, por meio de uma ficha de levantamento de demanda, com os limites calculados para cada Estado, adotando-se como limite o menor valor.

Art. 2º As metas de execução são definidas com base em ficha de levantamento de demanda, apresentada pelos Estados.

Parágrafo único. Para os Estados que apresentem uma demanda de recursos financeiros superior ao limite a ser disponibilizado pelo MDS, calculado de acordo com os incisos I a VI do art. 1º, a meta referente ao número mínimo de beneficiários fornecedores será reduzida proporcionalmente.

Art. 3º Propõem-se, como parâmetros adicionais de execução, os percentuais mínimos de:

I - 40% (quarenta por cento), para beneficiários fornecedores prioritários, buscando atender as metas do Plano Brasil sem Miséria, e para beneficiárias fornecedoras mulheres, conforme a Resolução GGPAA nº 44, de 16 de agosto de 2011; e

II - 5% (cinco por cento), para beneficiários fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de proposta de participação registrada pelo ente no Sistema do Programa de Aquisição de Alimentos, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º O plano operacional poderá prever, com base no limite financeiro total disponibilizado no Anexo II, estimativa de recursos por trimestre.

Parágrafo único. O desempenho na execução física e financeira poderá implicar a revisão, por iniciativa do MDS, dos limites previstos, com a sua ampliação ou redução, conforme o caso.

Art. 6º Aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionados no Anexo II, propõem-se metas, limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

§ 1º O prazo dos planos operacionais, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o MDS realizará pagamentos aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade da Federação, por Unidade Familiar e os limites financeiros indicados no Anexo II.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão alocados no orçamento do MDS, UO 55.101, e consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0001 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 7º Os Estados elencados no Anexo II devem confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional, no Sistema de Informações do PAA - SISPA.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ARNOLDO DE CAMPOS

ANEXO I

Grupos	Percentuais de extrema pobreza para enquadramento no grupo	Valor agregado ao limite de referência
Grupo I	Acima de 17,06	30%
Grupo II	Acima de 12,79 a 17,06	20%
Grupo III	Acima de 8,53 a 12,79	15%
Grupo IV	Acima de 4,26 a 8,53	10%
Grupo V	De 0 a 4,26	5%

ANEXO II

Estado	METAS DE EXECUÇÃO	LIMITES FINANCEIROS (em R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO			
	Número de Beneficiários Fornecedores	Para pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos	Número de Municípios Envolvidos
Maranhão	500	R\$ 3.250.000,00	40%	40%	5%	30
Minas Gerais	800	R\$ 5.200.000,00	40%	40%	5%	30
Piauí	1.939	R\$ 12.600.000,00	40%	40%	5%	150
	3.239	R\$ 21.050.000,00				210

**CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Formaliza a adesão do(s) Município(s) ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, resolve:

Formalizar a adesão dos Municípios abaixo relacionados ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, que tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional e da realização progressiva do direito humano à alimentação adequada.

Bauru/SP
Birigui/SP
São Paulo/SP
Teresina/PI

ARNOLDO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**

PORTARIA Nº 87, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Inmetro, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro nº 13, de 20 de dezembro de 2006 e nº 04, de 6 de setembro de 2007, considerando

as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.032238/2015, resolve autorizar a empresa Elster Medição de Energia Ltda., sob o código nº EA015, a declarar conformidade de medidor de energia elétrica eletromecânico, eletrônico e sistema distribuído de medição de energia elétrica - SDMEE, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 88, DE 2 DE MAIO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Inmetro, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro nº 13, de 20 de dezembro de 2006 e nº 04, de 6 de setembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.042757/2014, resolve revogar as Portarias Inmetro/Dimel nº 251, de 27 de novembro de 2006, nº 199, de 06 de agosto de 2010, nº 163, de 11 de setembro de 2012 e nº 217, de 04 de dezembro de 2012, referentes à autorização para executar os ensaios metrologicos exigidos para a verificação após reparo de medidores de energia elétrica, concedida à empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA, sob o código nº PES04.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 89, DE 2 DE MAIO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Inmetro, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro nº 13, de 20 de dezembro de 2006 e nº 04, de 6 de setembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.049162/2015, resolve autorizar a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, sob o código nº EA017, a declarar conformidade de medidor de água, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO INMETRO/SUPERINTENDÊNCIA DE GOIÁS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe conferem o art. 118 do Anexo da Portaria Inmetro nº 165 de 2 de abril de 2013, publicada no DOU em 4 de abril de 2013 e Portaria nº 168 de 07 de abril de 2016 do Ministério de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, publicado no DOU em 8 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas as Verificações Metrologicas Periódicas nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) em Senador Canedo - GO, no período de 05 de maio de 2016.

Art. 2º Para as verificações metrologicas os permissionários de táxis ou seus prepostos deverão comparecer a Rua 148, s/nº, Setor Sul, em Goiânia - GO, das 08h 30min às 11h 30min, e das 13h30min às 16h30min no dia 05 maio de 2016, munidos de seus veículos com respectiva documentação, documentos pessoais, CNH, comprovante de residência atualizado, a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à Verificação Metrologica do exercício de 2016, devidamente paga.

Art. 3º A verificação dos taxímetros ocorrerá por ordem de chegada.

Art. 4º Os taxímetros que não forem verificados por qualquer pretexto no prazo estabelecido, só poderão fazê-los na Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás, localizado a Rua 148, s/nº, Setor Sul, em Goiânia, no período de 06 de maio de 2016.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto no Art. 1º, ou não justificados, sujeitam aos infratores às penalidades na forma da lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

NEI AUGUSTO ANDRADE
Substituto

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 153, DE 2 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, e nº 83, de 24 de abril de 2013, na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Contemplar os 12 atletas Paralímpicos que tiveram sua permanência e seus planos esportivos aprovados no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEYSER GONÇALVES



ANEXO ÚNICO

ESPORTES PARAOLÍMPICOS
CATEGORIA ATLETA PÓDIO
Edital nº 3 de 17 de julho de 2013

Nº de Ordem	Atleta	CPF	Modalidade
1	Alice de Oliveira Correa	124.848.457-66	Atletismo Paralímpico
2	Flávio Reitz	050.459.719-13	Atletismo Paralímpico
3	Izabela Silva Campos	061.709.166-80	Atletismo Paralímpico
4	Dirceu Jose Pinto	321.343.068-40	Bocha Paralímpico
5	Eliseu dos Santos	033.884.369-83	Bocha Paralímpico
6	Jose Carlos Chagas de Oliveira	016.683.716-42	Bocha Paralímpico
7	Maciel Sousa Santos	226.318.778-29	Bocha Paralímpico
8	Soelito Gohr	712.187.699-04	Ciclismo Paralímpico
9	Jovane Silva Guissone	001.356.760-88	Esgrima em cadeira de rodas
10	Antônio Tenório da Silva	149.287.548-16	Judô Paralímpico
11	Phelipe Andrews Melo Rodrigues	093.088.774-36	Natação Paralímpica
12	Bruna Costa Alexandre	082.578.699-10	Tênis de Mesa Paralímpico

PORTARIA Nº 155, DE 2 DE MAIO DE 2016

Fixa as metas globais de desempenho institucional no âmbito do Ministério do Esporte, para fins de remuneração da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Atividades de Infraestrutura - GDAIE.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 7º-A, §5º, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no artigo 22, §5º, da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, no art. 7º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e suas respectivas alterações, no art. 7º, do Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013 e; ainda, na Portaria nº 103, de 12 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Fixar as metas globais de desempenho institucional no âmbito do Ministério do Esporte, para o ciclo de avaliação compreendido no período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, de acordo com o anexo único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

Descrição	Produto	Meta Física Prevista	Unidade de Avaliação
Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Servidor Capacitado	135	CGGP/DGI
Mapeamento de Riscos dos Projetos Estratégicos do Ministério do Esporte (Percentual de projetos estratégicos do Ministério do Esporte com riscos mapeados)	Projetos Estratégicos com Riscos Mapeados	80%	CGPAG/DPGE
Concessão de Bolsa a Atletas (beneficiar 80% dos Atletas de modalidades dos Programas Olímpicos e Paraolímpicos)	Bolsa Concedida	3.800	SNEAR
Preparação de Atletas e Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento	Atleta Beneficiado	973	SNEAR
Preparação de Atletas e Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento	Pessoa Capacitada	100	SNEAR
Assegurar a análise de projetos novos, a serem submetidos à Comissão Técnica para avaliação em reuniões ordinárias e extraordinárias	Análise de Projetos	650	DIFE/SE
Acompanhar a execução com visita <i>in loco</i> , de no mínimo 20% dos projetos em execução	Visita <i>in loco</i>	20%	DIFE/SE
Emitir parecer técnico sobre a execução do objeto de aproximadamente 20% das prestações de contas finais que se encontram no Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte há mais de 90 dias	Parecer Técnico	20%	DIFE/SE
Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer - PST	Pessoa Beneficiada	2 milhões	SNELIS
Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer - PELC	Pessoa Beneficiada	327.800	SNELIS
Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer - Vida Saudável	Pessoa Beneficiada	26.800	SNELIS
Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos para a População Indígena	Indígena Beneficiado	3.604	SNELIS
Realização e Apoio a Competições e Eventos de Esporte e Lazer	Evento apoiado	18	SNELIS
Fomentos à Pesquisas, Memória e Difusão	Evento apoiado	19	SNELIS
Avaliação de Estádios	Visita <i>in loco</i>	155	SNFDDT
Melhoria nas Condições dos Estádios	Seminário	8	SNFDDT
Promoção das Garantias do Direito do Torcedor	Seminário	8	SNFDDT
Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Feminino	Projeto apoiado	10	SNFDDT
Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Feminino	Seminário	2	SNFDDT
Realização de testes de dopagem Em-competição e Fora-de-competição	Teste realizado	3.000	ABCD
Manutenção de Quadro de Agentes de Controle de Dopagem certificados	Agente certificado	150	ABCD
Ações Educativas - Participação em Eventos e Competições Esportivas	Projeto apoiado	5	ABCD
Casos de Dopagem e Julgamentos na Justiça acompanhados pela Assessoria Jurídica da ABCD	Processo acompanhado	150	ABCD

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 145, DE 29 DE ABRIL DE 2016 (*)

Abre o Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 104.767.705,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", II, XVII e XXXII, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 104.767.705,00 (cento e quatro milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

ANEXO

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	Crédito Suplementar
																			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
																			VALOR
2033		Energia Elétrica																	45.766
		Atividades																	
25 752	2033 20LG	Estudos de Expansão de Transmissão de Energia Elétrica																	45.766
25 752	2033 20LG 0001	Estudos de Expansão de Transmissão de Energia Elétrica - Nacional	F			3			3		90			0		172			45.766
TOTAL - FISCAL																			45.766
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			45.766



ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
									VALOR	
2087		Transporte Terrestre							50.113.212	
		Projetos								
26 783	2087 116E	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis/GO - Uruaçu/GO - EF-151							2.141.619	
26 783	2087 116E 0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis/GO - Uruaçu/GO - EF-151 - No Estado de Goiás							2.141.619	
26 783	2087 116X	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Palmas/TO - Uruaçu/GO - EF-151	F	4	3	90	0	100	2.141.619	
26 783	2087 116X 0001	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Palmas/TO - Uruaçu/GO - EF-151 - Nacional							1.483.494	
26 783	2087 11ZD	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroeste/SP - Estrela D'Oeste/SP - EF-151	F	4	3	90	0	100	1.483.494	
26 783	2087 11ZD 0035	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroeste/SP - Estrela D'Oeste/SP - EF-151 - No Estado de São Paulo							7.325.516	
26 783	2087 11ZH	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroverde de Goiás/GO - São Simão/GO - EF-151	F	4	3	90	0	100	7.325.516	
26 783	2087 11ZH 0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroverde de Goiás/GO - São Simão/GO - EF-151 - No Estado de Goiás							25.769.426	
26 783	2087 11ZI	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Santa Vitória/MG - Iturama/MG - EF-151	F	4	3	90	0	100	25.769.426	
26 783	2087 11ZI 0031	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Santa Vitória/MG - Iturama/MG - EF-151 - No Estado de Minas Gerais							13.393.157	
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes	F	4	3	90	0	100	13.393.157	
		Atividades							5.947.564	
26 121	2126 20UA	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento)							5.947.564	
26 121	2126 20UA 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional							5.947.564	
									5.947.564	
TOTAL - FISCAL									56.060.776	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									56.060.776	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
									VALOR	
2086		Transporte Aquaviário							739.853	
		Projetos								
26 784	2086 127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte							739.853	
26 784	2086 127G 0391	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Viseu - PA							739.853	
2087		Transporte Terrestre	F	4	3	90	0	100	739.853	
		Projetos							5.772.495	
26 783	2087 11H1	Adequação de Ramal Ferroviário em Barra Mansa - na EF-222/RJ							5.772.495	
26 783	2087 11H1 3281	Adequação de Ramal Ferroviário em Barra Mansa - na EF-222/RJ - No Município de Barra Mansa - RJ	F	4	3	90	0	100	5.772.495	
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							4.666.729	
		Atividades							4.666.729	
26 121	2126 20UA	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento)							4.666.729	
26 121	2126 20UA 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional							4.666.729	
									4.666.729	
TOTAL - FISCAL									11.179.077	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									11.179.077	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39253 - Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
									VALOR	
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							27.965.086	
		Atividades							27.965.086	
26 121	2126 20UA	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento)							27.965.086	
26 121	2126 20UA 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional							27.965.086	
									19.245.425	
									8.719.661	
TOTAL - FISCAL									27.965.086	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									27.965.086	

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
									VALOR	
2116		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							9.167.000	
		Atividades							9.167.000	
15 453	2116 2843	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros							9.167.000	
15 453	2116 2843 0001	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Nacional							9.167.000	
									9.167.000	
TOTAL - FISCAL									9.167.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									9.167.000	



ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56902 - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2049	Moradia Digna							350.000
		Atividades							
16 482	2049 8873	Apoio ao Fortalecimento Institucional dos Agentes Integrantes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS							350.000
16 482	2049 8873 0001	Apoio ao Fortalecimento Institucional dos Agentes Integrantes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS - Nacional	F	4	3	90	0	180	350.000
TOTAL - FISCAL									350.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									350.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2033	Energia Elétrica							45.766
		Atividades							
25 752	2033 20LF	Estudos de Inventário e Viabilidade para Expansão da Geração Hidrelétrica							45.766
25 752	2033 20LF 0001	Estudos de Inventário e Viabilidade para Expansão da Geração Hidrelétrica - Nacional	F	3	3	90	0	172	45.766
TOTAL - FISCAL									45.766
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									45.766

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2086	Transporte Aquaviário							15.757.561
		Projetos							
26 784	2086 14KV	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tietê/SP							15.757.561
26 784	2086 14KV 0035	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tietê/SP - No Estado de São Paulo	F	4	3	90	0	100	15.757.561
TOTAL - FISCAL									15.757.561
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.757.561

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2087	Transporte Terrestre							56.060.776
		Projetos							
26 783	2087 11ZE	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus/BA - Caetitê/BA - EF-334							7.503.217
26 783	2087 11ZE 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus/BA - Caetitê/BA - EF-334 - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	7.503.217
26 783	2087 124G	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetitê/BA - Barreiras/BA - EF-334							48.557.559
26 783	2087 124G 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetitê/BA - Barreiras/BA - EF-334 - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	48.557.559
TOTAL - FISCAL									56.060.776
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									56.060.776

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2086	Transporte Aquaviário							739.853
		Projetos							
26 784	2086 127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte							739.853
26 784	2086 127G 0269	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Belém - PA	F	4	3	90	0	100	739.853
	2087	Transporte Terrestre							5.772.495
		Projetos							
26 783	2087 1K25	Construção da Variante Ferroviária em Camaçari - na EF-431/BA							5.772.495
26 783	2087 1K25 1996	Construção da Variante Ferroviária em Camaçari - na EF-431/BA - No Município de Camaçari - BA	F	4	3	90	0	100	5.772.495
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							4.666.729
		Atividades							
26 121	2126 20UA	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento)							4.666.729
26 121	2126 20UA 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional	F	4	3	90	0	100	4.666.729
TOTAL - FISCAL									11.179.077
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.179.077



ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39253 - Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							12.207.525
		Atividades							
26 121	2126 20UA	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento)							12.207.525
26 121	2126 20UA 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional							12.207.525
			F	3	3	90	0	100	3.487.864
			F	3	3	90	0	148	8.719.661
TOTAL - FISCAL									12.207.525
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.207.525

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2048	Mobilidade Urbana e Trânsito							9.167.000
		Projetos							
15 453	2048 10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano							9.167.000
15 453	2048 10SS 0001	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional							9.167.000
			F	4	3	90	0	100	9.167.000
TOTAL - FISCAL									9.167.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.167.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56902 - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2049	Moradia Digna							350.000
		Atividades							
16 482	2049 8873	Apoio ao Fortalecimento Institucional dos Agentes Integrantes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS							350.000
16 482	2049 8873 0001	Apoio ao Fortalecimento Institucional dos Agentes Integrantes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - Nacional							350.000
			F	3	3	90	0	180	350.000
TOTAL - FISCAL									350.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									350.000

(*) Republicada por ter saído no DOU de 2-5-2016, Seção 1, página 86, com incorreção do original.

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações do Orçamento de Investimento, no exercício de 2016, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 8º do Anexo I ao Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto nos arts. 41 a 47 e 50 a 52 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), e no art. 7º da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), resolve:

Art. 1º As solicitações de alterações do Orçamento de Investimento das empresas estatais federais para 2016, inclusive as de fontes de financiamento, serão regidas pela presente Portaria.

Art. 2º Os créditos adicionais ao Orçamento de Investimento deverão observar o disposto no art. 7º da Lei nº 13.255, de 2016, e independentemente da origem da fonte utilizada para viabilizá-los, serão classificados nas seguintes espécies:

I - suplementares, os destinados à alteração de despesa de subtítulo constante da Lei Orçamentária Anual;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não há dotação na Lei Orçamentária Anual; e

III - extraordinários, os destinados ao atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma espécie única de crédito adicional, conforme estabelecido no § 1º do art. 42 da LDO 2016.

§ 2º Os créditos extraordinários serão abertos por meio de Medidas Provisórias, observadas as restrições constitucionais, sendo vedada a criação de novo código e título para ação já existente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º A abertura de créditos adicionais deverá ser solicitada pela empresa estatal mediante inserção dos pertinentes dados exclusivamente no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias" constante do Anexo a esta Portaria.

§ 1º A proposta de abertura de créditos deverá ser encaminhada ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST por intermédio do ministério setorial, acompanhada das pertinentes justificativas e da comprovação de que será mantida pela empresa solicitante a meta de resultado primário fixada no Anexo II ao Decreto nº 8.632, de 30 de dezembro de 2015, observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.242, 30 de dezembro de 2015, de acordo com os seguintes prazos:

I - até o dia 02 de setembro de 2016, os créditos suplementares e especiais que dependam de autorização legislativa; e

II - até 04 de novembro de 2016, os créditos suplementares de competência do Poder Executivo, autorizados no art. 7º da Lei nº Lei nº 13.255, de 2016.

§ 2º Na hipótese da abertura de crédito contemplar cancelamento de dotações aprovadas para outras ações, a empresa deverá encaminhar informações sobre os efeitos das respectivas alterações no seu desempenho no exercício de 2016.

§ 3º As propostas de abertura de créditos, que tenham fontes de financiamento oriundas de repasses da União em exercícios anteriores ou inscritos em "Restos a Pagar" devem indicar os instrumentos legais que destinaram os respectivos recursos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 4º A empresa proponente de créditos adicionais deverá comunicar imediatamente ao DEST o número do respectivo pedido gerado pelo SIOP, por meio do endereço eletrônico dest.cgo@planejamento.gov.br

Art. 4º As empresas poderão solicitar, até 02 de dezembro de 2016, nos termos do inciso II do § 1º do art. 41 da Lei nº 13.242, de 2015, modificação no que se refere a:

I - fontes de financiamento;

II - identificadores de resultado primário; e

III - títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser feitas por intermédio do ministério setorial, acompanhada das pertinentes justificativas.

Art. 5º As metas físicas relativas aos projetos constantes de créditos adicionais deverão ser informadas ou atualizadas a cada solicitação de crédito especial ou suplementar.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA



ANEXO

TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

I - CRÉDITOS PREVIAMENTE AUTORIZADOS NA LOA/2016 E/OU NA LDO/2016, DEPENDENTES DE ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Base Legal	Autorização
100	Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades até o limite de 30% do respectivo valor constante da Lei nº 13.255 de 14 de janeiro de 2016 (LOA-2016).	Anulação de dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2016 da mesma empresa, ou geração adicional de recursos ou aporte de recursos da empresa controladora.	LOA/2016, art. 7º, inciso I.	Decreto do Poder Executivo.
118	Suplementação de subtítulos constantes da LOA-2016, identificadas com RP 3 ou RP 5 (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC) no momento da abertura do crédito suplementar.	Anulação de dotações de subtítulos constantes da LOA-2016, identificadas com RP 3 ou RP 5 (PAC) no momento da abertura do crédito suplementar ou geração adicional de recursos.	LOA/2016, art. 7º, inciso IV	Decreto do Poder Executivo.
150	Saldo de Exercícios Anteriores ou inscritos em restos a pagar para atender despesas relativas a ações em execução no exercício de 2016.	Saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	LOA/2016, art. 7º, inciso II	Decreto do Poder Executivo.
199	Adequação no Orçamento de Investimento decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	Abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	LOA/2016, art. 7º, inciso III.	Decreto do Poder Executivo.
300	Reabertura dos créditos especiais.	Reabertos nos limites de seus saldos, conforme disposto §2º do art. 167 da Constituição.	LDO/2016, art. 50, § 2º	Decreto do Poder Executivo.
310	Saldo de Exercícios Anteriores ou inscritos em restos a pagar para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2015 e não contempladas na LOA/2016.	Saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	LDO/2016, art. 51	Decreto do Poder Executivo.
350	Reabertura dos créditos extraordinários.	Reabertos nos limites de seus saldos, conforme disposto §2º do art. 167 da Constituição.	LDO/2016, art. 50, § 2º	Decreto do Poder Executivo.

II - CRÉDITOS ADICIONAIS DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Base Legal	Autorização
120	Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades acima dos limites autorizados na LOA/2016.	a) geração adicional de recursos; e/ou	LDO/2016, art. 42	Lei de abertura de créditos suplementares ou especiais.
200	Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA/2016.	b) anulação de dotações orçamentárias.		

III - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Base Legal	Autorização
500	Atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.	Quaisquer fontes de recursos.	Art. 167, § 3º, combinado com o art. 62, ambos da Constituição Federal.	Medida Provisória.

IV - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Base Legal	Autorização
600	Remanejamento de Fonte de Financiamento entre Naturezas de Receitas.	Remanejamento, em razão da ocorrência de novos eventos que alterem a origem dos recursos inicialmente programados.	LDO-2016, art. 41, § 1º inciso II, alínea "a".	Portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
700	Alteração do Identificador de Resultado Primário, mantendo-se os demais atributos da programação.	Alteração do Identificador de Resultado Primário, mantendo-se os demais atributos da programação.	LDO-2016, art. 41, § 1º inciso II, alínea "a".	Portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
710	Alteração dos títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.	Alteração de títulos das ações e subtítulos, mantendo-se os demais atributos da programação.	LDO-2016, art. 41, § 1º inciso II, alínea "b".	Portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
920	Transposição de dotações orçamentárias de uma empresa para outra em decorrência de transformação ou incorporação (DE/ PARA).	Saldo de dotações orçamentárias da empresa estatal transformada ou incorporada.	LDO/2016, art. 52, ou lei específica.	Decreto do Poder Executivo.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 51, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO FRANCO

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total	R\$ 1,00
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total					
26000 Min. da Educação	0	0	0	0	0	12.500.000	12.500.000	
	0	0	0	0	0	12.500.000	12.500.000	

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total	R\$ 1,00
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total					
44000 Min. do Meio Ambiente	0	0	0	0	0	12.500.000	12.500.000	
	0	0	0	0	0	12.500.000	12.500.000	

PORTARIA Nº 52, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO FRANCO

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
26000 Min. da Educação	0	0	0	0	0	198.573.161	198.573.161
	0	0	0	0	0	198.573.161	198.573.161

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
20000 Presidência da República	0	0	0	0	0	4.074.511	4.074.511
30000 Ministério da Justiça	0	0	0	0	0	100.000.000	100.000.000
51000 Ministério do Esporte	0	0	0	0	0	20.000.000	20.000.000
52000 Ministério da Defesa	0	0	0	0	0	74.498.650	74.498.650
	0	0	0	0	0	198.573.161	198.573.161

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE MAIO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO FRANCO

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	0	0	0	153.199.000	0	0	153.199.000
	0	0	0	153.199.000	0	0	153.199.000

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
26000 Min. da Educação	0	0	0	105.000	0	0	105.000
35000 Min. das Relações Exteriores	0	0	0	153.000.000	0	0	153.000.000
57000 Min. das Mulheres, da I. Racial, da Juv. e dos D. Humanos	0	0	0	94.000	0	0	94.000
	0	0	0	153.199.000	0	0	153.199.000

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
E RELAÇÕES DO TRABALHO
NO SERVIÇO PÚBLICO**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 56, DE 2 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 03000.203074/2015-89, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada em favor de NÁDIA REGINA ANDRADE DE CARVALHO, CPF nº 598.226.197-15, viúva do anistiado político post mortem JERONIMO JORGE DE CARVALHO, CPF 467.788.107-34, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c os art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/1990, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a partir de 20 de março de 2015, conforme Portaria/MJ nº 1.615, de 25 de setembro de 2015, publicada no DOU de 29 de setembro de 2015.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 03000.204132/2015-91, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada em favor de MARIA ONEIDE COSTA LIMA, CPF nº 300.336.241-00, viúva do anistiado político post mortem RAIMUNDO FERREIRA LIMA, CPF 056.804.502-59, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c os art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/1990, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a partir de 11 de dezembro de 2015, conforme Portaria/MJ nº 2.172, de 24 de dezembro de 2015, publicada no DOU de 29 de dezembro de 2015.

WILLIAM CLARET TORRES



Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 2 de maio de 2016

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0128/2016 de 26/04/2016, 0132/2016 de 27/04/2016, 0133/2016 de 27/04/2016 e 0134/2016 de 29/04/2016, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039001850201627 Empresa: ITWV SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paulo Roberto da Silva Ferreira Passaporte: N399090 Mãe: Anabela Reis da Silva Pai: Helder Manuel de Jesus Ferreira; Processo: 47039001931201627 Empresa: CASA DAS NATAS ATACADO DE DOCES LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL PEREIRA BARROS Passaporte: M956131 Mãe: MARIA FERNANDA GONÇALVES PEREIRA Pai: MANUEL AUGUSTO VAZ BARROS; Processo: 47039001873201631 Empresa: BRASIGRAN BRASILEIRA DE GRANITOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAOLA MALENZA Passaporte: AA3086150 Mãe: RENATA MALENZA Pai: ANGELO MALENZA; Processo: 47039002360201648 Empresa: UNIMIN DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT STANLEY SCHAFFNER Passaporte: 459239604 Mãe: CAROLE JEAN FLAY Pai: SAMUEL STANLEY SCHAFFNER JR; Processo: 47039002397201676 Empresa: TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERICK ALEXANDER PORRAS PLATA Passaporte: 078748257 Mãe: OMAIRA DEL CARMEN PLATA MENDEZ Pai: VIRGILIO PORRAS LABRADOR; Processo: 47039002481201690 Empresa: TAMYR YOUSSEF EL KHOURI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christine Perocho Hipe Passaporte: EC2387427 Mãe: Cecília Dela Torre Perocho Pai: Leonardo Babao Perocho; Processo: 47039002773201622 Empresa: SAE DONG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: seungeon jeon Passaporte: M59145937 Mãe: yunja seong Pai: byengyong jeon; Processo: 47039002780201624 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRICO PESSANA Passaporte: AA43119204 Mãe: BIANCA LOSANA Pai: LUCIANO PESSANA; Processo: 47039002861201624 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTEO SANNA Passaporte: AA1299925 Mãe: MAURA ONNIS Pai: SALVATORE SANNA; Processo: 47039002872201612 Empresa: PARAMETRIC TECHNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER CAMILLE ALAIN FRANCHET Passaporte: 15DF05851 Mãe: FLORENCE MICHELLE ANDREE GALLAND Pai: ALAIN ANDRE MOISE FRANCHET; Processo: 47039002873201659 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SILVIA MORTARINI Passaporte: YA4588487 Mãe: MARIA GRAZIA FABBRI Pai: PAOLO MORTARINI; Processo: 47039002917201641 Empresa: BANCO SAFRA S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YARON SHTAIGMANN Passaporte: 21960346 Mãe: SARA SHTAIGMANN Pai: SHMUEL SHTAIGMANN; Processo: 47039002928201621 Empresa: EMPORIO JAMES ZHANG LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHANG, XINGJIAN Passaporte: E53664280 Mãe: Pin Yun Weng Pai: Zhang Zhang; Processo: 47039002926201631 Empresa: COFCO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XUQI LIN Passaporte: LH486446 Mãe: HUIJUN CHEN Pai: JIAXIE LIN; Processo: 47039002929201675 Empresa: COFCO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZUOJIANG YU Passaporte: PE0239673 Mãe: XIUFEN SONG Pai: ZHENGLI YU; Processo: 47039002930201608 Empresa: COFCO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUANGHUI XU Passaporte: PE0238133 Mãe: LIYUN JIA Pai: ZHIXIANG XU; Processo: 47039002931201644 Empresa: EMPORIO JAMES ZHANG LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHANG YUSHENG Passaporte: G51579562 Mãe: Mei Ying He Pai: Zhong Yi Zhang; Processo: 47039002932201699 Empresa: COFCO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAO WAN Passaporte: PE0726973 Mãe: WEI WANG Pai: QIANSHAN WAN; Processo: 47039002933201633 Empresa: SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BETHZALI DEL CARMEN TORRES REYNOSO Passaporte: 073270106 Mãe: Victorina Elizabeth Reynoso Urbina Pai: Julio Alberto Torres Tello; Processo: 47039002954201659 Empresa: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINAIS SOLARES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIMMY NGUYEN Passaporte: GC291741 Mãe: THAO THI THANH NGUYEN Pai: MY HUA; Processo: 47039002972201631 Empresa: KM 34 RESTAURANTE EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERARDO LOPEZ Passaporte: 505655325 Mãe: MARIANA GUERRERO HERRERA Pai: TERESO LOPEZ ALVAREZ; Processo: 47039002984201665 Empresa: XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUN LIU Passaporte: PE0820354 Mãe: WENYING GAO Pai: SHAOJUN LIU; Processo: 47039002993201656 Empresa: MIRAE ASSET WEALTH MANAGEMENT (BRAZIL) CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estran-

geiro: HYUNSUNG KIM Passaporte: M69621060 Mãe: KIJOO KIM Pai: JONGKWAN KIM; Processo: 47039002995201645 Empresa: K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO GUGLIOTTA Passaporte: YA6720886 Mãe: MARIA DI RAIMONDO Pai: GIORGIO GUGLIOTTA; Processo: 47039002998201689 Empresa: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSHITAKA IGUCHI Passaporte: TZ0784059 Mãe: MIEKO IGUCHI Pai: KIYOHARU IGUCHI; Processo: 47039002999201623 Empresa: KEYRUS BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAYTHEM JAIECH Passaporte: R922826 Mãe: HOUDA YOUNES Pai: MONDHER JAIECH; Processo: 47039003010201607 Empresa: NO-KIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAL WALCZAK Passaporte: EG8110606 Mãe: JADWIGA KUMINSKA Pai: MIROSLAW BOGDAN WALCZAK; Processo: 47039003014201687 Empresa: SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HIDEKI SASAKI Passaporte: TK3156530 Mãe: YACHIYO SASAKI Pai: YOSHIKATSU SASAKI; Processo: 47039003025201667 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WALTER EDGARDO VELASQUEZ Passaporte: 511787889 Mãe: BLANCA MARGARITA VELIS VILLATORO Pai: WALTER EDGARDO VELASQUEZ TICAS; Processo: 47039003021201689 Empresa: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SÉRGIO COSTA BAPTISTA Passaporte: M212177 Mãe: LEONOR HENRIQUETA DOS SANTOS COSTA Pai: HERMINIO FELICIANO DA CRUZ BAPTISTA; Processo: 47039003022201623 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Randel D'Souza Passaporte: GF509738 Mãe: Grace Victoria D'Souza Pai: Boniface Godfrey D'Souza; Processo: 47039003030201670 Empresa: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHAD LEE MURPHY Passaporte: 460635943 Mãe: Susan Anita Murphy Pai: Peter Murphy; Processo: 47039003029201645 Empresa: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON MICHAEL MCLEAN Passaporte: 308078437 Mãe: JOANNE ELAINE MCLEAN Pai: MICHAEL JOSEPH MCLEAN; Processo: 47039003032201669 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRAPUL KUMAR GOUD MADHAGONI Passaporte: J8969485 Mãe: MADHAGONI ANURADHA Pai: MADHAGONI ANAND GOUD; Processo: 47039003040201613 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICIA MURRAY Passaporte: QK205905 Mãe: Mary Margaret Annabella Beyette Pai: Paul Joseph Donald McLaughlin; Processo: 47039003038201636 Empresa: YAZAKI DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI TSUJIDO Passaporte: TR1720422 Mãe: NAOMI TSUJIDO Pai: YASUMITSU TSUJIDO; Processo: 47039003069201697 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAROLINE CUMMINS FOSTER Passaporte: 476508919 Mãe: DEBRA LEE HATHAWAY Pai: DAVID HUTCHINSON FOSTER; Processo: 47039003071201666 Empresa: MATTEL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO AGUIRRE ARELLANO Passaporte: G14218812 Mãe: MARIA BEATRIZ ARELIANO POZO Pai: FRANCISCO AGUIRRE CANTU; Processo: 47039003082201646 Empresa: ADM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT BRIAN FREDERICKSEN Passaporte: 437176833 Mãe: JOAN KAREN FREDERICKSEN Pai: DENNIS WAYNE FREDERICKSEN; Processo: 47039003088201613 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINOTHKUMAR MANIVANNAN Passaporte: H3394163 Mãe: SELVAMANI Pai: MANIVANNAN; Processo: 47039003089201668 Empresa: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS ESQUIVEL AGUILAR Passaporte: XD526172 Mãe: ANTONIA AGUILAR MARQUEZ Pai: JOSE ESQUIVEL GARCIA; Processo: 47039003092201681 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIRISHPRASAD SUBHASH PAWAR Passaporte: Z3426825 Mãe: ALKA SUBHASH PAWAR Pai: SUBHASH MARUTI PAWAR; Processo: 47039003095201615 Empresa: QUINTILES BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOUSSAINT FIDEL CHEVANNES OSBORNE Passaporte: 528070101 Mãe: FRANCIS WILLIAM HUGH REEVES Pai: MELHADO CHEVANNES; Processo: 47039003097201612 Empresa: 4U CONSTRUCOES LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGOR RUBIO GOITIA Passaporte: PAC151325 Mãe: MARIA BELEN GOITIA IBARGUREN Pai: FRANCISCO RUBIO VILLOLDO; Processo: 47039003107201610 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Katsuki Iwamoto Passaporte: TR5751826 Mãe: Taeko Iwamoto Pai: Masaru Iwamoto; Processo: 47039003112201614 Empresa: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAO WANG Passaporte: E11128422 Mãe: YINXIANG YANG Pai: YOUGUO WANG; Processo: 47039003115201658 Empresa: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PASCAL LACROIX Passaporte: 14FV02939 Mãe: DENISE JEANNE MAXIME PITHOIS Pai: CLAUDE CHARLES LACROIX; Processo: 47039003125201693 Empresa: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Miguel Dominguez Martinez Passaporte: AAA451180 Mãe: Araceli Martinez Sanchez Pai: Benjamin Dominguez Perez; Processo: 47039002740201682 Empresa: SRM CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL THOMAS CAPLIN Passaporte: 503145647 Mãe: VALERIE ANN CAPLIN Pai: MICHAEL BEWICK CAPLIN; Processo: 47039002841201653 Empresa: NU PAGAMENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENDRIK JACOB VAN VEEN Passaporte: NX8358594 Mãe: Geertje Korteweg

Pai: Hendrik van Veen; Processo: 47039002945201668 Empresa: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JYRI KALEVI RANTANEN Passaporte: PJ5068728 Mãe: SINIKKA KYLLIKKI RANTANEN Pai: KAINO ALPO KALEVI RANTANEN; Processo: 47039002950201671 Empresa: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINGYUAN ZHANG Passaporte: PE0110172 Mãe: JIANPING CHEN Pai: TINGQUN ZHANG; Processo: 47039002958201637 Empresa: STERLITE CONDUSPAR INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sashanka Sekhar Some Passaporte: H6648048 Mãe: Abala Some Das Pai: Hitesh Kumar Some; Processo: 47039003026201610 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dana Jean Spadafora Passaporte: 491167990 Mãe: Diana Jean Killion Pai: Ippolito Spadafora; Processo: 47039003027201656 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE PE - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONARDO GIAN-SANTI Passaporte: AA3555168 Mãe: Donatella Loccioni Pai: Custode Giansanti; Processo: 47039003051201695 Empresa: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRISCILLE DU FAYET DE LA TOUR Passaporte: 11DA43126 Mãe: ELISABETH ANNE CHARLOTTE MARIE DU FAYET DE LA TOUR Pai: PIERRE-EDOUARD MARIE HENRI DU FAYET DE LA TOUR.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039002678201629 Empresa: MAQUINAS SANMARTIN LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ANTONIO RECINOS CONTRERAS Passaporte: 226458849; Processo: 47039002688201664 Empresa: METROBARRA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Wang Lin Passaporte: PE0830865; Processo: 47039002706201616 Empresa: MMG BRASIL EXPLORACAO MINERAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KATHERINE ANDREA SMUK Passaporte: GC303157; Processo: 47039002708201605 Empresa: MMG BRASIL EXPLORACAO MINERAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LINDSAY MARGARET MCLEENAGHAN Passaporte: GK870388; Processo: 47039002798201626 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGZENG HAN Passaporte: E63842458; Processo: 47039002804201645 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANGPING HAN Passaporte: E64116972; Processo: 47039002813201636 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANGHUI MENG Passaporte: E45636617; Processo: 47039002854201622 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENJUN SHI Passaporte: E47497753; Processo: 47039002859201655 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHUNLI YUAN Passaporte: G26938634; Processo: 47039002870201615 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONGHE DONG Passaporte: E64118006; Processo: 47039002956201648 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSAIDE OGBEIFUN Passaporte: HB675787; Processo: 47039002966201683 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROLANDO EXEQUIEL ZAMBRANO GARRIDO Passaporte: F18299433; Processo: 47039002970201641 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIPENG DONG Passaporte: E62555163; Processo: 47039002974201620 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAOGUANG WANG Passaporte: G33714723; Processo: 47039003016201676 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR TEODORO TUNQUE TAYPE Passaporte: 6751999; Processo: 47039003116201601 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HERIBERTO KEIM CORTEZ Passaporte: F15195196; Processo: 47039003151201611 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Bonifacio Rabanal Lagmay Passaporte: EB999463; Processo: 47039003154201655 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Huang, Yuechen Passaporte: PE0519435; Processo: 47039003152201666 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Azim Alimivan Bargir Passaporte: L1709760; Processo: 47039003153201619 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO ALBERTO SIMON MENDEZ Passaporte: 146242138; Processo: 47039003162201600 Empresa: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENDS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINHO KIM Passaporte: M66720506; Processo: 47039003179201659 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAY HTUN Passaporte: MB477091; Processo: 47039003189201694 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DWAYNE ANTHONY GRIFFIN Passaporte: 435161504; Processo: 47039003199201620 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MUHAMMAD ZULFADLI BIN MOHAMED SHARIF Passaporte: E4534498A; Processo: 47039003205201649 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAXIMILIAN VOLKER BARTH Passaporte: C9VG06MX7; Processo: 47039003207201638 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER GERHARDT Passaporte: C9VGHNCFZ; Processo: 47039003210201651 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPP RIST Passaporte: C9VGCN8Y9; Processo: 47039003225201610 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPH LEIPOLD Passaporte: CHFFKHJG3; Processo: 47039003240201668 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LT-

DA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DUSTIN ALLEN THOMAS SILL Passaporte: 513207680; Processo: 47039003241201611 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILLIP JACK SIMPSON JR Passaporte: 446287011; Processo: 47039003251201648 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NARESH REMALA Passaporte: M3461610; Processo: 47039003255201626 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ULF BRONKALLA Passaporte: CCHLL9333; Processo: 47039003293201689 Empresa: ESTALEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Toshiyuki Murakami Passaporte: TH0477993; Processo: 47039003308201617 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: rafael pagan garcia Passaporte: PAB7645516; Processo: 47039003309201653 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Oscar Antonio Sanchez Jorquera Passaporte: F14718073; Processo: 47039003319201699 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: STEFANO PIERETTI Passaporte: AA4175049; Processo: 47039003320201613 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM J ARCHER Passaporte: 497690858; Processo: 47039003324201600 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN MUELLER Passaporte: C8FG3H4Z6; Processo: 47039003328201680 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIVYANSHU BANSAL Passaporte: J9385586; Processo: 47039003332201648 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NISHANT KUMAR Passaporte: J6664055; Processo: 47039003334201637 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANGSUB SHIM Passaporte: M03498469; Processo: 47039013228201581 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: até 28/02/2017 Estrangeiro: DAVID RALPH ROBERTS Passaporte: 503394674; Processo: 47039013240201595 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: até 28/02/2017 Estrangeiro: TOM WIESSNER Passaporte: CG623Z2YN; Processo: 47039013251201575 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: até 28/02/2017 Estrangeiro: THANH BINH PHAM Passaporte: N1622170; Processo: 47039013466201596 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: até 28/02/2017 Estrangeiro: PHILIPP HAUBMANN Passaporte: U0449475; Processo: 47039013471201507 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Dia(s) Estrangeiro: WLADIMIR SCHISTKA Passaporte: CG623VXF9; Processo: 4703901834201634 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAEYOUNG MIN Passaporte: M78663099; Processo: 4703901836201623 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEHOON JUNG Passaporte: M46639044; Processo: 4703901837201678 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEE HOON LEE Passaporte: M06782875; Processo: 4703901838201612 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG PIL CHO Passaporte: M93314938; Processo: 4703901839201667 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGSEOK YI Passaporte: JN0655880; Processo: 4703901840201691 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOANGYOUNG CHOI Passaporte: M27005760; Processo: 4703901841201636 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEUNG-WOO CHOI Passaporte: M22670963; Processo: 4703901842201681 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUSUNG LEE Passaporte: M43073485; Processo: 47039002016201659 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAEIN HWANG Passaporte: M60293106; Processo: 47039002019201692 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYOUNGCHEOL RYU Passaporte: M45242610; Processo: 47039002023201651 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYUNGIUN PARK Passaporte: M28328318; Processo: 47039002025201640 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYUN SUP KIM Passaporte: M59918916; Processo: 47039002029201628 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAEJIN KIM Passaporte: M05595463; Processo: 47039002032201641 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNMOON LEE Passaporte: M23952816; Processo: 47039002034201631 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINSOON LEE Passaporte: MP0393736; Processo: 47039002038201619 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MINHO JEONG Passaporte: M53088303; Processo: 47039003211201604 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JURGEN RUDI SCHULZE Passaporte: C7NJKKR5G; Processo: 47039003213201695 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANFRED STALP Passaporte: C25GHZZ3R; Processo: 47039003216201629 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCEL PRUSENER Passaporte: C4K12978J; Processo: 47039003217201673 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER ANDREAS KATZWINKEL Passaporte: C7GY18ZRK.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041001016201692 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roger Lindle Passaporte: 099107985; Processo: 47041001125201618 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alistair Sutherland Passaporte: 720089423 Estrangeiro: CLIFTON JUSTIN KEIFFER Passaporte: 407543011 Estrangeiro: Colin Frederick Croft Passaporte: GA983932 Estrangeiro: Gary Marcel Slaney Passaporte: BA852692 Estrangeiro: KEVIN HARRISON Passaporte: 093229786 Estrangeiro: MICHAL HENRYK TOMCZYK Passaporte: EA9320628 Estrangeiro: Mark Mitchison Passaporte: 099286392 Estrangeiro: Robby Dwayne Surovik Passaporte: 477689922; Processo: 47041001467201620 Empresa: RESERVOIR GROUP DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 28/04/2017 Estrangeiro: JONATHAN MARTIN LOPEZ BARRERA Passaporte: 057853381; Processo: 47041001570201670 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 24/05/2017 Estrangeiro: ADRIAN ABIODA TORATO Passaporte: EB8199506 Estrangeiro: ALLAN JAMES TOLENTINO PERILLA Passaporte: EB6618250 Estrangeiro: BENJAMIN MASIDDO CORTINA Passaporte: EB6091742 Estrangeiro: ELREC SAMUEL VERANO TAMPOS Passaporte: EB8009806 Estrangeiro: GERRY CRUZ VILLACRUZ Passaporte: EB9045957 Estrangeiro: JIMIE TAN MAG-USARA Passaporte: EC1073721 Estrangeiro: JOLLY DE LA CURA TAJONERA Passaporte: EB5858268 Estrangeiro: MARVIN ISLA VITERBO Passaporte: EB6282030 Estrangeiro: VENCENT ROJO BANCAIREN Passaporte: EC4171464; Processo: 47041001648201656 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 20/03/2017 Estrangeiro: Danish Moosa Modak Passaporte: G8649027; Processo: 47041001671201641 Empresa: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEM LEE FURTADO Passaporte: Z1987191; Processo: 47041001676201673 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/08/2016 Estrangeiro: Nagendra Kumar Sahani Passaporte: J0103125; Processo: 47041001679201615 Empresa: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUKASZ KAROL BARCZYK Passaporte: AS5107070; Processo: 47041001681201686 Empresa: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Blazej Sanok Passaporte: EE9528600; Processo: 47041001687201653 Empresa: AXIS OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 20/07/2016 Estrangeiro: ARNE OLSEN Passaporte: 204901746 Estrangeiro: MARTIN NIELSEN Passaporte: 202259049 Estrangeiro: MICHAEL ANDERSEN Passaporte: 204249300; Processo: 47041001688201606 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 30/11/2016 Estrangeiro: BRIAN ROBERTSON Passaporte: 511157807; Processo: 47041001689201642 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marco Been Passaporte: NV33BCD11; Processo: 47041001698201633 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 13/04/2018 Estrangeiro: OSKAR SAMAN SAEVOE Passaporte: 90722186 Estrangeiro: TADEUSZ DUDENKO Passaporte: AT996400; Processo: 47041001700201674 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Darryl Waterman Passaporte: GA910959; Processo: 47041001701201619 Empresa: TEEKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arne Gustavsen Passaporte: 30281247 Estrangeiro: Arne Joakim Bredal Passaporte: 29338209 Estrangeiro: Emil Wallmann Passaporte: 29026594 Estrangeiro: Jim Robert Kristiansen Passaporte: 30186886 Estrangeiro: Lars Hareide Brekke Passaporte: 28304309 Estrangeiro: Per Aravik Tveit Passaporte: 27594836 Estrangeiro: Sverre Joergen Riise Tranvaag Passaporte: 30374805; Processo: 47041001708201631 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 19/06/2016 Estrangeiro: Arseniy Cheremnykh Passaporte: 710908101; Processo: 47041001709201685 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/10/2016 Estrangeiro: Pavlo Cheban Passaporte: EH006984 Estrangeiro: Ramakanta Maharana Passaporte: H9312346; Processo: 47041001716201687 Empresa: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMON CHARLES MCCLURG Passaporte: 511347648; Processo: 47041001720201645 Empresa: SDG DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Fanneng Kong Passaporte: E16760660 Estrangeiro: Guoliang Zheng Passaporte: E71659651 Estrangeiro: Hongxing Cao Passaporte: G21932784 Estrangeiro: Jiahao Sun Passaporte: E56949887 Estrangeiro: Jiyuan Li Passaporte: E54603319 Estrangeiro: Qiang Wang Passaporte: G33239320 Estrangeiro: Xiang Liu Passaporte: E42694327 Estrangeiro: Yangfeng Zhu Passaporte: G41526126; Processo: 47041001722201634 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Andris Bruveris Passaporte: LV4891262; Processo: 47041001724201623 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Aleksandrs Dobrzinski Passaporte: LV4409425; Processo: 47041001730201681 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Eddrick Semilla De Leon Passaporte: EC0163182; Processo: 47041001731201625 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2016 Estrangeiro: Ashok Kumar Ramesh Chandra Choudhary Passaporte: L7758545; Processo: 47041001740201616 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 29/06/2017 Estrangeiro: NICOLAS GAGNIAGE Passaporte: 13CK46782 Estrangeiro: YANNICK ALBERT FAIVRE Passaporte: 13FV33876; Processo: 47041001746201693 Empresa: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER DIAZ SIERRA Passaporte: AP472701; Processo: 47041001747201638 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 29/06/2017 Estrangeiro: PHILIPPE ALAIN FRANÇOIS ANDRE Passaporte: 09PF12142; Processo:

47041001748201682 Empresa: TRANSOCEAN SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: até 16/06/2017 Estrangeiro: Alessandro Giuca Passaporte: YA5574679 Estrangeiro: Jody William Ryan Passaporte: BA621217; Processo: 47041001754201630 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 15/08/2016 Estrangeiro: JOSE ALEX PRUDENTE PAGAL Passaporte: EC6753262; Processo: 47041001755201684 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 21/10/2017 Estrangeiro: EDISON HERRENO RODRIGUEZ Passaporte: PE104368 Estrangeiro: SAUL AVILA SAMUDIO Passaporte: PE121409; Processo: 47041001756201629 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER BAK Passaporte: 204849646; Processo: 47041001758201618 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fabienne Isabelle Pichon Passaporte: 07AK57520.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 47039003360201665 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: LUCAS JOSE CIPRIANO Passaporte: 15AH60564.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039002055201656 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ASHWIN SANKARAN Passaporte: J8277728; Processo: 47039002447201615 Empresa: VENCOMATIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIM WILHELMUS MARTINUS ALBERTUS VAN HOFF Passaporte: NX844DR6C; Processo: 47039003068201642 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEEPAK SARAVANAN NATARAJAN Passaporte: K8366735; Processo: 47039003164201691 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KYOKO KUROIWA Passaporte: TH7449595; Processo: 47039003173201681 Empresa: BOMAG MARINI EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MEHDI SEBASTIEN BENSALID Passaporte: 13CF91137; Processo: 47039003192201616 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURICIO NICOLAS LOZANO REYES Passaporte: AQ369548; Processo: 47039003224201675 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDGAR MAURICIO ROBLES FLORES Passaporte: G06031083; Processo: 47039003315201619 Empresa: LATECOERE DO BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIERRICK ALEXANDRE ROUSSET Passaporte: 15CL99193; Processo: 47039003374201689 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS CHRISTOPH MAURATH Passaporte: C5HT6V16W; Processo: 47039003382201625 Empresa: OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Taro Noguchi Passaporte: TR5807342.

Temporário - Sem Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039003615201690 Empresa: CLEANEVENT BRAZIL SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA Prazo: até 30/09/2016 Estrangeiro: GRANT EDWARD MARAIS Passaporte: A01904647 Mãe: MANDY MARAIS Pai: SEAN EDWARD MARAIS.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47041001750201651 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL BREMS Passaporte: C3137X69F; Processo: 47041001752201641 Empresa: JEAN FABRICIO RAMOS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRYANT LOHSE Passaporte: 218605832 Estrangeiro: DEVIN RAMOS Passaporte: 472483429 Estrangeiro: HENRY ERVIN KNOX Passaporte: 506006840 Estrangeiro: JEFFREY ATKINS Passaporte: 505448855 Estrangeiro: JOHN BRYANT Passaporte: 526242602; Processo: 47041001753201695 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMINE ABBAS Passaporte: 13BF76411 Estrangeiro: LAURENT JOSEPH ATTAL Passaporte: 15FV12835; Processo: 47041001760201697 Empresa: AZUL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: ALLEN EUGENE KIRK Passaporte: 498704734 Estrangeiro: LEVI WILLIAM PATTON Passaporte: 488423052 Estrangeiro: RUSSEL BERNARD JACKSON Passaporte: 505974177 Estrangeiro: SHAWN LAMONT HOLT Passaporte: 502750833; Processo: 47041001757201673 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT V SPANO Passaporte: 513085539; Processo: 47041001773201666 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JENNIFER MAYA CARDINI Passaporte: 08CP61940; Processo: 47041001779201633 Empresa: DAMARIS DE OLIVEIRA SILVA 36086994811 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ALAN ZOGGIO Passaporte: 450612744 Estrangeiro: FRANCISCO ANTONIO CARINO Passaporte: 471180231 Estrangeiro: GABRIEL KARON Passaporte: 488164161 Estrangeiro: GEORGE LEE SQUIERS JR Passaporte: 437668526 Estrangeiro: JASON ALEXANDER BULLOCK Passaporte: 505535226 Estrangeiro: JEFFREY PAUL THOREN Passaporte: 488164199 Estrangeiro: JOE FRANCIS STAN DEN Passaporte: 533827651 Estrangeiro: JOHN EVERETTE OTTO Passaporte: 530665969 Estrangeiro: ROYAL EMIL JENSEN Passaporte: 438953065 Estrangeiro: SAMUEL GERHARD REICHERT Passaporte: C3K6MN9Y5 Estrangeiro: STEVEN ALEXANDER RYAN Passaporte: 431410955 Estrangeiro: WESLEY LOUDEN BORLAND Passaporte: 488170183 Estrangeiro: WILLIAM FREDRICK DURST Passaporte: 450560437; Processo: 47041001789201679 Empresa: LIBERATION MUSIC COMPANY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estran-



geiro: ATTE TANIEL RATAS Passaporte: PL5312465 Estrangeiro: HANNES JUHANI HIETARINTA Passaporte: PE2649442 Estrangeiro: HENRI SAMULI SEPPALA Passaporte: PV8719366 Estrangeiro: JANNE VILJAMI WIRMAN Passaporte: PB8346089 Estrangeiro: JASKA ILMARI RAATIKAINEN Passaporte: PR5732247 Estrangeiro: JUHANI DANIEL FREYBERG Passaporte: PP3330427 Estrangeiro: KAL KEVIN KAERCHER Passaporte: 530666855 Estrangeiro: MARKKU UULA ALEKSI LAIHO Passaporte: PV8226329 Estrangeiro: MIKKO-PEKKA LAINE Passaporte: PU1534130 Estrangeiro: STEVEN JOSEPH LAGUDI Passaporte: 488408147; Processo: 47041001787201680 Empresa: ELISABETH LOPES SEGURA ROSSI PRODUCOES - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARL ANDREW SENTANCE Passaporte: 510575804 Estrangeiro: JAMES MURRISON Passaporte: 099009155 Estrangeiro: LEE AGNEW Passaporte: 510729733 Estrangeiro: MARC IAN WATSON Passaporte: 308785158 Estrangeiro: PETER AGNEW Passaporte: 720107032 Estrangeiro: PHILIP NORMAN GRIGGS Passaporte: 099125602 Estrangeiro: STEPHEN MCCORMICK Passaporte: 510912332 Estrangeiro: THOMAS SINCLAIR Passaporte: 511037733; Processo: 47041001780201668 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: David Guillaume Fray Passaporte: 12AA12335; Processo: 47041001834201695 Empresa: GIRAS PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CESAR EDUARDO NICHON NICHON Passaporte: 7113661 Estrangeiro: DANTE ANTONIO REYES MONTANO Passaporte: 5937981 Estrangeiro: ERNESTO DANIEL CADENAS SANCHEZ Passaporte: 5853030 Estrangeiro: HECTOR GUILLERMO MATTOS VASQUEZ Passaporte: 3828406 Estrangeiro: JULIETTE MARIE BOGGIO Passaporte: 09AR82475 Estrangeiro: LUIS ALFONSO REYES MONTANO Passaporte: 5937980 Estrangeiro: LUIS GERMAN CARRILLO BOYSSET Passaporte: 5938573 Estrangeiro: MANUEL ALBERTO PECHO CAYCHO Passaporte: 6100325; Processo: 47041001781201611 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK AUGUST ADRIAAN BIJL Passaporte: NU1HHS5C969 Estrangeiro: MARK JOHN PATRICK FLYNN Passaporte: PC5274720 Estrangeiro: NIALL MANNION Passaporte: PD1875159; Processo: 47041001784201646 Empresa: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SALA CECILIA MEIRELES Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: GIULIA LA MARCA Passaporte: AA2385379; Processo: 47041001785201691 Empresa: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SALA CECILIA MEIRELES Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: ELISA LA MARCA Passaporte: AA2385378; Processo: 47041001797201615 Empresa: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SALA CECILIA MEIRELES Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: EMILIO BEZZI Passaporte: YA9236928; Processo: 47041001801201645 Empresa: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SALA CECILIA MEIRELES Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: RENATO RICCARDO CADEL Passaporte: YA8963086; Processo: 47041001803201634 Empresa: VOLUME PRODUCAO DE EVENTOS EIRELI - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASPER JAKOB HILDENBRAND Passaporte: C3J2RFF9F; Processo: 47041001805201623 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ALEXANDER TELLO Passaporte: 530727569 Estrangeiro: RYAN KEITH WILLIAMS Passaporte: 530660208 Estrangeiro: SAMUEL CHRISTOPHER DOYLE Passaporte: 530979478; Processo: 47041001807201612 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA FORCUCCI Passaporte: X3547507; Processo: 47041001821201616 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN SETH WEIKEL Passaporte: 525542613 Estrangeiro: BRANDON PHILIP SUMMERS Passaporte: 483686221; Processo: 47041001835201630 Empresa: STUDIO 13 - TEXTOS E PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EDMOND RAYMOND MONDESIR Passaporte: 08AZ22704 Estrangeiro: JÉRÔME MARIE PIERRE GRAS Passaporte: 12AZ14286 Estrangeiro: MANUEL FRANCK MONDESIR Passaporte: 07CC06090; Processo: 47041001829201682 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY PAUL MANISCALCO Passaporte: E4067578; Processo: 47041001836201684 Empresa: BARONG CREATIVE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JACOB F VALENZUELA Passaporte: 039675621 Estrangeiro: JAIRO ZAVALA RUIZ Passaporte: AA057937 Estrangeiro: JOHN GLENN CONVERTINO Passaporte: 450442188 Estrangeiro: JOSEPH GEORGE BURNS Passaporte: 505324802 Estrangeiro: KATE DOWNEY LANDAU Passaporte: 530408428 Estrangeiro: MARTIN ERICH WENK Passaporte: C3JPPJXYP Estrangeiro: SCOTT DAVID COLBERG Passaporte: 512183778 Estrangeiro: SERGIO MENDOZA Passaporte: 453191501; Processo: 47041001832201604 Empresa: CANTO PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ANNE MARIE JEANNE KESSLER Passaporte: 16AD06972; Processo: 47041001833201641 Empresa: CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Christian Alexander Kramer Passaporte: C4FGWGSXG Estrangeiro: Marcel Schirmer Passaporte: C9G08X937 Estrangeiro: Michael Sifringer Passaporte: C9GC2MFJJ Estrangeiro: Wawrzyniec Jan Dramowicz Passaporte: EC3058745; Processo: 47041001837201629 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM BELO Passaporte: 20213964 Estrangeiro: ALMOG SHMUELI Passaporte: 22539717; Processo: 47041001839201618 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOBAN LAZOVSKI Passaporte: C0091748; Processo: 47041001842201631 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARNU FOURIE Passaporte: A02961769 Estrangeiro: BLESSING OGHENEWRESEME OKAGBARE Passaporte: A06227954 Estrangeiro: CLEO DUNYEL TYSON VAN BUREN Passaporte: 506578073 Estrangeiro: DANE VANBUREN Passaporte: 487478937 Estrangeiro: JUSTIN ALEXANDER GATLIN Passaporte: 478052778 Estrangeiro: MICHAEL

SEITIS Passaporte: AK3547684 Estrangeiro: MICHELLE RUBIO Passaporte: 447617634 Estrangeiro: RENALDO NEHEMIAH Passaporte: 436424474 Estrangeiro: RICHARD EARL BROWNE JR Passaporte: 488020094 Estrangeiro: RICHARD JULIAN THOMPSON Passaporte: TA754437 Estrangeiro: TERRY LEE SIMES Passaporte: 538976053; Processo: 47041001843201686 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAWRENCE JOHN POWER Passaporte: 511323164.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039002577201658 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIORDANO PONETI Passaporte: AA3058836 Mãe: SILVANA SEMBRANTI Pai: ALESSANDRO PONETI; Processo: 47039003337201671 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE JAVIER CERDA HERNANDEZ Passaporte: 5939834 Mãe: CATALINA HERNANDEZ MOLINA Pai: AGUSTIN CERDA LEON.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039001264201682 Empresa: COFLE PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO AMBROGI Passaporte: YA2981293; Processo: 47039001627201680 Empresa: AZVI S.A DO BRASIL Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO RICARDO COLASTRA SANCHEZ-GUZMAN Passaporte: PAA660293; Processo: 47039002295201651 Empresa: XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: até 31/12/2018 Estrangeiro: Ping Liang Passaporte: PE0107500; Processo: 47039002429201633 Empresa: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KEISHI HIGAKI Passaporte: TR4532325; Processo: 47039002518201680 Empresa: SUPREMO CIMENTOS S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ANTONIO DE SOUSA MARTINS Passaporte: M074942; Processo: 47039002725201634 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKAHIRO MORI Passaporte: TR4773853; Processo: 47039002744201661 Empresa: AZIBRAS EXPLORACAO DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHAEL TIMOTHY STEWART Passaporte: 488834481; Processo: 47039003081201600 Empresa: JIGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN MUNCH LARSEN Passaporte: 207092421; Processo: 47039003102201689 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: SHUJI UCHIDA Passaporte: TR1332400; Processo: 47039003111201670 Empresa: MOTREX DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MYUNG KEUN JIN Passaporte: M28163011; Processo: 47039003114201611 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KOSUKE HIRANO Passaporte: TZ0634965; Processo: 47039003136201673 Empresa: SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: FABIO POSSENTI Passaporte: YA6879710; Processo: 47039003137201618 Empresa: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEVEN BRUCE WILLIAMSON Passaporte: 464994485; Processo: 47039003148201606 Empresa: MHI COMPRESSOR DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKUYA KAWANO Passaporte: TK7106352; Processo: 47039003161201657 Empresa: MHI COMPRESSOR DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKASHI HODA Passaporte: TR3769424; Processo: 47039003177201660 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUKIO SAITO Passaporte: TH5045299; Processo: 47039003191201663 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOSHINORI SHIOKARAMATSU Passaporte: TR4778209; Processo: 47039003228201653 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NAOKI OKUNO Passaporte: TK0983340; Processo: 47039003254201681 Empresa: HITACHI-MYCOM MANUTENCAO E SOLUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKAHIDE NARA Passaporte: TK0489245.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039002942201624 Empresa: EBRAZ-EXPORTADORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER BIRKLE Passaporte: C4VRN0XZO.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039002567201612 Empresa: RP - INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DOMINGOS DA ROCHA PEIXOTO Passaporte: H651255; Processo: 47039003044201693 Empresa: A.P.E. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLA PERRETTI Passaporte: YA1427034; Processo: 47039003427201661 Empresa: CUBIC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CORIN GUY MC PHAIL DI CARMINE Passaporte: BE364740.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): ALEXANDROS KALLANTZIS a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa RIO PRETO PARTNERS HOTELS LTDA processo: 47039.001130/2016-61, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009922/2015-01.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o(a) Estrangeiro(a): HISAO OGAWA exercer concomitantemente o cargo de membro do Comitê Administrativo na empresa MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA. Processo:

47039.002924/2016-42, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011812/2015-00.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): BENOIT THELY a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa UP GROUPE INVEST PARTICIPACOES LTDA. processo: 47039.002828/2016-02, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.010655/2015-15.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): ALEXANDROS KALLANTZIS a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa MACAE PARTNERS HOTELS LTDA. processo: 47039.001141/2016-41, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009922/2015-01.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): ALEXANDROS KALLANTZIS a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa RIO SOROCABA PARTNERS HOTELS LTDA. processo: 47039.001144/2016-85, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009922/2015-01.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): Toshinari Maegawa a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa YAMAHA MOTOR DO BRASIL SERVICOS FINANCEIROS PARTICIPACOES LTDA. processo: 47039.001858/2016-93, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.043000/2012-45.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): JAVIER ARMANDO LA ROSA HEINRICH a exercer concomitantemente o cargo de Diretor-presidente na empresa CHEVRON BRASIL BM-C-4 LTDA. - ME. processo: 47039.002594/2016-95, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013134/2015-10.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): JAVIER ARMANDO LA ROSA HEINRICH a exercer concomitantemente o cargo de Diretor-presidente na empresa CHEVRON BRASIL BM-ES-2 LTDA processo: 47039.002596/2016-84, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013134/2015-10.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): JAVIER ARMANDO LA ROSA HEINRICH a exercer concomitantemente o cargo de Diretor-presidente na empresa CHEVRON BRASIL BM-S-2 LTDA. processo: 47039.002600/2016-12, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013134/2015-10.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): JAVIER ARMANDO LA ROSA HEINRICH a exercer concomitantemente o cargo de Diretor-presidente na empresa CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA processo: 47039.002603/2016-48, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013134/2015-10.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): JAVIER ARMANDO LA ROSA HEINRICH a exercer concomitantemente o cargo de Diretor-presidente na empresa CHEVRON EXPLORACAO E PRODUCAO DO BRASIL LIMITADA - ME processo: 47039.002605/2016-37, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013134/2015-10.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): ALISA LYNETTE ALSTON a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTELS processo: 47039.002701/2016-85, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009851/2014-58.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): OSCAR PEKKA FAHLGREN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor-presidente na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTELS processo: 47039.002702/2016-20, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.008402/2014-92.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro (a): DANIEL LEISTER UPPERCO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTELS processo: 47039.002704/2016-19, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009852/2014-01.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039002165201618 Empresa: ESTRELLA DE GALICIA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO OJEA DUARTE Passaporte: PAB707029.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 47039001533201619 Empresa: TEX.DO GERACAO DE CONTEUDO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHAUN KAI Passaporte: 455879889.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039011345201518 Empresa: 7CS JEWELLERY INTERNATIONAL COMERCIO DE JOIAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Savan Harsukhbhai Vora Passaporte: N0623618.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 037 de 25/02/2016, Seção 1, p. 65, Processo: 47039.001017/2016-86, onde se lê: Passaporte: M56335976, leia-se: Passaporte: M67105492.

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR**RESOLUÇÃO Nº 761, DE 2 DE MAIO DE 2016**

Institui Linha de Crédito denominada FAT Cultura.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e considerando a necessidade de melhor atender às demandas de financiamento dos empreendimentos vinculados ao segmento da cultura, resolve:

Art. 1º Instituir Linha de Crédito denominada FAT Cultura, no âmbito do PROGER Urbano Investimento, voltada para o atendimento da demanda por financiamento da cadeia produtiva do setor da cultura.

Art. 2º A alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para a Linha de Crédito ora instituída será mediante depósito especial remunerado nas instituições financeiras oficiais federais, com recursos excedentes à Reserva Mínima de Liquidez do Fundo.

Art. 3º A Linha de Crédito FAT Cultura tem como finalidade o apoio financeiro para financiamento de projetos da cadeia produtiva do setor da cultura, com o objetivo de proporcionar a geração ou manutenção de emprego e renda e a inclusão produtiva dos empreendimentos.

§ 1º O público alvo da Linha de Crédito são pessoas jurídicas e microempreendedores individuais (MEI), com faturamento bruto anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil de reais), de acordo com tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, anexa a esta Resolução.

§ 2º Na Linha FAT Cultura são financiáveis investimentos que visem à implantação ou ampliação de negócios, tais como:

- a) aquisição de bens e serviços indispensáveis ao desenvolvimento sustentável do empreendimento;
- b) gastos com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços, inclusive design, registro de propriedade intelectual;
- c) aquisição de direitos autorais, patrimoniais, de difusão e comercialização de conteúdo brasileiro;
- d) aquisição de direitos;
- e) seleção e capacitação de elenco e de equipe técnica;
- f) contratação de equipe técnica e elenco;
- g) locação de estúdios e equipamentos;
- h) gastos de infraestrutura;
- i) revelação e laboratório, edição e montagem;
- j) finalização, tratamento de imagem e som, digitalização, trilha sonora; gastos com aquisição, licenciamento e aluguel de software nacional gastos em distribuição, divulgação, marketing e comercialização;
- k) gastos em capacitação gerencial e tecnológica, treinamento e certificação;
- l) capital de giro associado ao projeto de investimento ou plano de negócios;
- m) aquisição de equipamentos importados, sem similar nacional;
- n) gastos de comercialização no exterior para a exportação de conteúdo cultural brasileiro;
- o) investimentos associados à implantação e/ou expansão de atividades de beneficiários de capital nacional no mercado internacional, desde que contribuam para a exportação de conteúdo cultural brasileiro; e

p) outros itens definidos em plano de trabalho.

§ 3º Não se enquadram como itens financiáveis da Linha de Crédito:

- a) obras de construção civil, exceto de reforma ou adaptação;
- b) pagamento de dívidas;
- c) encargos financeiros;
- d) capital de giro isolado;
- e) aquisição de terreno ou de unidade já construída ou em construção;
- f) gastos gerais de administração;
- g) recuperação de capital já investido, realizados antes da apresentação da proposta de financiamento; e
- h) outros bens e serviços não considerados essenciais à execução do projeto.

§ 4º A Linha de Crédito FAT Cultura tem o teto de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com capital de giro associado limitado a 20% do valor do financiamento.

§ 5º A Linha de Crédito tem prazo máximo de financiamento de até 60 (sessenta) meses, incluídos até 24 (vinte e quatro) meses de carência e limite financiável de até 100% do valor do projeto.

§ 6º Os financiamentos contratados no âmbito dessa Linha de Crédito terão encargos financeiros calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha legalmente substituí-la, acrescida de taxa efetiva de juros de até 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 4º Serão admitidas como garantias da operação aquelas aceitas pela política operacional da instituição financeira operadora, observadas as normas do Banco Central do Brasil, incluindo Fundos Garantidores.

Art. 5º As instituições financeiras operadoras deverão identificar nas ações publicitárias/informativas que envolvem a Linha de Crédito Linha FAT Cultura o nome do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e exigir que os empreendimentos beneficiados com recursos do Fundo tenham placa ou selo no local do estabelecimento, nos seguintes termos: "EMPREENDIMENTO BENEFICIADO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT".

Art. 6º Não será concedido financiamento às pessoas jurídicas inadimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta e Indireta ou cadastradas no CADIN.

Art. 7º A seleção dos trabalhadores a serem contratados, pelos beneficiários dos financiamentos da Linha de Crédito, de que trata esta Resolução, deverá ser feita preferencialmente nos postos de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Art. 8º As operações de financiamento previstas neste Ato serão realizadas por conta e risco do agente financeiro.

Art. 9º Para operacionalizar a Linha FAT Cultura as instituições financeiras deverão apresentar Plano de Trabalho, contendo, no mínimo, a apresentação, as diretrizes gerais, a metodologia de trabalho e as bases operacionais da Linha de Crédito, a ser aprovado pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

Parágrafo único. Nos contratos dos financiamentos de que trata esta Resolução, constará cláusula estabelecendo a obrigação de o financiado fornecer todas e quaisquer informações necessárias ao acompanhamento da operação contratada, passível de supervisão por parte do agente financeiro e do MTPS/CODEFAT.

Art. 10. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a conceder, às instituições financeiras oficiais operadoras da Linha de Crédito FAT Cultura, prazo de carência de Reembolso Automático - RA, de que trata o art. 6º da Resolução nº 439, de 2 de junho de 2005.

Parágrafo único. O prazo de carência de que trata o caput deste artigo poderá ser de até 8 (oito) meses, a contar do primeiro depósito de parcela dos recursos do correspondente depósito especial do FAT, incluindo-se o mês da liberação do depósito, para ser calculado o primeiro termo da equação (η) do RA, ficando, durante o período da carência concedida, o RA restrito ao segundo termo da equação (β).

Art. 11. As instituições financeiras oficiais operadoras da Linha FAT Cultura devem encaminhar extratos financeiros e relatórios gerenciais, para fins de acompanhamento, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho e pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT, sempre que necessário, autorizada a solicitar outros dados que julgar pertinentes ao acompanhamento dos programas financiados com recursos dos depósitos especiais do FAT e autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes.

Art. 12. O prazo para contratação das operações de crédito de que trata o caput do art. 1º desta Resolução é de até 31 de dezembro de 2017.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGILIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

ANEXO

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA

1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
4756-3/00	Comércio varejista especializado em instrumentos musicais e acessórios
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
5920-1/00	Gravação de som e edição de música
8592-9/03	Ensino de Música
9001-9/02	Produção Musical
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS****DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL**

Em 2 de maio de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Conhecendo e negando provimento e efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

Nº PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1 46312.001123/2016-11 (46312.000964/2016-19)	357774-355780-029351- 07042016-01	FUNSAUDE - Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste	MS

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 2 de maio de 2016

Tendo em vista a decisão judicial prolatada pelo MM. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos da Ação de Trabalhista n. 0000572-48.2016.5.10.0015; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 210/2016/AIP/SRT/MTPS, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve DESARQUIVAR o Processo Administrativo 46021.003143/2003-87 de interesse do Sindicato dos Produtores Orgânicos do DF, CNPJ 05.928.229/0001-04; DEFERIR o Registro Sindical do Sindicato dos Produtores Orgânicos do DF, CNPJ 05.928.229/0001-04; Processo Administrativo 46021.003143/2003-87, para representar a categoria econômica da agricultura orgânica, com base territorial no Distrito Federal. Para fins de registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, resolve excluir o SRDF - SINDICATO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 00.505.271/0001-07, Processo Administrativo 46000.002575/95-57, a categoria econômica da agricultura orgânica.

O Secretário de Relações do Trabalho, em cumprimento à Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo 0001741-43.2015.5.10.0003, Mandado de Intimação de Despacho/Decisão 138/2016, 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 858/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: 1) SAAESUL/MG - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar da Região Sul do Estado de Minas Gerais, CNPJ 19.715.628/0001-00, Processo 46234.000257/2014-22 e 2) SENALBA-MG - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.450.529/0001-00, Carta Sindical L038 P016 A1964, nos termos do art. 20 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o representante do SINCOGRA - Sindicato dos Empregados no Comércio de Grajaú - MA, processo de pedido de registro sindical 46311.001323/2012-50, CNPJ 15.455.754/0001-03, do inteiro teor do OFÍCIO 276/2016/CGRS/SRT/MTPS, encaminhado à entidade em 21/03/2016, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR286623592JS). Portanto, se dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a entidade não se manifestar a respeito do OFÍCIO 276/2016/CGRS/SRT/MTPS, o pedido de registro sindical 46311.001323/2012-50 será ARQUIVADO, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, NOTIFICA o representante do SISPEC COREMAS - Sindicato dos Servidores Públicos da Educação do Município de Coremas, CNPJ 12.086.438/0001-13, do inteiro teor do OFÍCIO 372/2016/CGRS/SRT/MTPS, encaminhado à entidade em 04/04/2016, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR295943382JS), em 14/04/2016, solicitando que fosse encaminhada documentação complementar a fim de sanar as irregularidades encontradas na fase documental para o prosseguimento da análise do pedido. Dessa forma, concedemos à entidade o prazo de 20 (vinte) dias para o envio dos documentos solicitados, sob pena de arquivamento do Processo 46224.003363/2012-15 (Pedido de Registro Sindical), conforme determina o artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013.



O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, notifica o (a) representante do SINDIFRUTAL - Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Frutal, CNPJ 08.780.275/0001-05, do inteiro teor do OFÍCIO 447/2016/CGRS/SRT/MTPS, encaminhado à entidade em 14/04/2016, o qual restou devolvido por motivo de endereço desconhecido, conforme o disposto no aviso de recebimento AR304261509JS. Portanto, se dentro do prazo de 20 (vinte) dias a entidade não apresentar os documentos solicitados, o processo de pedido de registro sindical 46242.001356/2012-61 será ARQUIVADO, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, NOTIFICA o representante do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Região da Campanha-SINDIGENEROS-CAMPANHA, CNPJ 19.417.592/0001-70, do inteiro teor do OFÍCIO 488/2016/CGRS/SRT/MTPS, encaminhado à entidade em 19/04/2016, que restou devolvido, devido ao CEP estar incorreto. Assim, concedemos à entidade o prazo de 20 (vinte) dias para o envio da documentação expressa no ofício, sob pena de arquivamento do processo 47202.000003/2015-25 (pedido de registro), conforme determina o artigo 27, I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46293.001889/2012-47
Entidade	SINCOIVALI - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE IVAIPORA/PR
CNPJ	80.059.330/0001-91
Fundamento	NT 872/2016/CGRS/SRT/MTPS.

Processo	46218.013693/2012-06
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Estrela, Teutônia, Bom Retiro do Sul, Colinas, Imigrante e Fazenda Vila Nova e Westfália/RS
CNPJ	87.245.395/0001-70
Fundamento	NT 874/2016/CGRS/SRT/MTPS.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 873/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária 46269.002957/2012-92, de interesse do SINDICATO RURAL DE SALTO, CNPJ 03.024.516/0001-64, com fundamento no art. 52 da Lei 9.784/99.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46226.013076/2012-01
Entidade	SINTVISTO - Sindicato dos Trab em Vigilância do Estado do Tocantins
CNPJ	37.344.629/0001-69
Fundamento	NT 851/2016/CGRS/SRT/MTPS

Processo	46218.012961/2012-64
Entidade	SINPROFEM - SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DE ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE BAGE/RS
CNPJ	91.569.541/0001-90
Fundamento	NT 852/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46223.008801/2012-41
Entidade	SISPMMA - Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Magalhães de Almeida
CNPJ	09.584.561/0001-50
Fundamento	NT 875/2016/CGRS/SRT/MTPS.

Processo	46454.000585/2012-72
Entidade	SINDALI - SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, TRAILERS, PADARIAS, ROTISSERIES E AÇOUGUES DA JAU
CNPJ	15.098.926/0001-39
Fundamento	NT 876/2016/CGRS/SRT/MTPS.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46218.013674/2012-71
Entidade	Sindicato dos Técnicos em Chaves e Fechaduras do Estado do Rio Grande do Sul - SINDICHAVES/RS
CNPJ	14.818.797/0001-43
Fundamento	NT 859/2016/CGRS/SRT/MTPS

Processo	46266.004041/2012-05
Entidade	SINDICOBRA - Sindicatos dos cobradores e fiscais, motoristas e prepostos do sistema do transporte alternativo de Guarulhos da Grande São Paulo e Região
CNPJ	11.043.319/0001-10
Fundamento	NT 860/2016/CGRS/SRT/MTPS

Processo	46213.022580/2012-33
Entidade	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOCADORAS DE BENS MOVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINEELOC-PE
CNPJ	16.835.483/0001-84
Fundamento	NT 861/2016/CGRS/SRT/MTPS

Processo	46257.005081/2012-75
Entidade	SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, ARMAZENAGENS MULTIMODAIS E CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO EM GERAL DE CAJAMAR E SANTANA DO PARNAÍBA - SINDMOVIMENTO
CNPJ	15.411.477/0001-37
Fundamento	NT 862/2016/CGRS/SRT/MTPS

Processo	46202.016971/2012-48
Entidade	Sindicato de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais de Itapiranga - SINDPESCA-ITA
CNPJ	15.393.321/0001-70
Fundamento	NT 863/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve INDEFERIR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46207.009302/2012-70
Entidade	Sindicato dos Fiscais e Agentes de Fiscalização do Município de Vitória- SINDFAV/ES
CNPJ	16.796.409/0001-04
Fundamento	NT 877/2016/CGRS/SRT/MTPS

Processo	46204.009556/2012-18
Entidade	SINSPEC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE EUCLIDES DA CUNHA
CNPJ	63.082.994/0001-52
Fundamento	NT 878/2016/CGRS/SRT/MTPS.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve INDEFERIR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46218.012461/2012-22
Entidade	SINPROVEM - SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES, CONSULTORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANGELO
CNPJ	16.861.006/0001-93
Fundamento	NT 864/2016/CGRS/SRT/MTPS

Processo	46266.004716/2012-16
Entidade	SINETESP - Sindicato Dos Trabalhadores e Empregados Em Empresas de Transporte Escolar do Estado de São Paulo
CNPJ	16.614.680/0001-73
Fundamento	NT 865/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 866/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46000.003212/2001-39 do Sindicato Intermunicipal dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos do Estado de São Paulo, SINDSÍNDICOS, CNPJ 04.345.234/0001-21, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46220.005460/2012-82
Entidade	SINDICONT SÃO MIGUEL DO OESTE - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO MIGUEL DO OESTE
CNPJ	83.519.496/0001-31
Abrangência	Intermunicipal
Categoria	Das Profissões Liberais de Contabilistas, Contadores e Técnicos Contábeis, "exceto empregados".

Base Territorial: Santa Catarina: Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus do Oeste, Coronel Martins, Cunhatá, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Itapiranga, Mondaiá, Palma Sola, Paraíso, Princesa, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, São Bernardino, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel do Oeste, Tigrinhos e Tunápolis.

Processo	46221.006147/2012-51
Entidade	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
CNPJ	07.404.073/0001-98
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Tomar do Geru/SE
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Processo	46284.000978/2012-85
Entidade	Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Norte, Noroeste e Sertões do Estado do Ceará - SINDIPROFASO
CNPJ	16.946.123/0001-50
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Ceará: Acaraú, Camocim, Crateús, Guaraciaba do Norte, Independência, Ipu, Ipueiras, Itapajé, Itapipoca, Nova Russas, Santa Quitéria, São Benedito, Sobral, Tauá, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará.

Categoria Profissional: Empregados na indústria farmacêutica que exercem a função de Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no comércio atacadista de drogas, bem como os aposentados na mesma função, jurisdicionados em base territorial

Processo	46214.006473/2012-58
Entidade	Sindicato dos Corretores de Imóveis de Teresina - SINDMOVEIS/THE
CNPJ	17.072.734/0001-89
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Teresina/PI
Categoria Profissional	Corretores de Imóveis

Processo	46207.007803/2012-11
Entidade	SINDFORTES - ES - Sindicato dos Trabalhadores Vigilantes de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores, Escolta Armada e Tesouraria do Estado do Espírito Santo.
CNPJ	16.555.940/0001-87
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Espírito Santo
Categoria Profissional	Vigilantes de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores, Escolta Armada e Tesouraria.

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo 0000676-04.2015.5.10.0006, interposto na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46221.004262/2014-53
Entidade	SINDPACATUBA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pacatuba - Sergipe
CNPJ	09.400.923/0001-05
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Sergipe: Pacatuba
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46211.010199/2012-41
Entidade	SINGTD - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ	16.904.118/0001-84
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Minas Gerais: Abadia dos Dourados, Abaeté, Abre Campo, Acaiaca, Açucena, Água Boa, Água Comprida, Aguanil, Águas Formosas, Águas Vermelhas, Aimorés, Aiuruoca, Alagoa, Albertina, Alfenas, Alfredo Vasconcelos, Almenara, Alpercata, Alpinópolis, Alterosa, Alto Caparaó, Alto Rio Doce, Alvarenga, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Amparo do Serra, Andradas, Andreândia, Angelândia, Antônio Carlos, Antônio Dias, Araçuaí, Aracitaba, Araçuaí, Araguari, Arantina, Araporã, Arapuá, Araújo, Araxá, Arceburgo, Arcos, Areado, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Augusto de Lima, Baependi, Baldim, Bambuí, Bandeira, Bandeira do Sul, Barão de Cocais, Barbacena, Barra Longa, Barroso, Bela Vista de Minas, Belmiro Braga, Belo Horizonte, Belo Oriente, Belo Vale, Berilo, Berizal, Bertópolis, Betim, Bías Fortes, Bicas, Biquinhas, Boa Esperança, Bocaina de Minas, Bocaiúva, Bom Despacho, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bom Repouso, Bom Sucesso, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Bonito de Minas, Borda da Mata, Botelhos, Botumirim, Brás Pires, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Brasópolis, Braúnas, Brumadinho, Bueno Brandão, Buenópolis, Bugre, Buritit, Buritizero, Cabeceira Grande, Cabo Verde, Cachoeira da Prata, Cachoeira de Minas, Cachoeira de Pajeú, Cachoeira Dourada, Caetanópolis, Caeté, Caiana, Caldas, Camacho, Camanducaia, Cambuí, Cambuquira, Campanário, Campanha, Campestre, Campina Verde, Campo Azul, Campo Belo, Campo do Meio, Campo Florido, Campos Altos, Campos Gerais, Cana Verde, Canápolis, Candeias, Cantagalo, Caparaó, Capela Nova, Capelinha, Capetinga, Capim Branco, Capinópolis, Capitão Andrade, Capitão Enéas, Capitólio, Carai, Caranaíba, Carandaí, Carangola, Caratinga, Carbonita, Careaçú, Carlos Chagas, Carmésia, Carmo da Cachoeira, Carmo da Mata, Carmo de Minas, Carmo do Cajuru, Carmo do Paranaíba, Carmo do Rio Claro, Carmópolis de Minas, Carneirinho, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Casa Grande, Cascalho Rico, Cássia, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Catujá, Catujá, Caxambu, Cedro do Abaeté, Central de Minas, Centralina, Chácara, Chalé, Chapada do Norte, Chapada Gaúcha, Chiodor, Cipotânea, Claraval, Claro dos Poções, Cláudio, Coluna, Comendador Gomes, Comercinho, Conceição da Aparecida, Conceição da Barra de Minas, Conceição das Alagoas, Conceição das Pedras, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Córrego Marinho, Confins, Congonhal, Congonhas, Congonhas do Norte, Conquista, Conselheiro Lafaiete, Conselheiro Pena, Consolação, Contagem, Coqueiral, Coração de Jesus, Cordisburgo, Cordislândia, Corinto, Coraci, Coromandel, Coronel Fabriciano, Coronel Murta, Coronel Pacheco, Coronel Xavier Chaves, Córrego Danta, Córrego do Bom Jesus, Córrego Fundo, Córrego Novo, Couto de Magalhães de

Minas, Crisólita, Cristas, Cristália, Cristiano Ottoni, Cristina, Crucilândia, Cruzeiro da Fortaleza, Cruzília, Cuparaque, Curral de Dentro, Curvelo, Datas, Delfim Moreira, Delfinópolis, Delta, Desterro de Entre Rios, Desterro do Melo, Diamantina, Diogo de Vasconcelos, Dionísio, Divino, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Divinópolis, Divisa Alegre, Divisa Nova, Divisópolis, Dom Bosco, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dom Silvério, Dom Viçoso, Dona Eusébia, Dolores de Campos, Dolores de Guanhães, Dolores do Indaí, Dolores do Turvo, Doloresópolis, Douradoquara, Elói Mendes, Engenheiro Caldas, Engenheiro Navarro, Entre Folhas, Entre Rios de Minas, Esmeraldas, Espera Feliz, Espinosa, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Estrela Dalva, Estrela do Indaí, Estrela do Sul, Ewbank da Câmara, Extrema, Fama, Faria Lemos, Felício dos Santos, Felisburgo, Felixlândia, Fernandes Tourinho, Ferros, Fervedouro, Florestal, Formiga, Formoso, Fortaleza de Minas, Fortuna de Minas, Francisco Badaró, Francisco Dumont, Francisco Sá, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira, Fronteira dos Vales, Fruta de Leite, Frutal, Funilândia, Galiléia, Gameleiras, Glauclândia, Goiabeira, Goianá, Gonçalves, Gonzaga, Gouveia, Governador Valadares, Grão Mogol, Grupiara, Guanhães, Guapé, Guaraciaba, Guaraciama, Guaranésia, Guarará, Guarda-mor, Guaxupé, Guimarânia, Gurinhatã, Heliodora, Iapu, Ibiriti, Ibiá, Ibiá, Ibiracatu, Ibiraci, Ibitiré, Ibitiúra de Minas, Ibituruna, Icarai de Minas, Igarapé, Igaratinga, Igatama, Ijaci, Illicínea, Imbé de Minas, Inconfidentes, Indaíabira, Indianópolis, Ingai, Inhapim, Inhaúma, Inimutaba, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Ipiacaçu, Ipuíuna, Iraí de Minas, Itabira, Itabirinha, Itabirito, Itacambira, Itacarambi, Itaguara, Itaipé, Itajubá, Itamarandiba, Itambacuri, Itambé do Mato Dentro, Itamogi, Itamonte, Itanhandu, Itanhomi, Itaobim, Itapagipe, Itapeçerica, Itapeva, Itatiaiuçu, Itaú de Minas, Itaúna, Itaverava, Itinga, Itueta, Ituiutaba, Itumirim, Iturama, Itutinga, Jaboticatubas, Jacinto, Jacuí, Jacutinga, Jaguarçu, Jaíba, Jampruca, Janaúba, Januária, Japaraíba, Japonvar, Jeceaba, Jenipapo de Minas, Jequeri, Jequitaiá, Jequitibá, Jequitinhonha, Jesuânia, Joafina, Joanésia, João Monlevade, João Pinheiro, Joaquim Felício, Jordânia, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Josémópolis, Juatuba, Juiz de Fora, Juramento, Juruá, Juvenília, Ladainha, Lagamar, Lagoa da Prata, Lagoa dos Patos, Lagoa Dourada, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Lagoa Santa, Lajinha, Lambari, Lamim, Lassance, Lavras, Leandro Ferreira, Leme do Prado, Liberdade, Lima Duarte, Limeira do Oeste, Lontra, Luislândia, Luminárias, Luz, Machacalis, Machado, Madre de Deus de Minas, Malacacheta, Mamonas, Manga, Mantena, Mar de Espanha, Maravilhas, Maria da Fé, Mariana, Marilac, Mário Campos, Maripá de Minas, Marliéria, Marmelópolis, Martinho Campos, Mata Verde, Materlândia, Mateus Leme, Mathias Lobato, Matias Barbosa, Matias Cardoso, Mato Verde, Matozinhos, Matutina, Medeiros, Medina, Mendes Pimentel, Mesquita, Minas Novas, Minduri, Mirabela, Miravânia, Moeda, Moema, Monjolos, Monsenhor Paulo, Montalvânia, Monte Alegre de Minas, Monte Azul, Monte Belo, Monte Carmelo, Monte Formoso, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Montes Claros, Montezuma, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Morro do Pilar, Munhoz, Murum, Muzambinho, Naci Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Natércia, Nazareno, Nepomuceno, Ninheira, Nova Belém, Nova Era, Nova Lima, Nova Módica, Nova Ponte, Nova Porteira, Nova Resende, Nova Serrana, Nova União, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Novorizonte, Olaria, Olhos-d'água, Olímpio Noronha, Oliveira, Oliveira Fortes, Onça de Pitangui, Oratórios, Orizânia, Ouro Branco, Ouro Fino, Ouro Preto, Ouro Verde de Minas, Padre Carvalho, Padre Paraíso, Pai

Pedro, Paineiras, Pains, Paiva, Palmópolis, Papagaios, Pará de Minas, Paracatu, Paraguaçu, Paraisópolis, Paraopeba, Passa Quatro, Passa Tempo, Passabém, Passa-vinte, Passos, Patos de Minas, Patrocínio, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pedra Azul, Pedra Bonita, Pedra do Indaí, Pedralva, Pedras de Maria da Cruz, Pedrinópolis, Pedro Leopoldo, Pedro Teixeira, Pequeri, Pequi, Perdígão, Perdizes, Perdões, Periquito, Pescador, Piau, Piedade de Caratinga, Piedade de Ponte Nova, Piedade do Rio Grande, Piedade dos Gerais, Pimenta, Pingo-d'água, Pintópolis, Piracema, Pirajuba, Piranga, Piranguçu, Piranguinho, Pirapora, Pitangui, Piumhi, Planura, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pocrane, Pompéu, Ponte Nova, Ponto Chique, Ponto dos Volantes, Porteira, Porto Firme, Poté, Pouso Alegre, Pouso Alto, Prados, Prata, Pratápolis, Pratinha, Presidente Bernardes, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Presidente Olegário, Prudente de Moraes, Quartel Geral, Queluzito, Raposos, Raul Soares, Resende Costa, Resplendor, Ressaquinha, Riachinho, Riacho dos Machados, Ribeirão das Neves, Ribeirão Vermelho, Rio Acima, Rio Casca, Rio do Prado, Rio Doce, Rio Espera, Rio Manso, Rio Paranaíba, Rio Pardo de Minas, Rio Piracicaba, Rio Preto, Rio Vermelho, Ritópolis, Romaria, Rubelita, Rubim, Sabará, Sabinópolis, Sacramento, Salinas, Salto da Divisa, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Leste, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz de Minas, Santa Cruz de Salinas, Santa Cruz do Escalvado, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Juliana, Santa Luzia, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Caldas, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santa Rita do Sapucaí, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, Santana da Vargem, Santana de Pirapama, Santana do Deserto, Santana do Garambéu, Santana do Jacaré, Santana do Paraíso, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Gramma, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Retiro, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, Santos Dumont, São Bento Abade, São Brás do Suaçuí, São Domingos das Dolores, São Domingos do Prata, São Félix de Minas, São Francisco, São Francisco de Paula, São Francisco de Sales, São Francisco do Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Preto, São Gonçalo do Sapucaí, São Gotardo, São João Batista do Glória, São João da Lagoa, São João da Mata, São João da Ponte, São João das Missões, São João Del Rei, São João do Manteninha, São João do Oriente, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São João Evangelista, São Joaquim de Bicas, São José da Barra, São José da Lapa, São José da Safira, São José da Varginha, São José do Alegre, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São José do Mantimento, São Lourenço, São Pedro da União, São Pedro do Suaçuí, São Pedro dos Ferros, São Romão, São Roque de Minas, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Preto, São Sebastião do Rio Verde, São Thomás das Letras, São Tiago, São Tomás de Aquino, São Vicente de Minas, Sapucaí-mirim, Sardeá, Sarzedo, Sem-peixe, Senador Amaral, Senador Cortes, Senador José Bento, Senador Modestino Gonçalves, Senhora de Oliveira, Senhora do Porto, Senhora dos Remédios, Seritinga, Serra Azul de Minas, Serra da Saudade, Serra do Salitre, Serra dos Aimorés, Serrania, Serranópolis de Minas, Serranos, Sete Lagoas, Setubinha, Silvianópolis, Simão Pereira, Sobralia, So-



ledade de Minas, Taiobeiras, Taparuba, Tapira, Tapiraí, Taquaraçu de Minas, Tarumirim, Teixeira, Teófilo Otoni, Timóteo, Tiradentes, Tiros, Tocos do Moji, Toledo, Tombos, Três Corações, Três Marias, Três Pontas, Tumiritinga, Tupaciaguara, Turmalina, Turvolândia, Ubaí, Uaporanga, Uberaba, Uberlândia, Umburatiba, Unaí, União de Minas, Uruana de Minas, Uruçânia, Uruçuaia, Vargem Alegre, Vargem Bonita, Vargem Grande do Rio Pardo, Varginha, Varjão de Minas, Várzea da Palma, Varzelândia, Vazante, Verdelandia, Veredinha, Veríssimo, Vermelho Novo, Vespasiano, Viçosa, Virgem da Lapa, Virgínia, Virgíniópolis, Virgolândia, Volta Grande e Wenceslau Braz. Categoria Econômica: Constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas das empresas de geração, transmissão e distribuição de energia, empresas com atividades de coordenação e controle da operação da geração, transmissão e distribuição de energia, empresas prestadoras de serviços no setor de geração, transmissão e distribuição de energia, que elaboram estudos, projetos, planos, gerenciam a implantação, a pré-operação e operação dos sistemas de energia, a ele vinculadas.

Processo	46000.004393/2012-73
Entidade	SITTRANSP - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Interestadual de Passageiros nos Municípios de Aguas Lindas de Goiás e Santo Antônio do Descoberto - GO
CNPJ	16.877.390/0001-12
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Aguas Lindas de Goiás e Santo Antônio do Descoberto - GO
Categoria Profissional	Trabalhadores em transportes rodoviários interestadual de passageiros abrangendo as atividades de: motoristas, cobradores, bilheteiros, despachantes, auxiliares de tráfego, fiscais, trocadores de óleo, borracheiros, abastecedores, lavadores, lanterneiros, pintores, moleiros, eletricitistas, mecânicos, auxiliares e todos os empregados em funções administrativas e de escritório

Processo	46261.004427/2012-59
Entidade	SINDBELEZA SANTOS - Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleiros de Senhoras da Região Metropolitana da Baixada Santista
CNPJ	16.584.327/0001-98
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São Paulo: Bertioiga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente
Categoria Profissional	Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Todas as reconhecidas pela lei nº 12.592 de 18/01/2012

Processo	46211.010717/2012-27
Entidade	Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Patrocínio - MG - SINDITAC - PATROCÍNIO
CNPJ	16.844.859/0001-17
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Patrocínio/MG
Categoria Econômica	Transportadores Autônomos de Cargas

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 126, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Institui o Comitê Gestor do Conselho Nacional de Turismo, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 6.705, de 19 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2008, e

Considerando a necessidade de apoiar o fortalecimento do Conselho Nacional do Turismo - CNT na implementação da Política e do Plano Nacional de Turismo 2016-2019, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Conselho Nacional de Turismo, com o objetivo de analisar, ordenar e propor a priorização de demandas oriundas das reuniões do CNT e elaborar projetos para operacionalizar os respectivos encaminhamentos.

Art. 2º O Comitê Gestor será composto pelos coordenadores das Câmaras Temáticas, por um representante de cada categoria das atividades setoriais do Conselho Nacional de Turismo e por cinco representantes de entidades integrantes do CNT, indicadas pelo Presidente do Colegiado.

Art. 3º O Comitê Gestor será subordinado ao Presidente do Conselho Nacional de Turismo, que indicará um(a) coordenador(a) dentre os membros do Colegiado.

Art. 4º O Ministério do Turismo, por meio de uma unidade técnica vinculada à Secretaria-Executiva, ficará responsável pelo apoio logístico e operacional necessário à realização das reuniões do CNT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO TEIXEIRA

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 138, de 25 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2016, Seção 1, página 60, onde se lê: "...Anexo XXII da Portaria nº 398...", leia-se: "... Anexo XXII da Portaria nº 580..."

Na Portaria nº 139, de 25 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2016, Seção 1, página 61, onde se lê: "...Anexo X da Portaria nº 398...", leia-se: "...Anexo X da Portaria nº 580..."

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÕES

No Art. 55, Inciso II da Resolução nº 5.083, de 27.4.2016, publicada no DOU nº 82, de 2.5.16, seção 1, pag. 99. Onde se lê: "II - pelo Superintendente de Processos Organizacionais ou Gerente, nas hipóteses previstas no Art. 56. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade." Leia-se:

"II - pelo Superintendente de Processos Organizacionais ou Gerente, nas hipóteses previstas no Art. 5º.

Art. 56. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade."

Na Deliberação nº 45, de 4.2.2016, publicada no DOU nº 28, de 12.2.2016, Seção 1, pag. 79. Onde se lê: "...50500.180839/2015-28...", leia-se: "...50500.160839/2015-28..."

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 2016

Nº 62 - O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.087381/2016-36, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer Técnico nº 068/2016/GEINV/SUINF, de 30 de março de 2016.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 63 - O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.083219/2016-49, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da Autopista Régis Bittencourt S/A, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer Técnico nº 067/2016/GEINV/SUINF, de 30 de março de 2016.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 64 - O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.077063/2016-67, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da Autopista Litoral Sul S/A, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer Técnico nº 066/2016/GEINV/SUINF, de 30 de março de 2016.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 65 - O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.068983/2016-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da Autopista Planalto Sul S/A, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer Técnico nº 069/2016/GEINV/SUINF, de 30 de março de 2016.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 058, de 30.3.2016, publicada no DOU nº 62 de 1.4.2016, seção 1, pag 135. Onde se lê: "...rede de cabos de fibra óptica...", Leia-se: "...rede de energia elétrica..." e Onde se lê: "...Itaipava Empreendimentos SPE LTDA...", Leia-se: "...Terras de Itaipava Empreendimento SPE LTDA..."

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 744, DE 2 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 24, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U de 13/07/2015, e tendo em vista o constante no Processo nº 50600.011402/2015-33, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias, delimitadas pela poligonal formada pela lista de coordenadas geográficas a seguir, as quais delimitam a faixa de utilidade pública de 150 metros contados do eixo do traçado da rodovia conforme projeto básico e executivo de engenharia e execução das obras de construção na rodovia BR-135/BA (lote 05) incluindo obras de arte especiais, aceito por meio do termo de aceitação parcial do projeto geométrico, drenagem e terpenagem PRBA.BA135.0562914.05.001 e Termo de Aceitação Parcial do Projeto Geométrico PRBA.BA135.0562914.05.004, Rodovia BR-135/BA - Lote 05, Trecho: Div. PI/BA - Div. BA/MG; Subtrecho: Cocos - Div. BA/MG, Segmento: km 443,9 ao 466,80, SNV 135BBA0630.

I - Coordenadas Geográficas (Lat Long):

-44,545384	-
14,187781;	-44,544918 -14,186405; -44,543028 -14,183035; -44,542257 -14,182666; -44,541822 -14,182672; -44,541062 -14,183063; -44,540683 -14,183815; -44,540689 -14,184239; -44,542404 -14,187565; -44,543014 -14,189397; -44,543952 -14,190304; -44,545238 -14,190581; -44,545767 -14,193622; -44,545662 -14,194988; -44,545194 -14,19612; -44,542189 -14,20133; -44,53898 -14,210195; -44,535344 -14,215681; -44,534222 -14,21778; -44,533687 -14,219383; -44,530612 -14,231683; -44,524882 -14,237835; -44,524163 -14,238891; -44,523669 -14,240023; -44,523326 -14,24186; -44,522729 -14,252738; -44,522428 -14,254324; -44,521405 -14,257373; -44,521098 -14,258952; -44,5205 -14,26779; -44,519878 -14,269985; -44,517466 -14,275091; -44,516798 -14,275624; -44,516019 -14,275805; -44,509008 -14,275105; -44,506752 -14,275372; -44,498241 -14,279048; -44,490986 -14,282955; -44,483263 -14,284763; -44,48237 -14,284848; -44,481343 -14,284716; -44,476432 -14,282965; -44,474742 -14,28263; -44,472494 -14,282804; -44,470544 -14,283301; -44,469494 -14,283775; -44,468361 -14,284783; -44,467607 -14,286278; -44,466944 -14,293379; -44,466757 -14,294065; -44,46232 -14,299427; -44,454396 -14,310025; -44,454129 -14,310822; -44,454196 -14,311241; -44,4547 -14,31192; -44,455517 -14,312181; -44,455947 -14,312115; -44,456644 -14,311623; -44,464554 -14,301044; -44,469013 -14,295683; -44,469461 -14,294774; -44,469684 -14,293869; -44,470268 -14,287089; -44,470516 -14,286504; -44,470964 -14,286078; -44,473374 -14,285398; -44,474808 -14,285366; -44,480389 -14,287272; -44,482394 -14,28756; -44,484035 -14,287379; -44,490959 -14,28583; -44,492736 -14,285146; -44,499467 -14,281483; -44,507557 -14,277968; -44,509031 -14,277823; -44,515914 -14,278518; -44,516877 -14,278434; -44,517969 -14,278085; -44,51901 -14,277427; -44,519873 -14,276467; -44,522112 -14,271807; -44,522801 -14,27003; -44,523371 -14,267388; -44,523951 -14,258696; -44,525112 -14,255036; -44,525486 -14,253098; -44,526091 -14,242183; -44,526308 -14,24088; -44,527045 -14,23954; -44,532343 -14,233997; -44,533263 -14,232537; -44,536787 -14,218827; -44,537705 -14,217113; -44,541489 -14,211364; -44,544733 -14,202426; -44,547639 -14,197413; -44,548215 -14,196135; -44,548469 -14,195135; -44,548562 -14,193827; -44,547957 -14,18993; -44,548039 -14,188595; -44,551975 -14,179871; -44,552431 -14,177948; -44,552344 -14,176868; -44,551948 -14,175704; -44,551357 -14,174787; -44,550386 -14,173883; -44,536508 -14,166327; -44,535323 -14,165461; -44,529745 -14,157797; -44,529633 -14,157076; -44,53021 -14,154609; -44,530141 -14,153774; -44,529583 -14,153137; -44,529181 -14,152975; -44,528324 -14,153042; -44,527672 -14,153587; -44,527041 -14,155878; -44,526845 -14,157146; -44,527027 -14,158435; -44,527712 -14,159763; -44,532993 -14,166993; -44,534797 -14,16849; -44,548218 -14,175739; -44,548998 -14,17628; -44,549434 -14,176861; -44,549653 -14,177833; -44,549447 -14,178731; -44,545384 -14,187781. Sistema de referência SIRGAS2000.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA 392ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2016**

Aos dez dias do mês de março de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Membro) e Dra. Arilma Cunha da Silva (Membro suplente). Aberta a Reunião às 15h, o Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Inquérito Policial Militar 0000072-49.2015.7.04.0004.
Origem: Auditoria da 4ª CJM.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. SUPPOSTOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA - ART. 248 E FURTO - ART. 240. AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REVISTA EM RESIDÊNCIA PROCEDIDA POR POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCOBERTA FORTUITA DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES INERTES NA RESIDÊNCIA DO INDICIADO. Atipicidade. Princípio da insignificância. Divergência da Juíza Auditora com a promoção de arquivamento do MPM, fundamentada na atipicidade da conduta e na ausência de tipicidade material (Princípio da Insignificância). Condutas sem relevância penal. Confirmação do Arquivamento.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu confirmar a promoção de arquivamento proferida na instância.
- 1.2. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000033-49.2011.2201.
Origem: PJM Manaus/AM.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO DE SOLDADO DO EXERCITO CONTRA SUPERIOR HIERARQUICO. COMUNICACAO DE AMEAÇA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL REGISTRO EM BOLETIM DE OCORRENCIA NA POLICIA CIVIL. Remessa ao MP Federal. Declínio de atribuições do MPF ao MPM. Arquivamento na PJM sob fundamento de insuficiência de indícios. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do MPM para dar prosseguimento à apuração dos fatos.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar o arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para prosseguir nas investigações.
- 1.3. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000024-75.2012.2201.
Origem: PJM Manaus/AM.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). CÓPIAS EXTRAÍDAS DE PROCESSO DA JUSTIÇA MILITAR. ENVIO PELO ORGÃO DO MPM EM JUÍZ DE FORA-MG. NOTÍCIA DA PRÁTICA DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO E FALSIDADE IDEOLÓGICA POR OFICIAL DO EXERCITO (2º TENENTE) - ARTIGOS 204 E 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. Arquivamento com fundamento na atipicidade da primeira conduta, e falta de "elemento indiciário" quanto à segunda conduta. Inexistência de qualquer ato investigativo da PJM. Autos arquivados em 2013 e retidos. Remessa determinada pela Corregedoria, em decorrência de correição ordinária em 2015. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do MPM para dar prosseguimento à investigação penal.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar o arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para dar prosseguimento à investigação penal.
- 1.4. Processo: Procedimento Administrativo 0000016-82.2016.1000.
Origem: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO DE CIVIL A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC/MPF. REFORMA DE MILITARES POR INCAPACIDADE DE SAÚDE MENTAL. Questionamentos diversos quanto aos procedimentos adotados pela Administração Militar. Declínio de Atribuições da Procuradoria Regional de República - 1ª Região à CCR/MPM. Matéria afeta ao Órgão de 1º grau (PJM/Brasília). Remessa dos autos à PJM Brasília, órgão com atribuições para conhecer do assunto.

- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à PJM Brasília, à Procuradoria que couber a distribuição, considerando tratar-se de matéria da atribuição de 1º Grau.
- 1.5. Processo: Procedimento Investigatório Criminal (Judicializado) 22-43.2016.7.01.0401.
Origem: 4ª Auditoria da 1ª CJM.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. Atribuição do Membro do Ministério Público Militar que oficia junto à 4ª Auditoria da 1ª CJM. Pelo regular processamento do feito.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu dirimir o conflito de atribuição e deliberou pela restituição dos autos a origem, declarando que a atribuição do MP está afeta à 4ª PJM no Rio de Janeiro.
- 1.6. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000101-67.2015.1501. (MPM 4010/2015).
Origem: PJM Curitiba - 1º Ofício Geral.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. BASE DA ADMINISTRAÇÃO E APOIO DA 5ª DIVISÃO DE EXERCITO. Atividade extrajudicial da PJM em Curitiba/PR - 1º Ofício Geral. Controle Externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinado aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.7. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000261-11.2015.1105. (MPM 4027/2015).
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 1º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO (ESCOLA). Atividade extrajudicial da 5ª PJM no Rio de Janeiro/RJ - 2º Ofício Especializado. Controle Externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinado aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.8. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000043-08.2015.1401. (MPM 4175/2015).
Origem: PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 11º BATALHÃO DE INFANTARIA DE MONTANHA. Atividade extrajudicial da PJM de Juiz de Fora/MG - 2º Ofício Geral. Controle Externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinado aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000275-04.2015.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. BRIGADA DE INFANTARIA PARAQUEDISTA. Atividade Extrajudicial da 5ª PJM no Rio de Janeiro/RJ - 1º Ofício Especializado. Controle Externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente, destinado aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000114-12.2015.1501.
Origem: PJM Curitiba - 1º Ofício Geral.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 5º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA AUTOPROPULSADO. Atividade extrajudicial da PJM em Curitiba/PR - 1º Ofício Geral. Controle Externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional, à legislação vigente, destinado aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.

- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.11. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000052-52.2015.1401.
Origem: PJM Juiz de Fora - 3º Ofício Geral.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAS DA RESERVA E COLÉGIO MILITAR DE BELO HORIZONTE. Controle Externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional, à legislação vigente, destinado aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.12. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000055-72.2015.1701.
Origem: PJM Recife - 1º Ofício Geral.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 1º GRUPO DE ENGENHARIA, EM JOÃO PESSOA/PB. Atividade extrajudicial da PJM em Recife/PE - 1º Ofício Geral. Controle Externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Inspeção anual. Unidade prisional recém-inspecionada. Perda de objeto. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.13. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000079-60.2015.1701.
Origem: PJM Recife - 2º Ofício Geral.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 71º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO EM GARANHUNS/PE. Atividade extrajudicial da PJM em Recife/PE - 2º Ofício Geral. Controle externo de Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional, à legislação vigente, destinado aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.14. Processo: Procedimento Administrativo 0000279-02.2015.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICACAO DE PRISAO. POSSE DE SUBSTANCIA ENTORPECENTE. Atuação da Polícia Judiciária Militar. Legalidade da prisão. Remessa do APF à Justiça Militar. Arquivamento na instância homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.15. Processo: Procedimento Administrativo 0000009-10.2016.1106.
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICACAO DE PRISAO. DESERCAO. APRESENTACAO VOLUNTARIA. Legalidade da prisão. Remessa da IPD à Justiça Militar. Arquivamento na instância homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.16. Processo: Procedimento Administrativo 0000050-38.2016.1106.
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICACAO DE PRISAO. POSSE DE SUBSTANCIA ENTORPECENTE. Atuação da Polícia Judiciária Militar. Legalidade da prisão. Remessa do APF à Justiça Militar. Arquivamento na instância homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.37.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: o imprescindível Despacho de arquivamento. Notícia de Fato (PI) 0000113-43.2015.1701. PJM Recife - 1º Ofício Geral. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO DE SARGENTO REFORMADO DO EXERCÍTO. RECLAMAÇÃO QUANTO AO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. Matéria de direito administrativo (remuneração de servidor inativo). Ausência de Reflexo Penal. Arquivamento homologado.	1.43.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.49.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.38.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.44.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.50.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento e o declínio de atribuição ao Procurador-Geral de Justiça Militar.
1.39.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.45.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.51.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.40.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.46.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.52.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.41.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.47.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.53.	Processo: Origem: Relator: Decisão:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.42.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.48.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.54.	Processo: Origem: Relatora: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
						1.55.	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.



- 1.56. Processo: Notícia de Fato (PI) 000043-60.2015.2101. (MPM 3836/2015).
Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). EXÉRCITO BRASILEIRO. DESERÇÃO. SUPOSTO DELITO DE FAVORECIMENTO A DESERTOR PRATICADO POR EMPRESA PARTICULAR. Requerimento de instauração de Inquérito Policial Militar. Desnecessidade de prosseguir a investigação direta na Procuradoria de Justiça Militar. Arquivamento na Instância. Arquivamento homologado.
- 1.57. Processo: Notícia de Fato (PI) 000006-14.2011.2201.
Origem: PJM Manaus/AM.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO DE CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PLACIDO DE CASTRO). Agressão praticada por militares do Exército contra civil. Declínio de atribuições do MPE/AC ao MPM. Fatos objeto de IPM e Ação Penal na Justiça Militar (Proc. 42-07.2011.7.12.0012 - Auditoria da 12ª CJM). Arquivamento homologado.
- 1.58. Processo: Notícia de Fato (PI) 000069-65.2015.1701. (MPM 3236/2015).
Origem: PJM Recife - 3º Ofício Geral.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA POR CIVIL VIA CORREIO ELETRÔNICO. REQUERIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O ÓBITO DA GENITORA DA REPRESENTANTE. Suposto homicídio com emprego de tecnologia de ponta, técnicas militares e/ou rituais religiosos. Disputa patrimonial. Ausência de certidão de óbito a respaldar as afirmações. Diligências do MPM. Notícia-crime vaga e desacompanhada de elementos mínimos. Improcedência. Arquivamento na Instância. Arquivamento homologado.
- 1.59. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000017-57.2011.2201.
Origem: PJM Manaus/AM.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). AERONÁUTICA. CENTRO INTEGRADO DE CONTROLE AÉREO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA SOLDADO. REQUISICÃO DE ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. Remessa à CCR/MPM sem incluir o Despacho conclusivo de arquivamento. Conversão da Deliberação em Diligência, restituindo-se os autos à Origem para inserir o indispensável Despacho de Arquivamento.
- 1.60. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000242-66.2015.1106.
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). CÓPIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ENCAMINHADO PELO MPF. EXERCÍCIO BRASILEIRO. BATALHÃO LOGÍSTICO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR COMANDANTE DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. Graduado impelido a comparecer em OM após regular dispensa por atestado médico. Diligências. Especificidade da carreira militar. Não contrariedade a prescrição médica. Administrativo. Inexistência de Repercussão Penal. Arquivamento na Instância. Arquivamento homologado.
- 1.61. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000005-90.2010.2201.
Origem: PJM Manaus/AM.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). CÓPIA DE AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ORGANIZAÇÃO MILITAR DE FRENTEIRA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. Desvio de gêneros alimentícios. Fatos apurados em Inquérito Policial Militar. Desnecessidade de investigação direta pela Procuradoria de Justiça Militar. Arquivamento na Instância. Arquivamento homologado.
- 1.62. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000002-59.2010.1301.
Origem: PJM Porto Alegre - 1º Ofício Geral.
- 1.63. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000274-53.2015.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - SAC/MPM. SUPOSTO ERRO EM CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FEITO PELA MARINHA DO BRASIL. Representação com conteúdo idêntico ao contido em Procedimento que tramita na 6ª PJM/RJ. Notícia em fase de investigação. Prevenção. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
- 1.64. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000254-63.2015.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA POR PRAÇA DA MARINHA DO BRASIL. PEDIDO DE LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA. Desatendimento do requisito temporal para a concessão do Ato. Licenciamento excepcional por motivo de relevante valor social. Administrativo. Inexistência de Repercussão Penal. Arquivamento na Instância. Arquivamento homologado.
- 1.65. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000015-58.2011.2201.
Origem: PJM Manaus/AM.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). E-MAIL ANÔNIMO CONTENDO RELATOS DE ACÚMULO DE CARGO DE OFICIAL DA FORÇA AÉREA COM OUTRAS ATIVIDADES REMUNERADAS DEFESAS EM LEI. Arquivamento já deliberado por esta CCR/MPM. Arquivamento homologado.
- 1.66. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000176-05.2015.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). DELATIO CRIMINIS. ANÔNIMA. UNIDADE MÉDICA DA MARINHA DO BRASIL. MILITARES QUE ESTARIAM SENDO COMPELIDOS A CUMPRIR SERVIÇO SEM ALIMENTAÇÃO. Diligências. Afirmações descabidas. Restrições orçamentárias e financeiras impostas a todos os Órgãos Públicos. Regime de Trabalho Parcial. Redução que atende aos parâmetros legais. Inexistência de Repercussão Penal. Arquivamento na Instância. Arquivamento homologado.
- 1.67. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000136-25.2015.1105. (MPM 3949/2015).
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTO FURTO DE MUNIÇÕES E DE PLACAS E LETRAS DE BRONZE E DE CANHAO EM QUADRA RESERVADA À MARINHA DO BRASIL. CEMITÉRIO DO MARUI - NITEROI/RJ. Adaptação e conservação sob encargo da "Diretoria de Armamento do Ministério da Marinha". Crime militar caracterizado. Tempo e autoria do delito desconhecidos. Quadra sem monitoramento e aberta ao público. Impossibilidade de Instauração de Procedimento inquisitivo. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.

Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO. PRÁTICA DO CRIME DE DESERÇÃO. Apresentação voluntária.

Prisão. Judicialização. Procedimento que atendeu aos lides legais. Arquivamento na Instância. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.63. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000274-53.2015.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.

Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - SAC/MPM. SUPOSTO ERRO EM CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FEITO PELA MARINHA DO BRASIL. Representação com conteúdo idêntico ao contido em Procedimento que tramita na 6ª PJM/RJ. Notícia em fase de investigação. Prevenção. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.64. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000254-63.2015.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.

Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA POR PRAÇA DA MARINHA DO BRASIL. PEDIDO DE LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA. Desatendimento do requisito temporal para a concessão do Ato. Licenciamento excepcional por motivo de relevante valor social. Administrativo. Inexistência de Repercussão Penal. Arquivamento na Instância. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.65. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000015-58.2011.2201.
Origem: PJM Manaus/AM.

Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). E-MAIL ANÔNIMO CONTENDO RELATOS DE ACÚMULO DE CARGO DE OFICIAL DA FORÇA AÉREA COM OUTRAS ATIVIDADES REMUNERADAS DEFESAS EM LEI. Arquivamento já deliberado por esta CCR/MPM. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.66. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000176-05.2015.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). DELATIO CRIMINIS. ANÔNIMA. UNIDADE MÉDICA DA MARINHA DO BRASIL. MILITARES QUE ESTARIAM SENDO COMPELIDOS A CUMPRIR SERVIÇO SEM ALIMENTAÇÃO. Diligências. Afirmações descabidas. Restrições orçamentárias e financeiras impostas a todos os Órgãos Públicos. Regime de Trabalho Parcial. Redução que atende aos parâmetros legais. Inexistência de Repercussão Penal. Arquivamento na Instância. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.67. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000136-25.2015.1105. (MPM 3949/2015).
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTO FURTO DE MUNIÇÕES E DE PLACAS E LETRAS DE BRONZE E DE CANHAO EM QUADRA RESERVADA À MARINHA DO BRASIL. CEMITÉRIO DO MARUI - NITEROI/RJ. Adaptação e conservação sob encargo da "Diretoria de Armamento do Ministério da Marinha". Crime militar caracterizado. Tempo e autoria do delito desconhecidos. Quadra sem monitoramento e aberta ao público. Impossibilidade de Instauração de Procedimento inquisitivo. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às 17h. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ

SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2016

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 3ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.041439/16-81, que tem como interessados: TERRACAP, PRÓ-DF. Ocorrência de invasões a lotes da TERRACAP, destinados ao programa PRÓ-DF, na ADE - Área de Desenvolvimento Econômica de Samambaia-DF.

RAQUEL TIVERON

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE ABRIL DE 2016

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 3ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.041440/16-61, que tem como interessados: BANCO DO BRASIL S/A e INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A.. Irregularidades ou prejuízos decorrentes da não implementação de projeto na área de informática, contratado pelo Banco do Brasil S/A da empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A.

RAQUEL TIVERON

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE ABRIL DE 2016

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 3ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.041441/16-23, que tem como interessados: Direitos Federal (Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal) e CTIS TECNOLOGIA S.A., CEISHOPPING CENTERS LTDA., B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL. Supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 117/2007 CECOM/SUPRI/SEPLAG, diante da aparente manipulação nos preços apresentados pelas empresas participantes.

RAQUEL TIVERON

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.041442/16-96, que tem como interessados a Secretaria de Saúde do DF para apurar a possível ocorrência de irregularidades durante a aquisição, pela Secretaria de Saúde do DF, do medicamento "PROMIXIN" para o Programa de Descentralização Progressiva das Ações de Saúde - PDAS Nº 1730-0000917.

FABIANO MENDES ROCHA

Poder Legislativo

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CORREGEDORIA-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Em cumprimento às decisões proferidas abaixo nos processos 0505075-41.2013.4.05.8500, 0504450-76.2014.4.05.8401 e 0504438-62.2014.4.05.8401 na sessão de julgamento do dia 14/04/2016, INTIMEM-SE AS PARTES para se manifestarem sobre A TESE INVADORA proposta pelo Juiz Federal Douglas Camarinhha Gonzales, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

PROCESSO: 0505075-41.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTÔNIO SOARES SILVA JÚNIOR

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do(a) Juiz(a) Relator, conhecendo do incidente e lhe negando provimento, pediu vista, antecipadamente, o(a) Juiz(a) Federal GERSON LUIZ ROCHA. (Sessão de 11/12/2015) Aguardam o(a) s Juizes Federais SÉRGIO QUEIROGA, DOUGLAS GONZALES, DANIEL MACHADO DA ROCHA, WILSON WITZEL, ANGELA CRISTINA MONTEIRO, RUI COSTA GONÇALVES, FREDERICO KOEHLER e BOAVENTURA JOÃO ANDRADE.

Sessão de 14/04/2016: Prosseguindo o julgamento, o Juiz Relator retificou o voto para dar provimento, o que foi acompanhado pelo voto-vista do Juiz Federal Gerson Rocha e pelo Juiz Federal Boaventura Andrade e votou para negar provimento o Juiz Federal Sérgio Murilo Queiroga.

Na sequência, apresentou tese inovadora o Juiz Federal Douglas Gonzales no sentido de dar parcial provimento, sendo acompanhado pelos Juizes Federais Daniel Rocha, Wilson Witzel e Ângela Monteiro.

Logo após, suscitou questão de ordem o Juiz Federal Frederico Koehler, no sentido de intimar as partes para se manifestarem sobre a tese inovadora proposta pelo Juiz Federal Douglas Camarinha, nos termos do art. 10 do CPC-2015.

Submetida à votação, em sentido favorável, votaram os Juizes Federais Guaracy Rebêlo, Sérgio Queiroga, Ângela Monteiro e Gerson Rocha e, contrários, os Juizes Federais Douglas Gonzales, Daniel Rocha, Wilson Witzel, Rui Costa Gonçalves e Boaventura João Andrade. Diante do empate na votação, o Ministro Presidente proferiu o voto de desempate no sentido de acolher a questão de ordem suscitada pelo Juiz Frederico Koehler.

VOTO - VISTA JUIZ GERSON ROCHA

Pedi vista dos autos a fim de melhor examinar a questão submetida a julgamento, tendo em vista o voto divergente apresentado pelo ilustre Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, nos autos do processo nº 5008433-18.2013.4.04.7205, propondo a alteração do entendimento recentemente adotado por esta Turma Nacional acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria dos professores que comprovem "exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", conforme prescreve o art. 29, §9º, II e III, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.879/99.

Conforme destacado pelo eminente Relator, na sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, após longos debates, este Colegiado, no julgamento dos PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205 (DJ 10/07/2015, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari) e 50093226920134047205 (DJ 03/07/2015, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha), firmou o entendimento de que "o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério", de modo que o voto que sua excelência ora apresenta segue na linha dos precedentes mencionados.

A divergência, por seu turno, propõe a modificação do entendimento recentemente uniformizado, de modo a conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 29, § 9º, da Lei nº 8.213/91, aditando o requisito idade, na aplicação dos incisos II e III, do referido dispositivo normativo, ou seja, propõe a adoção de uma solução intermediária, de modo a, de um lado, minorar os prejuízos acarretados pela aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, e de outro, reduzir o impacto no sistema previdenciário decorrente da simples exclusão da incidência do fator referido quando sua aplicação resulte na redução da renda mencionada, conforme decidido nos precedentes mencionados.

A função uniformizadora desta Turma Nacional passa, necessariamente, pela observância dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação da lei federal.

Não obstante a jurisprudência daquela Corte Superior tenha inicialmente se inclinado no sentido de afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda inicial da aposentadoria dos professores, em decisões mais recentes da Segunda e Sexta Turmas do Tribunal, publicadas posteriormente à sessão de 18/06/2015 desta Turma Nacional, firma-se o entendimento de que o cálculo de tais aposentadorias sujeita-se à aplicação do fator em causa, nos exatos termos da lei.

Transcrevo as ementas dos julgados a que me refiro:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1481976/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 14/10/2015)

e.
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR.SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido.
(Resp 1146092/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 19/10/2015)

Portanto, é inafastável a conclusão de que o entendimento adotado por esta Turma Nacional nos incidentes de uniformização referidos pelo ilustre Relator, que, em última análise, afastam a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria dos professores, está em confronto com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que penso deve ser revisto.

Por outro lado, não obstante a proposição trazida pelo voto divergente não afaste por completo a incidência do fator em tela, a adoção do entendimento proposto implica em aditar à norma legal elemento novo, ou seja, implica em inovar diretamente a ordem jurídica, o que, não obstante a alentada argumentação exposta, me parece ultrapassar a competência conferida a esta Turma Nacional. Observo que a função deste Colegiado está em uniformizar a interpretação da lei federal em questões de direito material quando houver divergência entre Turmas Recursais de distintas regiões, ou quando a decisão de Turma Recursal ou Regional conflitar com a jurisprudência dominante desta própria Turma ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, embora a doutrina admita, excepcionalmente, a criação de direito novo a partir da interpretação extraída diretamente da Constituição, me parece que tal prerrogativa deve ser reservada às Cortes constitucionais, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não se estendendo a órgãos julgadores cuja competência é restrita à interpretação da lei.

Assim sendo, com a vênua do relator, entendo que deve esta Turma Recursal rever seu posicionamento anterior, de modo a alinhar seu entendimento à jurisprudência atualmente dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999."

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

GERSON ROCHA
Juiz Federal

VOTO DIVERGENTE TESE INOVADORA

JUIZ DOUGLAS CAMARINHA
FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 29, § 9º, INCLUSÃO DO CRITÉRIO IDADE NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ISONOMIA. ARTIGO 56 DA LEI 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal Sergipe, que manteve sentença de procedência do pedido de revisão para exclusão do fator previdenciário, referente ao cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor - espécie 57.

2. A autarquia ré sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná.

3. O MM. Juiz Federal José Guaracy Rebêlo, Relator do pedido de uniformização, conheceu do incidente, dando-lhe provimento no sentido de que incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999.

4. Ultrapassado o conhecimento do recurso, em face da contundente rivalidade de entendimento das Turmas Recursais, conforme apontado no julgado, enriquecida ainda com o posicionamento destoante do Superior Tribunal de Justiça e desta Casa, proponho novo estudo da matéria, conforme explicito a seguir.

5. O tema ainda requer sólida reflexão, dada a contínua controvérsia na jurisprudência, pois se de um lado: i) com a aplicação do fator previdenciário, nos termos da legislação atual e da decisão recorrida, ter-se-á sacrifício de até 40% de decréscimo, aproximadamente (conforme explicito abaixo em prévia discussões judiciais desse cálculo, para as professoras); ii) de outro lado, com a aplicação do fator previdenciário, com interpretação conforme a Constituição Federal, para estender a idade ao disposto no art. 29, § 9º da Lei n. 8.213/91, ter-se-á a aplicação de fator previdenciário nos moldes das demais aposentadoria com decréscimo entre 10% a 20% do valor do benefício, aproximadamente, o que representa isonomia aos demais trabalhadores e razoabilidade tanto para o segurado como para o sistema.

5.1 Nesse passo, proponho reanálise da matéria, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, com base na isonomia, para conferir tratamento isonômico e razoável ao disposto no art. 29 § 9º, II e III da Lei n. 8.213/91, justamente para estender o cômputo do requisito idade, tal como o preceito já estende ao tempo de contribuição. Eis a leitura do preceito, conferido pela redação da Lei 9.876/99:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

5.2 Ora, a aposentadoria do professor possui característica sui generis, com respaldo constitucional, por se tratar de uma aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional (art. 201, § 8º). Justamente por se cuidar de caráter excepcional, homenageada pelo constituinte para conferir maior atratividade à carreira do professor, a aplicação do fator previdenciário deve levar em consideração esse disparate original, tanto no tempo de contribuição, como explícita o preceito em pauta, mas também na idade, nos mesmos e exatos termos do preceito. Somente assim, ter-se-á equiparação equânime ao valor constitucional conferido pelo constituinte aos professores que foram brindados com aposentadoria diferenciada. Daí a aplicação do fator previdenciário ser corrigida, nos moldes em pauta, para se conferir exequibilidade à sua operação (para os professores também contribuírem ao sistema) e ao mesmo tempo contribuírem em proporção ao discriminem constitucional.

5.3. Ora, como o constituinte definiu regras distintas ao professor para a aposentadoria antes da aplicação do fator previdenciário (que sequer existia à ocasião), esse discrimine constitucional deve ser preservado à altura pelo legislador ordinário para a aplicação do fator previdenciário. E, tal valoração é realinhada tão somente com a interpretação conforme o art. 29, § 9º, II e III da Lei n. 8.213/91 para acrescer o requisito idade no cômputo final do fator previdenciário - forma que torna isonômica a aplicação do fator previdenciário ao professor, tanto porque o constituinte admitiu sua aposentadoria com 5 anos a menos de serviço ao professor e 10 anos a professora - daí o cálculo do fator previdenciário deverá ser interpretado com esse cômputo, como segue:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado e idade serão adicionados:

(...)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

6. Essa distinção, ordinariamente ultrajada pela aplicação nua e crua do fator previdenciário ao professor, resta bem ilustrada no voto do Douto Desembargador Ricardo do Valle Pereira, Apelação Cível n. 5004320-12.2013.404.7111/RS, do TRF da 4ª Região (grifei):

(...)

Art. 29. O salário de benefício consiste:

I para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

.....

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:



I cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(grifei)

Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher) para obtenção do fator previdenciário.

Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades.

Explico.

O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:

$$f = Tc^*a/Es*[1+(Id+Tc^*a)/100]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação.

Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992.

Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005.

Percebe-se, pois, que:

- Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários de contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992);

- Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140); Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005).

Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis consideradas com base na situação particular do segurado influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, a variável idade tem uma influência um pouco maior.

Voltemos agora ao caso dos professores.

O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento

ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário.

Vejam-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, §

9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935).

Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário.

Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica.

7. Vê-se, pois, que a única forma de equiparar a situação em pauta e firmar o entendimento conforme a Constituição Federal, deve-se aditar o requisito idade ao disposto no art. 29, § 9º, II e III, tal como explicitado no item 5. A presente técnica da interpretação conforme a Constituição materializa a isonomia ao caso concreto, e, confere concretude aos princípios da força normativa da Constituição e da razoabilidade ao se aplicar o caso concreto com a ratio que o intérprete deve fazê-lo para aquilatar os princípios a sua eficácia adequada - pois só assim se equilibrará a aposentadoria do professor e seu discrimine constitucional aos demais segurados.

7.1 Acresça-se que a presente interpretação não confere atribuição de ineditismo legal, pois não institui regras heterodoxas, mas simplesmente confere isonomia à aplicação do fator previdenciário ao valor e discrimine constitucional firmado pelo constituinte à aposentadoria do professor, mediante o cômputo do valor idade originalmente perquirido pelo constituinte ao fator previdenciário, de forma que essa interpretação aplicação do fator previdenciário resguarda a isonomia aos demais segurados.

7.2 A presente técnica de interpretação é admitida por significativos autores nacionais e estrangeiros - como Carlos Blanco de Moraes, Zagrebelski, Crisafulli, Franco Modugno, Paolo Carnevale, Jose Maria Lafuente Balle, Garcia de Enterría, Edilson Pereira Nobre Júnior, Alexandre Bonsaglia, Eros Grau e o próprio Gilmar Mendes, este último a título de Ministro do Supremo ensina:

Assim, o recurso a técnicas inovadoras de controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos em geral tem sido cada vez mais comum na realidade do direito comparado, na qual os tribunais não estão mais afeitos às soluções ortodoxas da declaração de nulidade total ou de mera decisão de improcedência da ação com a consequente declaração de constitucionalidade. (STF: ADI 1.351, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/12/2006. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 157.)

7.3 O Ministro Gilmar Mendes, em artigo intitulado "Jurisdição constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional", de sua autoria, também equipara sentenças aditivas e modificativas, ao expressar que ambas são admitidas "quando integram ou complementam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória". (MENDES, Gilmar Ferreira. "Jurisdição constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional". Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Lituania.pdf> acessado aos 14.10.2015.)

7.4 Por sua vez, o jurista português Carlos Moraes Blanco, observa que uma decisão portadora de efeitos aditivos só se afigura legítima, na medida em que se limita a modelar a norma em julgamento pela adição de uma norma ou princípio constitucional já existente no ordenamento jurídico. (Apud, Bonsaglia, Alexandre. Sentenças Aditivas na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/162_Monografia%20Alexandre%20Bonsaglia.pdf, acessado aos 14.10.2015). É o que precisamente ocorre ao caso concreto, encontra-se solução de interpretação para equiparar a aplicação do fator previdenciário com o desconto da idade, através da fórmula descrita no art. 29, § 9º, II e III, tal como explicitado acima, na exata medida da desigualdade perquirida pelo constituinte ao estipular os requisitos da aposentadoria sui generis do professor.

7.5. Em termos mais apropriados, concordamos com as observações explicitadas pelo Professor Edilson Pereira Nobre Júnior, em Sentenças Aditivas e o mito do legislador negativo, Revista de Informação Legislativa: v. 42, n. 170, abr/jun 2006, p. 124 e seg., ao considerar que o nascimento dessa técnica constitucional tem origem na aplicação direta do princípio constitucional da isonomia e da razoabilidade, cujo estudo vale conferir:

Realmente, constitui forte tendência, conforme muito bem se observa de Carmen Lúcia Antunes Rocha (1994, p. 27), que os princípios constitucionais têm funções positiva e negativa. Enquanto por via desta se rejeita a introdução no sistema normativo daquilo que se contraponha ou se incompatibiliza com o quanto naqueles está assentado, pela primeira se afirma "a diretriz e o conteúdo dos sub-princípios e do regramento jurídico que se põe à observância dos membros da sociedade estatal".

À vista de mais essa possibilidade, a ser extraída do culto constitucional à isonomia, é que se origina a sentença aditiva, cujo delineamento, a partir dos sistemas que a perfilharam, será objeto de melhor desenvoltura no tópico subseqüente. Para que se possa chegar à delimitação do que vem a ser sentença aditiva, bem como o seu prestígio em alguns sistemas de fiscalização da constitucionalidade, há de se ter por ponto de partida o método da interpretação conforme a Constituição.

Referida técnica se apóia em três fundamentos. O primeiro deles decorre do papel que a Constituição exerce no ordenamento, ou, mais precisamente, do seu caráter de supremacia e de fonte central, do qual se subordina a validade das demais normas. Disso resulta a obrigação, dirigida aos aplicadores das demais normas, sejam órgãos estatais, sejam particulares, de amoldar o sentido destas aos princípios e regras constitucionais.

Noutro plano, a interpretação conforme, tendo como ambiência a fiscalização da constitucionalidade dos atos normativos, resulta de imperativo imposto ao juiz e que diz respeito à eficiência da atividade estatal.

A declaração de inconstitucionalidade de regra jurídica, por parte dos tribunais, constitui, quando cotejada com o desate dos litígios ordinários, uma atividade que assume especial gravidade, ora pela insegurança jurídica que possa criar, ora por o legislador não possuir, na sua faina cotidiana, a presteza suficiente para preencher a lacuna porventura gerada pela decisão.

(...)

Por conseguinte, mesmo que uma norma, diante da abstração de seu texto, permita vislumbrar contrariedade com a Lei Maior, mas que, igualmente, consinta, sob um determinado aspecto, uma compreensão de conformidade com esta, deve o intérprete preferir a solução que milite pela manutenção daquela no sistema jurídico.

Da interpretação conforme advêm consequências das mais variadas, entre as quais, observa, com a acuidade que lhe é peculiar, García de Enterría (1994, p. 167-196), está algo além da mera exegese declarativa, importando naquela de colorido integrativo, destinada a colmatar insuficiências dos textos legais validados.

Desse efeito integrativo é que surge, exatamente, a sentença aditiva. Essas são consideradas as decisões que, num questionamento sobre a constitucionalidade de ato normativo, acolhe a impugnação, sem invalidá-lo.

Em vez de aportar-se na drástica eliminação da norma jurídica, esta é mantida com o adicionamento ao seu conteúdo de uma regulação que faltava para lastrear a concordância daquela à Constituição. Nessas decisões, a estrutura literal da norma combatida se mantém inalterada, mas o órgão de jurisdição constitucional, criativamente, acrescenta àquela componente normativa, vital para que seja preservada sua conciliação com a Lei Fundamental.

7.6. Já em sede de conclusão, o Professor Edilson Pereira Nobre Júnior pondera observação de juristas italianos, onde essa ramificação da interpretação conforme nasceu, para ponderar a distinção entre a interpretação constitucional própria das sentenças aditivas em contraponto à inovação legislativa, quando sinalizam:

Na esteira de Crisafulli (1990, p. 802), em obra elaborada conjuntamente com Livio Paladin, a Corte Constitucional, mediante as sentenças aditivas, não cria livremente norma jurídica, como o faz o legislador, limitando-se a individualizar aquela que, presente no ordenamento, ou suscetível de extração dos princípios constitucionais, é capaz de preencher o vazio que deriva da omissão reconhecida pela decisão.

A essa percepção se apresentam favoráveis Franco Modugno & Paolo Carnevale (1990, p. 522) e Leopoldo Elia (1985, p. 303). Por isso, não há que se equiparar tal atividade à legislação. O complemento introduzido pelas decisões em exame, além de efeito indireto da declaração de inconstitucionalidade, não deriva de pura imaginação da Corte Constitucional, mas de integração analógica resultante de outras normas ou princípios constitucionais, cuja descoberta advém do engenho daquela.

8. Justamente em face do princípio da isonomia e da razoabilidade, a solução do caso concreto, conforme supra explicitado, tem vínculo direto dos aludidos princípios, para através da interpretação conforme reequilibrar o valor constitucional malferido na aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de serviço sui generis do professor. Restabelece-se, pois, o valor constitucional perquirido pelo constituinte para amoldá-la ao discrimine constitucional da idade do professor, conforme segue:

Art. 202, § 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

9. E, tal orientação, guarda perfeita sintonia com a doutrina de vanguarda constitucionalista, conforme supra apontado, inclusive em sede de controle difuso de constitucionalidade, para aplicar a interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 29, § 9º, II e III, ao acrescer o requisito idade. Nesse sentido, vale concluir com a observação do jurista Edilson Pereira Nobre Júnior, ibidem, p. 131:

Antes de ultimar, importante assinalar que a utilização das sentenças aditivas não pertence apenas ao Supremo Tribunal Federal, podendo aqui ser manuseada pelos demais juízes e tribunais, ao homenagearem a feição positiva do princípio da igualdade durante a solução dos litígios que lhe são submetidos.

Demais de abalizado escólio doutrinário, manifesta-se, em prol dessa assertiva, o fato de a interpretação conforme a Constituição ser acessível indistintamente aos órgãos do Judiciário, mesmo naqueles sistemas em que o legislador usufrui do privilégio de ter os seus atos fiscalizados, com foros de monopólio, pelo Tribunal Constitucional.

10. Com efeito, o primado dos princípios jurídicos faz crescer a importância do intérprete na tarefa de firmar os caminhos da aplicação do Direito através da efetiva análise e ponderação dos princípios para a fiel aplicação da Constituição e da legitimidade do próprio sistema jurídico.

11. É essa a interpretação que se deve buscar quando o aplicador do direito se depara com antinomia de um princípio constitucional versus regra infralegal, consoante explícita o constitucionalista Luís Roberto Barroso¹, ao elucidar os atuais parâmetros de interpretação constitucional:

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde tem lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerra: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade e justiça.

[...]

O Princípio da Razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

[...]

As potencialidades da interpretação constitucional sob o influxo das ideias aqui expostas fazem surgir novas indagações. Uma delas consiste, precisamente, na possibilidade de conflito entre uma específica incidência da norma e um valor constitucionalmente protegido, abrigado em um princípio. Hipóteses podem ocorrer em que uma regra cujo relato em tese seja perfeitamente compatível com a Constituição, produza em relação a uma dada situação concreta um efeito inconstitucional. Neste caso, deve-se paralisar a eficácia da regra, em nome do valor ou princípio constitucional vulnerado.

12. Vê-se, pois, que a interpretação conforme ora proposta, satisfaz ao mesmo tempo tanto o princípio da isonomia constitucional, como o princípio da razoabilidade, supra apontado.

13. Em sede de conclusão, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, fiel aos princípios da isonomia e da razoabilidade para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 29, § 9º para aditar o requisito idade na aplicação dos incisos II e III da Lei n. 8.213/91, conforme descrito no item 5.3 da presente decisão.

14. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para aplicar o fator previdenciário do cálculo concessório, conforme item 5.3 da presente decisão e a pagar à segurada os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), corrigidos pelo INPC, a contar DER/DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

1. "Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro". In: A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas Org. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 35-41.

15. É como voto.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

PROCESSO: 0504450-76.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA GREGÓRIO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente e lhe dando provimento e os votos dos Juízes Federais Guaracy Rebelo, Gerson Rocha e Boaventura João Andrade, negando provimento ao incidente, apresentou tese inovadora o Juiz Federal Douglas Gonzales no sentido de dar parcial provimento, sendo acompanhado pelos Juízes Federais Daniel Rocha, Wilson Witzel e Ângela Monteiro.

Logo após, suscitou questão de ordem o Juiz Federal Frederico Koehler, no sentido de intimar as partes para se manifestarem sobre a tese inovadora proposta pelo Juiz Federal Douglas Camarinha, nos termos do art. 10 do CPC-2015.

Submetida à votação, em sentido favorável, votaram os Juízes Federais Guaracy Rebelo, Sérgio Queiroga, Ângela Monteiro e Gerson Rocha e, contrários, os Juízes Federais Douglas Gonzales, Daniel Rocha, Wilson Witzel, Rui Costa Gonçalves e Boaventura João Andrade. Diante do empate na votação, o Ministro Presidente proferiu o voto de desempate no sentido de acolher a questão de ordem suscitada pelo Juiz Frederico Koehler.

VOTO - EMENTA JUIZ RELATOR

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professor, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário.

O aresto combatido considerou que, não obstante regras próprias atinentes à aposentadoria de professor, tal fato não a trasmuda em aposentadoria especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhança(s), entendeu(ram) pela exclusão do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sob pena de violar a garantia constitucional da aposentadoria diferenciada ao magistério.

A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s).

Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/aposentadoria por tempo de contribuição como professor) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, afastando-se a natureza especial da atividade de magistério, manteve-se a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI; no paradigma (Processo nº 5001352-98.2011.4.04.7007, TR/PR), diversamente, excluiu-se o fator previdenciário, considerando a atividade de magistério constitucionalmente especial.

Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professor, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário, sob o seguinte fundamento:

"[...] 4. É consabido que no cálculo do benefício de aposentadoria especial não incide o fator previdenciário, uma vez que tal instituto tem aplicação apenas no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente). Nesse diapasão, se a aposentadoria do professor fosse especial não incidiria, por óbvio, o fator previdenciário. Entretanto, não é o que ocorre na espécie, pois no cálculo da aposentadoria do professor há a incidência, sim, do fator previdenciário, havendo, inclusive regra específica para a definição do fator previdenciário quando se tratar de aposentadoria de professor, consoante se infere do disposto no art. 32, § 14, do Decreto nº 3.048/1999.

5. Ressalta-se, ainda, que desde o advento da EC nº 18, de 30 de junho de 1981, a qual promoveu inovações à Constituição Federal de 1967 (em verdade, à EC nº 01/1969), os professores perderam o direito à aposentadoria especial.

6. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91" (fls. 100-101, destaqui). (AgRg no AREsp 477.607/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014.)"

Este Colegiado, na sessão de julgamento ocorrida em 18.06.2015, analisando incidente de uniformização sobre idêntica matéria, decidiu no sentido da exclusão do fator previdenciário do cálculo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sob os seguintes fundamentos, as quais adoto como razão de decidir:

"7. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57).

8. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado.

8.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria.

8.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

8.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

8.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis:

Art. 29 [...]

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

8.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99).

9. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO



MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão.

Requer que seja suprida a omissão apontada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES).

1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.

3. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.)

Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária.

(EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei)

10. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57).

11. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/157.418.353-0 - DIB 25/07/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU".

Acrescento apenas que a exclusão do fator previdenciário no cálculo concessório da aposentadoria de professor tem por finalidade dar efetividade ao mandamento constitucional de redução do tempo de serviço outorgado à atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º, da Constituição Federal):

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

E neste sentido, a disposição constante do § 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 determinando o acréscimo ao tempo de contribuição de professor de quantitativo de anos ali reportado não garante a manutenção da efetiva redução do tempo de serviço outorgado ao professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio.

Isto porque, ao garantir a redução do tempo de serviço ao professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, a Constituição Federal logicamente também garantiu a redução da idade de início do labor.

Ora, a Constituição, ao não definir a idade mínima no RGPS, garantiu que, exemplificativamente, o homem que iniciou suas atividades aos 20 (vinte) anos se aposente, em regra, aos 55 (cinquenta e cinco) anos.

Se neste hipotético caso o trabalhador for professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, ao iniciar sua atividade aos 20 (vinte) anos se aposentará aos 50 (cinquenta) anos, ou, se se aposentou aos 55 (cinquenta e cinco) anos, é porque iniciou suas atividades apenas aos 25 (vinte e cinco) anos.

Desse modo, pela redução do tempo de contribuição garantido ao professor há, comparativamente com o trabalhador comum, uma inevitável redução da idade de ingresso no regime, com reflexo na idade de aposentadoria.

Aplicando-se o fator previdenciário, mesmo com a adição no tempo de contribuição, não se garante a manutenção deste direito constitucional de retardar no ingresso no regime previdenciário.

Eis a fórmula de aplicação do fator previdenciário:

$$F = TC \times a / Es \times [1 + (Id + Tc \times a / 100)]$$

Vê-se, portanto, que, o disposto no § 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 trata apenas da variável "Tc" (tempo de contribuição), presente no numerador da fração, não tratando, porém, da variável idade na aposentadoria ("Id"), variável esta que oscila conforme a idade de ingresso no regime (ingresso este que, por sua vez, varia conforme o tempo de contribuição).

Em outras palavras, ao dispor sobre a alteração do tempo de contribuição, para fins de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria de professor, o art. § 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 não garantiu a equivalência da redução na idade de ingresso no regime previdenciário, elemento este vinculado proporcionalmente à relação tempo-de-contribuição/idade-da-aposentadoria.

Em resumo, fazia-se necessário, a meu sentir, que paralelamente ao acréscimo do tempo de contribuição fictício concedido ao professor houvesse a redução proporcional da idade de aposentadoria, como forma de respeitar-se o objetivo constitucional de privilegiar politicamente a atividade de magistério nas etapas educacionais na Carta Magna designadas.

Por tais razões, entendo materialmente inviável a aplicação do fator previdenciário a atividade de professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio.

Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal

VOTO DIVERGENTE TESE INOVADORA

JUIZ DOUGLAS CAMARINHA

FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 29, § 9º, INCLUSÃO DO CRITÉRIO IDADE NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ISONOMIA. ARTIGO 56 DA LEI 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal Sergipe, que manteve sentença de procedência do pedido de revisão para exclusão do fator previdenciário, referente ao cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor - espécie 57.

2. A autarquia ré sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná.

3. O MM. Juiz Federal José Guaracy Rebêlo, Relator do pedido de uniformização, conheceu do incidente, dando-lhe provimento no sentido de que incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999.

4. Ultrapassado o conhecimento do recurso, em face da contudente rivalidade de entendimento das Turmas Recursais, conforme apontado no julgado, enriquecida ainda com o posicionamento destoante do Superior Tribunal de Justiça e desta Casa, proponho novo estudo da matéria, conforme exposto a seguir.

5. O tema ainda requer sólida reflexão, dada a contínua controvérsia na jurisprudência, pois se de um lado: i) com a aplicação do fator previdenciário, nos termos da legislação atual e da decisão recorrida, ter-se-á sacrifício de até 40% de decréscimo, aproximadamente (conforme exposto abaixo em prévia discussões judiciais desse cálculo, para as professoras); ii) de outro lado, com a aplicação do fator previdenciário, com interpretação conforme a Constituição Federal, para estender a idade ao disposto no art. 29, § 9º da Lei n. 8.213/91, ter-se-á a aplicação de fator previdenciário nos moldes das demais aposentadorias com decréscimo entre 10% a 20% do valor do benefício, aproximadamente, o que representa isonomia aos demais trabalhadores e razoabilidade tanto para o segurado como para o sistema.

5.1 Nesse passo, proponho reanálise da matéria, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, com base na isonomia, para conferir tratamento isonômico e razoável ao disposto no art. 29 § 9º, II e III da Lei n. 8.213/91, justamente para estender o cômputo do requisito idade, tal como o preceito já estende ao tempo de contribuição. Eis a leitura do preceito, conferido pela redação da Lei 9.876/99:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

5.2 Ora, a aposentadoria do professor possui característica sui generis, com respaldo constitucional, por se tratar de uma aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional (art. 201, § 8º). Justamente por se cuidar de caráter excepcional, homenageada pelo constituinte para conferir maior atratividade à carreira do professor, a aplicação do fator previdenciário deve levar em consideração esse disparate original, tanto no tempo de contribuição, como explicita o preceito em pauta, mas também na idade, nos mesmos e exatos termos do preceito. Somente assim, ter-se-á equiparação equânime ao valor constitucional conferido pelo constituinte aos professores que foram brindados com aposentadoria diferenciada. Daí a aplicação do fator previdenciário ser corrigida, nos moldes em pauta, para se conferir exequibilidade à sua operação (para os professores também contribuírem ao sistema) e ao mesmo tempo contribuírem em proporção ao discriminem constitucional.

5.3. Ora, como o constituinte definiu regras distintas ao professor para a aposentadoria antes da aplicação do fator previdenciário (que sequer existia à ocasião), esse discrimine constitucional deve ser preservado à altura pelo legislador ordinário para a aplicação do fator previdenciário. E, tal valoração é realinhada tão somente com a interpretação conforme o art. 29, § 9º, II e III da Lei n. 8.213/91 para crescer o requisito idade no cômputo final do fator previdenciário - forma que torna isonômica a aplicação do fator previdenciário ao professor, tanto porque o constituinte admitiu sua aposentadoria com 5 anos a menos de serviço ao professor e 10 anos a professora - daí o cálculo do fator previdenciário deverá ser interpretado com esse cômputo, como segue:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado e idade serão adicionados:

(...)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

6. Essa distinção, ordinariamente ultrajada pela aplicação nua e crua do fator previdenciário ao professor, resta bem ilustrada no voto do Douto Desembargador Ricardo do Valle Pereira, Apelação Cível n. 5004320-12.2013.404.7111/RS, do TRF da 4ª Região (grifei):

(...)

Art. 29. O salário de benefício consiste:

I a partir dos benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

.....

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(grifei)

Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher) para obtenção do fator previdenciário.

Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades.

Explico.

O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:

$$f = Tc \cdot a / Es \cdot [1 + (Id + Tc \cdot a) / 100]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposenta-

doria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposenta-

doria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação.

Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992.

Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005.

Percebe-se, pois, que:

- Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários de contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992);

- Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140); Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005).

Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis consideradas com base na situação particular do segurado influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, a variável idade tem uma influência um pouco maior.

Voltemos agora ao caso dos professores.

O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento

ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário.

Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, § 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935).

Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário.

Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica.

7. Vê-se, pois, que a única forma de equiparar a situação em pauta e firmar o entendimento conforme a Constituição Federal, deve-se aditar o requisito idade ao disposto no art. 29, § 9º, II e III, tal como explicitado no item 5. A presente técnica da interpretação conforme a Constituição materializa a isonomia ao caso concreto, e, confere concretude aos princípios da força normativa da Constituição e da razoabilidade ao se aplicar o caso concreto com a ratio que o intérprete deve fazê-lo para aquilatar os princípios a sua eficácia adequada - pois só assim se equilibrará a aposentadoria do professor e seu discrimine constitucional aos demais segurados.

7.1 Acresça-se que a presente interpretação não confere atribuição de ineditismo legal, pois não institui regras heterodoxas, mas simplesmente confere isonomia à aplicação do fator previdenciário ao valor e discrimine constitucional firmado pelo constituinte à aposentadoria do professor, mediante o cômputo do valor idade originalmente perquirido pelo constituinte ao fator previdenciário, de forma que essa interpretação aplicação do fator previdenciário guarda a isonomia aos demais segurados.

7.2 A presente técnica de interpretação é admitida por significativos autores nacionais e estrangeiros - como Carlos Blanco de Moraes, Zagrebelski, Crisafulli, Franco Modugno, Paolo Carnevale, Jose Maria Lafuente Balle, Garcia de Enterría, Edilson Pereira Nobre Júnior, Alexandre Bonsaglia, Eros Grau e o próprio Gilmar Mendes, este último a título de Ministro do Supremo ensina:

Assim, o recurso a técnicas inovadoras de controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos em geral tem sido cada vez mais comum na realidade do direito comparado, na qual os tribunais não estão mais afeitos às soluções ortodoxas da declaração de nulidade total ou de mera decisão de improcedência da ação com a consequente declaração de constitucionalidade. (STF: ADI 1.351, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/12/2006. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 157.).

7.3 O Ministro Gilmar Mendes, em artigo intitulado "Jurisdição constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional", de sua autoria, também equipara sentenças aditivas e modificativas, ao expressar que ambas são admitidas "quando integram ou complementam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória". (MENDES, Gilmar Ferreira. "Jurisdição constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional". Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Lituania.pdf> acessado aos 14.10.2015.).

7.4 Por sua vez, o jurista português Carlos Moraes Blanco, observa que uma decisão portadora de efeitos aditivos só se afigura legítima, na medida em que se limita a modelar a norma em julgamento pela adição de uma norma ou princípio constitucional já existente no ordenamento jurídico. (Apud, Bonsaglia, Alexandre. Sentenças Aditivas na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/162_Monografia%20Alexandre%20Bonsaglia.pdf, acessado aos 14.10.2015.). É o que precisamente ocorre ao caso concreto, encontra-se solução de interpretação para equiparar a aplicação do fator previdenciário com o desconto da idade, através da fórmula descrita no art. 29, § 9º, II e III, tal como explicitado acima, na exata medida da desigualdade perquirida pelo constituinte ao estipular os requisitos da aposentadoria sui generis do professor.

7.5. Em termos mais apropriados, concordamos com as observações explicitadas pelo Professor Edilson Pereira Nobre Júnior, in Sentenças Aditivas e o mito do legislador negativo, Revista de Informação Legislativa: v. 42, n. 170, abr/jun 2006, p. 124 e seg., ao considerar que o nascimento dessa técnica constitucional tem origem na aplicação direta do princípio constitucional da isonomia e da razoabilidade, cujo estudo vale conferir:

Realmente, constitui forte tendência, conforme muito bem se observa de Carmen Lúcia Antunes Rocha (1994, p. 27), que os princípios constitucionais têm funções positiva e negativa. Enquanto por via desta se rejeita a introdução no sistema normativo daquilo que se contraponha ou se incompatibilize com o quanto naqueles está assentado, pela primeira se afirma "a diretriz e o conteúdo dos sub-princípios e do regramento jurídico que se põe à observância dos membros da sociedade estatal".

À vista de mais essa possibilidade, a ser extraída do culto constitucional à isonomia, é que se origina a sentença aditiva, cujo delineamento, a partir dos sistemas que a perfileram, será objeto de melhor desenvoltura no tópico subseqüente. Para que se possa chegar à delimitação do que vem a ser sentença aditiva, bem como o seu prestígio em alguns sistemas de fiscalização da constitucionalidade, há de se ter por ponto de partida o método da interpretação conforme a Constituição.

Referida técnica se apóia em três fundamentos. O primeiro deles decorre do papel que a Constituição exerce no ordenamento, ou, mais precisamente, do seu caráter de supremacia e de fonte central, do qual se subordina a validade das demais normas. Disso resulta a obrigação, dirigida aos aplicadores das demais normas, sejam órgãos estatais, sejam particulares, de amoldar o sentido destas aos princípios e regras constitucionais.

Noutro plano, a interpretação conforme, tendo como ambiência a fiscalização da constitucionalidade dos atos normativos, resulta de imperativo imposto ao juiz e que diz respeito à eficiência da atividade estatal.

A declaração de inconstitucionalidade de regra jurídica, por parte dos tribunais, constitui, quando cotejada com o desate dos litígios ordinários, uma atividade que assume especial gravidade, ora pela insegurança jurídica que possa criar, ora por o legislador não possuir, na sua faina cotidiana, a presteza suficiente para preencher a lacuna porventura gerada pela decisão.

(...)

Por conseguinte, mesmo que uma norma, diante da abstração de seu texto, permita vislumbrar contrariedade com a Lei Maior, mas que, igualmente, consinta, sob um determinado aspecto, uma compreensão de conformidade com esta, deve o intérprete preferir a solução que milite pela manutenção daquela no sistema jurídico.

Da interpretação conforme advêm consequências das mais variadas, entre as quais, observa, com a acuidade que lhe é peculiar, García de Enterría (1994, p. 167-196), está algo além da mera exegese declarativa, importando naquela de colorido integrativo, destinada a colmatar insuficiências dos textos legais validados.

Desse efeito integrativo é que surge, exatamente, a sentença aditiva. Essas são consideradas as decisões que, num questionamento sobre a constitucionalidade de ato normativo, acolhe a impugnação, sem invalidá-lo.

Em vez de aportar-se na drástica eliminação da norma jurídica, esta é mantida com o adição ao seu conteúdo de uma regulação que faltava para lastrear a concordância daquela à Constituição. Nessas decisões, a estrutura literal da norma combatida se mantém inalterada, mas o órgão de jurisdição constitucional, criativamente, acrescenta àquela componente normativo, vital para que seja preservada sua conciliação com a Lei Fundamental.

7.6. Já em sede de conclusão, o Professor Edilson Pereira Nobre Júnior pondera observação de juristas italianos, onde essa ramificação da interpretação conforme nasceu, para ponderar a distinção entre a interpretação constitucional própria das sentenças aditivas em contraponto à inovação legislativa, quando sinalizam:

Na esteira de Crisafulli (1990, p. 802), em obra elaborada conjuntamente com Livio Paladin, a Corte Constitucional, mediante as sentenças aditivas, não cria livremente norma jurídica, como o faz o legislador, limitando-se a individuar aquela que, presente no ordenamento, ou suscetível de extração dos princípios constitucionais, é capaz de preencher o vazio que deriva da omissão reconhecida pela decisão.

A essa percepção se apresentam favoráveis Franco Modugno & Paolo Carnevale (1990, p. 522) e Leopoldo Elia (1985, p. 303). Por isso, não há que se equiparar tal atividade à legislação. O complemento introduzido pelas decisões em exame, além de efeito indireto da declaração de inconstitucionalidade, não deriva de pura imaginação da Corte Constitucional, mas de integração analógica resultante de outras normas ou princípios constitucionais, cuja descoberta advém do engenho daquela.

8. Justamente em face do princípio da isonomia e da razoabilidade, a solução do caso concreto, conforme supra explicitado, tem vínculo direto dos aludidos princípios, para através da interpretação conforme reequilibrar o valor constitucional malferido na aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de serviço sui generis do professor. Restabelece-se, pois, o valor constitucional perquirido pelo constituinte para amoldá-la ao discrimine constitucional da idade do professor, conforme segue:

Art. 202, § 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

9. E, tal orientação, guarda perfeita sintonia com a doutrina de vanguarda constitucionalista, conforme supra apontado, inclusive em sede de controle difuso de constitucionalidade, para aplicar a interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 29, § 9º, II e III, ao crescer o requisito idade. Nesse sentido, vale concluir com a observação do jurista Edilson Pereira Nobre Júnior, ibidem, p. 131:

Antes de ultimar, importante assinalar que a utilização das sentenças aditivas não pertence apenas ao Supremo Tribunal Federal, podendo aqui ser manuseada pelos demais juízes e tribunais, ao homenagearem a feição positiva do princípio da igualdade durante a solução dos litígios que lhe são submetidos.

Demais de abalizado escólio doutrinário, manifesta-se, em prol dessa assertiva, o fato de a interpretação conforme a Constituição ser acessível indistintamente aos órgãos do Judiciário, mesmo naqueles sistemas em que o legislador usufrui do privilégio de ter os seus atos fiscalizados, com foros de monopólio, pelo Tribunal Constitucional.

10. Com efeito, o primado dos princípios jurídicos faz crescer a importância do intérprete na tarefa de firmar os caminhos da aplicação do Direito através da efetiva análise e ponderação dos princípios para a fiel aplicação da Constituição e da legitimidade do próprio sistema jurídico.

11. É essa a interpretação que se deve buscar quando o aplicador do direito se depara com antinomia de um princípio constitucional versus regra infralegal, consoante explícita o constitucionalista Luís Roberto Barroso, ao elucidar os atuais parâmetros de interpretação constitucional:

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde tem lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade e justiça.

[...]



O Princípio da Razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

[...]

As potencialidades da interpretação constitucional sob o influxo das idéias aqui expostas fazem surgir novas indagações. Uma delas consiste, precisamente, na possibilidade de conflito entre uma específica incidência da norma e um valor constitucionalmente protegido, abrigado em um princípio. Hipóteses podem ocorrer em que uma regra cujo relato em tese seja perfeitamente compatível com a Constituição, produza em relação a uma dada situação concreta um efeito inconstitucional. Neste caso, deve-se paralisar a eficácia da regra, em nome do valor ou princípio constitucional vulnerado.

12. Vê-se, pois, que a interpretação conforme ora proposta, satisfaz ao mesmo tempo tanto o princípio da isonomia constitucional, como o princípio da razoabilidade, supra apontado.

13. Em sede de conclusão, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, fiel aos princípios da isonomia e da razoabilidade para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 29, § 9º para aditar o requisito idade na aplicação dos incisos II e III da Lei n. 8.213/91, conforme descrito no item 5.3 da presente decisão.

14. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para aplicar o fator previdenciário do cálculo concessório, conforme item 5.3 da presente decisão e a pagar à segurada os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), corrigidos pelo INPC, a contar DER/DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

1. "Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro". In: A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas Org. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 35-41.

15. É como voto.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

PROCESSO: 0504438-62.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VILMA LÚCIA LEMOS DE ALENCAR

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY

QUEIROGA

ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente e lhe dando provimento e os votos dos Juizes Federais Guaracy Rebelo, Gerson Rocha e Boaventura João Andrade, negando provimento ao incidente, apresentou tese inovadora o Juiz Federal Douglas Gonzales no sentido de dar parcial provimento, sendo acompanhado pelos Juizes Federais Daniel Rocha, Wilson Witzel e Ângela Monteiro.

Logo após, suscitou questão de ordem o Juiz Federal Frederico Koehler, no sentido de intimar as partes para se manifestarem sobre a tese inovadora proposta pelo Juiz Federal Douglas Camarinha, nos termos do art. 10 do CPC-2015.

Submetida à votação, em sentido favorável, votaram os Juizes Federais Guaracy Rebelo, Sérgio Queiroga, Ângela Monteiro e Gerson Rocha e, contrários, os Juizes Federais Douglas Gonzales, Daniel Rocha, Wilson Witzel, Rui Costa Gonçalves e Boaventura João Andrade. Diante do empate na votação, o Ministro Presidente proferiu o voto de desempate no sentido de acolher a questão de ordem suscitada pelo Juiz Frederico Koehler.

VOTO - EMENTA JUIZ RELATOR

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professor, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário.

O aresto combatido considerou que, não obstante regras próprias atinentes à aposentadoria de professor, tal fato não a transmuta em aposentadoria especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) pela exclusão do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sob pena de violar a garantia constitucional da aposentadoria diferenciada ao magistério.

A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s).

Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/aposentadoria por tempo de contribuição como professor) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, afastando-se a natureza especial da atividade de magistério, manteve-se a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI; no paradigma (Processo nº 5001352-98.2011.4.04.7007, TR/PR), diversamente, excluiu-se o fator previdenciário, considerando a atividade de magistério constitucionalmente especial.

Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professor, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário, sob o seguinte fundamento:

"[...] 4. É consabido que no cálculo do benefício de aposentadoria especial não incide o fator previdenciário, uma vez que tal instituto tem aplicação apenas no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente). Nesse diapasão, se a aposentadoria do professor fosse especial não incidiria, por óbvio, o fator previdenciário. Entretanto, não é o que ocorre na espécie, pois no cálculo da aposentadoria do professor há a incidência, sim, do fator previdenciário, havendo, inclusive regra específica para a definição do fator previdenciário quando se tratar de aposentadoria de professor, consoante se infere do disposto no art. 32, § 14, do Decreto nº 3.048/1999.

5. Ressalta-se, ainda, que desde o advento da EC nº 18, de 30 de junho de 1981, a qual promoveu inovações à Constituição Federal de 1967 (em verdade, à EC nº 01/1969), os professores perderam o direito à aposentadoria especial.

6. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91" (fls. 100-101, destaqui). (AgRg no AREsp 477.607/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014)."

Este Colegiado, na sessão de julgamento ocorrida em 18.06.2015, analisando incidente de uniformização sobre idêntica matéria, decidiu no sentido da exclusão do fator previdenciário do cálculo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sob os seguintes fundamentos, as quais adoto como razão de decidir:

"7. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57).

8. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado.

8.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria.

8.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

8.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

8.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis:

Art. 29 [...]

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

8.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99).

9. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa

merece transcrição (fl. 302, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão.

Requer que seja suprida a omissão apontada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES).

1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.)

Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decísum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária.

(EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei)

10. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57).

11. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/157.418.353-0 - DIB 25/07/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU".

Acrescento apenas que a exclusão do fator previdenciário no cálculo concessório da aposentadoria de professor tem por finalidade dar efetividade ao mandamento constitucional de redução do tempo de serviço outorgado à atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º, da Constituição Federal):

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

E neste sentido, a disposição constante do § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 determinando o acréscimo ao tempo de contribuição de professor de quantitativo de anos ali reportado não garante a manutenção da efetiva redução do tempo de serviço outorgado ao professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio.

Isto porque, ao garantir a redução do tempo de serviço ao professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, a Constituição Federal logicamente também garantiu a redução da idade de início do labor.

Ora, a Constituição, ao não definir a idade mínima no RGPS, garantiu que, exemplificativamente, o homem que iniciou suas atividades aos 20 (vinte) anos se aposente, em regra, aos 55 (cinquenta e cinco) anos.

Se neste hipotético caso o trabalhador for professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, ao iniciar sua atividade aos 20 (vinte) anos se aposentará aos 50 (cinquenta) anos, ou, se se aposentou aos 55 (cinquenta e cinco) anos, é porque iniciou suas atividades apenas aos 25 (vinte e cinco) anos.

Desse modo, pela redução do tempo de contribuição garantido ao professor há, comparativamente com o trabalhador comum, uma inevitável redução da idade de ingresso no regime, com reflexo na idade de aposentadoria.

Aplicando-se o fator previdenciário, mesmo com a adição no tempo de contribuição, não se garante a manutenção deste direito constitucional de retardar no ingresso no regime previdenciário.

Eis a fórmula de aplicação do fator previdenciário:

$$F = TC \times a/Es \times [1 + (Id + Tc) \times a / 100]$$

Vê-se, portanto, que, o disposto no § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 trata apenas da variável "Tc" (tempo de contribuição), presente no numerador da fração, não tratando, porém, da variável idade na aposentadoria ("Id"), variável esta que oscila conforme a idade de ingresso no regime (ingresso este que, por sua vez, varia conforme o tempo de contribuição).

Em outras palavras, ao dispor sobre a alteração do tempo de contribuição, para fins de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria de professor, o art. § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 não garantiu a equivalência da redução na idade de ingresso no regime previdenciário, elemento este vinculado proporcionalmente à relação tempo-de-contribuição/idade-da-aposentadoria.

Em resumo, fazia-se necessário, a meu sentir, que paralelamente ao acréscimo do tempo de contribuição fictício concedido ao professor houvesse a redução proporcional da idade de aposentadoria, como forma de respeitar-se o objetivo constitucional de privilegiar politicamente a atividade de magistério nas etapas educacionais na Carta Magna designadas.

Por tais razões, entendo materialmente inviável a aplicação do fator previdenciário a atividade de professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio.

Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal

VOTO DIVERGENTE TESE INOVADORA

JUIZ DOUGLAS CAMARINHA
FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 29, § 9º, INCLUSÃO DO CRITÉRIO IDADE NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ISONOMIA. ARTIGO 56 DA LEI 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal Sergipe, que manteve sentença de procedência do pedido de revisão para exclusão do fator previdenciário, referente ao cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor - espécie 57.

2. A autarquia ré sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná.

3. O MM. Juiz Federal José Guaracy Rebêlo, Relator do pedido de uniformização, conheceu do incidente, dando-lhe provimento no sentido de que incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999.

4. Ultrapassado o conhecimento do recurso, em face da contundente rivalidade de entendimento das Turmas Recursais, conforme apontado no julgado, enriquecida ainda com o posicionamento destoante do Superior Tribunal de Justiça e desta Casa, proponho novo estudo da matéria, conforme explicito a seguir.

5. O tema ainda requer sólida reflexão, dada a contínua controvérsia na jurisprudência, pois se de um lado: i) com a aplicação do fator previdenciário, nos termos da legislação atual e da decisão recorrida, ter-se-á sacrifício de até 40% de decréscimo, aproximadamente (conforme explicito abaixo em prévia discussões judiciais desse cálculo, para as professoras); ii) de outro lado, com a aplicação do fator previdenciário, com interpretação conforme a Constituição Federal, para estender a idade ao disposto no art. 29, § 9º da Lei n. 8.213/91, ter-se-á a aplicação de fator previdenciário nos moldes das demais aposentadorias com decréscimo entre 10% a 20% do valor do benefício, aproximadamente, o que representa isonomia aos demais trabalhadores e razoabilidade tanto para o segurado como para o sistema.

5.1 Nesse passo, proponho reanálise da matéria, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, com base na isonomia, para conferir tratamento isonômico e razoável ao disposto no art. 29 § 9º, II e III da Lei n. 8.213/91, justamente para estender o cômputo do requisito idade, tal como o preceito já estende ao tempo de contribuição. Eis a leitura do preceito, conferido pela redação da Lei 9.876/99:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

5.2 Ora, a aposentadoria do professor possui característica sui generis, com respaldo constitucional, por se tratar de uma aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional (art. 201, § 8º). Justamente por se cuidar de caráter excepcional, homenageada pelo constituinte para conferir maior atratividade à carreira do professor, a aplicação do fator previdenciário deve levar em consideração esse disparate original, tanto no tempo de contribuição, como explicita o preceito em pauta, mas também na idade, nos mesmos e exatos termos do preceito. Somente assim, ter-se-á equiparação equânime ao valor constitucional conferido pelo constituinte aos professores que foram brindados com aposentadoria diferenciada. Daí a aplicação do fator previdenciário ser corrigida, nos moldes em pauta, para se conferir exequibilidade à sua operação (para os professores também contribuam ao sistema) e ao mesmo tempo contribuam em proporção ao discriminem constitucional.

5.3. Ora, como o constituinte definiu regras distintas ao professor para a aposentadoria antes da aplicação do fator previdenciário (que sequer existia à ocasião), esse discrimine constitucional deve ser preservado à altura pelo legislador ordinário para a aplicação do fator previdenciário. E, tal valoração é realinhada tão somente com a interpretação conforme o art. 29, § 9º, II e III da Lei n. 8.213/91 para acrescer o requisito idade no cômputo final do fator previdenciário - forma que torna isonômica a aplicação do fator previdenciário ao professor, tanto porque o constituinte admitiu sua aposentadoria com 5 anos a menos de serviço ao professor e 10 anos a professora - daí o cálculo do fator previdenciário deverá ser interpretado com esse cômputo, como segue:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado e idade serão adicionados:

(...)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

6. Essa distinção, ordinariamente ultrajada pela aplicação nua e crua do fator previdenciário ao professor, resta bem ilustrada no voto do Douto Desembargador Ricardo do Valle Pereira, Apelação Cível n. 5004320-12.2013.404.7111/RS, do TRF da 4ª Região (grifei):

(...)

Art. 29. O salário de benefício consiste:

I para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

.....

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(grifei)

Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher) para obtenção do fator previdenciário.

Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá a adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades.

Explico.

O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do (citado) Diploma:

$$f = Tc \times a/Es \times [1 + (Id + Tc \times a) / 100]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

doria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

doria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação.

Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992.

Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005.

Percebe-se, pois, que:

- Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários de contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992);

- Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140); Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005).

Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis consideradas com base na situação particular do segurado influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, a variável idade tem uma influência um pouco maior.

Voltemos agora ao caso dos professores.

O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento



ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário.

Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, § 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935).

Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário.

Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica.

7. Vê-se, pois, que a única forma de equiparar a situação em pauta e firmar o entendimento conforme a Constituição Federal, deve-se aditar o requisito idade ao disposto no art. 29, § 9º, II e III, tal como explicitado no item 5. A presente técnica da interpretação conforme a Constituição materializa a isonomia ao caso concreto, e, confere concretude aos princípios da força normativa da Constituição e da razoabilidade ao se aplicar o caso concreto com a ratio que o intérprete deve fazê-lo para aquilatar os princípios a sua eficácia adequada - pois só assim se equilibrará a aposentadoria do professor e sua discrimine constitucional aos demais segurados.

7.1 Acresça-se que a presente interpretação não confere atribuição de ineditismo legal, pois não institui regras heterodoxas, mas simplesmente confere isonomia à aplicação do fator previdenciário ao valor e discrimine constitucional firmado pelo constituinte à aposentadoria do professor, mediante o cômputo do valor idade originalmente perquirido pelo constituinte ao fator previdenciário, de forma que essa interpretação aplicação do fator previdenciário resguarda a isonomia aos demais segurados.

7.2 A presente técnica de interpretação é admitida por significativos autores nacionais e estrangeiros - como Carlos Blanco de Moraes, Zagrebelski, Crisafulli, Franco Modugno, Paolo Carnevale, Jose Maria Lafuente Balle, Garcia de Enterría, Edilson Pereira Nobre Júnior, Alexandre Bonsaglia, Eros Grau e o próprio Gilmar Mendes, este último a título de Ministro do Supremo ensina:

Assim, o recurso a técnicas inovadoras de controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos em geral tem sido cada vez mais comum na realidade do direito comparado, na qual os tribunais não estão mais afeitos às soluções ortodoxas da declaração de nulidade total ou de mera decisão de improcedência da ação com a consequente declaração de constitucionalidade. (STF: ADI 1.351, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/12/2006. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 157.).

7.3 O Ministro Gilmar Mendes, em artigo intitulado "Jurisdição constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional", de sua autoria, também equipara sentenças aditivas e modificativas, ao expressar que ambas são admitidas "quando integram ou complementam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória". (MENDES, Gilmar Ferreira. "Jurisdição constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional". Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Lituania.pdf> acessado aos 14.10.2015.).

7.4 Por sua vez, o jurista português Carlos Moraes Blanco, observa que uma decisão portadora de efeitos aditivos só se afigura legítima, na medida em que se limita a modelar a norma em julgamento pela adição de uma norma ou princípio constitucional já existente no ordenamento jurídico. (Apud, Bonsaglia, Alexandre. Sentenças Aditivas na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/162_Monografia%20Alexandre%20Bonsaglia.pdf, acessado aos 14.10.2015.). E o que precisamente ocorre ao caso concreto, encontra-se solução de interpretação para equiparar a aplicação do fator previdenciário com o desconto da idade, através da fórmula descrita no art. 29, § 9º, II e III, tal como explicitado acima, na exata medida da desigualdade perquirida pelo constituinte ao estipular os requisitos da aposentadoria sui generis do professor.

7.5. Em termos mais apropriados, concordamos com as observações explicitadas pelo Professor Edilson Pereira Nobre Júnior, in Sentenças Aditivas e o mito do legislador negativo, Revista de Informação Legislativa: v. 42, n. 170, abr/jun 2006, p. 124 e seg., ao considerar que o nascimento dessa técnica constitucional tem origem na aplicação direta do princípio constitucional da isonomia e da razoabilidade, cujo estudo vale conferir:

Realmente, constitui forte tendência, conforme muito bem se observa de Carmen Lúcia Antunes Rocha (1994, p. 27), que os princípios constitucionais têm funções positiva e negativa. Enquanto por via desta se rejeita a introdução no sistema normativo daquilo que se contraponha ou se incompatibiliza com o quanto naqueles está assentado, pela primeira se afirma "a diretriz e o conteúdo dos sub-princípios e do regramento jurídico que se põe à observância dos membros da sociedade estatal".

A vista de mais essa possibilidade, a ser extraída do culto constitucional à isonomia, é que se origina a sentença aditiva, cujo delineamento, a partir dos sistemas que a perfilharam, será objeto de melhor desenvoltura no tópico subseqüente. Para que se possa chegar à delimitação do que vem a ser sentença aditiva, bem como o seu prestígio em alguns sistemas de fiscalização da constitucionalidade, há de se ter por ponto de partida o método da interpretação conforme a Constituição.

Referida técnica se apóia em três fundamentos. O primeiro deles decorre do papel que a Constituição exerce no ordenamento, ou, mais precisamente, do seu caráter de supremacia e de fonte central, do qual se subordina a validade das demais normas. Disso resulta a obrigação, dirigida aos aplicadores das demais normas, sejam órgãos estatais, sejam particulares, de amoldar o sentido destas aos princípios e regras constitucionais.

Noutro plano, a interpretação conforme, tendo como ambiência a fiscalização da constitucionalidade dos atos normativos, resulta de imperativo imposto ao juiz e que diz respeito à eficiência da atividade estatal.

A declaração de inconstitucionalidade de regra jurídica, por parte dos tribunais, constitui, quando cotejada com o desate dos litígios ordinários, uma atividade que assume especial gravidade, ora pela insegurança jurídica que possa criar, ora por o legislador não possuir, na sua faina cotidiana, a presteza suficiente para preencher a lacuna porventura gerada pela decisão.

(...)
Por conseguinte, mesmo que uma norma, diante da abstração de seu texto, permita vislumbrar contrariedade com a Lei Maior, mas que, igualmente, consinta, sob um determinado aspecto, uma compreensão de conformidade com esta, deve o intérprete preferir a solução que milite pela manutenção daquela no sistema jurídico.

Da interpretação conforme advêm consequências das mais variadas, entre as quais, observa, com a acuidade que lhe é peculiar, Garcia de Enterría (1994, p. 167-196), está algo além da mera exegese declarativa, importando naquela de colorido integrativo, destinada a colmatar insuficiências dos textos legais validados.

Desse efeito integrativo é que surge, exatamente, a sentença aditiva. Essas são consideradas as decisões que, num questionamento sobre a constitucionalidade de ato normativo, acolhe a impugnação, sem invalidá-lo.

Em vez de apontar-se na drástica eliminação da norma jurídica, esta é mantida com o adição ao seu conteúdo de uma regulação que faltava para lastrear a concordância daquela à Constituição. Nessas decisões, a estrutura literal da norma combatida se mantém inalterada, mas o órgão de jurisdição constitucional, criativamente, acrescenta àquela componente normativa, vital para que seja preservada sua conciliação com a Lei Fundamental.

7.6. Já em sede de conclusão, o Professor Edilson Pereira Nobre Júnior pondera observação de juristas italianos, onde essa ramificação da interpretação conforme nasceu, para ponderar a distinção entre a interpretação constitucional própria das sentenças aditivas em contraponto à inovação legislativa, quando sinalizam:

Na esteira de Crisafulli (1990, p. 802), em obra elaborada conjuntamente com Livio Paladin, a Corte Constitucional, mediante as sentenças aditivas, não cria livremente norma jurídica, como o faz o legislador, limitando-se a individualizar aquela que, presente no ordenamento, ou suscetível de extração dos princípios constitucionais, é capaz de preencher o vazio que deriva da omissão reconhecida pela decisão.

A essa percepção se apresentam favoráveis Franco Modugno & Paolo Carnevale (1990, p. 522) e Leopoldo Elia (1985, p. 303). Por isso, não há que se equiparar tal atividade à legislação. O complemento introduzido pelas decisões em exame, além de efeito indireto da declaração de inconstitucionalidade, não deriva de pura imaginação da Corte Constitucional, mas de integração analógica resultante de outras normas ou princípios constitucionais, cuja descoberta advém do engenho daquela.

8. Justamente em face do princípio da isonomia e da razoabilidade, a solução do caso concreto, conforme supra explicitado, tem vínculo direto dos aludidos princípios, para através da interpretação conforme reequilibrar o valor constitucional malferido na aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de serviço sui generis do professor. Restabelece-se, pois, o valor constitucional perquirido pelo constituinte para amoldá-la ao discrimine constitucional da idade do professor, conforme segue:

Art. 202, § 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

9. E, tal orientação, guarda perfeita sintonia com a doutrina de vanguarda constitucionalista, conforme supra apontado, inclusive em sede de controle difuso de constitucionalidade, para aplicar a interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 29, § 9º, II e III, ao crescer o requisito idade. Nesse sentido, vale concluir com a observação do jurista Edilson Pereira Nobre Júnior, ibidem, p. 131:

Antes de ultimar, importante assinalar que a utilização das sentenças aditivas não pertence apenas ao Supremo Tribunal Federal, podendo aqui ser manuseada pelos demais juízes e tribunais, ao homenagearem a feição positiva do princípio da igualdade durante a solução dos litígios que lhe são submetidos.

Demais de abalizado escólio doutrinário, manifesta-se, em prol dessa assertiva, o fato de a interpretação conforme a Constituição ser acessível indistintamente aos órgãos do Judiciário, mesmo naqueles sistemas em que o legislador usufrui do privilégio de ter os seus atos fiscalizados, com foros de monopólio, pelo Tribunal Constitucional.

10. Com efeito, o primado dos princípios jurídicos faz crescer a importância do intérprete na tarefa de firmar os caminhos da aplicação do Direito através da efetiva análise e ponderação dos princípios para a fiel aplicação da Constituição e da legitimidade do próprio sistema jurídico.

11. É essa a interpretação que se deve buscar quando o aplicador do direito se depara com antinomia de um princípio constitucional versus regra infralegal, consoante explicita o constitucionalista Luís Roberto Barroso¹, ao elucidar os atuais parâmetros de interpretação constitucional:

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde tem lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade e justiça.

(...)

O Princípio da Razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

(...)
As potencialidades da interpretação constitucional sob o influxo das ideias aqui expostas fazem surgir novas indagações. Uma delas consiste, precisamente, na possibilidade de conflito entre uma específica incidência da norma e um valor constitucionalmente protegido, abrigado em um princípio. Hipóteses podem ocorrer em que uma regra cujo relato em tese seja perfeitamente compatível com a Constituição, produza em relação a uma dada situação concreta um efeito inconstitucional. Neste caso, deve-se paralisar a eficácia da regra, em nome do valor ou princípio constitucional vulnerado.

12. Vê-se, pois, que a interpretação conforme ora proposta, satisfaz ao mesmo tempo tanto o princípio da isonomia constitucional, como o princípio da razoabilidade, supra apontado.

13. Em sede de conclusão, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, fiel aos princípios da isonomia e da razoabilidade para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 29, § 9º para aditar o requisito idade na aplicação dos incisos II e III da Lei n. 8.213/91, conforme descrito no item 5.3 da presente decisão.

14. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para aplicar o fator previdenciário do cálculo concessório, conforme item 5.3 da presente decisão e a pagar à segurada os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), corrigidos pelo INPC, a contar DER/DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

1. "Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro". In: A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas Org. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 35-41.

15. É como voto.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 42-A, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Approva a recondução dos Conselheiros Membros, Coordenadores e Coordenadores adjuntos às Comissões e do Conselheiro Delberg Ponce de Leon à Vice-Presidência do CAU/CE.

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará - CAU/CE, na Sessão Plenária Ordinária nº51 realizada em 19 de janeiro de 2016, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, incisos XX e XXII do Regimento Interno do CAU/CE, deliberou:

1º - Reconduzir os membros das Comissões e o Vice-Presidente do CAU/CE Delberg Ponce de Leon (CPF nº 016.457.143-49), todos eleitos em 2015, para em continuidade atuarem em suas funções no período de 19 de janeiro de 2016 a 18 de janeiro de 2017, conforme determina o Regimento Interno do CAU/CE.

2ª- Esta Deliberação entra em vigor a partir de desta data.

ODILO ALMEIDA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RETIFICAÇÃO

No Art. 2º da Resolução CFC nº 1.505, publicada no Diário Oficial da União (DOU), no dia 26/04/2016, Seção 1, página 109, onde se lê "revoga o inciso II do art. 4º (...)", leia-se "revoga o inciso II do § 4º (...)".

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 123, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Revoga a Decisão Cofen nº 112/2016 e dispõe sobre a designação de profissionais para comporem o Plenário Provisório do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, por meio do seu Presidente em conjunto com a Primeira Secretária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais ficam subordinados ao Conselho Federal, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar providimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos cabe aos respectivos Diretores, conforme determina o art. 20 da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos dispostos do art. 22, inciso XII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, compete ao Conselho Federal de Enfermagem acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 089/2014, a qual dispõe sobre a intervenção do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen no Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul - Coren-MS pelo período de 12 (doze) meses; afasta, de imediato, todos os integrantes do Plenário; e nomeia membros da Junta Governativa;

CONSIDERANDO que a Decisão Cofen nº 112/2016, apenas dispôs da designação dos membros efetivos do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO, por fim, todos os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo Cofen nº 226/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 476ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Revogar expressamente a Decisão Cofen nº 112/2016, publicada no D.O.U., no dia 20 de abril de 2016, Seção 1, folhas 82.

Art. 2º Anular o processo eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Mato do Grosso do Sul para a Gestão 2015/2017.

Art. 3º Instituir a partir do dia 30 de abril de 2016 até 31 de dezembro de 2017, o Plenário Provisório no Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, designando-se os seguintes membros, os quais exercerão as funções de conselheiros efetivos:

I. Quadro I:

a) Dra. Vanessa Pinto Oleques Pradebon - Enfermeira - Coren/MS nº 63017;

b) Dra. Judith Willemann Flôr - Enfermeira - Coren/MS nº 41476;

c) Dra. Mara Oliveira de Souza - Enfermeira - Coren/MS nº 5097;

II. Quadros II e III:

a) Sra. Dayse Aparecida Clemente Nogueira - Técnica em Enfermagem - Coren/MS nº 11084;

b) Sra. Elaine Maria Barros Meza - Técnica em Enfermagem - Coren/MS nº 416831;

Art. 4º Designar para o Plenário Provisório no Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul os seguintes membros, os quais exercerão as funções de conselheiros suplentes:

I. Quadro I:

Abner de Barros Chaparro - Enfermeiro - Coren/MS n. 375428;

Ana Patrícia Ricci - Enfermeira - Coren/MS n.97241;

Luzia Pereira dos Santos - Enfermeira - Coren/MS n. 18926-R;

II. Quadros II e III:

Ana Maria Alves da Silva - Técnica em Enfermagem - Coren/MS n. 976823;

Marcos Roberto Oliveira Albres - Técnico em Enfermagem - Coren/MS n. 95779.

Art. 5º Nomear como diretores do Coren-MS:

I. Presidente - Dra. Vanessa Pinto Oleques Pradebon - Enfermeira - Coren/MS nº 63017;

II. Secretária - Dra. Judith Willemann Flôr - Enfermeira - Coren/MS nº 41476;

III. Tesoureira - Sra. Dayse Aparecida Clemente Nogueira - Técnica em Enfermagem - Coren/MS nº 11084.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na primeira linha do formulário A - Cadastramento de Instituição de Ensino, da Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2016 - Seção 1, págs. 245 a 249, onde se lê: "Resolução nº X.XXX, de XX de mmm de aaaa.", leia-se: "Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,".

Na primeira linha do formulário B - Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, onde se lê: "Resolução nº X.XXX, de XX de mmm de aaaa.", leia-se: "Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,".

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 623, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º da Resolução/CFF nº 565/12, estabelecendo titulação mínima para a atuação do farmacêutico na oncologia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "m", do artigo 6º, da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, modificada pela Lei nº 9.120 de 26 de outubro de 1995;

Considerando o disposto na Resolução CES/CNE nº 02 de 2 de fevereiro de 2.002, e o disposto no Decreto nº 85.878 de 7 de abril de 1981, artigo 1º, incisos I e VI;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas e procedimentos e de assegurar condições adequadas de formulação, preparo, armazenagem, conservação, transporte, dispensação e utilização de antineoplásicos, bem como o gerenciamento correto dos resíduos oriundos da manipulação desses medicamentos nos estabelecimentos de saúde, objetivando a segurança do farmacêutico, do paciente, da equipe multidisciplinar e do meio ambiente;

Considerando o disposto no anexo I, itens 5.4 e 5.4.1 da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 220 de 21 de setembro de 2004, e na RDC nº 67 de 8 de outubro de 2007 - Anexo I - 3.1.1;

Considerando os riscos aos pacientes, profissionais e meio ambiente, inerente aos tratamentos que envolvem medicamentos citotóxicos,

Considerando a necessidade de complementar e atualizar a Resolução/CFF nº 565/12, publicada no DOU de 07/12/2012, Seção 1, p. 350, que dispõe sobre a competência legal para o exercício da manipulação de drogas antineoplásicas pelo farmacêutico, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Resolução/CFF nº 565 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a competência legal para atuação do farmacêutico nos serviços de oncologia, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É atribuição privativa do farmacêutico o preparo dos antineoplásicos e demais medicamentos que possam causar risco ocupacional ao manipulador (teratogenicidade, carcinogenicidade e/ou mutagenicidade) nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

§ 1º - Para o exercício de atividades na oncologia, deverá o profissional farmacêutico atender pelo menos um dos seguintes critérios, validado pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição:

a) título de especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Farmacêuticos em Oncologia (Sobrafo);

b) residência na área de Oncologia;

c) ser egresso de programa de pós-graduação *latu sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) relacionado a esta área;

d) possuir 5 (cinco) anos ou mais de atuação na área, devendo ser comprovado por carteira de trabalho (CTPS) ou declaração do serviço com a descrição das atividades e período;

§ 2º - Aos farmacêuticos atuantes na área dar-se-á o prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequação de currículo e titulação no que se refere ao parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta resolução entrar em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-100

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br